ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLII Nº 158

Brasília - DF, quarta-feira, 17 de agosto de 2005

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 8
Ministério da Ciência e Tecnologia 31
Ministério da Cultura 31
Ministério da Defesa 35
Ministério da Educação 36
Ministério da Fazenda 38
Ministério da Integração Nacional 42
Ministério da Justiça 42
Ministério da Previdência Social 49
Ministério da Saúde 50
Ministério das Comunicações 52
Ministério de Minas e Energia 54
Ministério do Desenvolvimento Agrário 63
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 64
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 68
Ministério do Esporte 69
Ministério do Meio Ambiente 69
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 69
Ministério do Trabalho e Emprego 70
Ministério dos Transportes 70
Ministério Público da União 70
Tribunal de Contas da União 72
Poder Judiciário 77
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 77

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.513, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o INSS, um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.5; trinta e seis FG-2; e sessenta e duas FG-3.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Presidente do INSS fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores -DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno do INSS será aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004; a alínea "b" do inciso III do art. 2º, os incisos IV e X do art. 5º e o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005.

Brasília, 16 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Nelson Machado

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, com sede em Brasília - Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída com fundamento no disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem por finalidade promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O INSS tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:
a) Gabinete;
b) Procuradoria Federal Especializada;
c) Corregedoria-Geral; e
d) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;

II - órgãos seccionais:
a) Auditoria-Geral;
b) Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística; e
c) Diretoria de Recursos Humanos;

III - órgãos específicos singulares:
a) Diretoria de Benefícios; e
b) Diretoria de Atendimento;

IV - unidades e órgãos descentralizados:
a) Gerências Regionais;
b) Gerências-Executivas;
c) Unidades Técnicas de Reabilitação Profissional;
d) Agências da Previdência Social;
e) Auditorias Regionais;
f) Corregedorias Regionais; e
g) Procuradorias de Tribunais.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 3º O INSS é dirigido por um Presidente e quatro Diretores, nomeados na forma da legislação.

§ 1º A nomeação do Procurador-Chefe deverá ser precedida da anuência do Advogado-Geral da União.

§ 2º A nomeação do Auditor-Geral e do Corregedor-Geral será precedida da anuência da Controladoria-Geral da União.

§ 3º O Chefe de Gabinete, o Corregedor-Geral, os Coordenadores-Gerais, os Gerentes Regionais e os Coordenadores serão nomeados por indicação do Presidente do INSS, na forma da legislação vigente.

§ 4º Os Gerentes-Executivos serão escolhidos, exclusivamente, em lista quíntupla composta a partir de processo de seleção interna, que priorize o mérito profissional, na forma e condições definidas em portaria ministerial, promovido mediante adesão espontânea dos servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao quadro de pessoal do INSS ou do Ministério da Previdência Social, e nomeados na forma da legislação vigente.

§ 5º Os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes das Gerências Regionais, das Gerências-Executivas e das Agências da Previdência Social, fixas e móveis, serão providos, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao quadro de pessoal do INSS ou do Ministério da Previdência Social.

§ 6º As deliberações do Presidente serão adotadas por resoluções ou outros atos normativos.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 4º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Presidente do INSS em sua representação política e social, e ocupar-se da comunicação social e do preparo e despacho do seu expediente administrativo;

II - providenciar a publicação oficial das matérias relacionadas com a área de atuação do Presidente;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 2,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 3,60
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 4,40
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,00
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

REVENDA AVULSA DE DIÁRIOS OFICIAIS EM MATO GROSSO DO SUL

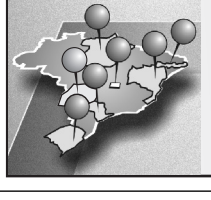

Depois do Pará, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul, da Bahia e de São Paulo, agora a Imprensa Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul também revende os Diários Oficiais editados pela Imprensa Nacional. Em breve a revenda avulsa dos Diários Oficiais chegará a outras unidades federativas.

AGIOSUL - Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul
Parque dos Poderes - Lote 6/B - setor 4 - Campo Grande - MS
www.imprensaoficial.ms.gov.br

III - coordenar o planejamento e a elaboração da pauta de despachos e audiências do Presidente;

IV - providenciar o atendimento a requerimentos e consultas oriundos do Congresso Nacional e encaminhados pelo Ministério da Previdência Social;

V - coordenar e acompanhar o fluxo de entrada e saída dos documentos institucionais de responsabilidade do Presidente; e

VI - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Art. 5º À Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o INSS e as instituições de que seja mandatário ou com as quais mantenha convênio;

II - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Advocacia-Geral da União;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - fixar a orientação jurídica do INSS, intervindo na elaboração e edição de seus atos normativos e interpretativos, em articulação com os órgãos componentes do INSS;

V - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as Procuradorias; e

VI - propor ao Presidente o encaminhamento, ao Advogado-Geral da União, de pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por membros ou servidores vinculados à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 75 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sem prejuízo das competências específicas da Auditoria-Geral e da Corregedoria-Geral.

Art. 6º À Corregedoria-Geral compete:

I - acompanhar o desempenho dos servidores e dirigentes dos órgãos e unidades do INSS, fiscalizando e avaliando sua conduta funcional;

II - analisar a pertinência de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e servidores do INSS;

III - promover a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

IV - julgar os servidores do INSS em processos administrativos disciplinares, quando a penalidade proposta for de advertência;

V - propor ao Presidente o encaminhamento, ao Advogado-Geral da União, de pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por membros ou servidores vinculados à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 75 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, sem prejuízo da competência específica da Auditoria-Geral; e

VI - encaminhar ao Presidente proposta de localização das Corregedorias Regionais.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete:

I - coordenar o processo de planejamento de tecnologia da informação, no âmbito do INSS, em articulação com o Ministério da Previdência Social e com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, de acordo com a política ministerial para o segmento; e

II - propor ao Presidente planos, programas e metas de inovação tecnológica em processos e sistemas de informação e de controle de resultados.

Seção II
Dos Órgãos Seccionais

Art. 8º À Auditoria-Geral compete:

I - planejar, acompanhar e controlar o desenvolvimento de auditorias preventivas e corretivas, inclusive nos órgãos e unidades descentralizadas, em consonância com o modelo de gestão por resultados;

II - subsidiar o Presidente e os Diretores com informações sobre as auditorias e seus resultados, com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos de auditoria e de gestão do INSS;

III - subsidiar a Diretoria de Atendimento na proposição de padrões, sistemas e métodos de avaliação e acompanhamento da qualidade e produtividade das atividades do INSS, bem assim nas ações voltadas para a modernização administrativa institucional;

IV - propor ao Presidente planos, programas e metas de inovação tecnológica em processos e sistemas utilizados pelo INSS; e

V - encaminhar ao Presidente proposta de localização das Auditorias Regionais.

Art. 9º À Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística compete:

I - submeter ao Presidente proposta de:

a) planos e programas anuais e plurianuais das áreas de orçamento e finanças;

b) planos e programas de geração de receitas decorrentes do uso ou alienação de ativos imobiliários não-operacionais;

c) consolidação da proposta orçamentária anual, a partir das proposições elaboradas pelos órgãos do INSS, bem como de plano de investimento para conservação, expansão, aquisição ou alienação de ativos imobiliários pertencentes ao INSS, utilizados diretamente em suas atividades operacionais e administrativas;

d) diretrizes gerais, inclusive metas globais quantitativas e qualitativas, quanto à utilização, manutenção e gestão de patrimônio e despesas operacionais, em consonância com o plano de ação aprovado pelo Presidente;

e) diretrizes para a celebração de convênios e contratos com instituições financeiras e demais agentes pagadores;

f) critérios para a melhoria dos controles e segurança sobre os fluxos físico e financeiro do pagamento de benefícios, por intermédio das instituições financeiras e dos demais agentes pagadores;

II - consolidar planos e programas aprovados pelo Presidente, compatibilizando-os com o orçamento;

III - gerenciar a execução físico-orçamentária e financeira da programação anual estabelecida, propondo, se necessário, ações corretivas;

IV - gerenciar a descentralização de créditos e transferência de recursos para os órgãos e para as unidades descentralizadas;

V - avaliar, por meio do acompanhamento da execução, os resultados obtidos com a implantação dos planos e programas anuais e plurianuais para as áreas de orçamento e finanças, conciliando a execução e sua contabilização;

VI - exercer a gestão contábil, acompanhando a revisão e escrituração efetuadas pelos órgãos e pelas unidades descentralizadas;

VII - controlar os atos e fatos decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial e elaborar os demonstrativos exigidos pela legislação em vigor;

VIII - elaborar demonstrativos das receitas e despesas previdenciárias, no âmbito de sua competência;

IX - estabelecer, em articulação com a Auditoria-Geral, padrões, sistemas e métodos de trabalho voltados ao aprimoramento dos sistemas de gestão orçamentária, financeira e contábil do INSS;

X - gerenciar a aquisição, utilização e manutenção de bens móveis, materiais e serviços, em consonância com as metas estabelecidas para as despesas operacionais, adotando, se necessário, ações corretivas;

XI - gerenciar os planos e programas relativos aos ativos imobiliários, assim como a administração efetuada por executores indiretos;

XII - exercer a supervisão técnica das atividades de gestão interna dos órgãos e das unidades descentralizadas;

XIII - gerenciar as informações sobre pagamentos de benefícios, promovendo a análise comparativa dos fluxos físico e financeiro; e

XIV - acompanhar o cumprimento das cláusulas dos convênios e contratos celebrados com a rede de prestadores de serviços de pagamentos de benefícios previdenciários.

Art. 10. À Diretoria de Recursos Humanos compete:

I - propor ao Presidente, em conjunto com a Diretoria de Atendimento:

a) diretrizes gerais para os órgãos e unidades descentralizadas, quanto à preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento e gestão de recursos humanos;

b) diretrizes gerais quanto à qualificação dos recursos humanos vinculados a executores indiretos de atividades materiais, acessórias ou instrumentais àquelas que compõem a missão legal do INSS; e

c) diretrizes referentes ao perfil e habilidades para o provimento de recursos humanos e para a administração do quadro geral de pessoal do INSS;

II - gerenciar os planos e programas de aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos e avaliar seus resultados;

III - gerenciar as ações inerentes à administração de recursos humanos;

IV - desenvolver e disseminar tecnologias e instrumentos educacionais inovadores;

V - planejar e supervisionar a execução de atividades específicas de suporte ao processo de ensino-aprendizagem;

VI - manter intercâmbio técnico com instituições de ensino e órgãos ou instituições congêneres; e

VII - julgar os servidores do INSS em processos administrativos disciplinares, quando a penalidade proposta for de suspensão até trinta dias.

Seção III
Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 11. À Diretoria de Benefícios compete:

I - gerenciar, em articulação com a Diretoria de Atendimento:

a) o reconhecimento pela previdência social de direito ao recebimento de benefícios por esta administrados; e

b) as atividades de perícia médica e de reabilitação profissional, inclusive as efetuadas por executores indiretos;

II - desenvolver estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios;

III - gerenciar a operacionalização da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e outros regimes de previdência;

IV - propor ao Presidente, em relação à sua área de atuação, o intercâmbio com entidades governamentais e instituições nacionais e internacionais;

V - estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de planos, programas e metas das atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, bem como as relativas à compensação previdenciária, exercidas pelas Gerências-Executivas; e

VI - normatizar, orientar e uniformizar os procedimentos de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, em articulação com a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Art. 12. À Diretoria de Atendimento compete:

I - assegurar a qualidade dos serviços prestados aos usuários do INSS;

II - coordenar as ações de atendimento direto e remoto aos usuários dos serviços do INSS;

III - coordenar a estratégia de disseminação de informações para a rede de atendimento;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

IV - padronizar os procedimentos da rede de atendimento;

V - coordenar e supervisionar os serviços de suporte e manutenção de informática à rede de atendimento do INSS;

VI - promover os estudos técnicos e as ações para a expansão, classificação e diversificação da rede de atendimento, incluindo adequações no número de unidades de atendimento;

VII - aferir o desempenho da rede de atendimento e de seus gestores;

VIII - coordenar a gestão das parcerias e convênios relacionados com o atendimento ao usuário, sem prejuízo das atribuições da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística;

IX - propor ao Presidente:

a) padrões, sistemas e métodos de avaliação e acompanhamento da qualidade e produtividade;

b) critérios para localização, alteração e instalação das Agências da Previdência Social, fixas e móveis, e das Gerências-Executivas;

c) programas de orientação aos usuários dos serviços da previdência social; e

d) critérios para fins de aferição de desempenho institucional das Gerências-Executivas e das Agências;

X - acompanhar os resultados obtidos com a aplicação dos padrões, sistemas e métodos de avaliação de produtividade e qualidade e recomendar ações de melhorias e capacitação de recursos humanos;

XI - subsidiar a Ouvidoria-Geral da Previdência Social do Ministério da Previdência Social no exercício de suas atribuições e promover análise e avaliação conjunta dos serviços previdenciários e assistenciais prestados aos usuários;

XII - subsidiar a Auditoria-Geral na supervisão e realização de auditorias;

XIII - coordenar e supervisionar as atividades de planejamento, acompanhamento dos resultados e disseminação de informações institucionais nas Gerências-Executivas; e

XIV - promover intercâmbio com entidades públicas e privadas, em decorrência de programas e projetos, visando a disseminação de informações institucionais.

Seção IV
Das Competências Comuns dos Órgãos Seccionais e Específicos Singulares

Art. 13. Aos órgãos seccionais e específicos singulares, observadas suas respectivas áreas de atuação, compete:

I - submeter ao Presidente proposta de:

a) diretrizes para a elaboração do plano anual de ação do INSS e, a partir de sua aprovação, seus planos e programas;

b) instrumentos legais visando à melhoria da atuação jurídica, da gestão orçamentária, financeira, contábil e dos ativos imobiliários, do reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais;

c) aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos; e

d) planos, programas e metas de inovação tecnológica em processos e sistemas utilizados em suas atividades;

II - subsidiar a Diretoria de Atendimento na proposição de padrões, sistemas e métodos de avaliação e acompanhamento da qualidade e produtividade de suas atividades e serviços, bem assim nas ações voltadas para a modernização administrativa institucional, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos envolvidos;

III - manter informado o Presidente sobre:

a) os resultados dos processos do contencioso técnico-administrativo, especialmente aqueles decorrentes da administração do patrimônio imobiliário;

b) auditorias preventivas e corretivas e seus resultados;

c) as ações de gestão interna; e

d) as ações de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, bem como em relação à compensação previdenciária;

IV - fornecer à Diretoria de Atendimento as informações necessárias ao acompanhamento de resultados e avaliação da rede de atendimento;

V - sistematizar e difundir orientações para a geração de informações institucionais;

VI - coordenar e supervisionar as Procuradorias de Tribunais, as Auditorias Regionais, bem assim o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais;

VII - apoiar na realização do processo de seleção interna para a escolha dos ocupantes dos cargos de Gerente-Executivo; e

VIII - fazer cumprir as deliberações do Presidente.

Seção V
Dos Órgãos e Unidades Descentralizados

Art. 14. Às Gerências Regionais, subordinadas ao Presidente, compete:

I - supervisionar, coordenar e articular a gestão das Gerências-Executivas sob sua jurisdição;

II - programar e executar as seguintes atividades comuns necessárias ao funcionamento de órgãos e unidades do INSS sob sua jurisdição:

a) compras de materiais;

b) contratação de serviços;

c) orçamento, finanças e contabilidade; e

d) logística;

III - apoiar as ações de desenvolvimento de pessoas;

IV - implementar as diretrizes e ações desenvolvidas pela Diretoria de Atendimento; e

V - apoiar, observado o disposto no parágrafo único do art. 21, as atividades de comunicação social e de representação política e social do INSS, sob a supervisão da unidade incumbida da comunicação social no Ministério da Previdência Social.

Art. 15. Às Gerências-Executivas, subordinadas às Gerências Regionais, compete:

I - supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de:

a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais;

b) perícia médica e de reabilitação profissional, inclusive as efetuadas por executores indiretos; e

c) operacionalização da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e outros regimes de previdência;

II - assegurar o controle social, em especial por meio da manutenção dos Conselhos de Previdência Social;

III - atender com presteza as demandas oriundas da Ouvidoria-Geral do Ministério da Previdência Social;

IV - elaborar, executar e acompanhar o plano anual de ação, no âmbito de sua competência;

V - apoiar o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso, consoante deliberação do Presidente;

VI - apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos;

VII - interpor recursos e oferecer contra-razões às Juntas de Recurso e Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em relação aos assuntos de sua competência,

VIII - executar as atividades de serviços gerais e de orçamento e finanças necessárias ao funcionamento de órgãos e unidades do INSS, consoante deliberação da Gerência Regional;

IX - executar as atividades de administração de recursos humanos, consoante deliberação da Diretoria de Recursos Humanos;

X - apoiar as atividades de comunicação social e de representação política e social do INSS, sob a supervisão da unidade incumbida da comunicação social do Ministério da Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único do art. 21.

XI - no âmbito das Procuradorias:

a) representar judicial ou extrajudicialmente o INSS e as instituições de que seja mandatário ou com as quais mantenha convênio, bem como, quando solicitado, perante os órgãos de jurisdição administrativa, nos Municípios; e

b) exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Parágrafo único. Às Gerências-Executivas compete, ainda, supervisionar, apoiar e controlar as unidades de atendimento a elas vinculadas, por intermédio da celebração de convênios e parcerias constituídos com empresas, prefeituras municipais e outros agentes públicos e comunitários.

Art. 16. Às Agências da Previdência Social compete proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais e a operacionalização da compensação previdenciária.

Art. 17. Às Unidades Técnicas de Reabilitação Profissional, vinculadas às Gerências-Executivas e subordinadas, técnica e administrativamente, aos Serviços e Seções do Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade, compete:

I - orientar as equipes das Agências da Previdência Social que operam o serviço de reabilitação profissional na:

a) avaliação do potencial laborativo;

b) orientação e acompanhamento da programação profissional dos beneficiários;

c) articulação com a comunidade visando ao reingresso dos beneficiários no mercado de trabalho; e

d) acompanhamento e pesquisa de fixação dos beneficiários no mercado de trabalho;

II - promover a homologação da troca de função preventiva de beneficiários;

III - assegurar aos beneficiários a concessão de recursos materiais indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional e ao seu reingresso no mercado de trabalho;

IV - administrar as atividades dos credenciados e conveniados, no âmbito de sua competência;

V - subsidiar tecnicamente o Serviço ou Seção de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade; e

VI - garantir mecanismos para viabilizar a fiscalização, avaliação e controle das empresas no cumprimento da reserva de vagas para beneficiários reabilitados e pessoas portadoras de deficiência habilitadas para o trabalho.

Art. 18. Às Auditorias Regionais, subordinadas diretamente à Auditoria-Geral, compete acompanhar e executar auditorias preventivas e corretivas nos órgãos e unidades descentralizados.

Art. 19. Às Corregedorias Regionais, subordinadas diretamente à Corregedoria-Geral, compete:

I - acompanhar o desempenho dos servidores e dirigentes nos órgãos e unidades descentralizadas, fiscalizando e avaliando sua conduta funcional;

II - definir sobre a pertinência da apuração de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e servidores do INSS, sem prejuízo das competências estabelecidas no art. 6º; e

III - promover a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 20. Às Procuradorias de Tribunais, localizadas em município-sede de Tribunal Regional Federal, subordinadas diretamente à Procuradoria Federal Especializada, compete:

I - acompanhar os processos judiciais no âmbito do Tribunal Regional Federal, do Tribunal Regional do Trabalho, do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais e de Uniformização Regional dos Juizados Especiais Federais, na unidade da Federação em que se localizarem; e

II - estabelecer uniformidade de procedimentos nos processos de interesse do INSS que tramitem em grau de recurso perante os Tribunais a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Onde não houver Procuradoria de Tribunal, a competência prevista no inciso I será exercida pela Procuradoria local.

Art. 21. As Assessorias de Comunicação Social das Gerências Regionais são subordinadas tecnicamente à Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Previdência Social, competindo-lhes:

I - realizar as atividades de comunicação social, em conformidade com o plano de comunicação do Ministério da Previdência Social;

II - promover, interna e externamente, a disseminação de informações institucionais e divulgação de resultados e serviços prestados pelo INSS;

III - gerir o sistema de publicidade legal do INSS;

IV - coordenar, orientar e acompanhar as atividades referentes ao relacionamento das autoridades do INSS com a mídia;

V - promover a difusão, o acompanhamento e a análise do noticiário referente à previdência social;

VI - adotar métodos e procedimentos referentes à programação visual, marcas e símbolos e ao padrão gráfico-editorial da previdência social, para fins de uniformidade visual e de linguagem; e

VII - realizar atividades de relações públicas.

Parágrafo único. Nas capitais de unidades da Federação onde estiver instalada Gerência Regional, caberá a esta a execução das atividades de comunicação social, cabendo à Gerência-Executiva a tarefa de apoiá-la.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Presidente

Art. 22. Ao Presidente incumbe:

I - representar o INSS;

II - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos e os em comissão e funções gratificadas, conforme delegação ministerial, bem como exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;

III - encaminhar ao Ministério da Previdência Social propostas de instrumentos legais, documentos e relatórios que devam ser submetidos ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - elaborar e divulgar relatórios semestrais sobre as atividades do INSS, remetendo-os ao CNPS e ao Ministro de Estado da Previdência Social, sem prejuízo do encaminhamento de outros relatórios e informações quando por este solicitado;

V - encaminhar ao Ministro de Estado da Previdência Social lista quíntupla para nomeação de Gerentes-Executivos, escolhidos nos termos do § 4º do art. 3º;

VI - encaminhar ao Ministro de Estado da Previdência Social as propostas de:

a) criação, extinção, alteração da localização e instalação de novas Gerências Regionais, Gerências-Executivas, Auditorias Regionais e Corregedorias Regionais;

b) alteração do regimento interno do INSS; e

c) planos, programas e metas de inovação tecnológica em processos e sistemas utilizados pelo INSS;

VII - encaminhar ao Advogado-Geral da União solicitação de apuração de falta funcional de que tratam o inciso VI do art. 5º e o inciso V do art. 6º;

VIII - enviar a prestação de contas ao Ministério da Previdência Social para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

IX - celebrar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes, bem assim ordenar despesas;

X - decidir sobre:

a) plano anual de ação, a proposta orçamentária anual e suas alterações;

b) alienação e aquisição de bens imóveis, em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística;

c) contratação de auditorias externas para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Ministro de Estado da Previdência Social e do CNPS, nos termos da legislação em vigor;

d) atribuição de competências às Gerências Regionais e Gerências-Executivas para a execução das atividades de serviços gerais, recursos humanos, orçamento, finanças e contabilidade, necessárias ao funcionamento de órgãos e unidades do INSS, bem assim sobre o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso e da programação do pagamento de precatórios; e

e) localização, alteração e instalação das Agências de Previdência Social, fixas e móveis; e

XI - exercer o comando hierárquico no âmbito do INSS.

Seção II
Dos demais Dirigentes

Art. 23. Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, ao Chefe de Gabinete, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, aos Coordenadores-Gerais, aos Gerentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores-Regionais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas áreas de atuação, pelo Presidente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As normas de organização e funcionamento dos órgãos e unidades integrantes da Estrutura Regimental do INSS serão estabelecidas no regimento interno.

Art. 25. Nos termos do disposto nos arts. 22 e 33 da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, o INSS continuará:

I - a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas ao Ministério da Fazenda, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas; e

II - a dar apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implementação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas ao Ministério da Fazenda.

Art. 26. Até a completa estruturação das Gerências Regionais, a execução das atividades de que trata o inciso II do art. 14 permanecerá sob a responsabilidade das Gerências-Executivas, sob a coordenação das Gerências Regionais.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/ FG
	1	Presidente	101.6
	3	Assistente	102.2
	4	Gerente de Projeto	101.4
	1	Gerente	101.2
Serviço	10	Chefe	101.1
	61		FG-1
	63		FG-2
GABINETE	1	Chefe	101.4
Coordenação de Apoio à Presidência	1	Coordenador	101.3
Serviço	5	Chefe	101.1
Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador-Chefe	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Gerente	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Subprocuradoria	1	Subprocurador-Chefe	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Matéria Administrativa	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Administração das Procuradorias	1	Coordenador-Geral	101.4
Procuradoria dos Tribunais Superiores	1	Chefe	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
CORREGEDORIA-GERAL	1	Corregedor-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	3	Gerente	101.2
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	4	Chefe	101.1
AUDITORIA-GERAL	1	Auditor-Geral	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Auditoria em Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Auditoria em Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA	1	Diretor	101.5
	2	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Gerente	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	7	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Gerente	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Gerente	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Gerente	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Benefícios por Incapacidade	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Gerente	101.2
Divisão	7	Chefe	101.2
DIRETORIA DE ATENDIMENTO	1	Diretor	101.5
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Gerente	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Suporte à Rede	1	Coordenador	101.4
Divisão	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Controle e Avaliação da Rede de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
UNIDADES E ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS			
Unidade Técnica de Reabilitação Profissional-Gex "A"	14	Chefe	FG-1
Unidade Técnica de Reabilitação Profissional-Gex "B"	32	Chefe	FG-2
Gerência Regional	5	Gerente Regional	101.4
Assessoria de Comunicação Social	5	Chefe	101.2
Serviço	10	Chefe	101.1
	5		FG-1
	45		FG-3
Agência da Previdência Social "A"	150	Chefe	101.2
Serviço	150	Chefe	101.1
	300	Supervisor Operacional de Benefícios	FG-3
Agência da Previdência Social "B"	200	Chefe	101.1
Seção	200	Chefe	FG-1
	200	Supervisor Operacional de Benefícios	FG-3
Agência da Previdência Social "C"	476	Chefe	FG-1
Setor	476	Chefe	FG-2
Agência da Previdência Social "D"	410	Chefe	FG-2
Gerência-Executiva "A"	14	Gerente-Executivo	101.3
Divisão	14	Chefe	101.2
Serviço	126	Chefe	101.1
Seção	56	Chefe	FG-1
Procuradoria	14	Chefe	101.2
Gerência-Executiva "B"	88	Gerente-Executivo	101.2
Serviço	88	Chefe	101.1
Seção	885	Chefe	FG-1
Setor	88	Chefe	FG-2
Procuradoria	88	Chefe	101.1
Auditoria Regional	5	Auditor Regional	101.3
Divisão	15	Chefe	101.2
Corregedoria Regional	5	Chefe	101.2
Procuradoria de Tribunais	5	Chefe	101.2
Seção de Comunicação Social	18	Assessor	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,15	1	6,15	1	6,15
DAS 101.5	5,16	5	25,80	6	30,96
DAS 101.4	3,98	28	111,44	28	111,44
DAS 101.3	1,28	39	49,92	39	49,92
DAS 101.2	1,14	370	421,80	370	421,80
DAS 101.1	1,00	696	696,00	696	696,00
DAS 102.2	1,14	7	7,98	7	7,98
SUBTOTAL 1		**1.146**	**1.319,09**	**1.147**	**1.324,25**
FG-1	0,20	1.715	343,00	1.715	343,00
FG-2	0,15	1.033	154,95	1.069	160,35
FG-3	0,12	483	57,96	545	65,40
SUBTOTAL 2		**3.231**	**555,91**	**3.329**	**568,75**
TOTAL GERAL		**4.377**	**1.875,00**	**4.476**	**1.893,00**

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

CÓDIGO	DAS -UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O INSS	
		QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5,16	1	5,16
SUBTOTAL 1		**1**	**5,16**
FG-2	0,15	36	5,40
FG-3	0,12	62	7,44
SUBTOTAL 2		**98**	**12,84**
TOTAL		**99**	**18,00**

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 536, de 16 de agosto de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o programa Gestão Pública para um Brasil de Todos, constante do Plano Plurianual para o período de 2004-2007".

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 357, de 16 de agosto de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 8 de agosto de 2005, de uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea da República Oriental do Uruguai, em missão de transporte de passageiros, procedente de Viru-Viru, Bolívia, com destino a Maiquetia, Venezuela, de onde retorna no dia 16 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional.

Nº 358, de 16 de agosto de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 13 de agosto de 2005, de uma aeronave tipo Boeing 737-200, pertencente à Força Área da República Bolivariana da Venezuela, em missão de transporte de passageiros, procedente de Maiquetia, Venezuela, com pouso em Brasília e retorno a Maiquetia.

Nº 359, de 16 de agosto de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 15 de agosto de 2005, de uma aeronave tipo C-35 CITATION, pertencente ao Exército dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de passageiros, procedente de Iquitos, Peru, com destino a Santa Cruz da Serra, Bolívia, de onde retorna no dia 17 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional.

Nº 360, de 16 de agosto de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 16 de agosto de 2005, de uma aeronave tipo E-4B (B-747), pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte do Secretário de Defesa daquele País, procedente de Washington, Estados Unidos da América, com destino a Assunção, Paraguai.

Nª 363, de 16 de agosto de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 14 de agosto de 2005, de uma aeronave tipo KC-707, pertencente à Força Aérea da República Bolivariana da Venezuela, em missão de transporte de passageiros, procedente de Maracay, Venezuela, com pouso em São Paulo e decolagem no dia 15 seguinte, com destino a Barcelona, Venezuela.

Homologo e autorizo. Em 16 de agosto de 2005.

Nª 361, de 16 de agosto de 2005. Sobrevôo no território nacional, de uma aeronave tipo CASA CN-235, pertencente à Força Naval da República do Equador, em missão de transporte de equipamento eletrônico, para cumprir a seguinte programação de vôo, no mês de agosto de 2005:

dia 18 - procedente de Guaiaquil, Equador, pousa em Manaus;

dia 19 - decola de Manaus, com escala em Recife e destino a Chateauroux, França;

dia 26 - procedente de Chateauroux, pousa em Recife;

dia 27 - decola de Recife, pousa em Manaus; e

dia 28 - - decola de Manaus, com destino a Manta, Equador.

Nª 362, de 16 de agosto de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 19 de agosto de 2005, de uma aeronave tipo CN-235 CASA, pertencente à Força Aérea da República Francesa, em missão de treinamento de tripulação, procedente de Caiena, Guiana Francesa, com pouso em Manaus e destino a Lago Agrio, Equador, de onde retorna no dia 21 seguinte, com novo pouso em Manaus e destino a Caiena.

Nª 364, de 16 de agosto de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 20 de agosto de 2005, de uma aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga, procedente de Assunção, Paraguai, com destino a Quito, Equador.

Nª 365, de 16 de agosto de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 20 de agosto de 2005, de uma aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga, procedente de Buenos Aires, Argentina, com dstino a St. Croix, Ilhas Virgens.

Autorizo. Em 16 de agosto de 2005.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Entidade: POLITEC LTDA
CNPJ: 01.645.738/0002-50
Processo Nº: 00100.000244/2005-87

Consoante parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI, RECEBO a solicitação de credenciamento da Prestadora de Serviço de Suporte POLITEC LTDA, operacionalmente vinculada à AC CAIXA, AC CAIXA PF, AC CAIXA PJ e AC CAIXA IN, com fulcro nos arts. 1º e 2º da Resolução CG ICP-Brasil nº 12, de 14 de fevereiro de 2002 e no art. 4º, §1º, da Portaria ITI nº 102, de 05 de novembro de 2003. Encaminhe-se o processo às diligências da Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, a serem procedidas no prazo necessário. Publique-se. Em 15 de Agosto de 2005.

SÉRGIO AMADEU DA SILVEIRA

SECRETARIA-GERAL
SUBSECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

EXTRATO DA ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 A 13 DE ABRIL DE 2005

Conselheiros Presentes: João Maurício de Assis Rocha Filho, Ministério da Ciência e Tecnologia; Rita Maria Aguiar, Ministério da Cultura; Katia Aparecida Marangon e Claudia Maffini Griboski, Ministério da Educação; Paulo César Carvalho Fernandes e Leila Silva Cannalonga, Ministério da Previdência Social; Sheila Miranda Silva e Erika Pisaneschi, Ministério da Saúde; Márcia Graça Graminhani e Zuleide Guerra Antunes Zerlotoni, Ministério das Comunicações; Ana Maria Lima Barbosa, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome; Francis Mary Rezende Matos, Ministério do Esporte; Lucas Alves de Lima Barros de Góis e Júnia Marília Pimenta Lages, Ministério da Justiça; Arioneide Belém da Silva e Manoel Veras Nascimento, Ministério do Trabalho e Emprego; Marcos Cordeiro de S. Bandeira e José Veríssimo da Silva, Ministério dos Transportes; Maria Madalena Nobre, Ministério do Turismo; Mario Mamede e Izabel Maria Loureiro Maior, Secretaria Especial de Direitos Humanos; Maria do Carmo Tourinho R. Vieira e Maria Helena de Azeredo Roscoe, Associação Brasileira de Autismo - ABRA; Manoel Dias Santa Rosa e Edivaldo da Silva Ramos, Associação Brasileira de Deficientes Visuais - ABEDEV; Cândida Maria B. Carvalheira e Marcia Patricia de Araujo, Associação Brasileira dos Ostomizados - ABRASO; Waldir Maciera da Costa Filho, Associação Nacional do Ministério Público dos Direitos da Pessoa; Messias Tavares, Associação de Pais e Amigos dos Funcionários do Banco do Brasil-APABB; Janilton Fernandes Lima, Confederação Nacional do Comércio - CNC; Genézio Fernandes Vieira e Emerson Cañas, Conselho Estadual para a Política de Integração PPD do RJ - CEPDE; Sérgio Luiz Celestino da Silva, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Joinvile- COMPOD; Deborah Cristina Amorim, Conselho Federal do Serviço Social - CFESS ; Alexandre Carvalho Baroni e Regina Atalla, Conselho Nacional dos Centros de Vidas Independentes - CVI; Maria José C. Lobo Silva, FEBIEX; Antonio Carlos Sestaro e Glória Maria Moreira S. Amato, Federação Brasileria das Associações de Síndrome de Down; Sérgio Ricardo Sá da Silva e Salete Inês Milan, Federação de Fraternidade Cristã de Docentes de Deficientes do Brasil; Luiz Alberto Silva Federação Nacional das APAES; Lizair de Moraes Guarino, Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi; Rodrigo Rocha Malta, Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - FENEIS; Joelson Dias e Wellington de Queiroz, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; Regina Lúcia Barata Pinheiro e Tarcízio Texeira Cardoso, Organização Nacional de Deficientes Físicos - ONEDEF; Mauro Meireles Pena, Associação Brasileira de Medicina Física e Reabilitação - SBMFR; Adilson Ventura e Marcos Antonio dos S. Bertoglio, União Brasileira de Cegos- UBC; Flozilene Oliveira, assessora, Ministério Público Federal e Geraldo da Costa Júnior, assessor, CORDE.

ITEM I - Abertura - A Drª NIUZARETE (Mestre de Cerimônias) deu início a solenidade de abertura do encontro de planejamento estratégico do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Deficiente comentando o apoio do Governo do Distrito Federal por meio da Secretaria de Saúde, da UNESCO, da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Instituto Marista de Solidariedade, dos programas Arte Sem Barreiras, União Brasileira de Cegos, Bengala Branca, CAESB, CORDE/DF e do Instituto Israel Pinheiro.

ITEM II -Exposição Adilson Ventura - Presidente do CONADE:1) Importância do trabalho do CONADE 2) Participação e colaboração de grandes técnicos e autoridades 3) Descrição do avanço do tema "Pessoas com Deficiência" no Brasil e papel da CORDE e do CONADE 4) Comentários sobre o local do encontro 5) Discussão sobre a possibilidade de se ter uma reflexão mais aprofundada e sobre momentos lúdicos e de descontração nos encontros 6) Participação Social do Conselho 7) Atuação dos Órgãos Estaduais que ainda é muito frágil para a dimensão que se deseja 8) Papel do CONADE e como a política defendida pelo conselho pode ser disseminada para os estados e municípios 9) Discussão sobre a importância de realização de encontros regionais.

ITEM III - Painel I- O significado do controle social e os mecanismos de participação - Expositores: Dr. José Antônio Moroni, membro do Colegiado de Gestão do INESC, Professora Maria Graça Rua, doutora em ciências humanas, ciência política do Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, Professor Adilson Ventura, como moderador do painel. Como debatedora a Dr. Fabiana Gorenstein, Consultora do Ministério da Educação para Direitos Humanos e Ensino Superior.

Expositor José Antônio Moroni 1) Apresentação dos membros da CORDE E CONADE 2) Debate sobre a sua atuação na militância e sobre o INESC (Instituto de Estudos Sócio Econômicos) 3) Papel do INESC 4) Descentralização político administrativa e questão da participação do controle social 5) Participação da Conferência e dos Conselhos 6) Representação dos Conselhos Nacionais no Fórum 6) Papel dos Conselhos como um espaço institucional 7) Reflexão sobre estratégias de relação de comunicação com outros movimentos e outras organizações que não estão no conselho 8) Mecanismos de participação da população 9) Reflexão sobre estratégias que ampliem a participação e a questão do controle social 10) Definição da participação mais massiva e mais intensiva por parte do governo.

Expositora Maria Graça Rua (Doutora em Ciências Humanas e Políticas): 1) Conceito de controle; 2) Abordagem conceitual de democracia e controle; 3) Relato histórico do surgimento de democracia (estado, cidadania, direito); 4) Papel dos conselheiros enfatizando a função de educar a sociedade; 5) "Contabilite" - Palavra que significa grosseiramente responsabilização; 6) "Complience" - Debate sobre a obrigação dos cidadãos de honrar aquilo que a sociedade espera e de fiscalizar o que seja aplicado e como deve ser aplicado; 7) Monitoramento e a avaliação - instrumentos poderosos para fortalecer a atuação de todos os envolvidos com o controle social; 8) Importância da identificação de pontos fortes e fracos nas políticas e programas públicos.

Debatedora Fabiana Gorestein: 1) Apresentação do currículo; 2) Proposta da criação de uma agenda que pode ser chamada de solidária, de direitos humanos ou de igualdade; 3) Apresentação da Educação acessível às crianças portadoras de necessidades especiais; 4) Inclusão de pessoas com deficiência na sociedade.

Item IV- FENAPAES - 1) Apresentação dos defensores da Federação Nacional das Apaes, Valdinéia e Rodrigo, pelo DR. LUÍS ALBERTO; 2) Comentários críticos sobre a cartilha divulgada pelo Ministério Público Federal 3) Descrição das funções do órgão; 4) Solicitação à CORDE e ao CONADE de uma posição mais firme a respeito da inclusão educacional para as pessoas com deficiência mental; 5) Entrega oficial do documento à CORDE e ao CONADE.

Item V - Questionamentos e debates sobre as palestras: Os conselheiros dirigiram perguntas aos expositores a respeito dos respectivos temas e fizeram colocações pertinentes ao tema.

Item VI- Encerramento e Jantar de Confraternização

Dia 11 de abril

Planejamento Estratégico

Dia 12 de abril

1) Avaliação do Plano Estratégico

2) Jantar de Encerramento

Dia 13 de abril

Assembléia da 40ª Reunião Ordinária

Abertura - A solenidade foi aberta pelo presidente Professor Adilson Ventura. Foi verificada a quantidade de conselheiros presentes para as deliberações da reunião. O presidente falou sobre a importância da mídia para o CONADE e foram feitas mudanças na ordem da pauta da reunião.

Item I - Aprovação da ata 39ª, última reunião ordinária do Conselho: 1) Leitura da 39ª Ata 2) Comentários críticos sobre a organização da ata quanto a sua organização e pedido da rejeição da mesma; 3) Votação sobre a aprovação da ata 4) Rejeição da ata pela votação de 22 conselheiros.

Item II - Avaliação e deliberações do encontro de Planejamento Estratégico do presidente: não houve discussão sobre esse assunto.

Item III - Organização da 1ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência 1 Definição de local e parte financeira a ser debatidas na próxima plenária 2) Explicação da mudança do cargo da coordenação da Conferência para a conselheira Cândida 3) Proposta de revisão do procedimento de escolha do nome para a coordenação 4)Discussão em torno da mudança da coordenação 5) Decisão de debate dos outros temas transferidos para a próxima reunião.

Item IV - Aprovação do Regimento Interno apresentado pelo coordenador Waldir Macieira da Comissão Provisória para Revisão do Regimento Interno: 1) Leitura dos pontos do Estatuto que foram modificados; 2) Discussão sobre os artigos que mereciam destaque; 3) Solicitação da alteração de terminologia pessoas portadoras de deficiências, para pessoas com deficiência no Estatuto; 4) Definição do termo pessoa com deficiência, com 29 conselheiros a favor; 5) Modificação do termo petição para requerimento; 6) Aprovação da proposta de 12 dias de prazo necessário para reunião, com 22 conselheiros a favor; 7) Transferência de coordenação de suplentes para titulares, somente em comissões permanentes; 8) Debate sobre reeleição para presidência e vice-presidência dentro do órgão; 9) Discussão sobre o artigo 47 do regimento interno; 10) Debate sobre o voto secreto dentro da comissão e votação favorável ao voto aberto, com 20 conselheiros; 11) Manutenção de apenas uma reeleição para vice e presidente do conselho, aprovada; 12) Debate sobre a data para a aplicação do artigo 47; 13) Determinação da não aplicação do texto do artigo 47 que trata do dispositivo sobre a reeleição do presidente, com 13 votos a favor; 14) Determinação de eleição interina feita pelo Conselho ou pelo próprio plenário em caso de ausências simultâneas do presidente e vice do órgão; 15) Criação da presidência ampliada - Estrutura do CONADE para decidir situações urgentes composta pelo presidente, vice e coordenadores das comissões permanentes, aprovada; 16) Proposta de Criação de uma Comissão Permanente de Orçamento e Finanças Públicas (não houve quorum para a deliberação); 17) Definição da apreciação de plano anual da CORDE e encaminhamento para plenário para aprovação; 18) Envio dos artigos por e-mail destacando os que já foram aprovados.

Item V - Informes das Comissões Permanentes:

Comissão de Comunicação Social;

Comissão de Articulação dos Conselhos;

Comissão de análise, elaboração e Acompanhamento de Atos Normativos;

Comissão de Políticas Públicas.

(não houve debates sobre esses assuntos)

Item VI - Revisão das tabelas dos serviços médicos de habilitação e reabilitação do SUS feito pelo conselheiro Mario Pena: 1) Procedimentos de reabilitação feitos em 1993; 2) Comentários sobre as tabelas defasadas desde 1999; 3) Importância da inclusão de novos procedimentos necessários a reabilitação de pessoas com deficiências; 4) Discussão sobre o aumento do teto financeiro; 5) Solicitação de inserção na próxima pauta o assunto TCU com urgência; 6) Encaminhamento do CONADE ao Conselho Nacional de Saúde sobre as iniciativas do órgão; 7) Entrega das tabelas do SUS; 8) Leitura da tabela do SUS; 9) Pedido de correção da tabela aplicando o percentual de 6% nos valores mencionados; 10) Discussão sobre os valores e serviços do sistema de saúde; 11) Anúncio de revisão pelo Ministério da Saúde de todas as tabelas; 12) Propostas para a resolução; 13) Proposta de criação de uma Comissão Temática para discutir o tema mais profundamente, com os integrantes da área ministerial: Ministério da Saúde, Ministério da Assistência Social, Ministério da Previdência e CORDE, e do outro lado representando a sociedade civil: Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação, Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos; Federação Nacional das APAES; Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais. 14) Apresentação do documento da resolução pelo conselheiro Waldir; 15) Correções, aprovação e encaminhamento do documento da resolução ao Ministro da Saúde, ao Conselho Nacional de Saúde à imprensa em geral.

Item VII - Informações Gerais e encerramento: Agradecimento a todos que estavam presentes, mencionando a importância da experiência adquirida nesses dias de reunião.

ADILSON VENTURA
Presidente do Conselho

EXTRATO DA ATA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2005

Conselheiros presentes: Adilson Ventura - (UBC); Joelson Dias, titular Wellington de Queiroz, suplente - (Ordem dos Advogados do Brasil); Antônio Carlos Sestaro - (Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down); Cândida Maria Bittencourt Carvalheira - (Sociedade Brasileira dos Ostomizados); Mário Mamede - (Secretário Nacional Adjunto de Direitos Humanos); Izabel Maria Loureiro Maior, suplente - (Ministério da Justiça), Luís Alberto Silva, - (Federação Nacional das APAE); Mauro Meirelles Pena - (Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação); Artur Custódio Moreira, suplente - (MOHRAN); Regina Barata - (ONEDEF); Sérgio Sá - (FCD); Genézio Vieira - (CEPDE-RJ); Messias Tavares - (APABB), Waldir Macieira - (AMPID); Maria Helena - (ABRA); Cláudia Maf-

fini Griboskin - (Ministério da Educação); Ritamaria Aguiar - (Ministério da Cultura); Déborah Cristina Amorim - (Conselho Federal de Serviço Social); Alexandre Baroni, titular e Regina Atalla, suplente - (CVI); Rivaldo Araújo da Silva - (Ministério dos Esportes); Idarí Alves da Silva - (Conselho Municipal de Uberlândia); Leila Silva Cannalonga - (Ministério da Previdência Social); Sheila Miranda Silva, titular e Érika Pisaneschi, suplente - (Ministério da Saúde); Márcia Graminhani - (Ministério das Comunicações); Ana Maria Lima Barbosa - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome; Lucas Alves Goés - (Ministério da Justiça); Arioneide Belém da Silva, titular e Manoel Veras, suplente (Ministério do Trabalho e Emprego); Marcos Cordeiro, titular e José Veríssimo da Silva, suplente - (Ministério dos Transportes); Maria Madalena, (Ministério do Turismo); Edivaldo da Silva Ramos - (ABEDEV); Janilton Fernandes - (CNC); Sérgio Ricardo - (FCD); Rodrigo Malta - (FENEIS); Ela Wiecko - (Ministério Público Federal); Flozilene Oliveira - (PFDC/MPF); Judas Tadeu e Carolina dos Santos - (Pastoral da Saúde Nacional); Vereador Márcio Pacheco - (Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro); Otávio Leite - (Vice-Prefeito do Rio de Janeiro); Carolina Sanches - (CORDE); Isaura Maria Rodrigues - (Câmara Parlamentar) e Ivanilde Maria - (Representante do Gabinete do Senador Flávio Arns).

ITEM I - Abertura e apresentação da pauta - a reunião foi aberta pelo Presidente do CONADE, o senhor Prof. Adilson, que sugeriu algumas normas para condução da reunião e posteriormente solicitou que a Senhora Ritamaria Aguiar, vice-presidente do CONADE apresentasse a pauta.

ITEM II - Exposição da pauta da reunião, Srª Ritamaria Aguiar. 1) Abertura da Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do CONADE; 2) Aprovação do Regimento interno pelo conselheiro Waldir Macieira, coordenador da Comissão Provisória do Regimento Interno; 3) Aprovação do Encontro de Planejamento Estratégico do CONADE pelo presidente do conselho; 4) Organização da primeira Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, coordenadora da comissão da conferência; 5) Informes das comissões permanentes, comissões de Comunicação Social, Articulação de Conselhos, Análise, Elaboração e Acompanhamento de Atos Normativos e Políticas Públicas. Logo depois, os informes das comissões provisórias, Comissão de Habilitação e Reabilitação, Grupo de Trabalho do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Grupo de Trabalho do Orçamento e informes gerais.

ITEM III - Encontro de Planejamento Estratégico - O presidente do CONADE, Prof. Adilson, informou que o planejamento estratégico, elaborado em 10, 11 e 12 de abril foi aprovado na íntegra);

ITEM IV - Apresentação e aprovação dos resultados da Comissão Provisória sobre o Regimento Interno do CONADE. 1) Aprovação dos capítulos de 01 ao 12 do regimento; 2) O artigo 13 ficou com a seguinte redação: o CONADE reunir-se-á a cada dois meses em caráter ordinário e, extraordinário, por convocação do presidente, ouvido o plenário ou por requerimento da maioria de seus membros com o mínimo de vinte dias de antecedência. A reunião será realizada com a presença mínima de 16 membros para abertura e quorum mínimo de metade mais um para deliberações, observado o disposto na caput. 3) O artigo 25 estabelece: a pauta da reunião proposta pelos conselheiros, analisada pela presidência e depois de aprovada pela maioria simples dos conselheiros, será comunicada previamente a todos os conselheiros titulares e suplentes com antecedência mínima de cinco dias para reuniões ordinárias e dois dias para reuniões extraordinárias. A secretaria executiva providenciará a remessa de cópia da ata por e-mail eletrônico para que cada conselheiro possa recebê-la no mínimo sete dias antes da reunião em que será apreciada. As atas, depois de aprovadas, serão publicadas em resume executivo no Diário da União no prazo de quinze dias; 4) A segunda Conferência do CONADE será realizada no ano de 2009; 5) Artigo 46 estabelece que o CONADE, mediante resolução, organizará com o apoio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos de dois em dois anos a Conferência Nacional dos direitos da pessoa portadora de deficiência sendo que a primeira deverá ocorrer até 15 de junho de 2006; 6) aprovada a proposta da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas; 7) Aprovado o regimento interno, foi estabelecido o prazo de dez dias corridos para que o documento final seja encaminhado à Secretaria Executiva para a devida publicação.

ITEM V - Apresentação do resultado da Comissão Organizadora da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. 1) A data da Conferência foi confirmada para o período entre três a sete de abril de 2006, será elaborado um Decreto de Convocação, para dar respaldo legal ao processo de Conferência. As etapas municipais devem ocorrer até trinta de setembro de 2005 e etapas estaduais até trinta e um de janeiro de 2006; 2) O tema central da Conferência será um norteador das discussões municipais e estaduais. Tema central: "Acessibilidade: você também tem compromisso"; 3) A estrutura da Conferência viabilizará a presença de mil delegados, sendo que noventa e quatro serão de convidados estabelecidos entre o CONADE e entidades nacionais que não compõem o conselho, o restante, oitocentos e trinta delegados oriundos dos Estados. O cálculo a ser utilizado para a tirada de delegados respeitará a proporcionalidade, tendo como base a população do censo de dois mil e tendo como delegação mínima de dezesseis; 4) o CONADE vai arcar com o custo da alimentação para todos os mil delegados e estadia só para a sociedade civil. O Estado garantirá o transporte dos seus delegados a etapa Nacional, e a garantia de estadia dos delegados da sociedade civil e a alimentação para todos; 5) A comissão organizadora será composta por um coordenador geral, um coordenador geral de infra-estrutura que ficaria sobre a responsabilidade da CORDE; Coordenador de programação técnica, com conselheiros colaborando com a programação e o coordenador de comunicação social será integrado à sua comissão.

ITEM VI - Apresentação da comissão responsável pela Logomarca da Conferência. Foram apresentados alguns modelos tendo sido aprovada a logomarca nº 02 do artista Ailton Marques

ITEM VII - Apresentação do resultado do trabalho da Comissão de Estatuto. 1) Aprovou-se uma Carta Aberta sobre a questão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo que a redação final ficará a cargo da Comissão de Estatuto, passando a redação para os conselheiros aprovarem de ad referendum. 2) Resolveu-se instaurar comissão provisória de análise de proposta de anteprojeto de lei do estatuto da pessoa com deficiência que terá por finalidade analisar a legislação vigente direcionada a pessoa com deficiência e os projetos de lei que criam os estatutos de pessoa com deficiência em trâmite no Senado e Câmara Federal. Elaborar anteprojeto do estatuto da pessoa com deficiência para remeter às casas legislativas. A comissão será composta pelos conselheiros representantes dos seguintes órgãos e instituições: CORDE, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social, o CEPDE do Rio de Janeiro, Conselho Nacional dos Centros de Vida Independente, ABRASO, e OAB. Nesse item foi votado o nome da Conselheira Regina Atalla para substituir a Conselheira Cândida, da ABRASO, que por está sobrecarregada com os assuntos da Conferência, pediu para ser substituída nesta comissão. Poderão ser convidados especialistas interessados para subsidiar os trabalhos da comissão. A comissão terá prazo de cento e vinte dias a contar desta reunião para conclusão de seus trabalhos os quais tramitarão no regime de prioridade no colegiado. Após a conclusão dos trabalhos a comissão deverá apresentar, em reunião ordinária, relatório final e minuta de projeto para apreciação e deliberação do plenário presente a maioria dos seus membros. 3) Divisão e agrupamento dos temas com os membros da Comissão Provisória do Estatuto: Saúde, Assistência Social, Habilitação e Reabilitação Profissional - Sheila Miranda, Ana Maria Barbosa e Mauro Pena; Educação - Cláudia Dutra, Antônio Carlos Sestaro, Luiz Alberto Silva; Edivaldo da Silva; Rodrigo Malta; Trabalho e Previdência - Sérgio Sá, Manoel Veras e Maria Aparecida Gugel (voluntária); Acessibilidade e Ciência e Tecnologia - Messias e Regina; Disposições Preliminares, Diretrizes, Penalidades, Fundo Nacional - Joelson, Genézio, Waldir Macieira que terão também a responsabilidade de relatoria do texto final; 4) Aprovada a realização de uma reunião com a Srª Glória Perez, autora da novela América na Rede Globo de Televisão, que será agendada pela Presidência do CONADE. Participantes: Presidente do Conselho, CORDE, CEPDE/RJ - Genézio; coordenadora da Comissão Provisória - Regina Atalla. A Comissão elaborará a pauta da reunião;

ITEM VIII - Apresentação de proposta de Moção. 1) Deliberou-se pela aprovação de uma Moção de apoio do CONADE ao projeto de lei, de autoria da Deputada Regina Barata, que institui a criação do Conselho Estadual das Pessoas Portadoras de Deficiência do Pará. A Moção deverá ser encaminhada ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado e para o Governador do Estado do Pará. 2) O presidente do CONADE terá a prerrogativa de manifestar apoio à criação de Conselhos Estaduais e Municipais em nome da entidade, desde que solicitado pelas entidades Estaduais e Municipais.

ITEM XIX - Apresentação e definição da pauta da próxima reunião do CONADE. Aprovou-se a pauta para a próxima reunião com cinco assuntos: Conferência, Estatuto, Educação Inclusiva, Hanseníase e comunicação das comissões.

ITEM XX - Apresentação e encaminhamento sobre proposta do Ministério Público de São Paulo. Trata-se de uma ação civil pública que em síntese, O Ministério Público Federal de São Paulo está propondo a regulamentação por parte, no estado brasileiro no sentido de que se torne concreto a existência do livro acessível em braile com argumento de que desde 1962 com advento da lei ordinária dez mil e noventa e oito e do decreto de acessibilidade 5296, que estabeleceu o braile e a obrigatoriedade que o Ministério Público através da educação, regulamente essa matéria. O Processo já existe, é o número CA - 009/2005 e encontra-se na Comissão de Atos Normativos. O relator é o conselheiro Genézio. O assunto discutido foi esse parecer, elaborado pelo Conselheiro Genézio. A CORDE solicitou que fosse incluída a informação de que a CORDE foi favorável à inclusão dos livros em Braile no Decreto nº 5.296/2004, mas sua posição foi vencida pela consultoria jurídica do Governo Federal.

ITEM XXI -Solicitação de representação do CONADE em MG. O Conselheiro Waldir solicitou o pedido de representação do CONADE no ato para o reconhecimento do Centro de Referência em Uberlândia sugerindo o nome do Conselheiro Idari. A solicitação e a indicação foram aprovadas após ofício formal que deverá ser enviado ao CONADE.

ITEM XXII - Encerramento: O presidente do CONADE, Senhor Adilson, conduziu e levou a término a 41a Reunião Ordinária do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, no dia 04 de maio de dois mil e cinco, iniciada às nove horas, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, sala 304, Bloco T, Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF.

ADILSON VENTURA
Presidente do Conselho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

No Art. 17 do Ato Regimental nº 002/AGU, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2005, Seção 1, págs. 2 e 3, **onde se lê:** "IV - os custos, com suas respectivas discriminações.", **leia-se:** "VI - os custos, com suas respectivas discriminações."

SECRETARIA ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 243, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Portaria Ministerial nº 457, de 12 de novembro de 1997, bem como da alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 3-A, de 27 de fevereiro de 2002, conforme retificação publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Incluir na relação publicada pela Portaria nº 346, de 24 de dezembro de 2004, Seção 1, Página 01, a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras que se habilitaram à subvenção econômica ao preço do óleo diesel para embarcações pesqueiras (Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.969, de 30 de janeiro de 2004, e pelo Decreto nº 5.320, de 23 de dezembro de 2004), no anexo relativo ao Estado do Pará para o direito ao subsídio nos limites de quantidade e valor para cada embarcação, fixados na forma da planilha em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRITSCH

ANEXO

Relação dos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras que se habilitam à subvenção econômica do preço do óleo diesel, consumido por embarcações pesqueiras, de acordo com a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.969, de 30 de janeiro de 2004, Decreto nº 5.320, de 23 de dezembro de 2004 e a Portaria MAA nº 457, de 12 de novembro de 1997, com a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 3-A, de 27 de fevereiro de 2002, conforme retificação publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2002, referente ao período remanescente do exercício de 2005.

ESTADO DO PARÁ

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Pará					
NOMES DAS EMPRESAS Nº DO CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Industria.	**Nome do Barco e Nº do Título da Capitânia dos Portos**	**Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. S.E.A.P.**	**Previsão Consumo Diesel No Período de Agosto a Dezembro (Litros)**	**Valor R$**	**Distribuidoras**
ANTONIA CLAUDIA ALVES ROCHA - ME CNPJ: 01.499.600/0001-09 Categoria: Armador de Pesca	DEYVID DAYVID IV 021-030744-7	PA - 01886	100.237	29.309,00	Petrobrás Distribuidora S/A

	SÃO FRANCISCO DO CANINDÉ 021-020927-5	PA - 02575	17.077	4.993,00	
COOPERPEIXE - COOPERATIVA DE PESCADORES E CRIADORES DE PEIXE CNPJ: 07.231.810/0001-06 Categoria: Armador de Pesca	PARAISO DO TOCANTINS 021-027566-9	PA - 04353	89.100	26.052,00	Satélite Distribuidora de Petróleo S/A Petrobrás Distribuidora S/A
	SÃO JOSÉ DO TOCANTINS 021-027567-7	PA - 04348	83.531	24.424,00	
	NUNES VALENTE 021-028055-7	PA - 04354	6.682	1.953,00	
	DÀSSUNÇÃO 021-027519-7	PA - 04355	60.885	17.802,00	
	FRANCISCO FILHO 021-023525-0	PA - 04356	28.957	8.467,00	
	CINCO IRMÃOS DE TUCURUI 021-028324-6	PA - 04357	29.700	8.684,00	
	TONINHO 021-027558-8	PA - 04352	33.412	9.769,00	
	EDUARDA 021-028056-5	PA - 04350	8.167	2.388,00	
	JESUS TE AMA 021-025487-4	PA - 04347	6.682	1.953,00	
	VENCEDOR 021-023537-3	PA - 04349	24.502	7.164,00	
	IRMÃOS GONÇALVES DO TOCANTINS 021-027570-7	PA - 04351	6.682	1.953,00	
MARISCOS E PESCADOS L.H. DA SILVA CARDOSO - ME CNPJ: 01.822.700/0001-24 Categoria: Armador de Pesca	PRETO VELHO 021-030805-2	PA - 04367	131.793	38.536,00	Petrobrás Distribuidora S/A
TOTAL			**627.407**	**183.447**	

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 350, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, Parágrafo único, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos Arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no Art. 15, IV, do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, resolve:

Art. 1º Doar ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural-SEDER, os Veículos Automotores adquiridos com recursos do Convênio INDEA/MA/DFA/MT Nº 002/97, constantes do Processo nº 21024.000465/2005-85-DFA/MT, de acordo com as Manifestações Técnicas, o entendimento da Consultoria Jurídica/MAPA e a documentação juntada, ficando delegada a competência ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso para firmar o respectivo termo de doação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES

PORTARIA Nº 351, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.007550/2005-42, e considerando a expressa autorização da Casa Civil da Presidência da República, através do Aviso nº 770, de 29 de julho de 2005, em atendimento ao inciso II do artigo 34 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, resolve

Art. 1º Submeter à consulta pública por um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Anteprojeto de Decreto que regulamenta a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à Defesa Agropecuária.

Art. 2º As sugestões à consulta pública de que trata o art. 1º desta Portaria, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Esplanada dos Ministérios, Bloco D - CEP: 70043-900 - Brasília - DF, endereço eletrônico: gtlei9712@agricultura.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES

ANEXO

DECRETO Nº , DE DE DE 2005

Regulamenta a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento da Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, que deu nova redação ao Capítulo VII, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que trata da Defesa Agropecuária.

Art. 2º Compete ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

ANEXO I

REGULAMENTO DA LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE MODIFICA O CAPÍTULO VII - DEFESA AGROPECUÁRIA, DA LEI AGRÍCOLA Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, na forma definida neste Regulamento, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compreende o conjunto de instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de defesa agropecuária.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária opera em conformidade com os princípios e definições especificados pela legislação relativa a sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, vigilância de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º Neste Regulamento ficam estabelecidas as regras gerais de qualidade e sanidade dos produtos agropecuários, as responsabilidades e os processos de controle.

Seção I
Do Regulamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

Art. 2º As regras e processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais, operacionais de sanidade agropecuária, com processos para a aprovação de estabelecimentos, e com os requisitos de armazenagem e transporte, rotulagem e identificação.

Art. 3º As regras gerais e específicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária têm por principal objetivo garantir a proteção do consumidor quanto a segurança dos produtos origem animal e vegetal, e insumos agropecuários.

§ 1º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária desde o local da produção primária até à colocação no mercado ou à exportação.

§ 2º Todos os integrantes da cadeia produtiva, produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio ao longo da cadeia de produção são os principais responsáveis pela garantia de que a sanidade agropecuária e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, bem como dos insumos agropecuários não sejam comprometidas.

§ 3º Os riscos sanitários presentes na produção primária devem ser identificados e controlados para assegurar a consecução dos objetivos deste Regulamento em toda a cadeia produtiva.

Art. 4º A sanidade agropecuária e a qualidade dos produtos origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuário é resultado de:

I - requisitos sanitários mínimos;
II - controles oficiais para verificar a observância dos requisitos por parte dos produtores e demais agentes do agronegócio; e
III - programas de segurança dos produtos origem agropecuária, de insumos e processos baseados nos princípios da Análise dos Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC.

§ 1º Os requisitos do sistema APPCC deverão levar em consideração os princípios definidos pelos organismos internacionais de referência.

§ 2º Os princípios do APPCC deverão ter aplicabilidade em todas as situações, inclusive em pequenas organizações.

§ 3º As boas práticas de higiene podem substituir o APPCC, quando não for possível identificar ou monitorar pontos críticos de controle.

§ 4º Os requisitos sanitários mínimos podem ser flexíveis, para evitar encargos desnecessários para pequenos produtores e organizações.

Art. 5º Para a circulação interna, todos os alimentos e demais produtos de origem agropecuária produzidos, transportados e comercializados devem observar as regras deste Regulamento e demais normas sanitárias.

Art. 6º O registro dos estabelecimentos e a cooperação dos produtores rurais e dos demais integrantes das cadeias produtivas são necessários para permitir que as autoridades competentes exerçam com eficácia os controles oficiais.

Art. 7º A rastreabilidade dos produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas, ao longo da cadeia produtiva, constitui ferramenta para apoiar as ações sanitárias.

Parágrafo único. As regras de rastreabilidade dos produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários, e respectivos ingredientes, e das matérias-primas, ao longo da cadeia produtiva, bem como os procedimentos para a sua adoção, serão estabelecidos por cadeia produtiva e definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvidos os representantes dessas cadeias produtivas.

Art. 8º A importação de produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas, deve respeitar as disposições gerais deste Regulamento e a legislação brasileira de defesa agropecuária.

Art. 9º A legislação brasileira de defesa agropecuária deve ser fundamentada em pareceres científicos.

Art 10. Os produtos de origem agropecuária exportados pelo Brasil devem respeitar as disposições gerais deste Regulamento, os requisitos sanitários e fitossanitários e exigências específicas dos países importadores, em conformidade com regras ou protocolos internacionalmente reconhecidos.

Art. 11. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no âmbito de sua competência, pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à sanidade agropecuária, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e as ações do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, coordenado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do qual participarão:

I - serviços e instituições oficiais;
II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária; e
IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

Art. 12. A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

Seção II
Das Regras Gerais

Art. 13. Este Regulamento estabelece as regras gerais destinadas a todos os participantes da cadeia produtiva - produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores de empresas - no que se refere à sanidade agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários, levando em consideração os seguintes princípios:

I - garantia da sanidade dos animais e plantas;
II - garantia da sanidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal ao longo da cadeia produtiva, começando pela produção rural primária;
III - manutenção da cadeia do frio, em especial para os alimentos congelados e alimentos e produtos perecíveis que não possam ser armazenados com segurança à temperatura ambiente;
IV - aplicação geral dos procedimentos baseados no APPCC associada à observância de boas práticas de higiene;
V - garantia da obediência aos critérios microbiológicos e requisitos de controle da temperatura baseados numa avaliação de risco; e
VI - garantia de que os animais, plantas, os insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal importados respeitem os mesmos padrões sanitários e de qualidade exigidos no Brasil, ou padrões equivalentes.

Art. 14. Este Regulamento aplica-se em todas as fases da produção, transformação e distribuição, sem prejuízo de requisitos específicos para assegurar a sanidade agropecuária.

Art. 15 Exceto quando existirem evidentes riscos de propagação de pragas e doenças, este Regulamento não se aplica à produção rural primária para o autoconsumo e à preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar.

§ 1º Devido à relação estreita entre o produtor e o consumidor, em caso de venda ou fornecimento a retalho ou a granel, de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final pelo pequeno produtor rural que os produz, fica dispensada a aplicação das regras previstas neste Regulamento, que serão substituídas pelas normas definidas pelas legislações de saúde pública, observando regras do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A não aplicabilidade das regras, conforme parágrafo anterior, está condicionada a inexistência de evidentes riscos de propagação de pragas e doenças, observando lista de produtos e quantidades definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 16. Este Regulamento estabelece normas gerais para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária, em especial:

I - prevenir, eliminar ou reduzir para níveis aceitáveis os riscos para seres humanos, animais e vegetais, diretamente ou através do meio ambiente; e
II - garantir práticas leais no comércio dos insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e dos produtos de origem animal e vegetal, assim como defender os interesses dos consumidores e produtores, incluindo a rotulagem dos alimentos para animais, dos alimentos e bebidas, e outras formas de informação dos consumidores.

§ 1º Este Regulamento não é aplicável aos controles oficiais destinados a verificar o cumprimento das normas de comercialização dos produtos agropecuários e insumos não relacionadas com aspectos sanitários e de qualidade.

§ 2º Este Regulamento não prejudica quaisquer disposições específicas relativas a outros controles oficiais não relacionados com sanidade agropecuária, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 17. A realização de controles oficiais nos termos deste Regulamento não exime os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores de empresas do agronegócio ao longo da cadeia de produção, da responsabilidade legal e principal, que consiste em garantir a segurança e a qualidade dos insumos agropecuários, inclusive de alimentos para animais, e dos produtos de origem animal e vegetal nos termos deste Regulamento, nem da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 18. Para efeitos deste Regulamento e de outros atos legais atinentes, são designados no ANEXO IV as definições e conceitos dos termos utilizados neste Anexo I.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 19. A organização, o funcionamento e o desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária nas esferas federal, estadual e municipal obedecerão às seguintes diretrizes:

I - garantir o acesso aos serviços do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária em todos os níveis;
II - incentivar a plena participação da sociedade na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações e dos serviços executados pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
III - assegurar qualidade e presteza no atendimento aos usuários em todo Território o Nacional;
IV - proporcionar o melhor atendimento em todos os casos e situações que requeiram a assistência ou intervenção do Sistema para assegurar a sanidade agropecuária;
V - harmonizar a aplicabilidade das ações e serviços de sanidade agropecuária em todos os níveis;
VI - consolidar o funcionamento e a organização racional dos serviços;
VII - utilizar, essencialmente, dados, informações e análises epidemiológicas como critério básico para o estabelecimento de prioridades, alocação e transferências de recursos e para a orientação programática; e
VIII - fortalecer as estruturas oficiais de controle, inspeção e fiscalização da atividade agropecuária, bem como aquelas oficialmente reconhecidas ou credenciadas;

Art. 20. A organização, funcionamento e desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária nas esferas federal, estadual e municipal obedecerão as seguintes bases:

I - fortalecer os princípios do conhecimento e da análise científica no processo decisório do sistema;
II - reconhecer a proteção sanitária, fitossanitária e inocuidade dos alimentos como necessidade básica da saúde pública, dos animais e das plantas, inclusive na descentralização da execução das ações e dos serviços;
III - coordenar e conjugar recursos físicos, materiais e humanos disponíveis na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios para atendimento das demandas e prestação de serviços necessários à manutenção da sanidade agropecuária;
IV - estimular a cooperação técnica e operacional entre os integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e
V - promover a divulgação dos planos executivos de defesa agropecuária e elaborar planejamento estratégico contemplando problemas prioritários, áreas de maior risco e formulação da rede de proteção sanitária e fitossanitária necessária para a defesa do patrimônio pecuário e agrícola nacional;

Art. 21. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e em especial as suas atividades de defesa agropecuária, tem como objetivo básico assegurar a:

I - sanidade das populações vegetais;
II - saúde dos rebanhos animais;
III - idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; e
IV - identidade, qualidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 22 Todos os participantes da cadeia produtiva - produtores rurais, industriais, fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores ao longo da cadeia de produção - que se dediquem à produção primária e as atividades relacionadas no Anexo II, que se dediquem ao processamento, industrialização, embalagem, transporte, distribuição, comercialização, estocagem, e outras atividades relacionadas no Anexo III, devem cumprir as disposições gerais de sanidade previstas neste Regulamento e são responsáveis pela garantia de que todas as fases da produção, transformação e distribuição de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal e dos serviços prestados sob o seu controle satisfaçam os requisitos sanitários pertinentes estabelecidos neste Regulamento, e tomarão as seguintes medidas específicas:

I - cumprimento das normas zoossanitárias e fitossanitárias;
II - respeito aos critérios microbiológicos;
III - respeito aos padrões e especificações estabelecidos para cumprir os objetivos deste Regulamento;
IV - respeito aos critérios de temperatura aplicáveis aos produtos de origem animal e vegetal;
V - manutenção da cadeia de frio;
VI - amostragens e análises; e
VII - atendimento aos demais requisitos estabelecidos no Anexo II.

§ 1º Os métodos de amostragem e análise a serem utilizados são estabelecidos observando legislação específica.

§ 2º Quando não forem especificados os métodos de amostragem ou de análise, podem ser utilizados métodos atinjam resultados equivalentes aos obtidos com o método de referência, desde que sejam cientificamente validados em conformidade com regras ou protocolos internacionalmente reconhecidos.

Art. 23. Os produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, ficam obrigados a cooperar com as autoridades competentes em conformidade com este Regulamento e com as demais legislações aplicáveis.

§ 1º Os produtores ou controladores de organizações produtoras, de insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, estão obrigados a notificar a autoridade competente, na forma por esta requerida, de todos os estabelecimentos sob o seu controle que se dedicam a qualquer das fases de produção, transformação e distribuição de produtos de origem animal e vegetal, tendo em vista o registro de cada estabelecimento.

§ 2º Os produtores de insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, ficam obrigados a assegurar igualmente que a autoridade competente disponha de informações atualizadas sobre os estabelecimentos, mediante a notificação de qualquer alteração significativa das atividades e de seu eventual encerramento.

§ 3º Os produtores de animais, plantas e insumos, inclusive alimentos para animais, ficam obrigados a notificar a autoridade competente à ocorrência sobre qualquer alteração significativa das condições sanitárias e fitossanitárias de seus estabelecimentos.

§ 4º Os produtores de insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, ficam obrigados a demonstrar que os estabelecimentos são aprovados pela autoridade competente, sempre que tal aprovação seja exigida.

CAPÍTULO V

DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, DE SUAS COMPETÊNCIAS, AUTORIDADES E RECURSOS HUMANOS

Art. 24. As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas instâncias central e superior, intermediárias e locais.

§ 1º A Instância Central e Superior responderá pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, e, quando necessário, operativa, se assim determinar o interesse nacional ou regional.

§ 2º As Instâncias Intermediárias serão responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União ou da Unidade Federativa, em seu âmbito de ação e nos termos da regulamentação federal, estadual ou distrital pertinente, nos limites das regras gerais que regularem a espécie.

§ 3º As Instâncias Locais responderão pela execução das ações operativas de interesse da União, da Unidade Federativa ou do município, no âmbito deste município ou municípios, nos termos da legislação federal, estadual, distrital ou municipal pertinente, nos limites das regras gerais que regularem a espécie.

§ 4º Cabe aos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária zelar pelo pleno cumprimento das legislações especificas vigentes, que regulamentam as atividades de defesa agropecuária e também pelas obrigações e os compromissos assumidos em acordos internacionais.

Art. 25. A introdução de alterações na legislação especifica de que trata a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, observará todas as disposições deste Regulamento, para o continuo aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Seção I
Da Instância Central e Superior

Art. 26. As atividades da Instância Central e Superior são exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apoiado pelos seguintes órgãos colegiados: Câmara Técnica de Defesa Agropecuária do Conselho Nacional de Política Agrícola; Comitê Executivo de Saúde Animal e Comitê Executivo de Sanidade Vegetal, constituídos na forma definida neste Regulamento.

§ 1º As Unidades Descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Laboratórios Nacionais Agropecuários, Unidades de Vigilância Agropecuária Internacional, Unidades de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal e de Insumos Agropecuários, e os Fiscais Federais Agropecuários são integrantes da Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nomeará os membros da Câmara Técnica de Defesa Agropecuária, do Comitê Executivo de Saúde Animal, e do Comitê Executivo de Sanidade Vegetal.

§ 3º O Secretário de Defesa Agropecuária será o Coordenador Nacional do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e será o secretário-executivo da Câmara Técnica de Defesa Agropecuária do Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 4º São membros natos da Câmara Técnica de Defesa Agropecuária do Conselho Nacional de Política Agrícola:

I - o Secretário de Defesa Agropecuária, que será seu secretário-executivo; e
II - os dois Diretores de Programa da Secretaria de Defesa Agropecuária

§ 5º A coordenação do Comitê Executivo de Saúde Animal será exercida pelo Diretor de Programa dessa área da Secretária de Defesa Agropecuária.

§ 6º O Comitê Executivo de Saúde Animal terá no máximo 10 membros, sendo membros natos:

I - o Diretor de Programa da Secretaria de Defesa Agropecuária, que o coordenará;
II - o Diretor do Departamento de Saúde Animal;
III - o Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
IV - o Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários;
V - o Coordenador-Geral do VIGIAGRO; e
VI - o Coordenador-Geral de Apoio Laboratorial.

§ 7º A coordenação do Comitê Executivo de Sanidade Vegetal será exercida pelo Diretor de Programa dessa área da Secretária de Defesa Agropecuária.

§ 8º O Comitê Executivo de Sanidade terá no máximo 10 membros, sendo membros natos:

I - o Diretor de Programa da Secretaria de Defesa Agropecuária, que o coordena;
II - o Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal;
III - o Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;
IV - o Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas;
V - o Coordenador-Geral do VIGIAGRO; e
VI - o Coordenador-Geral de Apoio Laboratorial.

Art. 27. À Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que inclui o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários, compete:

I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agronômico;
IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
V - a regularização, implantação, implementação, coordenação e avaliação das atividades referentes à educação sanitária nos diferentes setores do sistema unificado;
VI - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
VII - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam de defesa agropecuária;
VIII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
IX - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
X - o aprimoramento e a coordenação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, incluindo o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários, dentre outros;
XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

Art. 28. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá as normas operacionais contemplando o detalhamento das atribuições e atividades da Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aprovará os regimentos internos da Câmara Técnica de Defesa Agropecuária, do Comitê Executivo de Saúde Animal e do Comitê Executivo de Sanidade Vegetal.

Art. 29. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão as informações solicitadas pela instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 30. A Instância Central e Superior deve assegurar que os controles oficiais sejam realizados regularmente, em função dos riscos e com uma freqüência adequada para alcançar os objetivos deste Regulamento, tendo em vista:

I - os riscos identificados associados aos animais e plantas, aos alimentos para animais ou aos produtos de origem animal e vegetal, às empresas produtoras de alimentos para animais ou do agronegócio, à utilização de alimentos para animais ou de produtos de origem animal e vegetal ou a qualquer processo, material, substância, atividade ou operação que possa influenciar a segurança dos alimentos para animais ou dos produtos de origem animal e vegetal ou a saúde ou o bem-estar dos animais;
II - os antecedentes dos responsáveis pelas matérias-primas, pelos alimentos para animais, alimento ou bebida, no que toca ao cumprimento da legislação referente aos insumos agropecuários, inclusive de alimentos para animais, de produtos de origem animal e vegetal ou das normas em matéria de saúde e de bem-estar dos animais;
III - a confiabilidade de quaisquer autocontroles que já tenham sido realizados; e
IV - qualquer informação que possa indicar descumprimento deste Regulamento ou da legislação específica.

Art. 31 Os controles oficiais devem ser efetuados sem aviso prévio, exceto em casos como as auditorias, em que é necessária a notificação prévia do responsável pela produção.

Parágrafo único. Os controles oficiais podem também ser realizados de forma permanente nas próprias instalações industriais ou agroindustriais.

Art. 32. Os controles oficiais devem ser efetuados em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição.

§ 1º Os controles oficiais efetuados abrangem as exportações e importações.

§ 2º. A Instância Central e Superior deve tomar medidas necessárias para garantir que os processos de controle dos produtos sejam efetuados de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 3º A Instância Central e Superior deve verificar o cumprimento da legislação mediante controles não discriminatórios.

§ 4º Na medida do estritamente necessário e para a organização dos controles oficiais, Instância Central e Superior pode solicitar aos produtores documentos e informações adicionais sobre seus produtos.

§ 5º Caso seja constatado qualquer descumprimento durante um controle efetuado no local de destino ou durante a armazenagem ou o transporte, a Instância Central e Superior tomará as medidas adequadas.

Art. 33. A Instância Central e Superior é responsável para que os procedimentos e organização do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em especial a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, bem como a dos insumos agropecuários, se façam por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Seção II
Das Instâncias Intermediárias

Art. 34. As atividades que cabem às Instâncias Intermediárias serão exercidas por instituições reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Até o reconhecimento definido no caput desse artigo, as atividades das Instâncias Intermediárias serão exercidas em cada Unidades da Federação pela Secretária Estadual ou Distrital encarregada da agricultura, pecuária e abastecimento.

§ 2º Nas Unidades em que houver mais de uma Secretaria que coordene as atividades relacionadas no parágrafo primeiro, cabe ao Governo do Estado ou do Distrito Federal definir qual será a responsável pelas atividades de Instância Intermediária do Sistema de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 35. As atividades que cabem às Instâncias Intermediárias poderão ser exercidas por instituições definidas pelos Governos Estaduais ou do Distrito Federal, desde que reconhecidas pela Instância Central e Superior, podendo representar:

I - Regiões Geográficas;
II - Grupos de Estados, Estado ou Distrito Federal individualmente;
III - Pólos Produtivos; e
IV - Região Geográfica Específica.

Parágrafo único. Com a definição da área de atuação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fica sem efeito o § 1º do artigo precedente.

Art. 36. As Instâncias Intermediárias devem designar as autoridades competentes responsáveis pelos objetivos e controles oficiais previstos no presente regulamento.

Art. 37. As autoridades competentes das Instâncias Intermediárias devem assegurar:

I - a eficácia e adequação dos controles oficiais em todas as fases das cadeias produtivas;
II - que o pessoal que efetua os controles oficiais seja contratado por concurso público;
III - que o pessoal que efetua os controles oficiais não tenha quaisquer conflitos de interesses;
IV - a existência ou o acesso a laboratórios com capacidade adequada para a realização de testes, com pessoal qualificado e experiente em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;
V - a existência de instalações e equipamento adequados e sua manutenção, de forma a garantir que o pessoal possa realizar os controles oficiais com segurança e efetividade;
VI - a previsão dos poderes legais necessários para efetuarem os controles oficiais e tomarem as medidas previstas pelo presente regulamento;
VII - a existência de planos de emergência e a preparação das equipes para executarem esses planos; e
VIII - que os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores ao longo da cadeia de produção submetam-se a qualquer inspeção efetuada nos termos do presente regulamento e a apóiem o pessoal da autoridade competente no desempenho da sua missão.

Art. 38. Quando uma das Instâncias Intermediárias atribuir competência para efetuar controles oficiais a uma autoridade ou autoridades de outra Instância Intermediária ou outra instituição, deve garantir uma coordenação eficiente e eficaz entre todas as autoridades envolvidas.

Art. 39. As autoridades competentes das Instâncias Intermediarias devem garantir a imparcialidade, qualidade e coerência dos controles oficiais.

Art. 40. As autoridades competentes das Instâncias Intermediárias devem realizar auditorias internas ou externas e tomar as medidas adequadas à luz dos seus resultados, para garantir o cumprimento dos objetivos do presente regulamento.

Art. 41. Às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que inclui o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, e os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários competem as seguintes atividades:

I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
III - manutenção dos informes nosográficos;
IV - coordenação das ações de epidemiologia;
V - coordenação e execução dos programas, projetos e atividades de educação sanitária em sua área de atuação; e
VI - controle da rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

Art 42. Os estabelecimentos processadores de produtos animais e vegetais submetidos à inspeção pela instância intermediária deverão proceder às notificações, relativas ao descumprimento da sanidade agropecuária, junto ao Sistema de Atenção à Sanidade Agropecuária, na forma regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 43. As Instâncias Intermediárias devem assegurar, em seu âmbito de ação, que os controles oficiais sejam realizados regularmente, em função dos riscos e com uma freqüência adequada para alcançar os objetivos deste Regulamento, tendo em conta:

I - os riscos identificados, associados aos animais e plantas, aos alimentos para animais ou aos produtos de origem animal e vegetal, às empresas produtoras de alimentos para animais ou do agronegócio, à utilização de alimentos para animais ou de produtos de origem animal e vegetal ou a qualquer processo, material, substância, atividade ou operação que possa influenciar a segurança dos alimentos para animais ou dos produtos de origem animal e vegetal ou a saúde ou o bem-estar dos animais;
II - os antecedentes dos responsáveis pelas matérias-primas, os alimentos para animais ou pelo alimento ou bebida no que toca ao cumprimento da legislação referente aos insumos agropecuários, inclusive de alimentos para animais ou de produtos de origem animal e vegetal ou das normas em matéria de saúde e de bem-estar dos animais;
III - a confiabilidade de quaisquer autocontroles que já tenham sido realizados; e
IV - qualquer informação que possa indicar descumprimento.

Art. 44. Os controles oficiais devem ser efetuados sem aviso prévio, exceto em casos como as auditorias, em que é necessária a notificação prévia do responsável pela produção.

Parágrafo único. Os controles oficiais podem também ser realizados de forma permanente nas próprias instalações industriais ou agroindustriais.

Art. 45. Os controles oficiais devem ser efetuados em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição.

§ 1º Os controles oficiais efetuados devem abranger as exportações e as importações.

§ 2º. A Instância Intermediária deve tomar medidas necessárias para garantir que os processos de controle dos produtos sejam efetuados de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os municípios e Instâncias Locais.

§ 3º. As Instâncias Intermediárias devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que os produtos destinados à expedição para outra Unidade da Federação sejam controlados com o mesmo cuidado que os destinados à colocação no mercado na sua área de atuação.

§ 4º A autoridade competente da Unidade da Federação de destino deve verificar o cumprimento da legislação em matéria de alimentos para animais e de produtos de origem animal e vegetal, através de controles não discriminatórios.

§ 5º As Unidades da Federação podem solicitar informações técnicas aos produtores que tenham procedido à entrega de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação.

§ 6º Caso seja constatado qualquer descumprimento durante um controle efetuado no local de destino ou durante a armazenagem ou o transporte, a Instância Intermediária tomará as medidas adequadas.

§ 7º As Instâncias Intermediárias que, nos termos da sua legislação, aprovarem determinados estabelecimentos situados no seu território, devem informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e às demais Unidades da Federação sobre as regras relevantes.

Art. 46. A autoridade competente das Instâncias Intermediárias pode delegar competências relacionadas com os controles oficiais a uma ou mais instituição de controle.

Art. 47. A autoridade competente das Instâncias Intermediárias só pode delegar competências a uma determinada instituição se:

I - existir uma descrição exata das competências que a instituição pode exercer e das condições em que pode fazê-lo;
II - existirem provas de que a instituição:
a) dispõe dos conhecimentos técnicos, equipamentos e infra-estrutura necessários para exercer as competências que lhe sejam delegadas;
b) dispõe de pessoal em número suficiente e com qualificações e experiência adequadas; e
c) é imparcial e não tem quaisquer conflitos de interesses no que se refere ao exercício das competências que lhe sejam delegadas;
III - a instituição funcionar e estiver credenciada em conformidade com este Regulamento e legislação aplicável à sanidade agropecuária;
IV - os laboratórios funcionarem em conformidade com este Regulamento
V - a instituição comunicar regularmente os resultados dos controles realizados à autoridade competente e sempre que esta os solicite;
VI - se os resultados dos controles revelarem um descumprimento atual ou provável, a instituição informa imediatamente a autoridade competente; e
VII - existir uma coordenação efetiva da autoridade competente que delegou as competências sobre a instituição.

Art. 48. A autoridade das Instâncias Intermediárias que delega competências específicas a instituições, fica obrigada a organizar auditorias ou inspeções nesses organismos.

§ 1º A autoridade deve suspender ou revogar a delegação de competências, se como resultado de uma auditoria ou de uma inspeção for constatado que as instituições não exercem devidamente as competências que lhes foram delegadas.

§ 2º As delegações serão revogadas se as instituições não tomarem medidas corretivas adequadas e no prazo determinado.

Art. 49. Qualquer Instância Intermediária que pretenda delegar competência de controle específica a uma instituição deve notificar a Instância Central e Superior, descrevendo de forma pormenorizada:

I - da autoridade competente que pretende delegar a competência;
II - da competência a delegar; e
III - do organismo de controle ao qual é delegada a competência.

Seção III
Das Instâncias Locais

Art. 50. As atividades da instância local serão exercidas pela unidade local de atenção da sanidade agropecuária, ficando vinculadas à Instância Intermediária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 51. A Instância Local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que inclui o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, e os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da sociedade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I - cadastro das propriedades;
II - inventário das populações animais e vegetais;
III - controle de trânsito de animais e plantas;
IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
V - execução dos programas, projetos e atividades de educação sanitária em defesa agropecuária na sua área de atuação;
VI - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agronômico e veterinário;
VII - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
VIII - inventário das doenças diagnosticadas;
IX - execução de campanhas de controle de doenças e pragas;
X - educação e vigilância sanitária; e
XI - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

Art. 52. Os estabelecimentos processadores de produtos animais e vegetais submetidos à inspeção municipal deverão proceder as notificações relativas á sanidade agropecuária junto à unidade local de atenção da sanidade agropecuária.

Art 53. As Instâncias Locais devem designar as autoridades competentes responsáveis para efeitos dos objetivos e dos controles oficiais previstos no presente regulamento.

Art. 54. As autoridades competentes das Instâncias Locais devem assegurar:

I - a eficácia e adequação dos controles oficiais em sua área de atuação;
II - que o pessoal que efetue os controles oficiais seja contratado por concurso público;
III - que o pessoal que efetue os controles oficiais não tenha quaisquer conflitos de interesses;
IV - a existência e a devida manutenção de instalações e equipamento adequados, de forma a garantir que o pessoal possa realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;
V - a previsão dos poderes legais necessários para efetuarem os controles oficiais e tomarem as medidas previstas pelo presente regulamento;
VI - a existência de planos de emergência e que as equipes estão preparadas para aplicar esses planos; e
VII - que os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores ao longo da cadeia de produção sejam obrigados a submeter-se a qualquer inspeção efetuada nos termos do presente regulamento e a apoiar o pessoal da autoridade competente no desempenho da sua missão.

Art. 55. As autoridades competentes das Instâncias Locais devem garantir a imparcialidade, qualidade e coerência dos controles oficiais.

Art. 56. Sempre que numa Instância Local as funções de controle oficial sejam atribuídas a diferentes instituições, deve assegurar sistemas que garantam a coordenação e cooperação entre essas diferentes unidades.

Art. 57. As autoridades competentes das Instâncias Locais devem realizar auditorias internas ou externas, e tomar as medidas adequadas à luz dos seus resultados, para garantir o cumprimento dos objetivos do presente regulamento.

Art. 58. As Instâncias Locais terão unidades de atendimento, escritórios de atenção, ou outras instalações de suporte aos produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores ao longo da cadeia de produção, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção IV
Dos Responsáveis Técnicos

Art. 59. A Instância Central e Superior definirá os procedimentos necessários para habilitar e credenciar pessoas físicas e jurídicas para a execução ou prestação de serviços relativos à sanidade agropecuária, condicionados aos respectivos registros nas Instâncias Intermediária e demais órgãos competentes, com vistas à realização de serviços técnicos profissionais.

Art. 60. Os Serviços Técnicos Profissionais devem dispor de responsável técnico formalmente habilitado, para responder pelo cumprimento dos objetivos e requisitos previstos no presente Regulamento.

Art. 61. Os responsáveis técnicos devem assegurar:

I - a eficácia e adequação dos seus serviços;
II - que o pessoal que efetue os serviços não tenha quaisquer conflitos de interesses
III - que o pessoal esteja devidamente qualificado, com experiência adequada e em número suficiente para realizar os serviços e cumprir suas funções com eficiência e eficácia;
IV - a existência e a manutenção de instalações e equipamento adequados, de forma a garantir que o pessoal possa realizar os serviços com eficiência e eficácia;
V - a existência de planos de emergência e que as equipes estão preparadas para aplicar esses planos; e
VI - a prestação de informações imediatas sobre a ocorrência de pragas e doenças de notificação obrigatória às autoridades competentes nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 62. Os responsáveis técnicos devem garantir a imparcialidade, qualidade e coerência dos seus serviços, mas os seus serviços não isentam os produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal da obrigação de garantir a sanidade, a qualidade dos produtos e que cumpram os requisitos da legislação sanitária agropecuária, nem impedem a realização de novos controles oficiais.

Seção V
Da Formação do Pessoal Encarregado dos Controles

Art. 63. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária devem capacitar o seu corpo de profissionais.

§ 1º Os eventos de capacitação deverão servir para desenvolver uma abordagem harmônica dos controles oficiais nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º Deverão incluir capacitação em:

I - legislação nacional e internacional relativas à sanidade agropecuária;
II - métodos e técnicas de controle, como auditoria dos sistemas concebidos pelos operadores, para darem cumprimento à legislação sanitária agropecuária; e
III - métodos e técnicas de produção, transformação e comercialização de insumos, inclusive de alimentos para animais e de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 64. Os eventos de capacitação referidos no artigo anterior podem ser abertos a participantes de outros países.

Art. 65. A Instância Central e Superior deverá propor a política de capacitação, ouvidas as Instâncias Intermediárias e Locais.

Art. 66. A autoridade competente das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deve garantir que todo o seu pessoal encarregado dos controles oficiais:

I - tenha formação profissional adequada para as atividades de sanidade agropecuária;
II - receba, na respectiva esfera de atuação, capacitação e mandatos adequados para exercer as suas funções com competência, independência e isenção;
III - mantenha-se atualizado na sua esfera de competência e, se necessário, receba regularmente formação suplementar; e
IV - esteja apto a trabalhar em cooperação multidisciplinar.

Art. 67. As autoridades competentes das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária devem assegurar que as suas atividades sejam realizadas com elevado nível de transparência, devendo, para esse efeito, facultar ao público o acesso às informações relevantes que detenham, em especial as atividades de controle.

§ 1º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disporá de mecanismos para impedir que sejam reveladas informações confidenciais a que tenha tido acesso na execução de controles oficiais e que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional.

§ 2º O sigilo profissional não impede as autoridades competentes de divulgarem as informações relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Art. 68. As informações abrangidas pelo sigilo profissional incluem:

I - a confidencialidade de processos de investigação preliminar ou de processos judiciais em curso;
II - dados pessoais;
III - os documentos relacionados com o direito de propriedade intelectual ou de patente; e
IV - as informações protegidas pela legislação nacional e estadual, quanto ao sigilo profissional, a confidencialidade das deliberações, às relações internacionais e à defesa nacional.

Seção VI
Dos Fiscais Federais Agropecuários

Art. 69. Compete aos Fiscais Federais Agropecuários, servidores públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em âmbito nacional:

I - controle sanitário e da produção, observando as diferentes técnicas de controle, como auditoria, amostragem, fiscalização e inspeção;
II - educação sanitária e procedimentos de controle sanitário;
III - colaboração na elaboração de Legislação em matéria de alimentos para animais e de produtos de origem animal e vegetal;
IV - acompanhamento, nas diferentes fases da produção, transformação e distribuição, dos riscos potenciais para a saúde humana e, se for caso, a saúde dos animais, a fitossanidade e ao ambiente;
V - avaliação do cumprimento da legislação em matéria de alimentos para animais e de produtos de origem animal e vegetal;
VI - identificação e controle dos perigos relacionados com a produção animal, de alimentos para animais e de produtos de origem animal e vegetal;
VII - avaliação da aplicação do APPCC;
VIII - acompanhamento dos sistemas de gestão, como os programas de garantia da qualidade aplicados pelas empresas do setor dos alimentos para animais e do agronegócio e respectiva avaliação, na medida em que sejam úteis para o cumprimento dos requisitos da legislação em matéria de alimentos para animais ou de produtos de origem animal e vegetal;
IX - execução e controle dos sistemas de certificação oficial;
X - disposições de intervenção em caso de emergência, incluindo a comunicação entre as Unidades da Federação e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Secretaria de Defesa Agropecuária e de suas Unidades Descentralizadas;
XI - subsidiar demandas, implicações e procedimentos jurídicos dos controles oficiais;
XII - exame de documentos escritos e outros registros, incluindo os relativos aos testes de aptidão, à certificação e à avaliação dos riscos, que possam ser relevantes para a avaliação do cumprimento da legislação em matéria de alimentos para animais e de produtos de origem animal e vegetal, podendo incluir aspectos financeiros e comerciais; e
XIII - qualquer outro domínio, incluindo a saúde e o bem-estar dos animais, necessário para assegurar que os controles oficiais sejam efetuados em conformidade com este Regulamento.

§ 1º Os servidores públicos responsáveis pela sanidade agropecuária, vinculados funcionalmente às Unidades da Federação e aos Municípios, poderão ter competências equivalentes, observando sua área de atuação profissional, habilitação específica junto a Instância vinculada, e desde que sejam selecionados e capacitados na forma definida neste Regulamento e que suas competências constem de Regulamentos Estaduais equivalentes.

§ 2º Não se aplica o parágrafo anterior para as atividade relativas a vigilância de transito internacional e de inspeção federal.

Seção VII
Das Medidas Especiais

Art. 70. A Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por indicação da Câmara Técnica de Defesa Agropecuária do Conselho Nacional de Política Agrícola; poderá estabelecer medidas de execução e disposições transitórias e de aperfeiçoamento deste Regulamento.

Parágrafo único. As disposições dos Anexos II e III podem ser adaptadas ou atualizadas, tomando em consideração:

I - a necessidade de se rever as recomendações do Anexo II;
II - a experiência adquirida com a implementação de sistemas baseados no APPCC;
III - o desenvolvimento tecnológico e as suas conseqüências práticas, bem como as expectativas dos consumidores relativamente à composição e qualidade dos produtos de origem animal e vegetal;
IV - pareceres científicos, nomeadamente novas avaliações de risco; e
V - os critérios microbiológicos e de temperatura relativos aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 71. Podem ser concedidas exceções na aplicação do disposto nos Anexos II e III, especialmente para facilitar sua aplicação pelas pequenas organizações, tendo em conta os fatores de risco relevantes, desde que essas derrogações não afetem a concretização dos objetivos deste Regulamento.

Art. 72. Desde que não comprometam a concretização dos objetivos deste Regulamento, as Instâncias Intermediárias podem adotar medidas para adaptar os requisitos previstos no Anexo III. As medidas estaduais e distritais devem ter por objetivo:

I - permitir a continuação da utilização dos métodos tradicionais em qualquer das fases da produção, transformação ou distribuição dos produtos de origem animal e vegetal; ou
II - satisfazer as necessidades das empresas do setor agropecuário situadas em regiões sujeitas a peculiaridades geográficas e atividades agroextrativistas.

§ 1º As medidas estaduais e distritais se aplicam exclusivamente à construção, concepção e equipamento dos estabelecimentos.

§ 2º A Instância Intermediária que pretenda adotar medidas específicas para adaptar os requisitos estabelecidos no Anexo III, fica obrigada a notificar previamente o proposta à Instância Central e Superior. Da notificação deve constar:

I - a descrição pormenorizada dos requisitos que a Instância considere que devem ser adaptados e a natureza da adaptação pretendida;
II - a descrição dos produtos de origem animal e vegetal e dos respectivos estabelecimentos a que se aplicam;
III - a explicação das razões da adaptação, incluindo, se relevante, um resumo da análise de riscos efetuada e quaisquer medidas para garantir que a adaptação não comprometa os objetivos deste Regulamento; e
IV - qualquer outra informação pertinente.

§ 3º As outras Instâncias Intermediárias dispõem do prazo de três meses a contar da recepção da notificação referida no § 2º deste artigo, para enviar os seus comentários por escrito à Instância Central e Superior.

§ 4º O prazo poderá ser ampliado por igual período, a partir de pedido fundamentado de qualquer Instância Intermediária.

§ 5º A Instância Central e Superior pode consultar as Instâncias Intermediárias, na forma definida neste Regulamento, devendo efetuar essa consulta ao receber comentários por escrito de um ou mais Instâncias Intermediárias.

§ 6º A Instância Central e Superior poderá decidir, nos termos previstos neste Regulamento se as medidas previstas podem ser postas em prática, se necessário, após as devidas alterações.

§ 7º A Instância Central e Superior, se for adequado, pode propor medidas de aplicação geral em todo território nacional.

§ 8º As Instâncias Intermediárias só podem adotar medidas específicas para adaptar os requisitos do Anexo III com aplicação em sua área de abrangência.

CAPÍTULO VI
DAS ATIVIDADES E PROCESSOS GERAIS

Art. 73. Na busca do atendimento dos objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, deste Regulamento e demais normas relativas às ações de defesa agropecuária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, coordenará e desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
II - vigilância e defesa sanitária animal;
III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e
V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Art. 74. As atividades constantes do artigo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

Art. 75. Para execução da defesa agropecuária haverá uma integração entre as Instâncias Central, Intermediária e Local para realização das atividades voltadas para promoção da saúde animal e sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas e enfermidades, e qualidade e inocuidade de produtos de origem animal e vegetal, bem como a conformidade dos insumos agropecuários.

Seção I
Da Erradicação e Controles

Art. 76. As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

Art 77. Sempre que recomendado epidemiologicamente, é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

Art 78. Para todos os casos relevantes, será adotado um plano de contingência ou plano emergencial ajustado para ao papel de cada instância do sistema.

Parágrafo único. Na impossibilidade de erradicação se adotará os programas de controles necessários a contenção da doença e praga e as condições baixa incidência da mesma.

Art. 79. As campanhas nacionais ou regionais de prevenção e controle serão compatíveis com o objetivo de reconhecimento da condição de área, zona ou local livre ou área de baixa incidência de praga ou doença.

Art 80. A Instância Central e Superior estabelecerá os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito nacional e internacional de animais e vegetais, suas partes, produtos de origem animal e vegetal, subprodutos, organismos biológicos ou outros produtos regulamentados que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de disseminação de pragas ou doenças.

Art. 81. As Instâncias Intermediárias e Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão implantar um sistema de alerta e comunicação sanitária ou fitossanitária para a notificação de riscos diretos ou indiretos à saúde animal e sanidade vegetal, e informações que facilitem uma ação de gestão dos riscos rápida e adequada por parte dos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 82. A Instância Central e Superior disciplinará mecanismos que viabilizem a participação de consórcios para a implementação de política sanitária ou fitossanitária comuns, de forma a garantir maior inserção da micro-região no mercado regional, nacional e global.

Art. 83. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão desenvolver mecanismos de mobilização, articulação e organização da comunidade local na formulação, implementação e avaliação das políticas sanitárias ou fitossanitárias.

Art. 84. A Instância Central e Superior deve elaborar planos de contingência e de emergência para doenças e pragas de impacto e institucionalizar Grupos Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária.

§ 1º A Instância Central e Superior reconhecerá a instituição de Grupos Estaduais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária, coordenados pelas Instâncias Intermediárias, para atuação em todo território nacional.

§ 2º Os Grupos Nacionais e Estaduais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária atuarão como órgãos operativos e auxiliares às atividades das autoridades competentes, funcionando como força-tarefa.

§ 3º A Instância Central e Superior definirá as normas de funcionamento dos Grupos Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária, sua constituição, programas de capacitação, treinamento, hierarquia e competências especificas, e planos de emergência e contingência.

§ 4º Os Grupos Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária serão constituídos, preferencialmente, por tipo de problema sanitário ou fitossanitário, com a constituição, programas de capacitação, treinamento, hierarquia e competências especificas, e planos de emergência e contingência previamente definidos.

§ 5º Os Grupos Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária iniciarão suas atividades de campo com a declaração de estado de alerta ou emergência sanitária ou fitossanitária, na forma definida pela Instância Central e Superior.

§ 6º Os Grupos Nacionais de Emergência Sanitária ou Fitossanitária estarão permanentemente articulados e em estado de prontidão, independentemente das declarações de emergência, podendo realizar as ações preventivas e corretivas recomendadas a contenção do evento sanitário ou fitossanitário.

§ 7º Os programas de capacitação e treinamento serão coordenados pela Instância Central e Superior, observando os planos de contingência e de erradicação.

§ 8º Para o funcionamento dos Grupos Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária, a Instância Central e Superior garantirá equipes mínimas, capacitação permanente e condições de mobilização para atuarem nas ações de controle de emergências sanitárias e fitossanitárias.

§ 9º Os Grupos Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária poderão ser auxiliados por equipes técnicas especializadas, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art 85. Resultados satisfatórios nas ações de erradicação e controles não isentam os produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal - da obrigação de garantir a sanidade, a qualidade dos produtos e de cumprir com os requisitos da legislação sanitária agropecuária, nem impedem a realização de novos controles oficiais.

Seção II
Da Saúde Animal

Art. 86. A Instância Central e Superior manterá serviço de promoção da saúde animal, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à saúde pública, e desenvolverá em conjunto com as Instâncias Intermediárias e Locais de atenção à sanidade agropecuária, entre outras, as atividades de:

I - avaliação de riscos e o controle da importação e movimentação interna de animais, seus produtos, subprodutos, resíduos e quaisquer outros produtos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veiculo de ingresso de problemas sanitários no País, que possam trazer perdas para a economia pecuária, à fauna nacional ou riscos à saúde pública;

II - formulação de políticas, coordenação e execução de estratégias, normas e diretrizes de programas de prevenção, controle e erradicação de enfermidades, objetivando o estabelecimento de área livre ou controlada;

III - análise laboratorial para análise de insumos pecuários, produtos animais, diagnostico de enfermidades e de contaminantes;

IV - habilitação da rede nacional de laboratórios de defesa animal, com critérios de credenciamento, auditagem e controle de qualidade laboratorial;

V - manutenção de sistemas de vigilância epidemiológica e informação em saúde animal; e

VI - registro e controle da qualidade dos insumos animais e dos estabelecimentos que os fabriquem e comercializem;

Parágrafo único. A importação de animais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, bem como de materiais de multiplicação animal, órgãos, tecidos e células animais, atenderão aos preceitos definidos através de análise de risco e procedimentos definidos pela Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 87. Resultados satisfatórios dos controles de saúde animal não isentam os produtores de animais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal da obrigação de garantir a sanidade, a qualidade, e que cumpram os requisitos da legislação sanitária agropecuária, nem impedem a realização de novos controles oficiais.

Seção III
Da Sanidade Vegetal

Art. 88. A Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de sanidade vegetal, destinado à promoção da proteção de plantas, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produtividade vegetal, à economia e à saúde pública, e desenvolverá, em conjunto com as Instâncias Intermediárias e Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - avaliação de riscos, utilizando a metodologia de análise de risco, estabelecimento de requisitos fitossanitários e controle da importação de vegetais, partes de vegetais e seus produtos, subprodutos, resíduos, matéria orgânica, organismos biológicos e quaisquer outros produtos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de ingresso de problemas fitossanitários no País, que possam trazer perdas para a economia agrícola, a flora nacional ou riscos à saúde pública;

II - autorização de importação e exportação de vegetais e seus produtos, subprodutos e quaisquer outros artigos regulamentados com finalidade comercial, científica, cultural e diplomática;

III - inspeção nos portos, aeroportos, postos de fronteira, serviços postais e estações aduaneiras do interior para verificação da conformidade fitossanitária dos vegetais e seus produtos, subprodutos, resíduos, matéria orgânica, organismos biológicos e quaisquer outros produtos regulamentados destinados ao consumo, propagação, multiplicação e pesquisa de acordo com a legislação nacional específica;

IV - controle oficial da quarentena de vegetais, seus produtos e quaisquer outros produtos regulamentados destinados ao consumo, propagação, multiplicação e pesquisa, que deverá ser realizada nas estações quarentenárias credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - formulação de políticas, supervisão e auditoria dos programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, objetivando o reconhecimento da condição de área ou local livre de praga e área de baixa incidência de praga;

VI - regulamentação das diretrizes, critérios e procedimentos fitossanitários a serem observados nas campanhas de prevenção, controle e erradicação de pragas, que visam impedir a disseminação de pragas entre Instâncias Intermediárias;

VII - assegurar que os controles oficiais sejam realizados regularmente, em função dos riscos, e com uma freqüência adequada para alcançar os objetivos do presente regulamento e garantir que os produtos destinados ao mercado externo atendam as exigências fitossanitárias pré-estabelecidas;

VIII - coordenação do sistema nacional de certificação fitossanitária que visa garantir a origem e a identidade dos produtos certificados e os registros que permitam a rastreabilidade no sistema;

IX - analisar as regiões brasileiras com base nos levantamentos fitossanitários de detecção, delimitação e verificação de pragas e seu mapeamento, formular diagnósticos e propor linhas de ação por praga ou cultura, como estratégia para o desenvolvimento sustentável do agronegócio local, regional e nacional;

X - designar e habilitar pontos específicos de entrada no território brasileiro de produtos importados e que requerem notificação prévia à chegada, considerando o risco associado, acesso às instalações de controle, armazenamento, local apropriado para quarentena e presença de laboratorial de apoio;

XI - colaborar para a articulação e organização de uma rede de laboratórios oficiais e credenciados para a execução de atividades relacionadas com os controles oficiais, visando elevar a qualidade e uniformidade dos resultados;

XII - regulamentação dos critérios e diretrizes para o uso dos tratamentos fitossanitários e quarentenários pelas empresas credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

XIII - Estabelecer procedimentos de controle, por meio de auditoria de processos, de resultados ou administrativos, em qualquer nível do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que auxilie a gestão da sanidade vegetal, a supervisão das atividades e à revisão do planejamento, quando necessário;

XIV - elaboração dos planos de contingência para aplicar, quando necessário, que deverá especificar, pelo menos, as autoridades administrativas que devem intervir, os respectivos poderes e responsabilidades e os canais e os procedimentos para a troca de informações entre os diferentes intervenientes;

XV - coordenação do sistema de alerta fitossanitário para a notificação de riscos diretos ou indiretos para a saúde humana e do bem-estar animal, a fitossanidade e o ambiente e informações que facilitem uma ação de gestão dos riscos rápida e adequada por parte das Instâncias Intermediárias e Locais;

XVI - coordenação do sistema nacional de informações fitossanitárias que promoverá a criação de redes dos organismos que trabalhem nos domínios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para facilitar a coordenação das atividades, o intercâmbio de informações, a elaboração e execução de projetos comuns;

XVII - coordenação do sistema brasileiro de educação sanitária em defesa agropecuária; e

XVIII - conduzir estudos para o aperfeiçoamento das normas reguladoras do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária visando promover a cooperação e a assistência técnica entre os diferentes setores do sistema unificado.

Art. 89. Resultados satisfatórios dos controles de sanidade vegetal não isentam os produtores de plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem vegetal da obrigação de garantir a sanidade, a qualidade, e que cumpram os requisitos da legislação sanitária agropecuária, nem impedem a realização de novos controles oficiais.

Seção IV
Da Inspeção e Fiscalização

Art. 90. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Art. 91. Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

Art. 92. Para execução da inspeção agropecuária haverá uma integração entre as Instâncias Central, Intermediária e Local para realização das atividades voltadas para promoção da saúde humana, animal e sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas e enfermidades, qualidade dos insumos agropecuários, e qualidade e identidade dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 93. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento institucionalizará o Comitê Nacional de Inspeção Animal, o Comitê Nacional de Inspeção Vegetal, e Comitê Nacional de Fiscalização de Insumos, que atuarão como órgãos consultivos às autoridades competentes, e serão formados com participação de representantes do governo, do setor produtivo e da sociedade civil.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento incentivará a formação dos Comitês Regionais, Estaduais e Locais de Inspeção Animal, Comitês Regionais, Estaduais e Locais de Sanidade Vegetal, e Comitês Regionais de Fiscalização de Insumos Agropecuários, coordenados pelas Instâncias Intermediárias.

§ 2º Os Comitês Nacionais e Estaduais, atuarão como órgãos consultivos às autoridades competentes.

§ 3º A Instância Central e Superior definirá as normas de funcionamento dos Comitês, constituição, programas de capacitação, treinamento, hierarquia e competências especificas.

§ 4º Os Comitês estarão permanentemente articulados, capacitados, treinados para ações de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária, tecnológica, fitossanitária e de insumos.

§ 5º Os Comitês poderão ser auxiliados por equipes técnicas na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 6º O Comitê Nacional de Inspeção Animal terá no máximo 6 (seis) membros, sendo que são membros natos:

I - o Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que o coordena;
II - o Coordenador-Geral do VIGIAGRO; e
III - o Coordenador-Geral de Apoio Laboratorial.

§ 7º O Comitê Nacional de Inspeção Vegetal, terá no máximo 6 membros, sendo que são membros natos:

I - o Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, que o coordena;
II - o Coordenador-Geral do VIGIAGRO; e
III - o Coordenador-Geral de Apoio Laboratorial.

§ 8º O Comitê Nacional Fiscalização de Insumos Agrícolas terá no máximo 6 membros, sendo que são membros natos:

I - o Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas, que o coordena;
II - o Coordenador-Geral do VIGIAGRO; e
III - o Coordenador-Geral de Apoio Laboratorial.

§ 9º O Comitê Nacional de Fiscalização de Insumos Pecuários terá no máximo 6 membros, sendo que são membros natos:

I - o Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, que o coordena;
II - o Coordenador-Geral do VIGIAGRO; e
III - o Coordenador-Geral de Apoio Laboratorial.

Art. 94. Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária,e coordenados pela Instância Central e Superior, com atividades executadas pelas três instâncias no âmbito de abrangência e atividades de cada competência específica, ficam instituídos os:

I - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA;
II - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SIPOV; e
III - Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos.

Parágrafo único. A Instância Central e Superior, as Instâncias Intermediarias e as Instâncias Locais deverão propor a adequação da legislação de cada Sistema Brasileiro reconhecido, adaptando, no que couber, às regras deste Regulamento, no prazo de 180 dias contados da data de publicação deste instrumento.

Art. 95. Resultados satisfatórios dos controles de inspeção e fiscalização não isentam os produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal da obrigação de garantir a sanidade, a qualidade, e que cumpram os requisitos da legislação sanitária agropecuária, nem impedem a realização de novos controles oficiais.

Seção V
Da Inspeção e da Fiscalização de Produtos de Origem Animal

Art. 96. A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como define a Lei 7.889/89, e é parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º É estabelecida a obrigatoriedade prévia de fiscalização, sob ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

§ 2º A inspeção a que se refere abrange a inspeção ante e post mortem dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

Art. 97. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 98. São competentes para realizar a fiscalização de que trata este Regulamento e a Lei nº 7889/89:

I - o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos estabelecimentos que façam comércio interestadual ou internacional;
II - as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e organismo delegados, nos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal; e
III - as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea desde artigo que façam apenas comércio municipal;

Art. 99. O conjunto de ações e serviços de inspeção e fiscalização, prestados por órgãos federais, estaduais e municipais constitui o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 100. A organização do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal será exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, a Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, as Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
III - no âmbito dos Municípios, as Instâncias Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e
IV - participam do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, a rede de laboratórios de apoio das três instâncias.

Art. 101. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária realizará avaliações técnico-administrativas nas suas Instâncias para organizar, estruturar adequadamente e buscar o aperfeiçoamento do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA, sendo observado os seguintes procedimentos:

I - as Instâncias Intermediárias serão avaliadas pela Instância Central e Superior; e
II - as Instâncias Locais serão avaliadas pelas Instâncias Intermediárias, observando sua área de atuação geográfica.

§ 1º Na hipótese de que as avaliações levadas a efeito demonstrem ineficiência das ações de inspeção, com riscos à saúde pública ou prejuízos para os consumidores, a Instância Central e Superior deverá orientar as demais Instâncias para compelir cumprimento dos dispositivos legais pelas autoridades responsáveis pelos serviços avaliados.

§ 2º As medidas direcionadas para a correção das distorções constatadas deverão ser estendidas às organizações representativas da sociedade da região afetada, alertando-as, através dos meios apropriados, quanto aos perigos a que está exposta a população da área.

Art. 102. Poderão ser criadas comissões ou mecanismo de inter-relacionamento entre o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e instituições de ensino e pesquisa para identificar prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos profissionais integrantes do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. As Instâncias Intermediárias e Locais, para poderem atuar no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, ficam obrigadas a dispor de regulamentos para inspeção de produtos de origem animal aprovados na forma definida por este Regulamento e normas específicas de inspeção de produtos de origem animal.

Art. 103. Os Serviços de Inspeção Estaduais vinculados às Instâncias Intermediárias deverão solicitar à Instância Central e Superior, através da apresentação de documentos comprobatórios, a verificação de sua equivalência com o Serviço de Inspeção Federal, para estarem habilitados a autorizar que os estabelecimentos sob sua fiscalização realizem comércio interestadual.

Parágrafo único. Após a análise e aprovação da documentação prevista serão realizadas auditorias documentais e operacionais no Sistema de Inspeção Estadual pelas autoridades competentes da Instância Central e Superior.

Art. 104. Os Serviços de Inspeção Municipais também poderão solicitar aos Serviços de Inspeção Estaduais, através da apresentação de documentos comprobatórios, a verificação da equivalência do Serviço de Inspeção Municipal com o Serviço de Inspeção Estadual com o objetivo de receber a habilitação para autorizar os estabelecimentos de sua área de atuação a realizarem comércio intermunicipal.

Parágrafo único. Nestes casos, os Serviços de Inspeção Estaduais somente poderão habilitar os municípios a realizarem comércio intermunicipal quando houver uma comprovação da equivalência através de auditorias documentais e operacionais com a anuência da autoridade competente da Instância Central e Superior (DIPOA).

Art. 105. São condições para a habilitação dos serviços de inspeção de produtos de origem animal pelas Instâncias Intermediária e Locais do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA:

I - formalização do pleito pelo gestor estadual ou municipal;
II - apresentação de programa de trabalho; e
III - comprovação de estrutura e equipe compatíveis com as atribuições.

Parágrafo único: A solicitação de habilitação de estados e municípios será analisada pela Instância central do sistema, que designará autoridade sanitária para realizar auditorias técnico-administrativa nos sistemas de inspeção e nos estabelecimentos.

Art. 106. A Instância Central e Superior poderá desabilitar as Instâncias Intermediárias e Locais nos seguintes casos:

I - não cumprimento das atividades e metas previstas no programa de trabalho;
II - emprego irregular dos recursos financeiros transferidos;
III - falta de alimentação do sistema de informação; e
IV - falta de atendimento tempestivo a solicitação formais de informações;

Art. 107. Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 108. O Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, com base na lei 7889/89, poderá proceder ou determinar a:
I - advertência;
II - aplicação de multas, na forma definida em norma específica;
III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e
V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Art. 109. A Instância Central e Superior coordenará os serviços de inspeção, padronização e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, destinado a garantir a inocuidade dos alimentos de origem animal e conferir nível adequado de proteção, das pessoas, devendo manter, entre outras, e compete:

I - propor e elaborar normas, padrões, regulamentos técnicos, códigos de práticas referentes a Inspeção de Produtos de Origem Animal e estabelecer a legislação nacional, que deverá ser uniformemente utilizada pelas três instâncias que compõem o Sistema;
II - manutenção do sistema de informações zoossanitárias e econômicas;
III - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do Sistema;
IV - a representação do país nos fóruns internacionais que tratam do Sistema;
V - a realização de estudos zoossanitárias e de apoio ao desenvolvimento do Sistema;
VI - a cooperação e aprimoramento técnico do Sistema;
VII - a inclusão, o credenciamento dos serviços de Inspeção na esfera estadual e municipal, a coordenação, e a avaliação, assim como o descredenciamento dos serviços;
VII - avaliação das condições para desenvolvimento das atividades de inspeção;
IX - capacitação de profissionais integrantes do Sistema, segundo legislação; e
X - inspecionar os estabelecimentos que realizam comércio interestadual e internacional.

Art. 110. Para cumprir os objetivos do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Animal, a Instância Central e Superior, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desenvolverá, de forma continuada, o planejamento e a gestão de planos, programas, ações e atividades que se fizerem necessários à Inspeção Animal, nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 111. Resultados satisfatórios dos controles na inspeção de produtos de origem animal não isentam os produtores de animais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal da obrigação de garantir a sanidade, a qualidade, e que cumpram os requisitos da legislação sanitária agropecuária, nem impedem a realização de novos controles oficiais.

Seção VI
Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal

Art. 112. O Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal tem por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica, por meio das ações de fiscalização, rastreabilidade e certificação de sistemas, processos ou cadeia produtiva, conforme o caso.

Art. 113. No Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão desenvolvidas as seguintes atividades, na área de inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal:

I - adoção de metodologias e instrumentos necessários à inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico ofertados ao consumidor, para garantir a sua origem, qualidade, conformidade e condições de produção;
II - certificação de conformidade dos processos de produção, tais como todos os cultivos ou processos extrativistas de importância econômica ou ambiental, incluindo espécies ornamentais e agroflorestais;
III - certificação e o controle de qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, das matérias-primas, dos sistemas produtivos e dos serviços utilizados, em conformidade com as disposições normativas e legais vigentes;
IV - credenciamento de pessoas físicas e jurídicas como prestadores de serviços, colaboradores, suporte técnico-científico e controle de qualidade e segurança higiênico-sanitária, como integrantes do Sistema de Inspeção de Produto de Origem Vegetal, na forma prevista em legislação específica;
V - implementação de sistemas universalizados de organização da inspeção industrial, higiênico-sanitária e tecnológica com uso de método auxiliares de controle como a análise de perigos e controle dos pontos críticos, nos processos de manipulação, preparação, elaboração e transformação dos produtos de origem vegetal,

destinados aos consumidores, inclusos os procedimentos para as etapas de produção ou extrativismo, colheita e pós-colheita, transporte, armazenamento, distribuição e exposição, nos casos dos produtos suscetíveis à contaminação ou à presença de resíduos;

VI - estabelecimento de padrões de identidade, inocuidade, qualidade e conformidade de produtos vegetais, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, bem como a execução da classificação e inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica destes produtos;

VII - inspeção de estabelecimentos produtores, industriais, fracionadores, processadores, distribuidores, armazenadores, comerciais, classificadores, importadores e exportadores de produtos vegetais, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

VIII - análise fiscal e pericial de produtos, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico;

IX - elaboração de normas técnicas e operacionais referentes à inspeção, fiscalização, especificações de instalações e equipamentos, métodos e modelos de controle de qualidade dos sistemas de produção, processos e produtos, de monitoramento e controle de contaminantes, de fiscalização de organismos geneticamente modificados, de classificação dos produtos e de certificação da cadeia produtiva de vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados;

X - monitoramento e controle de contaminantes e resíduos em produtos de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico;

XI - certificação da cadeia produtiva de vegetais visando à conformidade, segurança e rastreabilidade dos produtos de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico;

XII - elaboração e execução de programas de formação, treinamento, capacitação, atualização e especialização de recursos humanos voltados para a inspeção vegetal; e

XIII - auditorias técnico-fiscal e operacional da atividades de inspeção vegetal e das ações das credenciadas.

Art. 114. Para cumprir os objetivos do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal, a Instância Central e Superior desenvolverá, de forma continuada, o planejamento e a gestão de planos, programas, ações e atividades que se fizerem necessárias à Inspeção Vegetal, nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Participarão do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal os serviços e instituições oficiais, o setor produtivo e suas representações, a sociedade organizada, institutos e organizações são governamentais, instituições de ensino, pesquisa e tecnologia, os conselhos de classe e órgãos profissionais diretamente vinculados e as entidades gestoras de fundos privados para complementar as ações públicas no campo da inspeção vegetal.

§ 2º Serão estabelecidos os mecanismos de participação do setor privado no investimento em tecnologias, pesquisas e ciência, em formalização de entidades gestoras e fundos de participação, bem como o estímulo à transferência de tecnologia aos setores públicos e privado diretamente envolvidos.

§ 3º Será organizado o Sistema Nacional de Informações da Inspeção Vegetal, integrado e capilarizado em todo o território nacional, abrangendo as atividades, os agentes envolvidos e a prestação de serviços, definindo em norma complementar, a sua estrutura e o seu funcionamento.

Art. 115. As atividades do Sistema serão desenvolvidas e executadas pelas instâncias central, intermediária e local, no âmbito de cobertura de suas atribuições e competências.

§ 1º Será promovida a criação dos ambientes da Inspeção Vegetal nas três instâncias, como também a descentralização da execução de atividades, envolvendo os diversos órgãos e instituições estaduais e municipais oficiais ou não, relacionados à inspeção vegetal, nos termos deste Regulamento.

§ 2º A Instância Central responderá, no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e, quando necessário operativa, se assim determinar o interesse nacional ou regional.

§ 3º As Instâncias Intermediárias serão responsáveis pela execução, em seu âmbito de ação, das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa e de interesse da União ou da Unidade Federativa, no âmbito de cada Unidade da Federação ou de outras Unidade da Federação e nos termos da regulamentação federal, estadual ou distrital e municipal pertinente, no limites das regras gerais que regularem a espécie.

§ 4º As Instâncias Locais responderão pela execução das ações operativas de interesse da União, da Unidade Federativa ou do Município, no âmbito de cada município ou de outros municípios, nos termos da legislação federal, estadual, distrital ou municipal pertinente, nos limites das regras gerais que regularem a espécie.

Art. 116. À Instância Central do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal compete:

I - coordenar, auditar e supervisionar a fiscalização e a inspeção, visando o controle de qualidade dos produtos vegetais, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico destinados aos mercados interno;

II - executar as atividades de fiscalização, inspeção e certificação dos produtos importados e nacionais, sempre que entender necessário;

III - promover a fiscalização, inspeção e a certificação dos produtos destinados à exportação;

IV - elaborar, editar e fazer cumprir as normas, regulamentos, legislações e programação das atividades referentes à inspeção vegetal, sob os aspectos tecnológicos e higiênico-sanitários, para garantir a identidade, qualidade, idoneidade, segurança e rastreabilidade dos produtos vegetais, subprodutos e derivados;

V - auditar, avaliar e acompanhar as atividades e ações desenvolvidas, inclusive os programas de trabalho das demais instâncias do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal, observados os critérios e requisitos legais vigentes e outros a serem estabelecidos em atos normativos específicos;

VI - representar o País nos diferentes fóruns e organismos internacionais que tratam de inspeção, fiscalização, padronização, classificação e certificação de produtos de origem vegetal;

VII - funcionar como Ponto Brasileiro de Referência e informação especializada em inspeção vegetal;

VIII - promover a cooperação e a assistência técnica em todas as instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, bem como a articulação; e

IX - promover a internalização e fazer cumprir as normas e regulamentos decorrentes de Acordos, Convenções e Tratados Internacionais, dos quais o país seja signatário, no âmbito de autuação da Inspeção Vegetal.

Art. 117. Às Instâncias Intermediárias do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal, e na sua jurisdição, competem:

I - elaborar e propor à instância central os programas de trabalho estaduais na área de inspeção fiscalização, padronização, classificação e certificação de produtos de origem vegetal;

II - promover, em seu território, o controle de trânsito interno e interestadual de produtos vegetais, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, de interesse;

III - participar na elaboração dos programas e projetos nacionais de melhoria da qualidade, conformidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos vegetais, seus subprodutos, derivados e resíduos e valor econômico;

IV - implantar e manter cadastro atualizado dos agentes da cadeia produtiva, dos profissionais, das entidades representativas de classe e organizações não governamentais relacionadas à produção, manipulação, processamento, industrialização, armazenamento, distribuição, e comercialização de produtos vegetais em sua área de abrangência;

V - subsidiar e contribuir para o Ponto Brasileiro de Referência e informação especializada em inspeção vegetal junto à Organização Mundial do Comércio e outros organismos internacionais;

VI - implementar as metodologias e instrumentos de trabalho necessários ao alcance dos objetivos da inspeção vegetal em sua área de abrangência, quando devidamente harmonizados no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal e em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VII - executar as atividades de fiscalização e inspeção de produtos de origem vegetal e de supervisão e auditoria de sistemas de controle de qualidade e inocuidade, no âmbito de sua jurisdição;

VIII - coordenar conjuntamente com a instância central, as ações estaduais de inspeção vegetal, as campanhas de controle de qualidade e inocuidade e as capacitações, no âmbito de sua competência;

IX - implementar os sistemas informatizados da inspeção vegetal e prover a alimentação e atualização dos bancos de dados específicos; e

X - ajustar a legislação estadual relativa à inspeção vegetal a este Regulamento.

Art. 118. Às instâncias locais do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal, em cada município, compete:

I - realizar e contribuir para a implantação e atualização do cadastro dos agentes das cadeias produtivas, proprietários, propriedades, estabelecimentos de manipulação, processamento, industrialização, armazenamento, distribuição, e comercialização de produtos de origem vegetal, em sua área de abrangência;

II - colaborar com o controle do trânsito dos produtos de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, no âmbito de sua jurisdição;

III - executar as atividades de classificação e certificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos, no âmbito de sua competência e área de atuação;

IV - realizar o inventário das populações vegetais, cultivos e sistemas de cultivo;

V - realizar e manter atualizado o cadastro de profissionais e de prestadores de serviços;

VI - realizar e manter atualizado o cadastro de laboratórios oficiais e credenciados;

VII - implantar e executar as campanhas de sensibilização e capacitações de agentes, no âmbito de sua área de atuação; e

VIII - elaborar e propor à instância intermediária os programas anuais de trabalho para a inspeção, fiscalização e classificação de produtos vegetais, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico.

Art. 119. Cabe aos integrantes do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal zelar pelo pleno cumprimento das legislações especificas vigentes que regulamentam as atividades de inspeção vegetal, os compromissos e obrigações contraídas pelos acordos internacionais firmados pela União.

Art. 120. As introduções de alterações nas legislações específicas deverão ser consistentes com as disposições gerais deste Regulamento para o contínuo aprimoramento do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal.

Art. 121. Serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento normas, regulamentos técnicos e legislações, necessários à execução dos controles dentro do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal específicas para:

I - os produtos vegetais in natura, minimamente processados, semiprocessados, processados, elaborados ou industrializados, frutas e hortaliças, grãos comestíveis ou não, óleos comestíveis e essenciais, fibras, tabacos, condimentos e especiarias, entre outros, além de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - as folhas, as raízes, os tubérculos, caules ou qualquer outra parte vegetal e assemelhados que sofreram processamento industrial para consumo humano;

III - as frutas processadas sob a forma de passas ou assemelhados;

IV - os doces, compotas, conservas e qualquer outra forma de processamento de produtos vegetais para consumo humano;

V - os fermentados acéticos, vinagres obtidos a partir da fermentação acética do álcool, de frutas, grãos e outros vegetais, seus produtos e subprodutos;

VI - os vinhos e derivados do vinho e da uva;

VII - as bebidas alcoólicas;

VIII - os sucos, néctares, polpas de frutas, refrigerantes e demais bebidas não alcoólicas.

Art. 122. Todos os produtos de origem vegetal produzidos, manipulados, armazenados para fins de comercialização ou doação, no mercado interno, estão sujeitos à classificação, à inspeção e fiscalização na forma prevista nas legislações especificas.

Art. 123. A importação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico atenderão aos requisitos de reconhecimento de áreas livres de pragas e doenças e de análise de perigos de pontos críticos de controle.

Parágrafo único. Os procedimentos de licenciamento de importação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico são condicionados à anuência prévia da situação higiênico-sanitária e tecnológica dos estabelecimentos no país de origem, com reavaliação periódica da concessão conferida, respeitados os princípios de risco de sanidade agropecuária.

Art. 124. Até a edição de novas legislações e adaptações necessária ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal utilizará as normas de controle, relacionadas por tema, e respectivos diplomas legais:

I - VINHOS, DERIVADOS DA UVA E DO VINHO: Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, regulamentada pelo Decreto nº 99.066, de.... de.....de 1990, e alterada pela Lei nº 10.970, de 12 de novembro de 2004; e

II - CLASSIFICAÇÃO: Lei nº 9972, de 25 de abril de 2.000, regulamentada pelo Decreto nº 3.664 , de 17 de novembro de 2.000.

Art. 125. Resultados satisfatórios dos controles da inspeção vegetal não isentam os produtores de plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem vegetal da obrigação de garantir a sanidade, a qualidade, e que cumpram os requisitos da legislação sanitária agropecuária, nem impedem a realização de novos controles oficiais.

Seção VII
Fiscalização de Insumos

Art. 126. Ficam instituídos os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos como parte integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, estruturado e organizado sob a coordenação da Instância Central e Superior, nas instâncias Intermediária e Locais, responsáveis pelas atividades de fiscalização de insumos.

Art. 127. No Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão desenvolvidas as seguintes atividades, na área de fiscalização de insumos:

I - adoção de metodologias e instrumentos necessários e fiscalização dos insumos ofertados ao mercado, para garantir a sua origem, conformidade e condições de produção;

II - a certificação de conformidade dos processos de produção;

III - a certificação e o controle de qualidade dos insumos, dos sistemas produtivos e dos serviços utilizados, em conformidade com as disposições normativas e legais vigentes;

IV - credenciamento de pessoas físicas e jurídicas como prestadores de serviços, colaboradores, para suporte técnico-científico e para o controle de qualidade;

V - implementação de sistema universalizados de organização da inspeção industrial, higiênico-sanitária e tecnológica com uso de método auxiliares de controle como a análise de perigos e controle dos pontos críticos nos processos de manipulação, preparação, elaboração e transformação dos insumos, incluso os procedimentos para as etapas de produção ou extrativismo, colheita e pós-colheita, transporte, armazenamento, distribuição e exposição, nos casos dos produtos suscetíveis à contaminação ou à presença de resíduos;

VI - estabelecimento de padrões de identidade, inocuidade, qualidade e conformidade de dos insumos;

VII - inspeção de estabelecimentos produtores, industriais, fracionadores, processadores, distribuidores, armazenadores, comerciais, importadores e exportadores de dos insumos;

VIII - análise fiscal e pericial dos insumos;

IX - elaboração de normas técnicas e operacionais referentes à inspeção, fiscalização, especificações de instalações e equipamentos, métodos e modelos de controle de qualidade dos sistemas de produção, processos e produtos, de monitoramento e controle de contaminantes dos insumos;

X - elaboração e execução de programas de formação, treinamento, capacitação, atualização e especialização de recursos humanos voltados para a fiscalização de insumos; e

XI - auditorias técnico-fiscal e operacional da atividades de fiscalização de insumos e das ações credenciadas.

Art. 128. Para cumprir os objetivos dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos, a Instância Central e Superior desenvolverá, de forma continuada, o planejamento e a gestão de planos, programas, ações e atividades que se fizerem necessárias à fiscalização de insumos, nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Participarão do Sistema os serviços e instituições oficiais, o setor produtivo e suas representações, a sociedade organizada, institutos e organizações são governamentais, instituições de ensino, pesquisa e tecnologia, os conselhos de classe e órgãos profissionais diretamente vinculados e as entidades gestoras de fundos privados para complementar as ações públicas no campo de insumos agropecuários, na forma a ser prevista em norma complementar.

§ 2º Serão estabelecidos os mecanismos de participação do setor privado no investimento em tecnologias, pesquisas e ciência, em formalização de entidades gestoras e fundos de participação, bem como estimulará a transferência de tecnologia aos setores públicos e privados diretamente envolvidos.

§ 3º Será organizado sistema nacional de informações da Fiscalização de Insumos, integrado e capilarizado em todo o território nacional, abrangendo as atividades, os agentes envolvidos e a prestação de serviços, definindo em norma complementar, a sua estrutura e o seu funcionamento.

Art. 129. As atividades do Sistema serão desenvolvidas e executadas pelas instâncias central, intermediária e local, no âmbito de cobertura de suas atribuições e competências.

§ 1º Será promovida a criação dos ambientes nas três instâncias, como também a descentralização da execução de atividades, envolvendo os diversos órgãos e instituições estaduais e municipais oficiais ou não, relacionados fiscalização de insumos, nos termos deste Regulamento.

§ 2º A Instância Central responderá, nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos, pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e, quando necessário operativa, se assim determinar o interesse nacional ou regional.

§ 3º As Instâncias Intermediárias serão responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa e de interesse da União ou da Unidade Federativa, no âmbito de cada Unidade da Federação ou de outras Unidade da Federação e nos termos da regulamentação federal, estadual ou distrital e municipal pertinente, no limites das regras gerais que regularem a espécie.

§ 4º As Instâncias Locais responderão pela execução das ações operativas de interesse da União, da Unidade Federativa ou do Município, no âmbito de cada município ou de outros municípios, nos termos da legislação federal, estadual, distrital ou municipal pertinente, nos limites das regras gerais que regularem a espécie.

Art. 130. À Instância Central dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos compete:

I - coordenar, auditar e supervisionar a fiscalização de insumos destinados aos mercados internos;

II - executar as atividades de fiscalização e certificação dos insumos de origem estrangeira e destinado ao mercado nacional e os de origem nacional, sempre que entender necessário;

III - promover a fiscalização e a certificação dos insumos destinados aos mercados internacionais;

IV - elaborar, editar e fazer cumprir as normas, regulamentos, legislação e programação das atividades referentes ao dos insumos, para garantir a identidade, qualidade, idoneidade, segurança e rastreabilidade dos produtos vegetais, subprodutos e derivados;

V - auditar, avaliar e acompanhar as atividades e ações desenvolvidas, inclusive os programas de trabalho das demais instâncias dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos, observados os critérios e requisitos legais vigentes e outros a serem estabelecidos em atos normativos específicos;

VI - representar o País nos diferentes fóruns e organismos internacionais que tratam de fiscalização de dos insumos;

VII - funcionar como ponto brasileiro de referência e informação especializada em insumos; e

VIII - promover a cooperação e a assistência técnica em todas as instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, bem como sua articulação.

Art. 131. Às Instâncias Intermediárias dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos, e na sua jurisdição, competem:

I - elaborar e propor à instância central os programas de trabalho estaduais na área de fiscalização de insumos;

II - promover, em seu território, o controle de trânsito interno e interestadual de insumos;

III - participar na elaboração dos programas e projetos nacionais de melhoria da qualidade, conformidade e segurança de insumos;

IV - implantar e manter cadastro atualizado dos agentes da cadeia produtiva, dos profissionais, das entidades representativas de classe e organizações não governamentais relacionadas à industrialização, processamento, manipulação distribuição, armazenamento e comercialização de dos insumos;

V - subsidiar e contribuir para o ponto brasileiro de referência e informação especializada em insumos junto à Organização Mundial do Comércio e outros organismos internacionais;

VI - implementar as metodologias e instrumentos de trabalho necessários ao alcance dos objetivos da fiscalização de insumos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VII - executar as atividades de fiscalização de insumos no âmbito de sua jurisdição;

VIII - coordenar conjuntamente com a instância central, as ações estaduais de fiscalização de insumos, as campanhas de controle de qualidade e inocuidade e as capacitações, no âmbito de sua competência;

IX - implementar os sistemas informatizados da fiscalização de insumos e prover a alimentação e atualização dos bancos de dados específicos; e

X - ajustar a legislação estadual relativa à inspeção vegetal a este Regulamento.

Art. 132. Às instâncias locais dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos em cada um dos municípios, compete:

I - realizar e contribuir para a implantação e atualização do cadastro dos agentes das cadeias produtivas, proprietários, propriedades, estabelecimentos de industrialização, manipulação, processamento, distribuição, armazenamento e comercialização de insumos;

II - colaborar com o controle do trânsito dos insumos, no âmbito de sua jurisdição;

III - realizar e manter atualizado o cadastro de profissionais e de prestadoras de serviços;

IV - realizar e manter atualizado o cadastro de laboratórios oficiais e credenciados;

V - implantar e executar as campanhas de sensibilização e capacitações de agentes, no âmbito de sua área de atuação; e

VI - elaborar e propor à instância intermediária os programas anuais de trabalho para a fiscalização de insumos.

Art. 133. Cabe aos integrantes dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos zelar pelo pleno cumprimento das legislações especificas vigentes que regulamentam as atividades de fiscalização.

Art. 134. As introduções de alterações nas legislações específicas deverão ser consistentes com as disposições gerais deste Regulamento para o contínuo aprimoramento dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos.

Art. 135. Até a edição de novas legislações e adaptações necessária ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos utilizarão as normas de controles, relacionadas por tema, e respectivos diplomas legais:

I - AGROTÓXICOS E AFINS: Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 02 de janeiro de 2002;

II - SEMENTES E MUDAS: Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004;

III - FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES: Lei nº 6.984, de 16 de dezembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;

IV - MATERIAL GENÉTICO: Lei nº 6446, 05 de outubro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 187, de 09 de agosto de 1991;

V - PRODUTOS VETERINÁRIOS: Decreto-Lei nº 476, 13 de fevereiro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 5.053, 22 de abril de 2004; e

VI - ALIMENTOS PARA ANIMAIS: Lei nº 6.198, 26 de dezembro de 1974, regulamentada pelo Decreto nº 76986, 06 de janeiro de 1976.

Art 136. Todos os insumos agropecuários produzidos, manipulados, armazenados para fins de comercialização ou doação, no mercado interno, estão sujeitos à classificação, à inspeção e fiscalização na forma prevista nas legislações especificas.

Art. 137. Resultados satisfatórios dos controles da inspeção e fiscalização de insumos não isentam os produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, da obrigação de garantir a sanidade, a qualidade, e que cumpram os requisitos da legislação sanitária agropecuária, nem impedem a realização de novos controles oficiais.

Seção VIII
Da Educação Sanitária

Art. 138. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária, sob a coordenação da Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, podendo contar com:

I - Comitês Estaduais de Educação Sanitárias, representados por segmentos de interesse do setor na sociedade organizada da Unidade Federativa;

II - Comissões Municipais ou Intermunicipais de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária; e

III - Comitês comunitários.

Art. 139. O objetivo do Sistema Brasileiro de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária, é educar os componentes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no sentido de atuar como agente de transformação, resultando em um comportamento favorável à saúde nas áreas animal e vegetal e à segurança alimentar, com a conseqüente preservação e conservação da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 140. À Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção á Sanidade Agropecuária cabe:

I - diagnosticar a situação da Educação Sanitária em Defesa Agropecuária;

II - elaborar o Programa Nacional de Educação Sanitária e apoiar sua institucionalização e regulamentação;

III - apoiar a elaboração de Planos, Programas, Projetos e Atividades de Educação Sanitária de forma articulada com as Instâncias Intermediárias e Locais e promover capacitação em Educação Sanitária;

IV - realizar auditoria e avaliar as ações de educação sanitária nas Unidades Federativas;

V - estimular e orientar os Estados e Municípios quanto à formação dos Conselhos, Comissões e Comitês de Educação Sanitária Agropecuária, promovendo um intercâmbio de experiências;

VI - executar ou co-executar atividades de educação sanitária;

VII - participar efetivamente do processo de elaboração de orçamentos gerais e setoriais, com identificação de fontes de recursos públicos e privados, de forma a assegurar condições para o desenvolvimento de projetos de Educação Sanitária;

VIII - representar os interesses da Educação Sanitária nos fóruns Nacionais e Internacionais, que tratem da Defesa Agropecuária;

IX - criar e manter estruturas de Educação Sanitária; e

X - instituir e coordenar um comitê gestor nacional com um representante de cada Unidade Federativa, responsável pela Educação Sanitária em sua instituição.

.

Art. 141. Às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem a coordenação, execução e avaliação das atividades de Educação Sanitária na sua área de atuação, junto aos Conselhos Estaduais de Defesa Agropecuária;

Art. 142. A Instância Local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, especialmente na execução de projetos e atividades em educação sanitária.

Art. 143. Resultados satisfatórios nas atividades de educação sanitária não isentam os produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal da obrigação de garantir a sanidade, a qualidade, e que cumpram os requisitos da legislação sanitária agropecuária, nem impedem a realização de novos controles oficiais.

CAPÍTULO VII
DOS LABORATÓRIOS

Art. 144. A autoridade competente, em cada Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, deve designar os laboratórios credenciados para a análise das amostras de controles oficiais na forma definida pela Instância Central e Superior.

§ 1º Os credenciamentos dos laboratórios podem ser para análises ou exames específicos ou para grupos de análises ou exames.

§ 2º A autoridade competente pode cancelar a qualquer tempo credenciamento, quando deixem de ser atendidas as condições previstas.

Art. 145. Os laboratórios de referência devem preencher os seguintes requisitos:

I - dispor de pessoal qualificado com conhecimento em técnicas analíticas e de diagnóstico aplicadas na sua área de competência;
II - possuir os equipamentos e os produtos necessários à execução das tarefas que lhes são confiadas;
III - dispor de infra-estrutura operacional e administrativa adequada;
IV - exigir e garantir confidencialidade de assuntos, resultados ou comunicações;
V - ter conhecimento suficiente das normas e práticas internacionais;
VI - possuir, se for o caso, uma lista atualizada das substâncias e reagentes de referência disponíveis, assim como uma lista atualizada dos fabricantes e fornecedores dessas substâncias e reagentes;
VII - reconhecer as atividades de investigação a nível estadual e nacional; e
VIII - dispor de pessoal habilitado para situações de emergência.

§ 1º Podem ser reconhecidos laboratórios oficiais de referência em áreas especificas, a critério da Instância Central e Superior.

§ 2º A relação dos laboratórios de referencia dever ser atualizada na forma regulamentada pela Instância Central e Superior.

§ 3º Podem ser atribuídas responsabilidades e tarefas adicionais aos laboratórios de referência, nos termos definidos por norma pela Instância Central e Superior da Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 4º Podem ser concedidas contribuições financeiras, ou repasses, aos laboratórios de referência pela Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para exames específicos.

§ 5º Os laboratórios estaduais de referência e os demais laboratórios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária estão sujeitos a controles por parte da Instância Central e Superior a fim de verificar se estão cumprindo os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 6º Se esses controles comprovarem que um laboratório estadual ou privado não está a cumprindo esses requisitos ou as tarefas para que foram designados, a Instância Central e Superior pode tomar as medidas cabíveis nos termos deste Regulamento.

§ 7º As Instâncias Intermediárias devem designar os laboratórios de referência que atuarão na sua esfera de competência.

§ 8º As Instâncias Intermediárias podem designar um laboratório situado em outra Instâncias Intermediárias ou em um Estado ou no Distrito Federal, podendo um único laboratório ser o laboratório de referência para várias Instâncias Intermediárias.

Art. 146. Os Laboratórios Nacionais Agropecuários são responsáveis por:

I - fornecer aos laboratórios informações detalhadas sobre os métodos de análise, incluindo os métodos de referência;
II - coordenar a aplicação, por parte dos laboratórios, dos métodos referidos, através da organização de testes comparativos e da garantia de acompanhamento adequado desses testes, em conformidade com protocolos ou normas reconhecidos internacionalmente, sempre que existir;
III - coordenar, na sua esfera de competência, as práticas necessárias à aplicação de novos métodos de análise e informar os laboratórios sobre os progressos realizados nesta área;
IV - organizar cursos de formação e de aperfeiçoamento destinados ao pessoal dos laboratórios, aos peritos brasileiros em sanidade agropecuária e aos peritos de países vizinhos;
V - arbitrar e prestar assistência técnica e científica aos serviços laboratoriais, nos casos de contestações dos resultados das análises;
VI - colaborar com laboratórios oficiais de países importadores;
VII - coordenar os métodos de diagnóstico das doenças e pragas utilizados no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e
VIII - prestar assistência ao diagnóstico de doenças recebendo material suspeito para análise e diagnóstico de confirmação e para os estudos de caracterização e de epizootias.

Art. 147. Os laboratórios vinculados ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária devem:

I - colaborar com os laboratórios de referência na respectiva esfera de competência;
II - coordenar, na sua esfera de competência, as atividades de análise de amostras;
III - organizar testes comparativos entre os laboratórios oficiais e garantir um acompanhamento adequado desses testes;
IV - assegurar a transmissão das informações fornecidas pelos laboratórios de referência às autoridades competentes e aos laboratórios oficiais;
V - prestar assistência científica e técnica à autoridade competente na aplicação dos planos de controle adotados; e
VI - ser responsáveis pela realização de outras tarefas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, sem prejuízo das tarefas adicionais existentes a nível estadual.

Art. 148. As Instâncias Intermediárias devem comunicar à Instância Central e Superior, ao laboratório nacional de referência pertinente e às restantes Instâncias Intermediárias o nome e o endereço de cada laboratório de referência.

Art. 149. As Instâncias Intermediárias que disponham de mais de um laboratório de referência devem garantir que estes laboratórios trabalhem em estreita colaboração, para assegurar uma coordenação eficiente entre eles.

Art. 150. Cabe aos Laboratórios Nacionais Agropecuários vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - atuar como Laboratórios Nacionais de Referência;
II - realizar análises fiscais de insumos e produtos de interesse à sanidade agropecuária;
III - realizar análises laboratoriais de maior complexidade, bem como aquelas de cunho legal e pericial e outras de interesse dos serviços de sanidade agropecuária;
IV - padronizar e harmonizar procedimentos laboratoriais, metodologias, repasse de tecnologia, bem como avaliação e controle de qualidade do desempenho e dos resultados;
V - implantar novos métodos, mediante circunstâncias especiais quando da ocorrência de agravos inusitados que representem risco de disseminação;
VI - executar provas analíticas no âmbito de suas atribuições, enquanto referência dos métodos não descentralizados; e
VII - elaboração das diretrizes das atividades laboratoriais para as análises e identificação de produtos e subprodutos de origem animal, com vistas à verificação da eficácia da produção e do controle exercido nas indústrias.

Art. 151. Os Laboratórios Nacionais Agropecuários são organizados em rede, de forma hierarquizada e regionalizada, tendo como fundamento para sua estruturação o nível de complexidade dos laboratórios, bem como critérios epidemiológicos, sanitários, demográficos e geográficos que orientem a delimitação de suas bases territoriais e de acordo com as normas estabelecidas a nível nacional.

Parágrafo único. A Rede de Laboratórios Nacionais Agropecuários poderá ser composta por laboratórios públicos e privados, habilitados pela Secretaria de Defesa Agropecuária nas áreas de diagnóstico, controle de qualidade de insumos e produtos de interesse à sanidade agropecuária.

CAPÍTULO VIII
VIGILÂNCIA INTERNACIONAL

Art. 152. As atividades de vigilância sanitária agropecuária de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, inclusive embalagens e suportes de madeiras, importados, em trânsito e exportados pelo Brasil são de responsabilidade exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 153. As autoridades competentes da Instância Central e Superior devem realizar controles oficiais para verificar a conformidade com os aspectos da legislação em matéria importação e exportação, definidas neste Regulamento.

§ 1º Nas unidades de vigilância agropecuária vinculadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os Fiscais Federais Agropecuários são as autoridades competentes para atuar na área de sanidade agropecuária das importações e exportações de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 2º As normas gerais de vigilância agropecuária previstas neste Regulamento são aplicáveis aos controles oficiais de todos os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados.

§ 3º Quaisquer resultados satisfatórios dos controles, realizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não isentam os importadores e exportadores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal da obrigação de garantir a sanidade, a qualidade e do cumprimento dos requisitos da legislação sanitária agropecuária, nem impedem a realização de novos controles oficiais.

§ 4º As autoridades competentes da Instância Central e Superior devem organizar sua atuação com base no Plano de Controle elaborado nos termos deste Regulamento e com base nas análises de riscos.

§ 5º Os controles devem abranger todos os aspectos da legislação sanitária para animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 6º Os controles serão realizados em locais definidos pelo Plano de Controle, iniciando-se pelo ponto de ingresso das mercadorias em território nacional, entrepostos, instalações de produção, ou mercadorias colocadas em regimes aduaneiros ou destinadas a zonas francas, em entrepostos especiais ou outros pontos da cadeia de produção e distribuição, incluindo reembarques.

§ 7º A Instância Central e Superior elaborará e atualizará lista de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análise de risco, que podem ser sujeitos a controles oficiais reforçados no ponto de entrada no território nacional.

Art. 154. Os controles sanitários oficiais para animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal devem incluir, pelo menos, o controle documental sistemático, controle de identidade aleatório e, se for o caso, controle físico.

§ 1º A freqüência e a natureza desses controles serão fixadas pela Instância Central e Superior.

§ 2º As taxas relacionadas com esses controles serão fixadas pela Instância Central e Superior, de acordo com legislação específica.

§ 3º A freqüência com que serão efetuados os controles físicos dependerá:

I - dos riscos associados aos animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;
II - dos antecedentes em matéria de cumprimento dos requisitos aplicáveis ao produto em questão pelo país exportador e pelo estabelecimento de origem, assim como pelos importadores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;
III - dos controles efetuados pelos importadores; e
IV - as garantias dadas pela autoridade competente do país exportador.

§ 4º As amostras devem ser manuseadas de forma a garantir a sua validade jurídica e analítica.

§ 5º Fica assegurado que o equipamento e a metodologia serão adequados à medição dos valores-limite estabelecidos na legislação nacional.

Art. 155. Para a organização dos controles oficiais de vigilância agropecuária a Instância Central e Superior, deverá:

I - designar pontos específicos de entrada no território nacional, com acesso às instalações de controle adequadas para animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;
II - exigir que os importadores animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, ou responsáveis pelas importações notifiquem previamente a chegada e a natureza das mesmas.

Parágrafo único. Os responsáveis pela administração das áreas alfandegadas deverão suprir as condições mínimas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária, estabelecidas pela Instância Central e Superior, para o funcionamento dos pontos de entrada no território nacional, aduanas, postos de fronteiras, e demais instalações.

Art. 156. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade ou ao destino real da importação, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente deve efetuar controles oficiais para confirmar ou eliminar a suspeita ou as dúvidas.

Parágrafo único. A autoridade competente deve reter oficialmente a remessa em questão até obter os resultados desses controles oficiais, na forma definida pela Instância Central e Superior.

Art. 157. A autoridade competente deve reter oficialmente os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados que não cumpram os requisitos da legislação, e, notificando os responsáveis pela carga, deve adotar as seguintes medidas, a seu critério, observando as regras específicas estabelecidas pela Instância Central e Superior:

I - ordenar que os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;
II - ordenar que os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam ou enviados para estações quarentenárias oficiais ou credenciadas, dependendo do risco associado;

III - acompanhar a situação ou recomendar que as autoridades responsáveis pela fiscalização interna providenciem o recolhimento ou retirada do mercado de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal suspeitos;

IV - verificar se os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal não têm efeitos nocivos na saúde humana nem na saúde animal, quer diretamente quer através do meio ambiente, antes, da aplicação de quaisquer das medidas referidas nos itens I e II;

V - inverter oficialmente a importação, e proceder à sua destruição ou qualquer outra medida adequada necessária à proteção da saúde humana e animal, se os controles oficiais indicarem que uma remessa é prejudicial para a saúde humana ou para a saúde animal, ou que não é segura;

VI - ordenar, imediatamente, o respectivo recolhimento e retenção oficial e a subseqüente destruição ou reexpedição, se os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal não forem apresentados em conformidade com quaisquer requisitos específicos estabelecidos nos termos deste Regulamento; e

VI - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço, bem como fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não conformidades ou da não autorização da introdução de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

Art. 158. Os tratamentos especiais ou quarentenários, previstos no artigo anterior, podem incluir:

I - um tratamento ou transformação que coloque os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em conformidade com os requisitos da legislação nacional ou com os requisitos de um país exportador de reexpedição, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

II - a transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda a legislação pertinente.

Art. 159. A autoridade competente da Instância Central e Superior deve assegurar que o tratamento especial seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento ou com as normas específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 160. A autoridade competente da Instância Central e Superior só pode permitir a reexpedição de uma remessa se:

I - o seu destino tiver sido acordado com o importador;

II - o importador tiver informado previamente a autoridade competente do novo país de destino, sobre os motivos e as circunstâncias que impedem a colocação dos animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil; e

III - no caso de o país de destino ser diferente do de origem, a autoridade competente do país de destino a tiver notificado de que está disposta a aceitar a remessa.

Art. 161. Sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de prazos para o pedido de parecer de outro perito e sempre que os resultados dos controles oficiais não o impossibilitem, a reexpedição deve efetuar-se, regra geral, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data em que a autoridade competente tiver tomado a decisão sobre o destino da remessa.

§ 1º Decorrido o prazo de 60 dias, se a reexpedição não tiver sido feita, salvo demora justificada, a remessa deve ser destruída.

§ 2º Antes da reexpedição de uma remessa ou da confirmação dos motivos da sua rejeição, a autoridade competente deve retê-la oficialmente.

Art. 162. A autoridade competente da Instância Central e Superior deve notificar os serviços aduaneiros, das suas decisões, preferencialmente através de sistema eletrônico informatizado.

Art. 163. A Instância Central e Superior deve adotar medidas necessárias para garantir a impossibilidade de introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas.

Art. 164. Os responsáveis pela importação de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, são legalmente responsáveis pelas despesas incorridas pelas decisões das autoridades competentes.

Art. 165. Podem ser aprovados, pela Instância Central e Superior, controles específicos prévios, por país, à exportação para o Brasil, de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, para verificar se os produtos satisfazem os requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. A aprovação só pode ser aplicável aos animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal originários de país que tenha acordo sanitário com o Brasil e pode ser concedida para um ou mais produtos.

Art. 166. Sempre que tenha sido concedida essa aprovação, os controles na importação dos animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal podem ser reduzidos, simplificados e expeditos, em conformidade com risco associado e regras específicas definidas pela Instância Central e Superior.

Parágrafo único. Os controles prévios à exportação realizados no país de origem permanecem eficazes, podendo a autoridade competente realizar novos controles oficiais para certificar a sanidade, a fitossanidade e a qualidade dos animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados.

Art. 167. A aprovação referida só pode ser concedida se:

I - uma auditoria oficial tenha demonstrado que os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, exportados para o Brasil cumprem os requisitos deste Regulamento, ou requisitos equivalentes; e

II - os controles efetuados no país de origem antes da expedição sejam considerados suficientemente eficientes e eficazes para substituírem ou reduzirem os controles documentais, de identidade e físicos previstos neste Regulamento.

§ 1º A aprovação deve especificar a autoridade competente do país de origem sob cuja responsabilidade os controles prévios à exportação são efetuados.

§ 2º A autoridade competente ou o organismo de controle especificado na aprovação do país exportador são responsáveis pelos contatos com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º A autoridade competente ou o organismo de controle do país exportador deve assegurar a certificação oficial de cada remessa controlada antes da respectiva entrada no território nacional.

§ 4º A aprovação deve especificar um modelo para os certificados.

§ 5º Quando os controles oficiais das importações sujeitas ao procedimento referido revelarem qualquer descumprimento deste Regulamento, as autoridades da Instância Central e Superior devem ampliar as verificações e controles, observando a gravidade do descumprimento, e devem notificar de imediato os países exportadores, observando os acordos sanitários agropecuários.

§ 6º Persistindo o descumprimento referido no parágrafo anterior ou constatado que o descumprimento coloca em risco os objetivos deste Regulamento, inclusive a sanidade agropecuária ou a saúde pública, deixa de ser aplicável, imediatamente, o regime de controle reduzido, simplificado ou expedito.

Art. 168. As autoridades competentes de vigilância agropecuária da Instância Central e Superior e os serviços aduaneiros devem cooperar estreitamente na organização dos controles oficiais referidos neste Regulamento.

§ 1º Relativamente às remessas de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, os serviços aduaneiros não permitirão a sua introdução nem o seu manuseio em zonas francas ou em aduanas especiais sem a concordância da autoridade competente de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Sempre que sejam colhidas amostras, a autoridade competente deve informar os serviços aduaneiros e os importadores e indicar se as mercadorias podem ou não ser colocadas no território nacional antes de se obterem os resultados das análises das amostras, desde que esteja garantida a rastreabilidade das importações.

Art. 169. Devem ser estabelecidas, nos termos deste Regulamento, medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles oficiais da introdução de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

Art. 170. Serão estabelecidas pela Instância Central e Superior de execução dos controles da importação específicos para:

I - animais e plantas transportados por meio de transporte internacional;

II - isenções ou condições específicas aplicáveis a determinados procedimentos de processamentos, industrialização e imediata reexportação;

III - produtos de origem animal e vegetal para abastecimento da tripulação e dos passageiros de meios de transporte internacionais;

IV - insumos, inclusive alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal encomendados à distância (pelo correio, por telefone ou pela Internet) e entregues ao consumidor;

V - alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal transportados por passageiros e pela tripulação de meios de transporte internacionais;

VI - garantir a coerência das decisões tomadas pelas autoridades competentes relativamente aos animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal originários de países exportadores, com base em acordos sanitários de equivalência;

VII - remessas de origem brasileira que sejam devolvidas por países importadores; e

VIII - documentos que devem acompanhar as remessas quando tiverem sido recolhidas amostras.

Art. 171. Fica reconhecido como parte integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 172. A Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária institucionalizará o Comitê Gestor do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional e os Sub-Comitês do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional dos Aeroportos Internacionais, Portos Organizados, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais.

Parágrafo único. O Comitê e os Sub-comitês atuarão como órgãos gestores e consultivos às autoridades competentes, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO IX
TRANSITO AGROPECUÁRIO NACIONAL

Art. 173. É obrigatória a fiscalização do trânsito, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos ou qualquer outro material derivado, para avaliação das condições sanitárias e fitossanitárias dos mesmos e de sua documentação de trânsito obrigatória.

Art. 174. A fiscalização do trânsito incluirá, entre outras medidas, a exigência de apresentação de documento oficial emitido pelo serviço correspondente, levando em consideração a indicação de origem, destino e sua finalidade, e demais exigências da legislação.

§ 1º Compete a Instância Central e Superior estabelecer as normas e coordenar o trânsito, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos ou qualquer outro material destes derivado.

§ 2º As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização do trânsito interestadual;

§ 3º Às Instâncias Intermediárias cabem a regulamentação e coordenação do trânsito intermunicipal e intramunicipal, com base nas normas fixadas pela Instância Central e Superior.

§ 4º As Instâncias Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização do trânsito intermunicipal e intramunicipal.

Art. 175. Os critérios técnicos para estabelecer a classificação ou categorização de risco de disseminação de pragas e doenças por região geográfica serão definidos pela Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, com base nos seguintes fatores:

I - características epidemiológicas específicas das pragas e doenças;

II - o histórico da ocorrência de casos ou focos da praga ou doenças;

III - definição da área geográfica incluída no programa, a que se aplicam a classificação ou categorização;

IV - avaliação da condição zoossanitária ou fitossanitária nas áreas geográficas e das respectivas fronteiras, a serem classificadas ou categorizadas;

V - estrutura, operacionalização e desempenho dos programas de prevenção, erradicação e controle de praga e doenças;

VI - a organização do sistema de vigilância sanitária agropecuária;

VII - as condições e a eficiência do controle do trânsito; e

VIII - o grau de articulação das estruturas de apoio institucional, incluindo a rede laboratorial nacional, oficial e credenciados.

Art. 176. O planejamento das ações sanitárias e fitossanitárias para cada doença ou praga e a definição das normas de controle do trânsito para movimentação de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias devem estar baseadas na classificação ou categoria de risco efetuada pela Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 177. Poderão ser definidas as rotas de transito e pontos específicos de entrada de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias, que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação ou dispersão de determinada praga ou doença.

§ 1º O estabelecimento das rotas de transito e pontos específicos de entrada tem como objetivo: garantir a sanidade agropecuária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; facilitar o fluxo comercial; e o controle de trânsito entre regiões de diferentes classificações ou categorias.

§ 2º As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão instalar postos de fiscalização sanitárias e fitossanitárias interestaduais ou inter-regionais, fixos ou móveis, para fiscalização do trânsito incluindo, entre outras medidas, os mecanismo de interceptação e exclusão de doenças e pragas, destruição de material apreendido, em cooperação estrita com os órgãos estaduais, sempre que necessário.

§ 3º Nos casos de identificação de pragas, doenças, ou vetores e veículos de pragas ou doenças de alto potencial de disseminação, o material deverá ser imediatamente destruído ou eliminado nos próprios postos fixos ou móveis.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo 3º, a autoridade de controle poderá adotar procedimento alternativos, previstos em legislação específica, para a mitigação do risco de disseminação ou dispersão de pragas, doenças, nos próprios postos fixos ou móveis de controle de transito

§ 5º As instâncias responsáveis pelo controle de trânsito, em sua área de abrangência, deverão identificar os locais e instalações destinadas a operações de desinfecção, desinfestação, destruição ou eliminação do material apreendido.

Art. 178. As autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e Locais, ao controlar o transito agropecuário, devem verificar o cumprimentos das obrigações definidas neste Regulamento.

§ 1º As normas gerais de transito nacional prevista neste Regulamento são aplicáveis aos controles oficiais em todos os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 2º Resultados satisfatórios dos controles do transito nacional de mercadorias não isentam - os produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal - da obrigação de garantir a sanidade, a qualidade, e que cumpram os requisitos da legislação sanitária agropecuária, nem impedem a realização de novos controles oficiais.

§ 3º A autoridade competente das Instâncias Intermediárias deve organizar sua atuação e a das Instâncias Locais com base nos planos plurianuais elaborados nos termos deste Regulamento e com base nas análises de riscos.

§ 4º Os controles devem abranger todos os aspectos da legislação sanitária para animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 5º Os controles poderão ser realizados em todas as rotas de transito de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias que atuem como vetor ou veículo de dispersão de determinada praga ou doença.

§ 6º No transito de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias que atuem como vetor ou veículo de dispersão de determinada praga ou doença, para a circulação entre as Unidades da Federação, os técnicos e especialistas das Instâncias Intermediárias e Locais são as autoridades competentes para atuar na área de sanidade agropecuária no transito de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

Art. 179. Os controles sanitários oficiais para animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal devem incluir, pelo menos, o controle documental sistemático, controle de identidade aleatório e, se for caso, controle físico.

§ 1º A freqüência e a natureza desses controles são fixadas pelas Instâncias Intermediárias.

§ 2º As taxas relacionadas com esses controles serão fixadas pelas Instâncias Intermediárias, de acordo com legislação específica.

§ 3º Os controles físicos devem ser efetuados com uma freqüência que dependerá:

I - dos riscos associados aos animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;

II - dos antecedentes em matéria de cumprimento dos requisitos aplicáveis ao produto em questão; e

III - dos controles efetuados pelos produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetais.

§ 2º As amostras retiradas pela fiscalização do transito devem ser manuseadas de forma a garantir a sua validade jurídica e analítica.

Art. 180. Poderá ser definida pela Instância Central e Superior a lista de produtos que requerem notificação prévia de transito entre Instâncias Intermediárias e Locais de origem, e as Instâncias Intermediárias e Locais de transito e de destino.

Parágrafo único. Os responsáveis pela administração das barreiras sanitárias deverão suprir as condições mínimas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária.

Art. 181. Em caso de indícios de descumprimento da legislação ou de dúvidas quanto à identidade ou destino real da produção, ou à correspondência entre a produção e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente nos postos sanitários deve efetuar controles oficiais para confirmar ou eliminar a suspeita ou as dúvidas.

Parágrafo único. A autoridade competente deve reter oficialmente a remessa ou partida em questão até obter os resultados desses controles oficiais, na forma definida pela Instâncias Intermediárias.

Art. 182. A autoridade competente deve reter oficialmente os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal transportados que não cumpram os requisitos da legislação, e, notificando os responsáveis pela carga, deve tomar as seguintes medidas, a seu critério, observando as regras específicas estabelecidas pela Instância responsável:

I - ordenar que os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, ou devolvidos;

II - podem ser tomadas outras medidas adequadas, como ordenar que os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam ou enviados para estações quarentenárias oficiais ou credenciadas, dependendo do riscos associado;

III - se os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal já tiverem sido colocados no mercado, acompanhar a situação ou, se necessário, recomendar as autoridades competentes que providenciem o seu recolhimento ou retirada;

IV - verificar se os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal não têm efeitos nocivos na saúde humana nem na saúde animal, quer diretamente quer através do meio ambiente, antes da aplicação de quaisquer das medidas referidas nos itens I e II;

V - se os controles oficiais indicarem que uma remessa é prejudicial para a saúde humana ou para a saúde animal, ou que não é segura, a autoridade competente deve reter oficialmente o(s) animal(is) ou produtos transportados, e proceder seu sacrifício ou sua destruição ou qualquer outra medida adequada necessária à proteção da saúde humana e animal;

VI - se os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal não forem apresentados em conformidade com quaisquer requisitos específicos estabelecidos nos termos deste Regulamento, a autoridade competente da Instância Intermediária deve ordenar, imediatamente, o respectivo recolhimento e retenção oficial e a subseqüente destruição ou reexpedição; e

VII - a autoridade competente deve notificar as demais Instâncias Intermediárias das suas decisões de rechaço, bem como dar informações sobre o destino final da produção transportadas, no caso da detecção de inconformidades ou da não autorização da introdução de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

Art. 183. O tratamento especial ou quarentenário, previsto no artigo anterior pode incluir:

I - um tratamento ou transformação que coloque os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em conformidade com os requisitos da legislação incluindo, se for caso disso, a descontaminação, mas excluindo a diluição; e

II - a transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda a legislação pertinente.

Art. 184. A autoridade competente deve assegurar que o tratamento especial seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento ou com as normas específicas definidas pela Instâncias Intermediárias.

Art. 185. A autoridade competente só pode permitir a reexpedição de uma remessa se:

I - o seu destino tiver sido acordado com o transportador;

II - transportador tiver informado previamente a autoridade competente da nova Instância Intermediária de destino, sobre os motivos e as circunstâncias que impedem a colocação dos animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal; e

III - no caso da Instância Intermediária de destino ser diferente da de origem, a autoridade competente de destino a tiver notificado de que está disposta a aceitar a remessa.

Art. 186. Sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de prazos para o pedido de parecer de outro perito e sempre que os resultados dos controles oficiais não o impossibilitem, a reexpedição deve efetuar-se, regra geral, no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que a autoridade competente tiver tomado a decisão sobre o destino da remessa.

§ 1º Decorrido o prazo de 60 dias, a reexpedição não tiver sido feita, salvo demora justificada, a remessa deve ser destruída.

§ 2º Antes da reexpedição de uma remessa ou da confirmação dos motivos da sua rejeição, a autoridade competente deve retê-la oficialmente.

Art. 187. A autoridade competente deve notificar a Instância Central e Superior das suas decisões, preferencialmente através de sistema eletrônico informatizado.

Art. 188. Os responsáveis pelo transporte de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, são legalmente responsáveis pelas despesas incorridas pelas decisões das autoridades competentes da Instância Intermediária.

Art. 189. Devem ser estabelecidas, nos termos deste Regulamento, medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles sanitários agropecuários no transito de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

CAPÍTULO X
DA CERTIFICAÇÃO, DOS SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I
Das Certificações Oficiais ou Voluntárias

Art. 190. Compete ás três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária e fitossanitária, que tem como objetivo garantir a origem, a qualidade, e a identidade dos produtos certificados, dar credibilidade ao processo de rastreabilidade e elevar a confiança na certificação.

Parágrafo único. Os controles dos agentes da cadeia produtiva devem estar em condições de identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e o destino dos produtos, que deverão estar identificados com códigos que permitam a sua rastreabilidade.

Art. 191. A Instância Central coordenará o banco de dados com informações relativas ao sistema nacional de certificação, que subsidiará a gestão de programas de sanidade vegetal e de saúde animal.

Parágrafo único. O sistema deverá harmonizar e disponibilizar os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito intermunicipal, interestadual e internacional de produtos que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de praga ou doença regulamentada.

Art. 192. Deverá ser implantado o Cadastro Nacional dos responsáveis técnicos habilitados a emitir a certificação sanitária, fitossanitária, de identidade, de qualidade, de origem e dos emissores da Permissão de Trânsito de Vegetais e Guias de Trânsito de Animais, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Cabe, exclusivamente, aos Fiscais Federais Agropecuários emitir certificado para trânsito internacional, na forma definida pela Instância Central e Superior.

Seção II
Do Controle de Prestadores de Serviços Técnicos e Operacionais

Art. 193. Sem prejuízo dos requisitos gerais adotados para a sanidade agropecuária, a certificação oficial, quando adotada, observará os seguintes requisitos específicos:

I - os modelos de certificados;

II - as qualificações dos responsáveis pela certificação;

III - os princípios da certificação oficial;

IV - as garantias e a confiabilidade da certificação, incluindo a certificação eletrônica;

V - os procedimentos para acompanhamento dos certificados e os certificados de substituição ou desdobramento para as remessas que são divididas em remessas de tamanho inferior ou que são misturadas com outras remessas; e

VI - os documentos que devem acompanhar as mercadorias após a execução dos controles oficiais.

Art. 194. Nos casos em que for exigida certificação oficial, deve assegurar-se que:

I - existe uma relação entre o certificado e a remessa, lote, item ou partida;

II - as informações constantes do certificado são exatas e verdadeiras; e

III - se for caso, devem ser estabelecidos nos modelos de certificados, os requisitos específicos relativos à certificação oficial de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, serviços e outros requisitos de certificação oficial.

Art. 195. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve definir os procedimentos a serem observados pelos responsáveis e interessados em cadastrar e registrar seus estabelecimentos ou organizações nas formas previstas neste Regulamento.

§ 1º As autoridades competentes, nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, devem manter atualizado o cadastro, definido na forma do caput deste artigo, de animais, estabelecimentos e produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam Pessoas Físicas ou Jurídicas, Empresas, Prestadores de Serviços ou Organizações, que tenham sido registrados, licenciados ou credenciados.

§ 2º Sempre que já existam Cadastros Oficiais previstos para outros fins, serão utilizadas, preferencialmente, suas informações e bases de dados para subsidiar o Cadastro e as informações do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para efeito normalizado neste Regulamento.

Art. 196. As autoridades competentes devem definir os procedimentos a serem observados pelos responsáveis pelos estabelecimentos e produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam Pessoas Físicas ou Jurídicas, Empresas, Prestadores de Serviços ou Organizações, que solicitem o registro, licenciamento ou credenciamento dos seus estabelecimentos em conformidade com neste Regulamento.

§ 1º Sempre que receba um pedido de registro, licenciamento ou credenciamento, a autoridade competente deve efetuar uma visita ao local e emitir laudo de vistoria e relatórios pertinentes na forma regulamentada.

§ 2º A autoridade competente só deve registrar, licenciar ou credenciar um estabelecimento para as atividades em questão se estiver demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes da legislação sanitária agropecuária.

§ 3º A autoridade competente deve verificar que o estabelecimento satisfaz todos os requisitos de procedimentos, pessoal, infra-estrutura e equipamentos e demais exigências especificas para cada tipo de instalação, na forma deste Regulamento e da legislação sanitária e fitossanitária especifica.

Art. 197. A autoridade competente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deve examinar a certificação, registro ou licenciamento dos estabelecimentos quando da realização dos controles oficiais.

Parágrafo único. Caso detecte deficiências, a autoridade competente pode suspender imediatamente a produção ou prestação dos serviços credenciados, registrados ou licenciados, e autoridade competente pode, ainda, dar início ao processo de retirada da certificação, registro ou licenciamento do estabelecimento, ficando este sujeito às penalidades definidas neste Regulamento e nas demais legislações pertinentes.

Art. 198. As autoridades competentes devem manter cadastros atualizados, preferencialmente em meio eletrônico, dos estabelecimentos credenciados registrados e licenciados, disponibilizando-os a todas Instâncias do Sistema Unificado de Atenção Sanitária Agropecuária e ao público em geral, no que couber.

Seção III
Do Controle de Prestadores de Serviços Técnicos e Operacionais

Art. 199. Ao prestador de serviço credenciado competirá:

I - atender aos parâmetros e especificações de serviços, materiais e produtos, instalações físicas, componentes de equipamentos e modalidades de aplicação dos tratamentos e procedimentos e medidas de segurança, conforme descrito nos anexos deste Regulamento;

II - colocar à disposição da fiscalização sanitária agropecuária, nas três Instâncias, sempre que solicitada, toda a documentação relativa ao seu processo de credenciamento, bem como relação de produtos e equipamentos utilizados;

III - assegurar o acesso a suas instalação para que a autoridade competente efetue visita ao local e emita laudo de vistoria e relatórios pertinentes na forma regulamentada, sempre que solicitar um pedido de credenciamento ou a qualquer tempo;

IV - comunicar à Instância correspondente, sob pena de sanção, alterações nas informações apresentadas em seu credenciamento, as quais poderão ser aprovadas e autorizadas;

V - manter os registros e controles realizados no processo de rastreabilidade dos serviços realizados, por período mínimo de 5 (cinco) anos; e

VII - garantir supervisão do Responsável Técnico, observando as normas e recomendações dos Conselhos Profissionais, que deverá providenciar os documentos oficiais exigidos para a realização dos serviços e outros procedimentos determinados pelas normas sanitárias agropecuárias.

§ 1º Normas específicas editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirão quais os serviços cujos credenciamentos deverão ser homologados, obrigatoriamente, pela Instância Central e Superior.

§ 2º Quando a homologação for obrigatória na forma do § anterior, os prestadores de serviços credenciados por Instâncias Intermediárias e homologados pela Instância Central e Superior ficam automaticamente reconhecidos como credenciados para prestar serviços em outras Instâncias Intermediárias.

§ 3º Quando a homologação for obrigatória na forma do § 1º, e o âmbito de atuação do prestador de serviços for regional ou municipal, as Instâncias Intermediárias onde os serviços serão executados devem apresentar parecer conclusivo ao credenciamento.

§ 4º As Instâncias Intermediárias ou Locais poderão credenciar serviços na forma definida neste Regulamento e na legislação sanitária agropecuária, observando os termos do § 1º.

§ 5º As Instâncias Intermediárias ou Locais submeterão previamente, à Instância Central e Superior suas normas específicas de credenciamento de prestadores de Serviços na forma deste Regulamente e normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção IV
Das Análises e Avaliações de Riscos

Art. 200. As análises de risco e as APPCĆs serão as metodologias preferencialmente utilizadas na definição dos procedimentos de Defesa Agropecuária.

Art. 201. As análises de risco e APPCĆs deverão ser realizados utilizando-se metodologias internacionalmente aprovadas e os conceitos harmonizados pelos organismos internacionais e acordos firmados pelo Brasil.

Art. 202. Para alcançar o objetivo geral de um elevado nível de proteção à vida ou da saúde humana, dos animais ou vegetais e inocuidade dos alimentos, as medidas sanitárias e fitossanitárias serão baseadas em uma análise dos riscos, exceto quando não for adequado às circunstâncias ou à natureza da medida.

Art. 203. Na avaliação de risco será levada em consideração a evidência cientifica disponível, os processos e métodos de produção pertinentes, os métodos para teste, amostragem e inspeção pertinentes, a prevalência de pragas e doenças especificas, a existência de áreas e locais livres de pragas ou doenças, as condições ambientais e ecológicas e os regimes de quarentena ou outros.

Art. 204. A determinação da medida a ser aplicada para se alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para determinado risco deverá considerar o dano potencial em termos de perda de produção ou vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de uma praga ou doença, custos de controle e de erradicação no território e da relação custo e beneficio de enfoques alternativos para limitar os riscos.

Art. 205. A autoridade competente das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deve estabelecer procedimentos de controle para identificação de riscos emergentes nos domínios de sua competência.

Art. 206. Sempre que a autoridade dispuser de informações que a levem a suspeitar que existe um risco grave, solicitará informações adicionais às instâncias intermediárias e locais que devem responder com urgência e transmitir todas as informações pertinentes de que disponham.

Art. 207. As medidas corretivas necessárias para determinar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para um local, município, região ou estado, para um risco identificado, serão compatíveis com o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos ao comércio das áreas e localidades envolvidas.

Art. 208. Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, poderão se adotadas, provisoriamente, as medidas sanitárias ou fitossanitárias de proteção com base em informação que esteja disponível, incluindo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas por outros países, sendo fixado um prazo, compatível com o caso, para uma avaliação mais objetiva de risco e revisão, em conseqüência, da medida sanitária e fitossanitária adotada.

Art. 209. Serão determinadas as análises de risco de todos os processos potencialmente perigosos aprovados pelas autoridades competentes e uma revisão de todos os processos de importação de animais, vegetais e produtos sempre que a condição sanitária ou fitossanitária do país de origem, ou de seus países vizinhos, assim o recomendar.

Art. 210. Compete à Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborar os regulamentos sanitários e fitossanitários para a importação e exportação de animais, vegetais e suas partes, produtos e subprodutos, matéria orgânica, organismos biológicos e outros artigos regulamentados em função do risco associado às pragas e doenças, inclusive:

I - avaliar os estudos de análise de risco de pragas e doenças para a importação e exportação;

II - promover o credenciamento de centros colaboradores;

III - participar no desenvolvimento de padrões internacionais relacionados a requerimento sanitário e fitossanitário e analise de risco para pragas e doenças;

IV - organizar, conduzir e elaborar análise de risco de pragas e doenças para viabilizar o acesso de produtos brasileiros aos mercados internacionais;

V - gerenciar, compilar e sistematizar informações do risco associado as pragas e doenças; e

VI - promover atividades de capacitação nos temas relacionados ao risco associado as pragas e doenças.

Art. 211. Com base nos estudos de ARP, analisar as regiões brasileiras, formular diagnósticos e propor linhas de ação, como estratégia para o desenvolvimento do agronegócio local, regional ou nacional.

Seção V
Das Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle

Art. 212. Os produtores de insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, devem observar os princípios das Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC.

Art. 213. Os princípios APPCC são os seguintes:

I - identificação de quaisquer perigos que devam ser evitados, eliminados ou reduzidos para níveis aceitáveis;

II - identificação dos pontos críticos de controle na fase ou nas fases em que o controle é essencial para evitar ou eliminar um risco ou para o reduzir para níveis aceitáveis; e

II - o item I apenas se aplica aos produtores de insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, que efetuam em qualquer fase de produção, transformação e distribuição dos produtos de origem animal e vegetal a seguir à produção primária e às operações conexas enumeradas no Anexo II.

Art 214. Os produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, devem:

I - fornecer à autoridade competente as provas da sua observância do requisito estabelecido, sob a forma exigida pela autoridade competente, tendo em conta a natureza e a dimensão de sua atividade;

II - assegurar que todos os documentos que descrevem os processos desenvolvidos em conformidade com o presente artigo se encontram sempre atualizados; e

III - conservar quaisquer outros documentos e registros durante um período adequado.

§ 1º Serão aprovadas regras de execução especiais deste artigo, para facilitar a execução por pequenos produtores de animais, plantas, e produtos de origem animal e vegetal, estabelecendo a utilização de processos estabelecidos nos códigos para a aplicação dos princípios APPCC, ou equivalente.

§ 2º As regras devem especificar o período que os produtores de animais, plantas insumos, inclusive alimentos para animais, devem conservar os documentos e registros.

§ 3º Podem ser reconhecidos no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por atos específicos da Instância Central e Superior, as ações, programas e projetos implantados com objetivo de valorizar as atividades de controle relacionadas com o sistema APPCC e equivalentes.

Art. 215. Os produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, ficam obrigados a cooperar com as autoridades competentes em conformidade com este Regulamento e com a demais legislações aplicáveis.

§ 1º Em particular, os produtores, ou controladores de organizações produtoras, de insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, estão obrigados a notificar a autoridade competente, sob a forma por esta requerida, de todos os estabelecimentos sob o seu controle que se dedicam a qualquer das fases de produção, transformação e distribuição de produtos de origem animal e vegetal, tendo em vista o registro de cada estabelecimento.

§ 2º Os produtores de insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, ficam obrigados a assegurar igualmente que a autoridade competente disponha de informações atualizadas sobre os estabelecimentos, inclusive mediante a notificação de qualquer alteração significativa das atividades e de seu eventual encerramento.

§ 3º Os produtores de animais, plantas e insumos, inclusive alimentos para animais, ficam obrigados a notificar a autoridade competente a ocorrência sobre qualquer alteração significativa das condições sanitárias e fitossanitárias de seus estabelecimentos.

§ 4º Os produtores de insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, ficam obrigados a assegurar que os estabelecimentos são aprovados pela autoridade competente, sempre que a aprovação seja exigida.

§ 5º As Instâncias Intermediárias que, nos termos da sua legislação, procederem à aprovação de determinados estabelecimentos situados no seu território, devem informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e as demais Unidades da Federação das regras relevantes utilizadas.

Seção VI
Dos Cadastros e Dos Registros

Art 216. A Instância Central do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária promovera a articulação, a coordenação e a gestão de banco de dados interligando as três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para o registro e cadastro com base em identificação uniforme, na forma definida em norma especifica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As informações requeridas, a definição de procedimentos e dos prazos para constituição e da manutenção dos cadastros e dos registros serão estabelecidos pela Instância Central e Superior.

Art. 217. O cadastramento é o levantamento de informações definidas visando o planejamento e controle das atividades de atenção à sanidade agropecuária em uma determinada área geográfica, apresentando prazo de início e término para sua constituição.

§ 1º A instância central e superior é responsável por coordenar e processar as informações referentes ao cadastro e por utilizá-las no planejamento das atividades de defesa agropecuária.

§ 2º O cadastramento é obrigatório e será efetuado pelos serviços oficiais da esfera competente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O cadastro conterá identificação individual única no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que identificara o interessado em todos os processos que tramitarem de seu interesse.

§ 4º As Instâncias Locais, pelos escritórios de atendimento a comunidade e as unidades locais de atenção à sanidade agropecuária são os órgãos de notificação dos eventos relativos à sanidade agropecuária e pelo cadastro das atividades agropecuárias, de acordo com a legislação vigente.

§ 5º As instâncias intermediárias são responsáveis por coordenar e compilar as informações referentes ao cadastro das atividades agropecuárias em seu âmbito de atuação.

Art. 218. O registro é o conjunto de procedimentos técnicos e administrativos de avaliação de características de produção, industriais, tecnológicas, e sanitárias de produtos, processos produtivos e estabelecimentos para habilitar a produção, distribuição e comercialização, observando a legislação vigente.

§ 1º O pedido de registro será efetuado em formulários oficiais disponíveis nos serviços oficiais da esfera competente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

§ 2º Constatado o cumprimento das exigências estabelecidas pelas legislações vigentes, o registro será autorizado pelo prazo estabelecido em ato especifico e atribuído à sua identificação individual.

Art. 219. A concessão do registro no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária envolverá a inspeção, fiscalização e auditoria oficial, a fim de se verificar se estão atendidas as condições impostas pela legislação vigente, vinculadas às seguintes obrigações:

I - utilizar corretamente o registro, credenciamento ou cadastro fornecidos pelos serviços oficiais;
II - adquirir somente material que esteja conforme as exigências das legislações vigentes; e
III - cooperar e garantir o acesso às instalações de pessoas habilitadas para a realização de inspeção, fiscalização e auditoria, colheita de amostras, verificação dos documentos que deve conservar em seu poder.

Seção VII
Das Habilitações e Reconhecimentos

Art. 220. O reconhecimento oficial de documentos e serviços efetuados por técnicos não vinculados ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária será regulado pelas Instância Central e Superior, Instâncias Intermediárias e Locais de cada sistema, representativas do âmbito de cobertura e da característica das atividades de sua competência, cabendo aos mesmos promover e fiscalizar a execução dessa medida.

§ 1º Somente poderão emitir documentos e prestar serviços os técnicos que atenderem às exigências regulamentares para executar a ação e previamente habilitados pela Instância Central e Superior Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A emissão de documentos e prestação de serviços por técnicos não vinculados ao serviço oficial só será permitida em casos especiais, definidos em norma pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observando as atribuições exclusivas de cada Instância e dos Fiscais Federais Agropecuários.

Seção VIII
Das Importações e Exportações

Art. 221. No que se refere sanidade agropecuária de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, os importadores ficam obrigados a observar os requisitos deste Regulamento e das normas estaduais e distritais definidas pela Instância Central e Superior.

Art. 222. No que se refere a animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal destinados à exportação ou à reexportação, os requisitos pertinentes da legislação de sanidade agropecuária referidos neste Regulamento devem ser observados, independentemente das exigências legais dos países importadores.

CAPÍTULO XI
DO CÓDIGO DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Seção I
Compromissos com o Consumidor e Produtor

Art. 223. Os Códigos, nacionais e estaduais, da Defesa Agropecuária, devem ser elaborados observando a diretrizes deste Regulamento, buscando proteger os interesses dos consumidores e dos produtores no que se refere à qualidade de matérias-primas, proteção contra fraudes, adulterações de produtos e práticas que possam induzir o consumidor a erro, bem como a garantia da sanidade de animais e plantas e a inocuidade de produtos de origem animal e vegetal.

Seção II
Regras de Elaboração de Códigos de Boas Práticas

Art. 224. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, devem incentivar a elaboração de códigos de boas práticas para a sanidade agropecuária e a aplicação dos princípios APPCC em conformidade com este Regulamento.

Art. 225. Os códigos nacionais e estaduais serão elaborados em conformidade com deste Regulamento.

§ 1º A divulgação e utilização dos códigos nacionais e estaduais são incentivadas.

§ 2º Os códigos podem ser utilizados pelos produtores de animais, plantas e de insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, desde que o seu teor permita sua utilização em todo o território nacional.

Art. 226. Para a elaboração dos códigos nacionais de boas práticas em matéria de sanidade agropecuária ou de aplicação dos princípios APPCC, a Instância Central e Superior consultará a Câmara Técnica de Defesa Agropecuária do Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 1º Essa consulta terá por objetivo determinar a aplicação desses códigos e os respectivos âmbito e teor.

§ 2º Sempre que forem preparados códigos nacionais, a Instância Central e Superior assegurará que estes sejam elaborados observando este Regulamento e divulgados.

§ 3º Sempre que digam respeito à produção primária e às operações conexas enumeradas no anexo I, tomando em consideração as recomendações estabelecidas na parte B do anexo II.

§ 4º Cabe a Câmara Técnica de Defesa Agropecuária do Conselho Nacional de Política Agrícola avaliar os projetos de códigos nacionais para se assegurar de que:

I - foram elaborados em conformidade com este Regulamento;
II - o seu teor permite que sejam aplicados na prática, em todo território nacional, pelas cadeias produtivas e setores a que se destinam;
III - permitem a continuação dos processos produtivos tradicionais e dos controles oficiais convencionais, respeitando os requisitos deste Regulamento; e
IV - são adequados para o cumprimento dos requisitos de sanidade agropecuária e higiene.

Art. 227. A Instância Central e Superior solicitará à Câmara Técnica de Defesa Agropecuária do Conselho Nacional de Política Agrícola rever periodicamente quaisquer códigos nacionais preparados em conformidade com este Regulamento.

§ 1º O objetivo desta revisão é assegurar que os códigos continuem a ser aplicados na prática e tomarem consideração os desenvolvimentos científicos e tecnológicos.

§ 2º Os títulos e as referências dos códigos nacionais preparados de acordo com o presente artigo serão publicados e divulgados em todo o território nacional

§ 3º Sempre que forem preparados códigos nacionais de boas práticas, estes são, preferencialmente ou quando conveniente, elaborados e divulgados por cadeia produtiva:

§ 4º Serão consultados os representantes de todos os segmentos da cadeia produtiva, cujos interesses possam ser substancialmente afetados, além das autoridades e as associações de consumidores;

§ 5º Terão em conta os códigos de práticas pertinentes dos organismos internacionais de referência;

§ 6º Sempre que digam respeito à produção primária e às operações conexas enumeradas no Anexo II, tomando em consideração as recomendações estabelecidas na Parte B do Anexo II.

Art. 228. Sempre que forem preparados códigos estaduais de boas práticas, estes são elaborados e divulgados pelas Instâncias Intermediárias e Locais, com a participação dos produtores de animais, de plantas e de insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal:

I - consultando as autoridades competentes, representantes das cadeias produtivas, cujos interesses possam ser substancialmente afetados, e as associações de consumidores;
II - tendo em conta os códigos nacionais e o de práticas pertinentes dos organismos internacionais de referência; e
III - sempre que digam respeito à produção primária e às operações enumeradas no anexo II, devem ser consideradas as recomendações estabelecidas na parte B do anexo II.

Parágrafo único. Os códigos estaduais podem ser elaborados sob a égide de um dos organismos estaduais de normalização.

Art. 229. As Instâncias Intermediárias avaliam os códigos estaduais para se assegurarem de que:

I - foram elaborados em conformidade com este Regulamento;
II - o seu teor permite que sejam aplicados na prática pelos setores a que se destinam; e
III - são adequados enquanto códigos para o cumprimento dos requisitos definidos neste Regulamento.

Art. 230. As Instâncias Intermediarias poderão rever periodicamente quaisquer códigos Estaduais preparados em conformidade com este Regulamento.

§ 1º O objetivo desta revisão é assegurar que os códigos continuam a ser aplicados na prática e a tomar em consideração os desenvolvimentos científicos e tecnológicos.

§ 2º Os títulos e as referências dos códigos Estaduais preparados de acordo com o presente artigo serão publicados e divulgados em todo o território nacional

§ 3º Sempre que forem preparados códigos Estaduais de boas práticas, estes são elaborados e divulgados por cadeia produtiva:

§ 4º Serão consultados os representantes de todos os segmentos da cadeia produtiva, cujos interesses possam ser substancialmente afetados, além das autoridades e as associações de consumidores;

§ 5º Tendo em conta os códigos de práticas pertinentes do Código Nacional;

§ 6º Sempre que digam respeito à produção primária e às operações conexas enumeradas no Anexo II, tomando em consideração as recomendações estabelecidas na Parte B do Anexo II.

Art. 231. As Instâncias Intermediárias devem enviar à Instância Central e Superior os códigos estaduais.

§ 1º A Instância Central e Superior deverá criar e manter sistema de cadastro e registro dos códigos estaduais aprovados pelas Instâncias Intermediárias, e verificar se os códigos respeitam este Regulamento.

§ 2º Os códigos de boas práticas elaborados anteriormente à aprovação deste Regulamento continuam a ser aplicáveis após a sua entrada em vigor, desde que sejam compatíveis com os requisitos nele especificados.

Seção III
Câmara Técnica de Defesa Agropecuária

Art. 232. A Instância Central e Superior é assistida pela Câmara Técnica de Defesa Agropecuária do Conselho Nacional de Política Agrícola; pelo Comitê Executivo de Saúde Animal; e pelo Comitê Executivo de Sanidade Vegetal, constituídos na forma definida no artigo.....deste Regulamento.

Art. 233. A Instância Central e Superior consultará à Câmara Técnica de Defesa Agropecuária do Conselho Nacional de Política Agrícola; ao Comitê Executivo de Saúde Animal; e ao Comitê Executivo de Sanidade Vegetal sobre qualquer questão do âmbito deste Regulamento que possa ter um impacto significativo na sanidade agropecuária, especialmente antes de propor critérios, requisitos ou metas.

§ 1º A Câmara Técnica de Defesa Agropecuária do Conselho Nacional de Política Agrícola, Comitê Executivo de Saúde Animal e Comitê Executivo de Sanidade Vegetal, apresentarão relatórios anuais ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O relatório analisará, em especial, a experiência adquirida com a aplicação deste Regulamento e ponderará se é desejável e viável prever a ampliação dos requisitos dos produtores de animais, de plantas e de insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal que se dedicam à produção primária e às operações enumeradas no Anexo II.

§ 3º Se adequado, o Comitê Executivo de Saúde Animal e o Comitê Executivo de Sanidade Vegetal podem encaminhar propostas pertinentes aos relatórios à Instância Central e Superior e ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção III
Compromissos Internacionais

Art. 234. Compete às três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária garantir o cumprimento dos compromissos e obrigações decorrentes de acordos internacionais firmados pela União, relativos às atividades de sanidade agropecuária.

Art. 235. À Instância Central e Superior compete coordenar e acompanhar a implementação de decisões relativas ao interesse do agronegócio, de organismos internacionais e de acordos com governos estrangeiros.

Art. 236. A Secretaria de Defesa Agropecuária, responsável pela saúde animal, sanidade vegetal, inspeção, classificação e fiscalização de produtos, subprodutos e insumos animais e vegetais na Instância Central e Superior, em conjunto com a Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio, adequará a legislação brasileira atinente à defesa agropecuária sempre que necessário, para acrescentar ou ajustar regulamentações, normas e padrões aos compromissos definidos em acordos internacionais.

§ 1º A Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio coordenará a análise e finalização das propostas para adequação referida no caput deste artigo, em sua área de competência, com amplo debate pelos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º Cabe a Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio:

I - funcionar como ponto de informação brasileiro relativo a medidas sanitárias e fitossanitárias com Países Amigos e com organismos internacionais para a notificação normal e emergencial do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
II - responder às consultas relativas a adequações, alterações ou introdução de regulamentações, critérios e procedimentos sanitários, fitossanitários e de inspeção de produtos e serviços agropecuários aos organismos internacionais ou regionais de regulamentação na área de defesa agropecuária; e
III - apoiar a coordenação da representação do País nos fóruns regionais, hemisférico,s e internacionais de regulamentação e normalização que tratem dos temas de sua área de competência, como nas negociações de acordos, bilaterais e multilaterais.

CAPÍTULO XII
DA OPERACIONALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 237. Cabe à Instância Central e Superior, estabelecer:

I - organização da autoridade competente e relações entre as autoridades centrais competentes e as autoridades em que estas tenham delegado tarefas para realização de controles oficiais;
II - relações entre as autoridades competentes e os organismos de controle em que estas tenham delegado tarefas relacionadas com os controles oficiais;
III - declaração relativa aos objetivos a alcançar;
IV - funções, responsabilidades e deveres do pessoal;
V - procedimentos de amostragem, métodos e técnicas de controle, interpretação dos resultados e decisões decorrentes;
VI - programas de acompanhamento e vigilância;
VII - assistência mútua no caso de os controles oficiais exigirem a intervenção de mais de uma das Instâncias Intermediárias;
VIII - medidas de acompanhamento dos controles oficiais;
IX - cooperação com outros serviços ou departamentos que possam ter responsabilidades neste âmbito;
X - verificação da adequação dos métodos de amostragem, dos métodos de análise e dos testes de detecção; e
XI - quaisquer outras atividades ou informações necessárias para o funcionamento eficaz dos controles oficiais.

Seção I
Do Controle de Qualidade de Produto

Art. 238. Os métodos de análise devem obedecer aos seguintes critérios:

I - exatidão;
II - aplicabilidade (matriz e gama de concentrações);
III - limite de detecção;
IV - limite de determinação;
V - precisão;
VI - repetitibilidade e reprodutibilidade;
VII - recuperação;
VIII - seletividade;
XI - sensibilidade;
X - linearidade;
XI - incerteza das medições; e
XII - outros critérios que possam ser selecionados consoante as necessidades.

Art. 239. Os valores que caracterizam a precisão referida no item V do artigo anterior devem ser obtidos a partir de um ensaio coletivo conduzido de acordo com protocolos nacionalmente ou internacionalmente reconhecidos para esse tipo de ensaio ou, quando tenham sido estabelecidos critérios de desempenho para os métodos analíticos, ser baseados em testes de conformidade com esses critérios.

Art. 240. Os valores respectivos da repetitibilidade e da reprodutibilidade devem ser expressos numa forma reconhecida a nível nacional ou internacional.

Art. 241. Os resultados do ensaio coletivo devem ser publicados ou estar acessíveis sem restrições.

Art. 242. Os métodos de análise uniformemente aplicáveis a vários grupos de produtos devem ser preferidos em relação aos métodos aplicáveis unicamente a produtos específicos.

Art. 243. Em situações em que os métodos de análise só possam ser validados num único laboratório, devem ser validados em conformidade com as diretrizes harmonizadas ou, quando tenham sido estabelecidos critérios de desempenho para os métodos analíticos, ser baseados em testes de conformidade com esses critérios.

Art. 244. Os métodos de análise adaptados nos termos deste Regulamento devem ser formulados de acordo com a apresentação normalizada dos métodos de análise preconizados internacionalmente.

Seção II
Das Amostras e Planos Estatísticos

Art. 245. Os métodos de amostragem e de análise utilizados no contexto dos controles oficiais devem respeitar as normas brasileiras aplicáveis.

§ 1º Na falta dessas normas, serão utilizadas as normas ou protocolos reconhecidos internacionalmente ou os aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou na sua falta, outros métodos adequados para cumprir o objetivo pretendido ou elaborados em conformidade com protocolos científicos.

§ 2º Se o parágrafo anterior não for aplicável, os métodos de análise podem ser validados num único laboratório de acordo com o protocolo internacionalmente recomendado.

§ 3º Os métodos de análise devem, sempre que possível, ser caracterizados pelos critérios adequados enunciados no art. 238.

§ 4º As medidas de execução serão estabelecidas, observando:

I - os métodos de amostragem e de análise, incluindo os métodos de confirmação ou de referência a utilizar em caso de contestação;
II - os critérios de desempenho;
III - s parâmetros de análise;
IV - o grau de incerteza das medições e os procedimentos para a validação dos métodos referidos no item I; e
V - as regras de interpretação dos resultados.

Art. 246. As autoridades competentes devem regulamentar os procedimentos de contra-provas e estabelecer procedimentos adequados para garantir o direito dos produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, cujos produtos sejam sujeitos a amostragem e análise, a solicitarem o parecer de outro perito credenciado pela Instância Central e Superior, sem prejuízo da obrigação das autoridades competentes tomarem medidas rápidas em caso de emergência.

Art. 247. As autoridades competentes devem regulamentar os procedimentos de contra-provas, e assegurar que, para efeito de contestação pelos produtores de produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, eles possam obter amostras em quantidade suficiente para solicitarem o parecer de outro perito, a menos que tal seja impossível em caso animais e plantas e de produtos altamente perecíveis ou de uma quantidade muito reduzida.

Art. 248. As amostras devem ser manuseadas e rotuladas de forma a garantir a sua validade jurídica e analítica.

Seção III
Dos Controles do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

Art. 249. Os Fiscais Federais Agropecuários da Instância Central e Superior devem realizar auditorias gerais e específicas nas Instâncias Intermediárias e Locais.

§ 1º A Instância Central e Superior pode nomear peritos das Instâncias Intermediárias, Locais ou independentes, se necessário, para assistirem os seus próprios Fiscais Federais Agropecuários.

§ 2º As auditorias gerais e específicas devem ser organizadas em cooperação com as autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e Locais.

§ 3º Essas auditorias devem ser efetuadas regularmente, devendo o seu objetivo principal consistir em avaliar se, de uma forma geral, os controles oficiais efetuados nas Instâncias Intermediárias e Locais estão em consonância com os planos nacionais de controle plurianuais de sanidade agropecuária referidos neste Regulamento.

§ 4º Para aumentar a eficiência e eficácia das auditorias, pode, antes de as efetuar, solicitar as Instâncias Intermediárias e Locais que forneçam o mais rapidamente possível cópias atualizadas dos planos estaduais e municipais de controle sanitário agropecuário.

Art. 250. As auditorias gerais podem ser complementadas por auditorias e inspeções específicas numa ou mais áreas determinadas.

Parágrafo único. Estas auditorias e inspeções específicas destinam-se a:

I - avaliar a aplicação do plano nacional de controle plurianual, da legislação em matéria de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e da legislação em matéria de sanidade vegetal e saúde e bem-estar dos animais e podem incluir, se for caso disso, inspeções no local dos serviços oficiais e das instalações associadas à cadeia produtiva objeto da auditoria;
II - avaliar o funcionamento e a organização das autoridades competentes;
III - investigar problemas importantes ou recorrentes nas Instâncias Intermediárias e Locais; e
IV - investigar situações de emergência, problemas emergentes ou evoluções recentes nas Instâncias Intermediárias e Locais.

Art. 251. A Instância Central e Superior deve elaborar relatório sobre os resultados de cada controle efetuado, devendo esse relatório conter, se for o caso, recomendações dirigidas às Instâncias Intermediárias e Locais tendo em vista o melhoramento do cumprimento da legislação em matéria de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

§ 1º Deve divulgar os relatórios ao público em geral, observando os princípios da transparência e responsabilidade da forma regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º No caso de relatórios sobre os controles efetuados numa determinada Instância Intermediária ou Local, antes de divulgar o relatório, a Instância Central e Superior deve fornecer à autoridade competente um projeto do mesmo para que esta possa formular observações, no prazo de 30 dias, ter em conta essas observações na elaboração do relatório final e publicá-las com o relatório.

§ 3º Deve elaborar um programa de controle anual, comunicá-lo antecipadamente as Instâncias Intermediárias e Locais e apresentar um relatório sobre os respectivos resultados.

§ 4º Pode alterar o programa para avaliar a evolução em matéria de sanidade agropecuária.

Art. 252. As Instâncias Intermediárias e Locais devem:

I - adotar medidas atendendo às recomendações resultantes dos controles;
II - prestar toda assistência necessária e fornecer toda a documentação e qualquer outro apoio técnico solicitados pelos Fiscais Federais Agropecuários da Instância Central e Superior, no sentido de lhes permitir uma realização eficiente e eficaz dos controles; e
III - garantir que os Fiscais Federais Agropecuários da Instância Central e Superior tenham acesso a todas as instalações ou partes de instalações e às informações, incluindo sistemas informáticos, que sejam relevantes para o desempenho das suas funções.

Art. 253. Os Fiscais Federais Agropecuários da Instância Central e Superior podem avaliar a condição sanitária ou fitossanitária ou a equivalência da legislação e dos sistemas sanitários agropecuários de países exportadores em relação à legislação do Brasil.

§ 1º Pode nomear peritos ou especialistas para assistirem os Fiscais Federais Agropecuários.

§ 2º Essas avaliações devem visar em especial:

I - a legislação do país exportador;
II - a organização das autoridades competentes do país exportador, as suas competências e independência, a supervisão a que estão sujeitas, bem como as condições de que dispõem para o efetivo cumprimento da legislação aplicável;
III - a formação do pessoal para o desempenho dos controles oficiais;
IV - os recursos de que dispõem, incluindo laboratórios e instalações de diagnóstico;
V - a existência de procedimentos de controle documentados e o funcionamento dos sistemas de controle em função das prioridades;
VI - se for caso, a situação em matéria de saúde animal, zoonoses e no domínio fitossanitário, bem como os procedimentos de notificação de surtos de doenças de animais e plantas;
VII - o alcance e o funcionamento dos controles oficiais das importações de animais, plantas e respectivos produtos; e
VIII - as garantias que o país exportador pode dar para o cumprimento dos requisitos nacionais ou à equivalência a esses requisitos.

Art. 254. Para aumentar a eficiência e eficácia das avaliações realizadas num país exportador, a Instância Central e Superior pode, antes de efetuar suas avaliações na forma definida no artigo anterior, solicitar ao país exportador em questão a apresentação de informações.

Art. 255. A freqüência da avaliação sobre as condições sanitárias agropecuárias vigente em países exportadores deve ser determinada com base:

I - numa avaliação dos riscos dos produtos exportados para o Brasil;
II - nas disposições da legislação brasileira;
III - no volume e na natureza das importações do país em questão;
IV - nos resultados das avaliações anteriores efetuadas pela Instância Central e Superior e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
V - nos resultados dos controles na importação e de quaisquer outros controles efetuados;
VI - nas informações recebidas da outros organismos;
VII - nas informações recebidas de organismos internacionalmente reconhecidos, como a Organização Mundial de Saúde (OMS), do Codex Alimentarius e a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) ou de outras fontes;
VIII - em provas de aparecimento de doenças e pragas ou outras circunstâncias que animais ou plantas, alimentos para animais ou produtos de origem animal e vegetal importados de um país exportador apresentem riscos para a saúde; e
IX - na necessidade de investigar ou de responder a situações de emergência num país exportador.

Art. 256. Os critérios para a determinação dos riscos para efeitos da avaliação de risco devem ser decididos nos termos deste Regulamento e de normas específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os procedimentos e as normas de execução relativas às avaliações dos controles dos países exportadores podem ser estabelecidos ou alterados, em especial, os procedimentos e normas de execução sobre:

I - as avaliações em países exportadores no contexto de um acordo bilateral;
II - as avaliações em outros países exportadores; e
III - de acordo com os mesmos procedimentos, poderão ser fixados custos relativos às avaliações acima referidas, como reciprocidade.

Art. 257. Quando for identificado um risco grave para a saúde humana ou animal, ou sanidade vegetal, durante uma avaliação, a Instância Central e Superior deve tomar, de imediato, todas as medidas de emergência necessárias, nos termos deste Regulamento ou das disposições de salvaguarda previstas em legislação pertinente.

Art. 258. A Instância Central e Superior deve elaborar um relatório sobre os resultados de cada avaliação efetuada, podendo esse relatório conter recomendações.

§ 1º Este relatório será divulgado na forma regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Procedimentos de avaliação poderão ser alterados, considerando a evolução em matéria de segurança dos alimentos para animais e dos produtos de origem animal e vegetal, e de saúde animal e fitossanidade.

Art. 259. A Instância Central e Superior poderá solicitar informações exatas e atualizadas aos países exportadores que pretendam exportar produtos para o Brasil, sobre a organização e a gestão dos sistemas de controle sanitário agropecuário:

I - quaisquer regulamentações sanitárias ou fitossanitárias adotadas ou propostas nos seus territórios;
II - quaisquer procedimentos de controle e inspeção, regimes de produção e quarentena e procedimentos relativos aos limites máximos de resíduos (LMR), de agrotóxicos, produtos veterinários, aditivos, e contaminantes, permitidos nos seus territórios; e

III - os procedimentos de avaliação de risco, os fatores levados em consideração, bem como a determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária.

§ 1º As informações referidas devem estar relacionadas à natureza das importações e devem considerar a situação e estrutura específicas do país exportador.

§ 2º O seu âmbito de aplicação deve abranger, pelo menos, as exportações destinadas ao Brasil.

Art. 260. As informações referidas no artigo anterior devem incluir os resultados dos controles nacionais das exportações para o Brasil, bem como, quaisquer alterações introduzidas na estrutura e no funcionamento dos sistemas de controle em questão para cumprir os requisitos ou as recomendações nacionais.

§ 1º Se um país exportador não fornecer essas informações, ou essas informações não forem corretas, serão exigidas condições usuais de importação de forma unilateral.

§ 2º As orientações que especificarão a forma como as informações devem ser concebidas e apresentadas à Instância Central e Superior, assim como as medidas de transição destinadas a dar tempo aos países exportadores para prepararem essas informações, devem ser estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 261. Condições especificas de importação podem ser estabelecidas para um único produto ou para um grupo de produtos.

Parágrafo único. Essas condições podem ser aplicáveis a um único país exportador, a certas regiões do país exportador ou a um grupo de países exportadores.

Art. 262. A Instância Central e Superior estabelecerá as condições e os procedimentos para importação, que podem incluir:

I - a elaboração de uma lista de países exportadores, a partir dos quais podem ser importados produtos específicos;
II - a natureza e o conteúdo dos certificados que acompanhem as remessas; e
III - condições especiais de importação, consoante o tipo de produto ou animal e os eventuais riscos a ele associados.

Parágrafo único. Os países exportadores só podem figurar na lista referida no item I, se as respectivas autoridades competentes fornecerem garantias adequadas no que diz respeito ao cumprimento da legislação nacional em matéria de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal ou das normas relativas à saúde dos animais ou à equivalência das mesmas.

Art. 263. Enquanto não for elaborada ou atualizada a lista definida no artigo anterior, devem ser considerados os seguintes critérios:

I - legislação do país exportador;
II - estrutura e organização da autoridade competente do país exportador e dos seus serviços de controle;
III - existência de controles oficiais adequados;

IV - regularidade e rapidez das informações fornecidas pelo país exportador sobre a existência de risco relacionado a animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal;
V - garantias fornecidas pelo país exportador de que:
a) as condições aplicadas aos estabelecimentos a partir dos quais podem ser importados pelo Brasil os animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal estão conformes ou equivalentes aos requisitos deste Regulamento e demais normas relativas a sanidade agropecuária;
b) é elaborada e mantida atualizada uma lista de tais estabelecimentos;
c) a lista dos estabelecimentos e as respectivas versões atualizadas são comunicadas sem demora; e
d) os estabelecimentos são sujeitos a controles regulares e eficazes pela autoridade competente do país exportador.

Art 264. Enquanto não forem adotadas as condições especificas de importação por produto e país exportador, poderão ser consideradas as informações apresentadas pelos países exportadores e, se necessário, os resultados das avaliações dos controles realizados pela Instância Central e Superior.

Art 265. No processo de aplicação de um acordo de equivalência pode ser tomada a decisão de reconhecer que as medidas aplicadas num país exportador ou numa região deste em áreas específicas oferecem garantias equivalentes às aplicadas no Brasil, caso o país exportador em questão apresente provas objetivas a este respeito.

Art. 266. A decisão referida no artigo anterior deve estabelecer as condições que regem as importações provenientes do referido país exportador ou de uma região deste.

Art. 267. Estas condições podem incluir:

I - a natureza e o conteúdo dos certificados que devem acompanhar os produtos;
II - os requisitos específicos aplicáveis à exportação para o Brasil;
III - a realização de auditorias; e
IV - se necessário, os processos para a elaboração e a alteração das listas de regiões ou estabelecimentos dos quais são permitidas exportações.

Art. 268. O reconhecimento será revogado, de imediato e de forma unilateral, sempre que deixe de ser cumprida quaisquer das condições de equivalência.

Art. 269. No contexto da política para o desenvolvimento regional, a Instância Central e Superior deve promover o apoio aos países vizinhos em matéria de sanidade dos animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal, a fim de desenvolver a capacidade institucional necessária para cumprir as condições referidas neste Regulamento.

Art. 270. Podem ser adotadas e mantidas, enquanto se comprovar a sua eficácia, as seguintes medidas, a já aplicadas antes deste Regulamento, destinadas a garantir que os países vizinhos possam cumprir o disposto neste Regulamento:

I - introdução dos requisitos em relação às exportações para o Brasil, por país e produto, na forma definida em cronogramas estabelecido pela Instância Central e Superior;
II - assistência no fornecimento das informações, se necessário, por Fiscais Federais Agropecuários;
III - promoção de projetos conjuntos com os países vizinhos;

IV - elaboração de orientações para auxiliar os países vizinhos na organização dos controles oficiais dos produtos exportados para o Brasil;
V - envio de especialista e Fiscais Federais Agropecuários para os países vizinhos como forma de prestar auxílio na organização dos controles oficiais; e
VI - participação do pessoal dos países vizinhos, encarregado dos controles, nos cursos de formação dos técnicos, peritos e Fiscais Federais Agropecuários.

CAPÍTULO XIII
DA COOPERAÇÃO, DA ASSISTÊNCIA, DAS AUDITORIAS E DAS GARANTIAS

Art. 271. A pedido das autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e Locais e em colaboração com as mesmas, os Fiscais Federais Agropecuários da Instância Central e Superior podem prestar assistência às Instâncias Intermediárias e Locais em ações de responsabilidade e competência das Instâncias Intermediárias e Locais.

Art. 272. Nos casos indicados no artigo anterior, a(s) Instância(s) Intermediária(s) ou Locai(s) para cuja área de atuação é solicitada assistência, deve(m) comunicar à Instância Central e Superior o respectivo plano, âmbito, documentação e quaisquer outras informações pertinentes que permitam aos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento participar ou executar a assistência às ações ou controles.

Art. 273. A assistência da Instância Central e Superior deve, em especial:

I - prestar esclarecimentos sobre a legislação nacional em matéria de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e as normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais;
II - fornecer as informações e os dados disponíveis em nível nacional que possam ser úteis para o controle nas Instâncias Intermediárias e Locais; e
III - garantir a universalidade, harmonização, equidade e efetividade dos controles e ações de sanidade agropecuária.

Art. 274. A Instância Central e Superior adotará medidas de assistência emergencial e temporária, em caso de descumprimento, por parte Instâncias Intermediárias ou Locais, de obrigações estabelecidas na legislação sanitária agropecuária e neste Regulamento que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Sempre que a autoridade competente da Instância Central e Superior identifique descumprimento, deve tomar medidas que garantam que a Instâncias Intermediárias ou Locais possam resolver a situação.

§ 2º Ao decidir pela assistência, em função da incapacidade operacional ou temporal das Instâncias Intermediárias ou Locais em cumprir o que estabelece o parágrafo anterior, a autoridade competente da Instância Central e Superior levará em consideração os antecedentes e a natureza do descumprimento.

§ 3º Essa ação de assistência pode incluir uma ou mais das seguintes medidas:

a) adoção de procedimentos sanitários ou de quaisquer outras medidas consideradas necessárias para garantir a segurança dos animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e das normas relativas à saúde e bem-estar dos animais;

b) restrição ou proibição da colocação de produtos no mercado;

c) acompanhamento e, se necessário, determinação do recolhimento, retirada ou destruição de produtos;

d) autorização de utilização de insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal para fins diferentes daqueles a que inicialmente se destinavam;

e) suspensão do funcionamento ou encerramento da totalidade ou de parte das atividades de produção ou de empresas;

f) suspensão ou cancelamento de credenciamento concedido; e

g) quaisquer outras medidas consideradas adequadas pela autoridade competente da Instância Central e Superior.

Art. 275. A autoridade competente da Instância Central e Superior fornecerá à Instâncias Intermediárias e Locais, e se for caso, aos produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal:

I - a notificação escrita da sua decisão relativa à ação a empreender e a respectiva fundamentação; e

II - informações sobre os seus direitos de recurso de tais decisões, assim como sobre o procedimento e os prazos aplicáveis.

Art. 276. Todas as despesas incorridas por força da decisão são suportadas pelas Instâncias Intermediárias e Locais, por recursos próprios ou pela retenção de repasses de recursos da Instância Central e Superior para as Instâncias Intermediárias e, se for o caso, pelos produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal.

Art. 277. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária devem estabelecer normas sobre as sanções aplicáveis às infrações à legislação em matéria de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, bem como a outras disposições nacionais, estaduais e municipais relacionadas com a sanidade agropecuária.

§ 1º As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionais ao dano, e dissuasivas.

§ 2º As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária ficam obrigadas a incluir na dívida ativa os produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal que não quitarem suas penalidades.

§ 3º As despesas incorridas na execução das sanções serão custeadas por aqueles produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, que lhe deram causa.

§ 4º As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária definirão penalidades específicas, considerando o tamanho do dano, para os casos de reincidências de descumprimento.

§ 5º Em caso de descumprimentos repetidos por parte de produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, a autoridade competente deve cobrar qualquer despesa ocasionada por essas medidas à empresa em questão.

Art. 278. As Instâncias Intermediárias e Locais devem comunicar a Instância Central e Superior das disposições aplicáveis às infrações da legislação em matéria de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, bem como de qualquer alteração.

Art. 279. Todos os procedimentos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão ser documentados.

§ 1º Estes procedimentos incluem informações, recomendações e instruções destinadas ao pessoal que efetua os controles oficiais, incluindo os aspectos referidos no Capítulo II do Anexo III.

§ 2º As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária devem assegurar que sejam estabelecidos procedimentos que garantam ao pessoal o acesso às instalações e à documentação mantida pelos produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, para desempenhar as suas funções de forma adequada.

§ 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverá dispor de procedimentos que permitam, preferencialmente de forma eletrônica:

I - avaliar a eficácia dos controles oficiais; e

II - garantir que sejam tomadas medidas corretivas, se necessário, e que seja atualizada a documentação.

Art. 280. A Instância Central e Superior poderá estabelecer orientações para documentar aplicação dos códigos definidos no art. 224

Art. 281. A autoridade competente das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deve elaborar relatórios sobre os controles oficiais que efetue.

Art. 282. Estes relatórios devem incluir uma descrição da finalidade do controle oficial, dos métodos de controle aplicados, dos respectivos resultados e, se for caso disso, das medidas a tomar, de forma objetiva e clara.

Art. 283. A autoridade competente deve fornecer uma cópia do relatório aos produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, se for o caso de constatação de descumprimento.

Art. 284. As atividades relacionadas com os controles oficiais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária devem ser efetuadas através da utilização de métodos e técnicas de controle adequados a cada caso, tais como o acompanhamento, a vigilância, a avaliação, a auditoria, a inspeção, a amostragem e a análise laboratorial.

Art. 285. Os controles oficiais dos animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal devem incluir as seguintes atividades:

I - avaliação dos sistemas de controle executados pelos produtores, assim como dos resultados obtidos;

II - inspeção de instalações, equipamentos e tecnologia;

III - controles das condições de higiene;

IV - avaliação dos procedimentos em matéria de boas práticas de fabricação (BPF), de boas práticas de higiene (BPH), de boas práticas agrícolas e veterinárias (BPA) e de aplicação do sistema APPCC, tendo em conta a utilização de guias elaborados nos termos da legislação nacional de sanidade agropecuária;

V - exame de documentos escritos e outros registros que possam ser relevantes para a avaliação do cumprimento da legislação em matéria de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais e de produtos de origem animal e vegetal;

VI - entrevistas com produtores e demais agentes do agronegócio e respectivo pessoal;

VII - leitura de valores registrados pelos instrumentos de medição utilizados pelos produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal;

VIII - controles realizados com os instrumentos da autoridade competente para verificar as medições efetuadas pelos produtores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal;

IX - qualquer outra atividade necessária para assegurar o cumprimento dos objetivos deste Regulamento.

Seção IV
Dos Controles de Crises

Art. 286. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disporá de Plano Geral de Gestão de Crises e planos de emergência e de Grupos Especiais de Ação Emergencial para Sanidade Agropecuária, que observarão normas específicas definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 287. Para a implementação do Plano Geral de Gestão de Crises, com coordenação da Instância Central e Superior, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, deverá elaborar planos de emergência operacionais que definam as medidas aplicáveis imediatamente sempre que se verifique risco para a sanidade agropecuária, quer diretamente quer através do ambiente.

Art. 288. Os planos de emergência devem especificar:

I - as autoridades administrativas que devem intervir;

II - os respectivos poderes e responsabilidades; e

III - os canais e os procedimentos para a troca de informações entre os diferentes intervenientes.

Art. 289. As Instâncias Intermediárias devem proceder à revisão destes planos de emergência conforme necessário, especialmente à luz das modificações da organização da autoridade competente e da experiência adquirida.

Art. 290. Sempre que necessário, podem ser adotadas novas medidas de execução.

§ 1º Essas medidas devem estabelecer regras harmonizadas para os planos de emergência na medida do necessário para assegurar que esses planos sejam compatíveis com o plano geral de gestão de crises

§ 2º Devem também indicar o papel das partes envolvidas na criação e no funcionamento dos planos de emergência.

Art. 291. Sempre que os resultados dos controles oficiais dos animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, impliquem a adoção de medidas em mais de uma Instâncias Intermediárias, as autoridades competentes das Instâncias Intermediárias em questão devem prestar-se mutuamente assistência.

Art. 292. As autoridades competentes das Instâncias Intermediárias podem prestar assistência mutua, mediante pedido ou por iniciativa própria.

Parágrafo único. Esta assistência mutua das Instâncias Intermediárias pode incluir, se for caso, a participação em controles no local efetuados pela autoridade competente de outras Instâncias Intermediárias.

Art. 293. As Instâncias Intermediárias devem comunicar à Instância Central e Superior e as outras Instâncias Intermediárias todos os dados pertinentes relacionados com os organismos de ligação por eles designados, bem como qualquer alteração dos mesmos.

Art 294. Os organismos de ligação promoverão a assistência mútua entre as autoridades administrativas das Instâncias Intermediárias e a colaboração entre estas e a Instância Central e Superior, para assegurar a aplicação das legislações agropecuárias em todas as Instâncias da Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 295. Ao receber um pedido fundamentado, a autoridade competente da Instância Central e Superior deve assegurar que sejam fornecidos à autoridade competente requerente todas as informações e todos os documentos necessários para lhe permitir verificar o cumprimento da legislação em matéria de sanidade de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal na área de sua competência.

§ 1º A autoridade competente requerida deve disponibilizar as informações e esses documentos.

§ 2º As informações e os documentos previstos no parágrafo anterior devem ser enviados o mais rápido possível, observando os prazos definidos pela natureza da solicitação, podendo ser transmitidos os originais ou cópias dos referidos documentos.

§ 3º Pessoal designado pela autoridade requerente pode participar da obtenção e elaboração das informações solicitadas, por acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida.

§ 4º A Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborará normas específicas para disciplinar o atendimento de informações solicitadas pela três Instâncias, bem como a instalação, condução e conclusão de eventuais inquéritos administrativos

Art. 296. Sempre que uma autoridade competente das três Instâncias tome conhecimento de um caso de descumprimento e que esse caso possa ter implicações para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de forma geral ou para outra(s) Instância(s) Intermediária(s), deve transmitir imediatamente essas informações à Instância Central e Superior e à(s) outra(s) Instância(s) Intermediária(s), sem necessidade de pedido prévio.

Art. 297. .As Instâncias que receberem as referidas informações devem proceder a uma investigação e informar, à Instância que as prestou, os resultados dessa investigação e, se for caso, de quaisquer medidas adotadas, em especial a aplicação de assistência sem pedido prévio.

Art 298. Se, durante um controle oficial efetuado no acompanhamento de ações sanitárias agropecuárias, em qualquer ponto, em especial no destino ou durante o transporte, for identificada uma não conformidade, a autoridade competente da Instância responsável pelo controle deve:

I - adotar as medidas sanitárias ou fitossanitárias corretivas definidas por este Regulamento; e

II - comunicar rapidamente à autoridade competente da Instância de origem da produção ou expedição, na forma definida pela Instância Central e Superior relativa aos sistemas de comunicação integrado do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 299. A autoridade competente da Instância responsável pela produção ou pela expedição deve proceder a uma investigação, tomar todas as medidas necessárias e comunicar à autoridade competente da(s) Instância(s) Intermediária(s) de destino à natureza das investigações e dos controles oficiais efetuados, as decisões tomadas e os motivos dessas decisões.

Art. 300. Se uma das autoridades competentes das Instâncias envolvidas tiver motivos para supor que essas medidas não são adequadas, as autoridades competentes das duas Instâncias Intermediárias devem procurar em conjunto as formas e os meios de solucionar a situação, se for caso, através de uma inspeção conjunta.

Parágrafo único As Instâncias Intermediárias devem informar à Instância Central e Superior se não conseguirem chegar a um acordo sobre as medidas adequadas e se a não conformidade afeta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária como um todo.

Art. 301. Constatada que a não conformidade afeta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a Instância Central e Superior deverá promover assistência sem pedido prévio na área identificada, na forma regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 302. A Instância Central e Superior coordenará as medidas tomadas pelas Instâncias Intermediárias, sempre que tenha conhecimento de operações nas quais existam indícios de barreiras sanitárias ou fitossanitárias injustificadas e contrárias à legislação em matéria de sanidade agropecuária, sempre que:

I - essas operações tenham ou possam ter ramificações em várias Instâncias Intermediárias;

II - se afigure que foram realizadas operações semelhantes em várias Instâncias Intermediárias; ou

II - as Instâncias Intermediárias não consigam chegar a acordo sobre as medidas adequadas para resolver o descumprimento.

Art. 303. Sempre que os controles oficiais no local de destino revelem descumprimentos repetidos ou outros riscos, a autoridade competente da Instância Intermediária de destino deve informar sem demora a Instância Central e Superior e as autoridades competentes das demais Instâncias Intermediárias.

Art. 304. A Instância Central e Superior pode:

I - solicitar à autoridade competente da Instância Intermediária de expedição que intensifique os controles oficiais e dê conta das medidas tomadas; e

II - em colaboração com a Instância Intermediária em questão, enviar uma missão para efetuar um controle no local.

CAPÍTULO XIV

PLANOS PLURIANUAIS

Art. 305. A Instância Central e Superior deve institucionalizar planos para as três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, os quais devem ser:

I - elaborados em consonância com o Plano Plurianual do Governo Federal (PPA);

II - organizados anualmente em conformidade com programas específicos; e

III - se necessário, organizados numa base “ad hoc”, tendo em vista determinar a prevalência de perigos relacionados com animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal.

Art. 306. A Instância Central e Superior, com base nos planos referidos no artigo anterior, poderá repassar recursos orçamentários para apoiar as ações das Instâncias Intermediárias e Locais.

Art. 307. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá a forma de transferência dos recursos, observando a legislação pertinente.

Art. 308. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária assumem a responsabilidade pela aplicação e total observância deste Regulamento e demais normas relativas a sanidade agropecuária.

Art. 309. A fim de assegurar a aplicação efetiva das normas relativas à sanidade agropecuária cada Instância Intermediária deve preparar um único plano de controle plurianual..

Art 310. As Instâncias Intermediárias devem:

I - elaborar os planos plurianuais até 31 de dezembro de 2005;

II - implementar os planos plurianuais a partir 1º de Janeiro de 2007;

III - atualizá-los regularmente à luz da evolução da situação; e

IV - apresentar à Instância Central e Superior, a última versão de cada plano.

§ 1º Cada plano plurianual deve conter informações gerais sobre a estrutura e a organização do sistema sanitário agropecuário, da saúde e do bem-estar dos animais na Instância Intermediária em questão, em especial sobre:

I - os objetivos estratégicos do plano e a forma como estes se refletem na atribuição de prioridades e de recursos;

II - a categoria ou classificação de riscos das atividades;

III - a designação das autoridades competentes e respectivas funções nos níveis central, regional e local, bem como os recursos de que dispõem;

IV - a organização e a gestão gerais dos controles oficiais estaduais, regionais e local, incluindo os controles oficiais nos diferentes estabelecimentos;

V - os sistemas de controle aplicados nos vários setores e a coordenação entre os diversos serviços das autoridades competentes responsáveis pelos controles oficiais nesses setores;

VI - se for caso disso, a delegação de tarefas em organismos de controle;

VII - os métodos para assegurar o respeito aos critérios operacionais;

VIII - a formação do pessoal encarregado aos controles oficiais;

XIX - os procedimentos documentados;

X - a organização e o funcionamento de planos de emergência e contingências em caso de doenças e pragas de impacto e de outros riscos para a saúde humana;

XI - a organização da cooperação e da assistência mútua;

XII - as organismos de ligação; e

XIII - os órgãos colegiados de cooperação e assistência.

§ 2º Os planos plurianuais das Instâncias Intermediárias podem ser alterados durante a sua aplicação.

§ 3º As alterações podem ser efetuadas, levando em consideração:

I - aparecimento de novas doenças ou pragas de impacto ou de outros riscos para a saúde;

II - nova legislação e ajustes periódicos definidos pela Instância Central e Superior;

III - alterações significativas na estrutura, na gestão ou no funcionamento das autoridades competentes;

IV - resultados dos controles oficiais efetuados no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

V - qualquer alteração das orientações da Instância Central e Superior;

VI - descobertas científicas; e

VII - resultado das auditorias efetuadas pela Instância Central e Superior.

Art. 311. Os planos plurianuais das Instâncias Intermediárias devem considerar as orientações da Instância Central e Superior e em especial:

I - promover uma abordagem coerente, global e integrada dos controles oficiais da aplicação da legislação em matéria de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais e de produtos de origem animal ou vegetal e de saúde e bem-estar dos animais, bem como abranger todas as fases das cadeias produtivas;

II - identificar as prioridades em função de riscos, os critérios para a categoria ou classificação de riscos das atividades, os procedimentos de controle e correção;

III - atender aos compromissos internacionais, multilaterais ou bilaterais, relativos a sanidade agropecuária;

IV - identificar prioridades e os procedimentos de controle mais eficazes;

V - identificar os indicadores nas fases da cadeia produtiva que fornecerão as informações representativas do cumprimento da legislação sanitária agropecuária;

VI - incentivar a adoção das boas práticas em todos os níveis do sistema de controle;

VII - incentivar a elaboração de sistemas eficazes de controle da rastreabilidade;

VIII - prestar assistência sobre a elaboração de sistemas de avaliação de desempenho e dos resultados das ações de controle;

IX - refletir as normas e as recomendações dos organismos internacionais de referência;

X - definir critérios para a realização das auditorias;

XI - definir a estrutura dos relatórios anuais, bem como as informações que neles devem ser incluídas; e

XII - especificar os principais indicadores de desempenho a aplicar na avaliação dos planos nacionais de controle plurianuais.

Art. 312. Sempre que necessário, as orientações devem ser adaptadas com base nos relatórios anuais apresentados pelas Instâncias Intermediárias.

Art. 313. Um ano após o início da execução dos planos plurianuais, e posteriormente a cada ano, cada Instância Intermediária deve apresentar à Instância Central e Superior um relatório que indique:

I - todas as alterações proposta ou introduzidas nos planos plurianuais;

II - os resultados dos controles e das auditorias realizados no ano anterior ao abrigo das disposições do plano plurianual;

III - o tipo e o número de casos de descumprimento identificados, e a localização geográfica dos principais eventos, preferencialmente utilizando mapas eletrônicos; e

IV - as ações destinadas a garantir o funcionamento eficaz dos planos plurianuais, incluindo as medidas de execução tomadas e respectivos resultados.

Art. 314. A Instância Central e Superior deverá definir as orientações para a elaboração e apresentação dos relatórios, em especial dos seus resultados, recomendações e as demais informações referidas no artigo anterior.

§ 1º As Instâncias Intermediárias devem concluir e encaminhar os respectivos relatórios à Instância Central e Superior, até 120 dias do fechamento do exercício anual.

§ 2º Com os relatórios das Instâncias Intermediárias efetuados e de qualquer outra informação relevante, a Instância Central e Superior deve elaborar um relatório anual sobre o funcionamento geral do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Este relatório deve incluir, se for caso disso, recomendações sobre:

I - possíveis melhoramentos para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - ações de controle específicos a setores ou atividades, independentemente de estarem ou não abrangidos pelos planos plurianuais;

III - prioridades e planos para questões de interesse estratégico para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e

IV - avaliação de todos os participantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e parcerias.

Art. 315. Se necessário, os planos plurianuais e as respectivas orientações devem ser adaptados com base nas recomendações do relatório da Instância Central e Superior.

Art. 316. A Instância Central e Superior deve apresentar o seu relatório a Câmara Técnica de Defesa Agropecuária do Conselho Nacional de Política Agrícola, que o submeterá ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o divulgará ao público em geral.

CAPÍTULO XV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E FINANCIAMENTO DOS CONTROLES OFICIAIS

Art. 317. A Instância Central e Superior e as Instâncias Intermediárias e Locais devem garantir os recursos necessários para as atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, incluindo recursos humanos, materiais, financeiros e outros meios que sejam considerados apropriados, seja através de recursos orçamentários ou pelo estabelecimento de taxas ou encargos, observando legislação equivalente sobre cobrança de serviços e taxas.

Art. 318. A Instância Central e Superior e as Instâncias Intermediárias e Locais podem cobrar taxas ou encargos para cobrir as despesas ocasionadas pelos controles oficiais.

§ 1º As taxas cobradas relativamente às atividades devem ser atualizadas pelo menos de dois em dois anos.

§ 2º Podem ser fixadas com base nas despesas necessárias para cada atividade ou controle;

Art. 319. A Instância Central e Superior e as Instâncias Intermediárias e Locais, ao fixarem as taxas, devem tomar em consideração:

I - o tipo de produtor, empresa e os fatores de risco relevantes;

II - os interesses das empresas com um baixo volume de produção;

III - os métodos tradicionais utilizados na cadeia produtiva, incluídos no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e

IV - as necessidades regionais e as peculiaridades geográficas.

Art. 320. As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem fixar, para os serviços que prestam, taxas diferenciadas ou isentá-las em condições específicas.

Art. 321. Sempre que efetue simultaneamente vários controles oficiais no mesmo estabelecimento, a autoridade competente deve considerá-los como uma única atividade e cobrar uma única taxa.

Art. 322. O recolhimento das taxas relativas aos controles das importações e exportações são de responsabilidade, respectivamente, dos importadores e exportadores de animais, plantas, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal ou pelo seu representante.

Art. 323. As taxas não devem ser direta nem indiretamente reembolsadas, a menos que tenham sido indevidamente cobradas.

Art. 324. Não serão cobradas outras taxa, além das estabelecidas nas legislações sanitárias nacional, estaduais ou distrital, para efeitos da execução deste Regulamento.

Art. 325. No ato do recolhimento de qualquer taxa relativa ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária será, obrigatoriamente, emitido um comprovante do pagamento, na forma regulamentada.

Art. 326. As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária devem tornar público o método de cálculo das taxas e comunicá-lo à Instância Central e Superior, que deve examinar se as taxas respeitam os requisitos deste Regulamento.

Art. 327. As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem cobrar as despesas decorrentes de controles adicionais, sempre que a detecção de uma não conformidade dê origem a controles oficiais ou medidas corretivas que excedam as atividades normais da autoridade competente.

§ 1º As atividades normais de controle são as atividades de controle de rotina exigidas pela legislação nacional ou nacional.

§ 2º As atividades que excedem as atividades normais de controle incluem medidas corretivas, e outros controles adicionais para verificar a dimensão do problema.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 328. A Instância Central e Superior poderá suspender o repasse dos recursos para as Instâncias Intermediárias e Locais nos seguintes casos:

I - descumprimento das recomendações deste Regulamento e demais normas específicas de sanidade agropecuária;

II - não cumprimento das atividades e metas previstas nos planos plurianuais e específicos, quando não acatadas as justificativas apresentadas pelo gestor para o não cumprimento;

III - falta de comprovação da contrapartida correspondente;

IV - emprego irregular dos recursos financeiros transferidos;

V - falta de comprovação da regularidade e oportunidade da alimentação e retro-alimentação dos sistemas de informação epidemiológica;

VI - falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações; e

VII - por solicitação formal do gestor estadual, quando as hipóteses de que tratam os incisos anteriores forem constatadas por estes.

§ 1º Após análise de justificativas apresentadas pelas Instâncias Intermediárias e Locais que motivaram a suspensão dos repasses, a Instância Central e Superior, com base em parecer técnico fundamentado, poderá: restabelecer o repasse dos recursos financeiros; providenciar assistência sem pedido; ou suspender a Instância Intermediária ou Local no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º As atividades de Instâncias Intermediárias e Locais correspondentes serão assumidas: pela Instâncias Intermediárias, em caso de suspensão de Instâncias Locais; ou pela Instância Central e Superior, em caso de suspensão de Instâncias Intermediárias .

Art. 329. Ficam convalidada as obrigações estabelecidas pelos: Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952; Decreto nº 76986, 06 de janeiro de 1976; Decreto nº 99.066 de 8 de março de 1990; Decreto nº 187, de 09 de agosto de 1996;Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997; Decreto nº 3.664, de 11 de novembro de 2000; Decreto nº 3.855, de 03 de julho de 2001; Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001; Decreto nº 4.072, de 03 de janeiro de 2002; Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002; Decreto nº 4.680, 24 de abril de 2003; Decreto nº 4.851, 2 de outubro de 2003; Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004; Decreto nº 5.053, 22 de abril de 2004; Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004; Decreto nº 5305, de 13 de dezembro de 2004; Decreto nº 5.351 de 21 de janeiro de 2005.

Art. 330. Este Regulamento entrará em vigor 18 (dezoito) meses após a data de sua publicação, permitindo a concessão de um período de tempo de até entre a entrada em vigor e a aplicação das novas regras, de forma permitir a adaptação por parte dos produtores, renováveis a critério da Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

ANEXO II

PRODUÇÃO PRIMÁRIA

PARTE A: DISPOSIÇÕES GERAIS SANITÁRIAS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA PRIMÁRIA E OPERAÇÕES RURAIS

APLICAÇÃO

1. O disposto deste Anexo aplica-se à produção primária e às seguintes operações:

1.1. Transporte, armazenagem e manuseamento de produtos agropecuários, desde que tal não altere substancialmente a sua natureza;

1.2. Transporte de animais vivos, sempre que tal seja necessário para alcançar os objetivos deste Regulamento; e

1.3. Transporte para entrega de produtos da produção primária cuja natureza não foi substancialmente alterada, desde o local de produção até ao estabelecimento industrial ou agroindustrial, para os produtos de origem vegetal, os produtos extrativista, e os produtos da pesca e da aqüicultura.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À SANIDADE E FITOSSANIDADE

2. Os produtores rurais, fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores de empresas do agronegócio ao longo da cadeia de produção devem assegurar, tanto quanto possível, que os produtos da produção primária sejam protegidos de contaminações, atendendo a qualquer transformação que esses produtos possam sofrer posteriormente.

3. Não obstante a obrigação geral prevista no ponto anterior, os produtores devem respeitar as disposições legislativas, nacional, estadual e municipal, aplicáveis ao controle dos riscos na produção, incluindo:

3.1. Medidas para controlar a contaminação pelo ar, pelos solos, pela água, pelas rações e pelos alimentos para animais, pelos fertilizantes, pelos medicamentos veterinários, pelos produtos fitossanitários e biocidas, pela armazenagem, manuseamento e eliminação de resíduos; e

3.2. Medidas ligadas à saúde e ao bem-estar dos animais e a fitossanidade que tenham implicações para a saúde humana, incluindo programas de vigilância e controle das zoonoses e agentes zoonóticos.

4. Os produtores de animais, ou que produzam produtos da produção primária de origem animal, devem tomar as medidas adequadas a fim de:

4.1. Manter limpas as instalações, incluindo as utilizadas na armazenagem, processamento, industrialização e no manuseamento de alimentos para animais e, se necessário, depois de limpas, desinfetá-las devidamente;

4.2. Manter limpos e, se necessário, depois de limpos, desinfetar devidamente os equipamentos, embaladores e/ou acondicionadores, grades, veículos, barcos e navios, para o caso da pesca e aqüicultura;

4.3. Assegurar, tanto quanto possível, a saúde dos animais que vão ser abatidos e, se necessário, dos animais de rendimento;

4.4. Utilizar água potável, ou água limpa, sempre que necessário para prevenir qualquer contaminação;

4.5. Assegurar as condições de saúde do pessoal que manipule os alimentos;

4.6. Assegurar que o pessoal que manipule os alimentos receba formação e informações básicas sobre riscos sanitários;

4.7. Prevenir a contaminação causada por animais e parasitas;

4.8. Manusear os resíduos e as substâncias perigosas de modo a prevenir qualquer contaminação;

4.9. Evitar a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo pela tomada de medidas de precaução pela introdução de novos animais;

4.10. Informar qualquer surto suspeito dessas doenças às autoridades competentes;

4.11. Observar os resultados de quaisquer análises efetuadas em amostras colhidas dos animais ou outras amostras que se possam revestir de importância para a saúde humana; e

4.12. Utilizar corretamente aditivos nos alimentos para animais e medicamentos veterinários, tal como exigido pela legislação pertinente.

5. Os produtores de vegetais devem tomar as medidas adequadas para:

5.1. Manter limpos e, se necessário, depois de limpos, desinfetar devidamente as instalações, equipamentos, embaladores e/ou acondicionadores, grades, veículos e embarcações;

5.2. Assegurar, se necessário, a higiene da produção, do transporte e das condições de armazenagem dos produtos vegetais, e biolimpeza desses produtos;

5.3. Utilizar água potável, ou água limpa, sempre que necessário para prevenir qualquer contaminação;

5.4. Assegurar as condições de saúde do pessoal que manipule os alimentos;

5.5. Assegurar que o pessoal que manipule os alimentos receba formação e informações básicas sobre riscos fitossanitários;

5.6. Prevenir a contaminação causada por animais e parasitas;

5.7. Manusear os resíduos e as substâncias perigosas de modo a prevenir qualquer contaminação;

5.8. Observar os resultados de quaisquer análises pertinentes efetuadas em amostras colhidas das plantas ou outras amostras que se possam revestir de importância para a saúde humana; e

5.9. Utilizar corretamente os produtos fitossanitários e biocidas, tal como exigido pela legislação pertinente.

6. Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores de empresas do agronegócio ao longo da cadeia de produção devem tomar medidas de reparação adequadas quando sejam informados dos problemas identificados durante os controles oficiais.

MANUTENÇÃO DE REGISTROS

7. Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores de empresas do agronegócio ao longo da cadeia de produção devem manter e conservar registros das medidas tomadas para controlar os riscos de forma adequada, durante período apropriado, compatível com a natureza e dimensão da empresa do agronegócio.

8. Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores de empresas do agronegócio ao longo da cadeia de produção devem disponibilizar quaisquer informações relevantes contidos nesses registros à autoridade competente e aos operadores das empresas do agronegócio receptoras, a seu pedido.

9. Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores de empresas do agronegócio ao longo da cadeia de produção que criem animais ou produzam produtos da produção primária de origem animal devem, em especial, manter registros sobre:

9.1. A natureza e origem dos alimentos com que os animais são alimentados;

9.2. Os medicamentos veterinários ou outros tratamentos administrados aos animais, data(s) de administração e intervalo(s) de segurança;

9.3. A ocorrência de doenças que possam afetar a segurança dos produtos de origem animal;

9.4. Os resultados de quaisquer análises de amostras colhidas dos animais ou de outras amostras para efeitos de diagnóstico que se possam revestir de importância para a saúde humana; e

9.5. Quaisquer relatórios sobre os controles dos animais ou nos produtos de origem animal.

10. Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores de empresas do agronegócio ao longo da cadeia de produção que produzam ou colham produtos vegetais devem, em especial, manter registros sobre:

10.1. Qualquer utilização de produtos fitossanitários e biocidas;

10.2. Qualquer ocorrência de parasitas ou doenças que possam afetar a segurança dos produtos de origem vegetal; e

10-.3. Os resultados de quaisquer análises pertinentes efetuadas em amostras colhidas das plantas ou outras amostras que se possam revestir de importância para a saúde humana.

11. Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores de empresas do agronegócio ao longo da cadeia de produção podem ser auxiliados por veterinários, zootecnistas, agrônomos, engenheiros florestais, outros profissionais de nível superior da área rural e técnicos agrícolas.

PARTE B: RECOMENDAÇÕES PARA OS CÓDIGOS DE BOAS PRÁTICAS DE HIGIENE

1. Os códigos nacional, estaduais, distritais e municipais, todos referidos no Anexo I - Regulamento deverão conter orientações sobre as boas práticas de higiene para o controle dos riscos na produção rural.

2. Os códigos de boas práticas de higiene deverão conter informações adequadas sobre os riscos que possam resultar da produção agropecuária e sobre as ações para controlar os referidos riscos, incluindo as medidas relevantes estabelecidas na legislação ou nos programas sanitários. Entre esses riscos e medidas podem incluir-se:

2.1. O controle da contaminação por produtos tais como micotoxinas, metais pesados e materiais radioativos;

2.2. A utilização da água, de resíduos orgânicos e de fertilizantes;

2.3. O uso correto e adequado de produtos fitossanitários e biocidas;

2.4. O uso correto e adequado de medicamentos veterinários e de aditivos de alimentos para animais;

2.5. A preparação, armazenagem e rastreabilidade dos alimentos para animais;

2.6. A eliminação adequada de animais mortos, resíduos e camas;

2.7. As medidas de proteção para evitar a introdução de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, assim como qualquer obrigação de notificar as autoridades competentes;

2.8. Os processos, práticas e métodos para assegurar que os produtos de origem animal ou vegetal são produzidos, manuseados, embalados, armazenados e transportados em condições de higiene adequadas, incluindo uma limpeza eficaz e o controle de parasitas;

2.9. Medidas relativas à higiene dos animais para abate e de produção; e

2.10. Medidas relativas à manutenção de cadastros e registros.

ANEXO III

REQUISITOS GERAIS SANITÁRIOS APLICÁVEIS NA CADEIA PRODUTIVA
(EXCETO NA PRODUÇÃO RURAL PRIMÁRIA QUANDO SE OBSERVA O ANEXO II)

INTRODUÇÃO

1. O Capítulo I aplica-se a todas as instalações do agronegócio, exceto as abrangidas pelo Capítulo III;

2. O Capítulo II aplica-se a os locais onde se procede à preparação, tratamento ou transformação dos alimentos, exceto as salas de refeições e as instalações a que se aplica o Capítulo III;

3. O Capítulo III aplica-se às instalações ambulante, removíveis e/ou temporárias, às instalações utilizadas essencialmente como habitação familiar, nas quais os produtos de origem animal e vegetal são preparados para a colocação no mercado e às máquinas de venda automática

4. O Capítulo IV aplica-se a todos os meios de transporte.

5. Os Capítulos V a XII aplicam-se a todas as fases da produção, transformação e distribuição de alimentos;

CAPÍTULO I

REQUISITOS GERAIS APLICÁVEIS ÀS INSTALAÇÕES DO AGRONEGÓCIO

(COM EXCEÇÃO DAS ESPECIFICADAS NO CAPÍTULO III)

1. As instalações rurais, industriais, cooperativas, de associações, agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros processadores ao longo da cadeia de produção devem ser mantidas limpas e em boas condições.

2. Pela sua disposição relativa, concepção, construção, localização e dimensões, as instalações do agronegócio devem:

2.1. Permitir a manutenção e a limpeza e/ou desinfecção adequadas, evitar ou minimizar a contaminação por via atmosférica e facultar um espaço de trabalho adequado para permitir a execução higiênica de todas as operações;

2.2. Permitir evitar a acumulação de sujidade, o contacto com materiais tóxicos, a queda de partículas nos alimentos e a formação de condensação e de bolores indesejáveis nas superfícies;

2.3. Possibilitar a aplicação de boas práticas de higiene e evitar nomeadamente a contaminação e, em especial, o controle dos parasitas;

2.4. Sempre que necessário, proporcionar condições adequadas de manuseamento e armazenagem a temperatura controlada, com uma capacidade suficiente para manter os alimentos a temperaturas adequadas e ser concebidas de forma a permitir que essas temperaturas sejam controladas e, se necessário, registradas.

3. Devem existir instalações sanitárias adequadas e ligadas a um sistema de esgoto eficaz:

3.1. As instalações sanitárias não devem dar diretamente para os locais onde se manuseiam os alimentos.

4. Deve existir número adequado de lavatórios devidamente localizados e indicado para a lavagem das mãos:

4.1. Os lavatórios para a lavagem das mãos devem estar equipados com água corrente quente e fria, materiais de limpeza das mãos e dispositivos de secagem higiênica.

4.2. Sempre que necessário, as instalações de lavagem dos alimentos devem ser separadas das que se destinam à lavagem das mãos.

5. Deve ser prevista ventilação natural ou mecânica adequada e suficiente e deve ser evitado:

5.1. O fluxo mecânico de ar de zonas contaminadas para zonas limpas.

5.2. Os sistemas de ventilação devem ser construídos de forma a proporcionar um acesso fácil aos filtros e a outras partes que necessitem de limpeza ou de substituição.

6. As instalações sanitárias devem ter ventilação adequada, natural ou mecânica.

7. As instalações rurais, industriais, cooperativas, de associações, agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros processadores ao longo da cadeia de produção devem dispor de luz natural e/ou artificial adequada.

8. Os sistemas de esgoto devem ser adequados ao fim a que se destinam:

8.1. Devem ser projetados e construídos de forma a evitar o risco de contaminação;

8.2. Se os dutos de evacuação for total ou parcialmente aberto, devem ser concebidos de forma a assegurar que não haja fluxos de resíduos de zonas contaminadas para zonas limpas, em especial para zonas onde sejam manuseados alimentos susceptíveis de apresentarem um elevado risco para o consumidor final.

9. Sempre que necessário, o pessoal deverá dispor de equipamentos e vestuários adequados.

10. Os produtos de limpeza e os desinfetantes não devem ser armazenados em áreas onde são manuseados alimentos.

CAPÍTULO II

REQUISITOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS AOS LOCAIS EM QUE ALIMENTOS SÃO PREPARADOS, TRATADOS OU TRANSFORMADOS (EXCETO AS SALAS DE REFEIÇÕES E AS INSTALAÇÕES ESPECIFICADAS NO CAPÍTULO III)

1. A disposição relativa e a concepção dos locais em que os alimentos são preparados, tratados ou transformados (exceto as salas de refeições e as instalações especificadas no Capítulo III, mas incluindo os locais que fazem parte de meios de transporte) devem permitir a aplicação de boas práticas de higiene, incluindo a proteção contra a contaminação entre e durante as operações, devendo nomeadamente ser cumpridos seguintes requisitos:

1.1. As superfícies do solo devem ser mantidas em boas condições e poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas. Para o efeito, deverão ser utilizados materiais impermeáveis, não absorventes, laváveis e não tóxicos, a não ser que os operadores das empresas do agronegócio possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados. Se for caso disso, a superfície dos solos deve permitir um escoamento adequado;

1.2. As superfícies das paredes devem ser mantidas em boas condições e poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas. Para o efeito, deverão ser utilizados materiais impermeáveis, não absorventes, laváveis e não tóxicos, devendo as superfícies ser lisas até uma altura adequada às operações, a não ser que os operadores das empresas do agronegócio possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados;

1.3. Os foros ou tetos (ou caso não haja foros ou tetos, a superfície interna do telhado) e equipamentos neles montados devem ser construídos e preparados por forma a evitar a acumulação de sujidade e reduzir a condensação, o desenvolvimento de bolores indesejáveis e o desprendimento de partículas;

1.4. As janelas e outras aberturas devem ser construídas de modo a evitar a acumulação de sujidade:

1.4.1. As que puderem abrir para o exterior devem estar equipadas, sempre que necessário, com redes de proteção contra insetos, facilmente removíveis para limpeza;

1.4.2. Se da sua abertura puder resultar qualquer contaminação, as janelas devem ficar fechadas durante a produção;

1.5. As portas devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas:

1.5.1. Deverão ser utilizadas superfícies lisas e não absorventes, a menos seja provado pelo responsável à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados; e

1.6. As superfícies (incluindo as dos equipamentos) das zonas em que os alimentos são manuseados, e que entram em contato com os produtos de origem animal e vegetal, devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas:

1.6.1. Deverão ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos, a não ser que os responsáveis possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados.

2. Sempre que necessário, devem existir instalações adequadas para a limpeza, desinfecção e armazenagem dos utensílios e equipamento de trabalho:

2.1. Essas instalações devem ser constituídas por materiais resistentes à corrosão, ser fáceis de limpar e dispor de um abastecimento adequado de água quente e fria.

3. Sempre que necessário, devem ser previstos meios adequados para a lavagem dos alimentos:

3.1. Todos os lavatórios ou outros equipamentos do mesmo tipo destinados à lavagem de alimentos devem dispor de um abastecimento adequado de água potável quente e/ou fria conforme com os requisitos do Capítulo VII e devem estar limpos e, sempre que necessário, desinfetados.

CAPÍTULO III

REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS INSTALAÇÕES AMBULANTES, REMOVÍVEIS E/OU TEMPORÁRIAS (BARRACAS, BOXES, TENDAS DE MERCADO, VEÍCULOS PARA VENDA AMBULANTE), ÀS INSTALAÇÕES UTILIZADAS ESSENCIALMENTE COMO HABITAÇÃO FAMILIAR, NAS QUAIS OS ALIMENTO SÃO PREPARADOS PARA A COLOCAÇÃO NO MERCADO E ÀS MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA

1. As instalações e as máquinas de venda automática devem, na medida em que for razoavelmente praticável, estar localizadas e ser construídas, e mantidas limpas e em boas condições, de forma a evitar o risco de contaminação, nomeadamente através de animais e parasitas. E, sempre que necessário:

1.1. Devem existir instalações adequadas que permitam a manutenção de uma higiene pessoal adequada (incluindo instalações de lavagem e secagem higiênica das mãos, instalações sanitárias em boas condições de higiene e vestiários);

1.2. As superfícies em contato com os alimentos devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas:

1.2.1. Deverão ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos, a menos que os operadores das empresas do agronegócio possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados;

1.2.2. Devem existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho;

1.3. Sempre que a limpeza dos produtos de origem animal e vegetal for realizada devem existir meios adequados para que essa operação possa decorrer de forma higiênica;

1.4. Deve existir um abastecimento adequado de água potável quente e/ou fria;

1.5. Devem existir instalações e/ou equipamentos adequados de armazenagem e eliminação higiênicas de substâncias perigosas e/ou não comestíveis, bem como de resíduos (líquidos ou sólidos);

1.6. Devem existir equipamentos e/ou instalações que permitam a manutenção dos alimentos a temperatura adequada, bem como o controle dessa temperatura.

2. Os produtos de origem animal e vegetal devem ser colocados em locais que impeçam o risco de contaminação.

CAPÍTULO IV

TRANSPORTE

1. Os veículos de transporte e/ou os embaladores e/ou acondicionadores utilizados para o transporte de produtos de origem animal e vegetal devem ser mantidos limpos e em boas condições, a fim proteger os alimentos da contaminação, devendo, sempre que necessário, ser concebidos e construídos de forma a permitir uma limpeza e/ou desinfecção adequadas.

2. As caixas de carga dos veículos e/ou embaladores e/ou acondicionadores não devem transportar senão produtos de origem animal e vegetal se desse transporte puder resultar qualquer contaminação.

3. Sempre que os veículos e/ou os embaladores e/ou acondicionadores forem utilizados para o transporte de outros produtos para além de alimentos ou para o transporte simultâneo de diferentes produtos de origem animal e vegetal, deverá existir, sempre que necessário, uma efetiva separação dos produtos.

4. Os alimentos a granel no estado líquido, em grânulos ou em pó, e as bebidas devem ser transportados em caixas de carga e/ou tambores reservados ao transporte de produtos de origem animal e vegetal. Os embaladores e/ou acondicionadores devem ostentar uma referência claramente visível e indelével, em Português, indicativa de que se destinam ao transporte de bebidas ou produtos de origem animal e vegetal.

5. Sempre que os veículos e/ou os embaladores e/ou acondicionadores tiverem sido utilizados para o transporte de produtos que não sejam alimentos ou para o transporte de produtos de origem animal e vegetal diferentes, dever-se-á proceder a uma limpeza adequada entre os carregamentos, para evitar o risco de contaminação.

6. A colocação e a proteção dos alimentos e bebidas dentro dos veículos e/ou embaladores e/ou acondicionadores devem buscar minimizar o risco de contaminação.

7. Sempre que necessário, os veículos e/ou os embaladores e/ou acondicionadores utilizados para o transporte de produtos de origem animal e vegetal devem ser capazes de manter os alimentos e bebidas a temperaturas adequadas e permitir que essas temperaturas sejam controladas.

CAPÍTULO V

REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS INSTALAÇÕES E AOS EQUIPAMENTOS

1. Todos os utensílios, aparelhos e equipamento que entrem em contacto com os alimentos devem:

1.1. Estar efetivamente limpos e, sempre que necessário, desinfetados:

1.1.1. Deverão ser limpos e desinfetados com uma freqüência suficiente para evitar qualquer risco de contaminação;

1.2. Ser fabricados com materiais adequados e mantidos em boas condições de arrumação e bom estado de conservação, de modo a minimizar qualquer risco de contaminação;

1.3. Excetuando os recipientes e embalagens não recuperáveis, ser fabricados com materiais adequados e mantidos em boas condições de arrumação e bom estado de conservação, de modo a permitir a sua limpeza e, sempre que necessário, a sua desinfecção; e

1.4. Ser instalados de forma a permitir a limpeza adequada do equipamento e da área circundante.

2. Sempre que necessário, o equipamento deve conter dispositivos de controle capazes de assegurar o cumprimento dos objetivos deste Regulamento.

3. Sempre que devam ser utilizados aditivos químicos para prevenir a corrosão de equipamento e de embaladores e/ou acondicionadores, deverão ser seguidas as boas práticas de aplicação.

CAPÍTULO VI

RESÍDUOS ALIMENTARES

1. Os resíduos alimentares, os subprodutos não comestíveis e os outros resíduos deverão ser retirados das salas em que se encontrem alimentos, o mais rápido possível, para evitar a sua acumulação.

2. Os resíduos alimentares, os subprodutos não comestíveis e os demais resíduos devem ser depositados em embaladores e/ou acondicionadores que se possam fechar, a menos que os responsáveis possam provar à autoridade competente que outros tipos de embaladores e/ou acondicionadores ou de sistemas de evacuação utilizados são adequados. Esses embaladores e/ou acondicionadores devem ser de material adequado e conveniente, ser mantidos em boas condições e ser fáceis de limpar e, sempre que necessário, de desinfetar.

3. Devem ser tomadas as medidas adequadas para a retirada e a eliminação dos resíduos alimentares, dos subprodutos não comestíveis e dos outros resíduos:

3.1. Os locais de guarda dos resíduos devem ser concebidos e utilizados de modo a que possam ser mantidos limpos e, sempre que necessário, livres de animais e parasitas.

4. Todas as águas residuais devem ser eliminadas de um modo higiênico e sem agredir ao meio ambiente, em conformidade com a legislação nacional:

4.1. Não devem constituir uma fonte direta ou indireta de contaminação.

CAPÍTULO VII
ÁGUA

1. Deve ser providenciado abastecimento adequado de água potável, a qual deve ser utilizada sempre que necessário para garantir a não contaminação dos alimentos. Pode ser utilizada:

Água limpa nos produtos da pesca inteiros;

1.2. Água do mar limpa nos moluscos bivalvos vivos, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos;

1.3. Água limpa para a lavagem externa. Nos casos em que essa água seja utilizada, deverão existir instalações adequadas para o seu fornecimento.

2. Quando for utilizada água não potável para o combate a incêndios, a produção de vapor, a refrigeração ou outros objetivos similares, a água deve circular em sistemas separados, devidamente identificados:

2.1. A água não potável não poderá ter qualquer ligação com os sistemas de água potável, nem possibilidade de refluxo para esses sistemas.

3. A água reciclada utilizada na transformação, ou como ingrediente, não deve acarretar um risco de contaminação:

3.1. Deve obedecer aos mesmos padrões que a água potável, a não ser que a autoridade competente tenha garantias de que a qualidade da água não pode afetar a integridade do gênero alimentício na sua forma final.

4. O gelo que entre em contacto com alimentos ou que possa contaminar os alimentos deve ser fabricado com água potável ou, quando utilizado para refrigerar produtos da pesca inteiros, com água limpa:

4.1. Esse gelo deve ser fabricado, manuseado e armazenado em condições que o protejam de qualquer contaminação.

5. O vapor utilizado em contacto direto com os alimentos não deve conter substâncias que representem um risco para a saúde ou que possam contaminar os alimentos.

6. Quando o tratamento térmico for aplicado a alimentos e bebidas em recipientes hermeticamente fechados, deve assegurar-se que a água utilizada para o resfriamento das embalagens e/ou recipientes após o tratamento térmico não constitui uma fonte de contaminação para o gênero alimentício.

CAPÍTULO VIII
HIGIENE PESSOAL

1. Qualquer pessoa que trabalhe num local em que sejam manuseados alimentos deve manter um adequado grau de higiene pessoal e deverá usar roupas apropriadas, limpas e, sempre que necessário, que confira proteção.

2. Qualquer pessoa que sofra, ou seja, portadora de uma doença facilmente transmissível através dos alimentos ou que apresente feridas contaminadas, infecções cutâneas, inflamações ou diarréia será proibida de manipular produtos de origem animal e vegetal e entrar em locais onde se manuseiem alimentos, seja a que título for, se houver probabilidades de contaminação direta ou indireta:

2.1. Qualquer pessoa que apresentar os sintomas descritos no item 2, e que possa entrar em contato com alimentos, deverá informar sua doença ou sintomas e, se possível, das suas causas.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS ALIMENTOS E BEBIDAS

1. Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores de empresas do agronegócio ao longo da cadeia de produção não deve aceitar matérias-primas nem ingredientes que apresentem, ou que se possa esperar que apresentem, contaminação por parasitas, microrganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, substâncias em decomposição ou substâncias estranhas na medida em que, mesmo depois de ter aplicado os processos normais de triagem e/ou preparação ou transformação, o produto final esteja impróprio para consumo humano.

2. As matérias-primas e todos os ingredientes armazenados devem ser conservados em condições adequadas que evitem a sua deterioração e os protejam de qualquer contaminação.

3. Em todas as fases da produção, transformação e distribuição, os alimentos devem ser protegidos de qualquer contaminação que os possa tornar impróprios para consumo humano, perigosos para a saúde ou contaminados, de forma que não possam ser consumidos.

4. Devem ser instituídos procedimentos adequados para controlar os parasitas:

4.1. Devem ser igualmente instituídos procedimentos adequados para prevenir que animais domésticos tenham acesso a locais onde os alimentos são preparados, manuseados ou armazenados (ou, sempre que a autoridade competente o permita em casos especiais, para prevenir que esse acesso possa ser fonte de contaminação).

5. As matérias-primas, os ingredientes e os produtos intermédios e acabados suscetíveis de contaminação por microrganismos patogênicos ou a formação de toxinas não devem ser conservados a temperaturas de que possam resultar riscos para a saúde.

5.1. A cadeia de frio não deve ser interrompida;

5.2. No entanto, desde que daí não resulte um risco para a saúde, são permitidos períodos limitados sem controle da temperatura, sempre que tal seja necessário para permitir o manuseamento durante a preparação, o transporte, a armazenagem, a exposição e a apresentação dos alimentos ao consumidor;

5.3. Os responsáveis pelas instalações que fabriquem, manuseiem e acondicionem produtos de origem animal e vegetal transformados devem dispor de salas com dimensões suficientes para a armazenagem separada de matérias-primas e matérias transformadas e de armazenagem refrigerada separada suficiente.

6. Quando se destinarem a ser conservados ou servidos frios, os produtos de origem animal e vegetal devem ser arrefecidos o mais rapidamente possível após a fase de transformação pelo calor, ou após a fase final de preparação se a transformação pelo calor não for utilizada, até atingirem uma temperatura de que não resultem riscos para a saúde.

7. A descongelação dos produtos de origem animal e vegetal deve ser efetuada de forma a minimizar o risco de desenvolvimento de microrganismos patogênicos ou a formação de toxinas nos alimentos. Durante a descongelação, os alimentos devem ser submetidos a temperaturas das quais não resulte um risco para a saúde:

7.1. Os líquidos de escorrimento resultantes da descongelação devem ser adequadamente drenados caso apresentem um risco para a saúde;

7.2. Depois da descongelação, os alimentos devem ser manuseados de forma a minimizar o risco de desenvolvimento de microrganismos patogênicos ou a formação de toxinas.

8. As substâncias perigosas e/ou não comestíveis, incluindo os alimentos para animais, devem ser adequadamente rotuladas e armazenadas em embaladores e/ou acondicionadores separados e seguros.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM DOS ALIMENTOS E BEBIDAS

1. Os materiais de acondicionamento e embalagem não devem constituir fonte de contaminação.

2. Todo o material de acondicionamento deve ser armazenado por forma a não ficar exposto a risco de contaminação.

3. As operações de acondicionamento e embalagem devem ser executadas de forma a evitar a contaminação dos produtos:

3.1. Sempre que necessário, como nomeadamente no caso de os recipientes serem caixas metálicas ou frascos de vidro, a sua integridade e limpeza têm de ser verificadas antes do enchimento.

4. Os materiais de acondicionamento e embalagem reutilizados para os produtos de origem animal e vegetal devem ser fáceis de limpar e, sempre que necessário, fáceis de desinfetar.

CAPÍTULO XI
TRATAMENTO TÉRMICO
(pasteurização, ultrapasteurização ou esterilização)

1. Os requisitos a seguir indicados aplicam-se apenas aos alimentos colocados no mercado em recipientes hermeticamente fechados.

2. Qualquer processo de tratamento térmico utilizado para transformar um produto não transformado ou para outra transformação de um produto transformado deve:

2.1. Fazer subir a temperatura de todas as partes do produto tratado até uma determinada temperatura durante um determinado período de tempo; e

2.2. Impedir o produto de ser contaminado durante o processo.

2.3. A fim de assegurar que o processo utilizado atinja os objetivos pretendidos, os responsáveis devem controlar regularmente os principais parâmetros pertinentes (em especial, a temperatura, a pressão, a hermeticidade e a microbiologia), preferencialmente através da utilização de dispositivos automáticos.

4. O processo utilizado deve obedecer a uma norma internacionalmente reconhecida.

CAPÍTULO XII
FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL

1. Os responsáveis pelas instalações devem assegurar que:

1.2. O pessoal que manuseia os alimentos seja supervisado e disponha, em matéria de higiene dos produtos de origem animal e vegetal, de instrução e/ou formação adequadas para o desempenho das sua funções;

1.3. Os responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção instalações ou pela aplicação das orientações pertinentes tenham recebido formação adequada na aplicação dos princípios APPCC; e

1.4. Todos os requisitos das legislações nacional, estaduais, distritais ou municipais relacionados com programas de formação de pessoas que trabalhem com alimentos devem ser observados.

ANEXO IV

DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para os efeitos deste Regulamento e de outros atos legais atinentes, designa-se:

I - acompanhamento: a realização de uma seqüência planeada de observações ou medições com vista a obter uma imagem de conjunto da situação no que respeita ao cumprimento da legislação no domínio dos alimentos para animais ou dos produtos de origem animal e vegetal, e das regras no domínio da saúde e do bem-estar dos animais;

II - acondicionamento: colocação de um produto num invólucro inicial ou recipiente inicial em contacto direto com o produto em questão, bem como o próprio invólucro ou recipiente inicial;

III - Administração Veterinária:.em construção - código OIE

IV - Água limpa: água do mar limpa e água doce limpa, de qualidade semelhante;

V - Água potável: água que cumpre os requisitos estabelecidos para a água destinada ao consumo humano;

VI - Amostragem para efeitos de análise: a colheita de um alimento para animais, de um gênero alimentício ou de qualquer outra substância relevante para a produção, a transformação e a distribuição de alimentos para animais ou de produtos de origem animal e vegetal (incluindo o ambiente) ou para a saúde dos animais, para verificar, através de análise, o cumprimento da legislação em matéria de alimentos para animais ou de produtos de origem animal e vegetal ou das normas relativas à saúde dos animais;

VII - Análise fiscal: procedimento decorrente da ação de inspeção ou fiscalização que objetiva verificar a conformidade, a segurança ou a ocorrência de alterações e fraudes nos produtos vegetais, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômicos, regidos por este regulamento.

VIII - Análise pericial: procedimento realizado por peritos em decorrência da contestação do resultado da classificação oficial ou da análise fiscal.

XI - Animal de reprodução ou de cria:... em construção - código OIE

X - Animal em construção - código OIE

XI - Animal para sacrifício em construção - código OIE

XII - Área de trânsito direto em construção - código OIE

XIII - Auditoria: um exame sistemático e independente para determinar se as atividades e os respectivos resultados estão em conformidade com as disposições previstas e se estas disposições são aplicadas eficazmente e são adequadas para alcançar os objetivos;

XIV - Auditoria: procedimento pelo qual uma equipe de auditores realiza a avaliação de um sistema de controle de qualidade, de certificação ou serviço, para verificar se o mesmo está em conformidade com os regulamentos técnicos e normas oficiais específicas vigentes.

XV - Autoridades Veterinárias em construção - código OIE

XVI - Autoridade competente: a autoridade central de um Estado ou do Distrito Federal competente para assegurar o respeito dos requisitos deste Regulamento ou qualquer outra autoridade em que essa autoridade central tenha delegado essa competência; inclui, se for caso disso, a autoridade correspondente de um país exportador;

XVII - Credenciado em construção - código OIE

XVIII - Avaliação de conformidade: exame sistemático ou verificação direta ou indireta, do grau de atendimento, por parte de um produto, processo, sistema de controle ou serviço aos requisitos normativos ou legais especificados.

XIX - Aves de um dia em construção - código OIE

XX - Aves poedeiras: em construção - código OIE

XXI - Aves reprodutoras em construção - código OIE

XXII - Qualidade em construção - código OIE

XXIII - Carnes. em construção - código OIE

XXIV - Carnes frescas em construção - código OIE

XXV - Caso: designa animal infectado agentes patógenos que figuram na Lista da OIE.

XXVI - Centro de concentração: em construção - código OIE

XXVII - Centro de inseminação artificial em construção - código OIE

XXVIII - Centro de recolhimento: em construção - código OIE

XXIX - Certificação oficial: o procedimento através do qual a autoridade competente ou os organismos de controle autorizados a atuar para esse efeito fornecem uma garantia escrita, eletrônica ou equivalente em matéria de cumprimento;

XXX - Certificação: procedimento pelo qual os órgãos oficiais, entidades ou profissionais oficialmente credenciados atestam, por escrito ou meio equivalente, que o produto de origem vegetal, processo, sistema de controle, instalações ou serviço está em conformidade com os requisitos legais estabelecidos;

XXXI - Certificado veterinário internacional em construção - código OIE

XXXII - Classificação: ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto de origem vegetal, subproduto, derivado ou resíduo de valor econômico, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

XXXIII - Código Terrestre OIE. em construção - código OIE

XXXIV - Colméia em construção - código OIE

XXXV - Colmenar designa uma colméia o grupo de colméias cuja gestão permite considerar que formam uma unidade epidemiológica.

XXXVI - Comercio internacional em construção - código OIE

XXXVII - Compartimento em construção - código OIE

XXXVIII - Compartimento livre em construção - código OIE

XXXIX - Contaminação: a presença ou introdução de um risco;

XL - Controle veterinário oficial em construção - código OIE

XLI - Controle de identidade: a inspeção visual para verificar se os certificados ou outros documentos que acompanham a remessa correspondem à respectiva rotulagem e conteúdo;

XLII - Controle documental: a verificação dos documentos comerciais e, se for caso disso, dos documentos exigidos ao abrigo da legislação em matéria de alimentos para animais ou de produtos de origem animal e vegetal, que acompanham a remessa;

XLIII - Controle físico: a verificação do próprio alimento para animais ou gênero alimentício, que pode incluir controles do transporte, da embalagem, da rotulagem, da temperatura, da amostragem para efeitos de análise e ensaios laboratoriais, assim como qualquer outro controle necessário para verificar o cumprimento da legislação em matéria de alimentos para animais ou de produtos de origem animal e vegetal;

XLIV - Controle oficial: qualquer forma de controle que a autoridade competente ou a Federação efetue para verificar o cumprimento da legislação em matéria de alimentos para animais e de produtos de origem animal e vegetal, assim como das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais;

XLV - Descumprimento: o descumprimento da legislação em matéria de alimentos para animais ou de produtos de origem animal e vegetal e das normas para a proteção da saúde e do bem-estar dos animais;

XLVI - Desinfecção em construção - código OIE

XLVII - Desinfestação: em construção - código OIE

XLVIII - Destruição: é o procedimento de eliminação de animais reagentes às enfermidades determinadas pela legislação pertinente, no próprio estabelecimento de criação, obedecendo a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária;

XLIX - Embalagem: colocação de um ou mais produtos de origem animal e vegetal acondicionados num segundo recipiente, bem como o próprio recipiente;

L - Enfermidade de declaração obrigatória: em construção - código OIE

LI - Enfermidade: em construção - código OIE

LII - Enfermidade emergente: em construção - código OIE

LIII - Enfermidades da Lista da OIE: em construção - código OIE

LIV - Equivalência: a capacidade de sistemas ou medidas diferentes alcançarem os mesmos objetivos; e "equivalentes", sistemas ou medidas diferentes capazes de alcançarem os mesmos objetivos;

LV - Equivalente: em relação a diferentes sistemas, capaz de alcançar os mesmos objetivos;

LVI - Erradicação: em construção - código OIE

LVII - Escritórios de atendimento a comunidade: constituem a base física e estrutural presente nos municípios que compõem determinada unidade local de atenção à sanidade agropecuária (inclui o escritório sede da Unidade Local)

LVIII - Estabelecimento de criação: é o local onde são criados ou mantidos animais, para qualquer finalidade, sob condições comuns de manejo.

LIX - Estabelecimento é o local legalmente constituído onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, fracione, conserve, transporte, armazene, deposite para a venda, distribua ou venda produtos vegetais, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico.

LX - Estabelecimento: qualquer unidade de uma empresa do agronegócio;

LXI - Estação Quarentenária. em construção - código OIE

LXII - Estatus zoosanitario. em construção - código OIE

LXIII - Explotação. em construção - código OIE

LXIV - Fiscalização: ação direta do Poder Público para verificação do cumprimento das disposições contidas neste regulamento e demais requisitos legais vigentes.

LXV - Foco de enfermidade. em construção - código OIE

LXVI - Foco: é o estabelecimento no qual foi constatada a presença de um ou mais animais atacados por enfermidade de notificação obrigatória.

LXVII - Habilitação: procedimento pelo qual um órgão oficial reconhece formalmente a habilitação ou autorização de pessoa física ou jurídica, para realizar atividades ou serviços, de acordo com as normas e regulamentos oficiais vigentes, respeitados os critérios de credenciamento oficialmente estabelecidos.

LXVIII - Farinhas de carne e de ossos em construção - código OIE

LXIX - Higiene dos produtos de origem animal e vegetal: as medidas e condições necessárias para controlar os riscos e assegurar que os produtos de origem animal e vegetal sejam próprios para consumo humano tendo em conta a sua utilização;

LXX - Ovos para incubar: em construção - código OIE

LXXI - Importação: a introdução em livre prática de alimentos para animais ou de produtos de origem animal e vegetal ou a intenção de introduzir esses alimentos para animais ou produtos de origem animal e vegetal em livre prática.

LXXII - Incidência. em construção - código OIE

LXXIII - Infecção. em construção - código OIE

LXXIV - Inspeção: o exame de quaisquer aspectos dos alimentos para animais, dos produtos de origem animal e vegetal, e da saúde e do bem-estar dos animais, a fim de verificar se esses aspectos cumprem os requisitos da legislação no domínio dos alimentos para animais ou dos produtos de origem animal e vegetal, e as regras no domínio da saúde e do bem-estar dos animais;

LXXV - Inspeção Federal: é o procedimento realizado pelo Fiscal Federal Agropecuário com a investidura de verificar a identidade, qualidade, conformidade, a segurança higiênico-sanitária e a idoneidade dos produtos, matérias-primas, serviços, processos e sistemas de controle, para verificar se os mesmos atendem os requisitos legais vigentes.

LXXVI - Inspetor e auditor: pessoa oficialmente habilitada e credenciada para efetuar as operações de inspeção, fiscalização, auditoria e certificação oficial, pertencente a um serviço ou órgão oficial ou delegado.

LXXVII - Introdução: a importação, bem como a sua entrada numa zona franca;

LXXVIII - Laboratório de referência: laboratório pertencente à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

LXXIX - Laboratório. em construção - código OIE

LXXX - Laboratório Habilitado: laboratório que recebe, por delegação de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária, ato de habilitação para realização de diagnóstico laboratorial de determinada enfermidade;

LXXXI - Laboratório Oficial Habilitado: laboratório de instituição federal, estadual ou municipal, que tenha sido habilitado pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para realizar diagnóstico laboratorial;

LXXXII - Leite. em construção - código OIE

LXXXIII - Legislação alimentar: as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem os produtos de origem animal e vegetal em geral e a sua segurança em particular, em nível nacional ou nacional; abrange todas as fases da produção, transformação e distribuição de produtos de origem animal e vegetal, bem como de alimentos produzidos para, ou dados a, animais produtores de produtos de origem animal e vegetal; Regulamento nº 178/2002.

LXXXIV - Legislação em matéria de alimentos para animais: as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem os alimentos para animais em geral e a respectiva segurança em particular, a nível estadual ou nacional; abrange todas as fases da produção, transformação e distribuição dos alimentos para animais, bem como a respectiva utilização;

LXXXV - Lugar de carga: em construção - código OIE

LXXXVI - Manual Terrestre - OIE: em construção - código OIE

LXXXVII - Matadouro autorizado: em construção - código OIE

LXXXVIII - Material patológico: em construção - código OIE

LXXXIX - Médico Veterinário Habilitado: é o médico veterinário que atua no setor privado que recebe, por delegação de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária, ato de habilitação para determinadas atividades previstas pelo Serviço Oficial.

XC - Médico Veterinário Oficial: é o Médico Veterinário do serviço oficial (federal, estadual ou municipal).

XCI - Mercado em construção - código OIE

XCII - Mercadoria. em construção - código OIE

XCIII - Monitoramento ou monitoração: procedimento que consiste em fazer observações ou mensurações sistemáticas devidamente registradas visando determinado controle.

XCIV - NORMA TÉCNICA: Documento aprovado por uma instituição reconhecida, que prevê, para um uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para os produtos ou processos e métodos de produção conexos, e cuja observância não é obrigatória. Também pode incluir prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção, ou tratar exclusivamente delas.

XCV - NORMA: Documento aprovado por uma instituição reconhecida, que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologias, símbolos, requisitos de embalagem, ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

XCVI - Notificação: em construção - código OIE

XCVII - OIE: em construção - código OIE

XCVIII - Organismo de controle: um exportador independente no qual a autoridade competente tenha delegado determinadas tarefas de controle;

XCIX - Organismo veterinário estatutário em construção - código OIE

C - País de trânsito. em construção - código OIE

CI - País exportador em construção - código OIE

CII - País importador. em construção - código OIE

CIII - Para-profissional de veterinária. em construção - código OIE

CIV - Partida de aves: em construção - código OIE

CV - Período de incubação: em construção - código OIE

CVI - Período de infecção: em construção - código OIE

CVII - Plano de controle: uma descrição feita pela autoridade competente, com informações gerais sobre a estrutura e a organização dos respectivos sistemas de controle oficiais.

CVIII - População: em construção - código OIE

Prevalência: em construção - código OIE

CIX - Produtos lácteos: em construção - código OIE

CX - Produtos carneos: em construção - código OIE

CXI - Produto “in natura”: qualquer produto de origem animal ou vegetal, alimentício ou não, que mantenha suas características físico-químicas, organolépticas e de composição original e que não tenha sido submetido a processamento ou manipulação que altere suas propriedades naturais, intrínsecas ou extrínsecas.

CXII - Produto de Origem Animal: todas as partes ou derivados, para fins alimentício ou não, oriundo de espécies animais, sejam domésticas ou não que se apresenta “in natura”, semi-elaborado, minimamente processado, ou processado.

CXIII - Produto de Origem Vegetal: todo vegetal, suas partes ou suas sementes, alimentício ou não, oriundo de espécies vegetais, sejam cultivadas ou não e que se apresenta “in natura”, semiprocessado, minimamente processado, processado.

CXIV - Produto minimamente processado: todo produto submetido a processos iniciais e incipientes de higienização, sanitização e procedimentos de mini-processamento como descascamento, desconchamento, fracionamento, pré-cozimento, embalamento a vácuo, congelamento, entre outros, apresentando-se pronto para consumo ou para o uso a que se destina.

CXV - Produto processado ou elaborado: qualquer produto de origem vegetal, alimentício ou não, que tenha sido submetido a processamento que altere suas características naturais e seu estado original de apresentação, sejam elas físico-químicas, organolépticas ou de composição original.

CXVI - Produto semiprocessado: qualquer produto submetido a tratamento, processo ou benefício que apenas retira a parte não comestível ou não utilizável ou que resulta na limpeza ou higienização do produto, sem, contudo lhe alterar suas principais características naturais e de identidade.

CXVII - Produtos não transformados: produtos de origem animal e vegetal que não tenham sofrido transformação, incluindo produtos que tenham sido divididos, separados, seccionados, desossados, picados, esfolados, moídos, cortados, limpos, aparados, descascados, triturados, refrigerados, congelados ou ultra-congelados;

CXIII - Produtos primários: produtos da produção primária, incluindo os produtos da agricultura, da pecuária, da caça e da pesca;

CXIX - Produtos transformados: produtos de origem animal e vegetal resultantes da transformação de produtos não transformados. Estes produtos podem conter ingredientes que sejam necessários ao seu fabrico, por forma a dar-lhes características específicas.

CXX - Programa oficial de controle. em construção - código OIE

CXXII - Proprietário: é todo aquele que seja possuidor, depositário ou a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais animais.

CXXIII - Posto fronteiriço. em construção - código OIE

CXXIV - Rastreabilidade: conjunto de sistemas ou mecanismos de coleta e registro de informações que permite realizar o estudo retrospectivo dos processos e dos produtos certificados, desde sua origem ou obtenção e matérias-primas, passando pelos estabelecimentos industriais, de manipulação, embalagem, armazenamento, transporte e distribuição.

CXXV - Rebanho: conjunto de animais criados sob condições comuns de manejo, em um mesmo estabelecimento de criação;

CXXVI - Recipiente hermeticamente fechado: um recipiente concebido para impedir a entrada de substâncias ou organismos perigosos;

CXXVII - REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL: Documento harmonizado pelos Estados Partes e aprovado pelo Grupo Mercado Comum através de Resolução em que se estabelecem as características de um produto ou dos processos e métodos de produção a elas relacionados, com inclusão das disposições administrativas aplicáveis e cuja observância é obrigatória. Também pode incluir prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção, ou tratar exclusivamente delas.

CXXIII - REGULAMENTO TÉCNICO: Documento em que se estabelecem as características de um produto ou dos processos e métodos de produção a elas relacionados, com inclusão das disposições administrativas aplicáveis e cuja observância é obrigatória. Também pode incluir prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção, ou tratar exclusivamente delas.

CXXIX - REGULAMENTO TÉCNICO: Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório.Poderão também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

CXXX - Regulamento Técnico: Regulamento que estabelece requisitos técnicos, seja diretamente, seja pela referência ou incorporação do conteúdo de uma norma, de uma especificação técnica ou de um código de prática.

CXXXI - Regulamento: Documento que contém regras de caráter obrigatório e que é adotado por uma autoridade. (ABNT ISO/IEC GUIA 2)

CXXXII - Resíduo de valor econômico: fração remanescente da utilização de produtos vegetais ou subprodutos e que possui características de aproveitamento econômico.

CXXXIII - Retenção oficial: o procedimento através do qual a autoridade competente assegura que os alimentos para animais ou os produtos de origem animal e vegetal não sejam deslocados nem adulterados na pendência de uma decisão sobre o seu destino; inclui a armazenagem pelos operadores das empresas do sector dos alimentos para animais e do agronegócio de acordo com as instruções da autoridade competente;

CXXXIV - Sacrifício sanitário em construção - código OIE

CXXXV - Sacrifício sanitário parcial em construção - código OIE

CXXXVI - Sacrifício: é o abate sanitário de animais reagentes aos testes de diagnóstico para enfermidades determinadas pela legislação pertinente ou a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, realizado em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial.

CXXXVII - Salmoura ou "Água do mar limpa": água do mar ou salubre, natural, artificial ou depurada, que não contenha microrganismos, substâncias nocivas nem plâncton marinho tóxico em quantidades susceptíveis de terem uma incidência direta ou indireta sobre a qualidade sanitária dos produtos de origem animal e vegetal;

CXXXVIII - Seguimento: em construção - código OIE

CXXXIX - Segurança ou inocuidade: garantia de que os produtos não causarão danos ao consumidor de acordo com o uso a que se destinam.

CXL - Serviços Veterinários. em construção - código OIE

CXLI - Serviço de Inspeção Oficial: é o serviço de inspeção de produtos de origem animal, nos níveis federal, estadual ou municipal;

CXLII - Serviço oficial: é o serviço de defesa agropecuária (federal, estadual ou municipal).

CXLIII - Sistema de Certificação: conjunto de requisitos, regras e procedimentos regulamentados e implementados em qual se baseia a certificação de cadeias produtivas, processos ou produtos previstos neste regulamento.

CXLIV - Sistema de detecção em construção - código OIE

CXLV - Sub-população: em construção - código OIE

CXLVI - Subproduto ou derivado vegetal: o que resulta do processamento ou do beneficiamento ou industrialização de produto de origem vegetal, podendo apresentar-se puro ou misturado a outros produtos e demais ingredientes ou substâncias permitidas.

CXLVII - Transformação: ação que assegura uma modificação substancial do produto inicial por aquecimento, defumação, cura, maturação, secagem, marinagem, extração, extrusão ou uma combinação destes processos;

CXLVIII - Unidade: em construção - código OIE

CXLIX - Unidades locais de atenção à sanidade agropecuária (veterinária)/ unidade local do serviço de defesa oficial: representam espaços geográficos e políticos determinados, sob coordenação e responsabilidade de um médico veterinário do serviço oficial, abrangendo um ou mais municípios, com estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades de defesa agropecuária. (definição administrativa, gerencial e epidemiológica)

CL - Vacinação: em construção - código OIE

CLI - Veículo: qualquer meio de transporte por terra, ar ou água.

CLII - Verificação: em construção - código OIE

CLIII - Veterinário: em construção - código OIE

CLIV - Veterinário oficial: em construção - código OIE

CLV - Vigilância: em construção - código OIE

CLVI - Vigilância específica: em construção - código OIE

CLVII - Vigilância: a observação cuidadosa de uma ou mais empresas do setor dos alimentos para animais ou do agronegócio, de operadores de empresas do setor dos alimentos para animais ou do agronegócio ou das suas atividades;

CLVIII - Zona de vigilância: em construção - código OIE

CLXIX - Zona infectada: em construção - código OIE

CLX - Zona livre: em construção - código OIE

CLXI - Zona tampão: em construção - código OIE

CLXII - Zona / região: em construção - código OIE

CLXIII - Zoonoses: em construção - código OIE

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 123, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Portaria nº 84, de 19 de outubro de 1992, na Instrução Normativa nº 51, de 27 de junho de 2003 e o que consta do Processo nº 21026.002051/2004-90, resolve:

Art. 1º Credenciar o laboratório João Odair Viel Júnior, nome fantasia JR Reprodução, CNPJ nº 07.031.171/0001-27, situado na Avenida Filinto Müller, n° 893, Interlagos, Três Lagoas-MS, para realizar diagnóstico de Anemia Infecciosa Eqüina, por meio da técnica de Imunodifusão em Gel de Ágar, "Teste de Coggins Modificado".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

INÁCIO AFONSO KROETZ
Substituto

PORTARIA Nº 124, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n° 51, de 27 de junho de 2003, na Instrução Normativa n° 12, de 29 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo nº 21040.001992/2004-28, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Karla Porpino de Araújo Ferreira Pinheiro, nome fantasia HEMOVET - Laboratório Clínico Veterinário, CNPJ nº 02.879.777/0001-01, situado Av. Miguel de Castro, n° 660, Lagoa Nova, Natal/RN, para realizar o diagnóstico sorológico de Mormo, por meio da técnica de Fixação do Complemento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ
Substituto

PORTARIA Nº 125, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 51, de 27 de junho de 2003, na Instrução Normativa n° 74, de 20 de outubro de 2004 e o que consta do Processo nº 21028.000533/2005-76, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Gene/Genealógica Central de Genotipagem de Animais Ltda., CNPJ nº 07.145.623/0001-00, situado na Rua Professor Magalhães Penido, n° 697, Sala 705, Aeroporto, Belo Horizonte-MG, para realizar testes de identificação genética animal pela análise do DNA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

INÁCIO AFONSO KROETZ
Substituto

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

Ministério da Ciência e Tecnologia

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de agosto de 2005

OBJETO: COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO DO FNDCT nº 085/2005

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Centro Federal de Educação Tecnologia do CEARA	01.03.0087.00 480114	2005nc000100	68.250,00	10/06/2005
Instituto de Tecnologia do Paraná	01.04.0872.00 514754	2005ne000399	1.248.833,00	17/06/2006
Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	01.04.0523.00 512293	2005ne000398	44.332,70	11/11/2006
Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin	01.04.0628.00 513102	2005ne000397	2.000,00	30/11/2005
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	01.03.0057.00 479540	2005nc000099	785.000,00	31/07/2006

A eficácia do presente Extrato fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CRISTINA ZAGARI KOELER LIRA

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 316, DE 10 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

05 3609 - Leo
Aimar Labaki Junior
CNPJ/CPF: 036.196.718-77
Processo: 01400.005058/05-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 376.970,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 0861 - Kurukshetra - As Viúvas da Guerra
Carina Bini Fernandes
CNPJ/CPF: 900.060.629-20
Processo: 01400.001286/05-13
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 193.843,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3646 - Jardim Europa
Cinthia Maria Zaccariotto Ferreira
CNPJ/CPF: 097.207.078-87
Processo: 01400.005138/05-78
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 401.147,48
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

04 0282 - Caminho Para Dois (Um)
F.M. de Oliveira Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 32.307.944/0001-00
Processo: 01400.000434/04-00
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 531.431,37
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

04 6884 - Festival Cultural Brasil Índia
Joris de Oliveira Marengo
CNPJ/CPF: 246.265.209-44
Processo: 01400.011597/04-18
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 95.000,47
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2076 - Cauby, Cauby O Musical
Diogos Empreendimentos Artísticos Ltda
CNPJ/CPF: 39.492.004/0001-70
Processo: 01400.002959/05-52
RJ - Guapimirim
Valor do Apoio R$: 1.792.512,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3957 - Água, lixo e outros bichos
Lourenço Barale Neto
CNPJ/CPF: 239.853.996-20
Processo: 01400.005566/05-09
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 171.629,81
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2916 - Temporada de Espetáculos Infantis
Thf Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 06.934.738/0001-02
Processo: 01400.003962/05-93
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 165.225,50
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3870 - Espetáculo Jazz Café
Associação Couvert S/A Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 07.338.946/0001-01
Processo: 01400.005660/05-50
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 112.645,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 1712 - Circuito Moliére Brasil
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.002450/05-18
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 476.500,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3286 - Verissimo faz bem para a educação
Nicolau Nilson Barbosa
CNPJ/CPF: 865.998.528-15
Processo: 01400.004688/05-70
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 180.000,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 0594 - Cidadão!
Nivaldo Pereira da Silva
CNPJ/CPF: 070.229.148-00
Processo: 01400.000801/05-48
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 357.159,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 4657 - Prêmio Funarte Petrobrás de Fomento ao Teatro e a Dança
Associação Cultural Funarte
CNPJ/CPF: 05.652.678/0001-72
Processo: 01400.007239/05-83
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 3.000.000,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 1085 - 33ª Edição - FENATA - Festival Nacional de Teatro
Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG
CNPJ/CPF: 80.257.355/0001-08
Processo: 01400.001571/05-34
PR - Ponta Grossa
Valor do Apoio R$: 102.220,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3648 - Madame de Sade
Monteiro & Sá Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.107.543/0001-75
Processo: 01400.005139/05-12
SP - Santana de Parnaiba
Valor do Apoio R$: 519.238,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3647 - Vida Pede Passagem (A)
Rozana Percival
CNPJ/CPF: 003.768.349-78
Processo: 01400.005215/05-90
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 76.194,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2652 - Jung e eu em tournée
SB Promoções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 00.360.145/0001-01
Processo: 01400.003501/05-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 237.033,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2070 - Circulando de Malas Prontas
AV Grupo Teatral Ltda.
CNPJ/CPF: 03.218.103/0001-10
Processo: 01400.002980/05-58
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 76.640,13
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3016 - Tríptico: Sol do meio dia e resplandescer da aurora
Sociedade dos Amigos do Balé da Cidade de Teresina
CNPJ/CPF: 06.696.682/0001-03
Processo: 01400.004187/05-93
PI - Teresina
Valor do Apoio R$: 114.098,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3247 - Fantasia Nordestina
Sociedade dos Amigos do Balé da Cidade de Teresina
CNPJ/CPF: 06.696.682/0001-03
Processo: 01400.004567/05-28
PI - Teresina
Valor do Apoio R$: 74.686,87
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

05 2321 - Tim Valadares Jazz Festival
Alpeniano Silva Filho
CNPJ/CPF: 465.304.606-91
Processo: 01400.003222/05-57
MG - Governador Valadares
Valor do Apoio R$: 129.809,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 4189 - Concerto Barroco
Opus Livre Sociedade Artística e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.356.197/0001-45
Processo: 01400.006089/05-91
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 203.367,34
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3613 - Do Erudito ao Choro
Llítsia Moreno Pereira
CNPJ/CPF: 479.317.442-68
Processo: 01400.004951/05-21
RO - Porto Velho
Valor do Apoio R$: 59.664,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2790 - Caminhos da Música - Encontros de Formação de Platéia
MPSA Digitação Ltda ME
CNPJ/CPF: 03.566.210/0001-30
Processo: 01400.003828/05-92
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 166.741,51
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 1761 - Festival Nacional de Música Erudita Folclórica Popular (1º)
Thf Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 06.934.738/0001-02
Processo: 01400.002465/05-78
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 305.371,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3540 - Concertos da Orquestra Darmstadt Merck Rio de Janeiro e São Paulo
Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 01.958.486/0001-38
Processo: 01400.004986/05-60
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 333.806,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS - (ART. 18)

04 6441 - Escultura Vôo
Agencia F. Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 05.940.806/0001-83
Processo: 01400.010994/04-64
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 303.482,30
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

04 6442 - Escultura Guerreiro
Agencia F. Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 05.940.806/0001-83
Processo: 01400.010984/04-29
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 277.920,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

04 6437 - Escultura Pássaro Sagrado
Agencia F. Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 05.940.806/0001-83
Processo: 01400.010985/04-73
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 279.527,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

04 2390 - Maurino Araújo
Metron Projetos e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 59.386.045/0001-99
Processo: 01400.003776/04-73
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 189.100,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2524 - Quando Deus Habitava Ife - Obras Primas da Antiga Nigéria
Museu a Céu Aberto - Cultura e Ecologia
CNPJ/CPF: 04.749.009/0001-50
Processo: 01400.003442/05-81
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.884.471,30
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2837 - Imagens da Fé - Exposição Fotográfica
GD Produções Artísticas e Culturais Ltda - ME
CNPJ/CPF: 01.294.158/0001-84
Processo: 01400.003889/05-50
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 57.750,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2660 - Angola Mamma Angola - Fotografias de Sérgio Guerra
Maianga Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.000.416/0001-60
Processo: 01400.003627/05-95
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 2.430.475,49
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

05 3506 - Memória do Brasil pela cartografia histórica (A)
Elisabeth do Valle Souto Soares
CNPJ/CPF: 663.527.707-20
Processo: 01400.004925/05-01
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 498.850,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

04 7097 - Artesanato do Espírito Santo
Fundação Promar
CNPJ/CPF: 31.796.410/0001-14
Processo: 01400.012127/04-63
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 212.873,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

05 0602 - Influência Germânica no Oeste Paranaense
Arlen Alberto Güttges
CNPJ/CPF: 005.438.919-41
Processo: 01400.000850/05-81
PR - Marechal Cândido Rondon
Valor do Apoio R$: 97.499,09
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 4395 - Orquídeas da Chapada Diamantina
Editora Nova Fronteira S/A.
CNPJ/CPF: 33.324.484/0001-83
Processo: 01400.006676/05-80
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 396.607,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 0671 - Onde Morou
Elisabeth de Matos Dias
CNPJ/CPF: 348.636.807-91
Processo: 01400.000964/05-21
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 56.458,25
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

03 5207 - Presença Vida
Instituto Cultural Cidade Viva
CNPJ/CPF: 02.403.554/0001-65
Processo: 01400.007216/03-15
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 222.710,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 1699 - Livro Pinacoteca Municipal de São Paulo
Instituto Cultural Safra
CNPJ/CPF: 05.080.779/0001-16
Processo: 01400.002419/05-79
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 240.800,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 0415 - 18 Sentidos, poemas postais - Produção e lançamento do livro 18 sentidos
Luciana Cleto Diniz
CNPJ/CPF: 967.822.346-53
Processo: 01400.000498/05-83
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 29.788,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

03 6821 - Livro Sobre Psicanálise e Modernismo No Brasil
Metron Projetos e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 59.386.045/0001-99
Processo: 01400.009394/03-72
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 292.396,25
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3836 - Brasil na rota da navegação francesa (O)
Reler Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 04.649.479/0001-42
Processo: 01400.005382/05-31
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 341.800,60
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 0316 - Teoria da Cor
Walter Luiz Lopes de Miranda
CNPJ/CPF: 807.311.478-04
Processo: 01400.000455/05-06
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 59.607,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 0329 - Composição
Walter Luiz Lopes de Miranda
CNPJ/CPF: 807.311.478-04
Processo: 01400.000487/05-01
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 56.414,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

05 3746 - Revelações da Melhor Idade
Associação Beneficiente Galvão Bueno
CNPJ/CPF: 06.116.322/0001-87
Processo: 01400.005383/05-85
PR - Londrina
Valor do Apoio R$: 352.594,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 4023 - Ponta Grossa: Onde o Passado e o Presente estão Presentes
Margareth Giostri
CNPJ/CPF: 004.405.439-40
Processo: 01400.005662/05-49
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 149.822,60
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

05 2724 - Brasil de todos os sambas
Associação Cultural Caburé
CNPJ/CPF: 05.078.058/0001-71
Processo: 01400.003701/05-73
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 329.433,91
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 0615 - Tournée Reação em Cadeia do Sul e Talentos
Fibersinos Produção Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 02.518.248/0001-74
Processo: 01400.000906/05-05
RS - Novo Hamburgo
Valor do Apoio R$: 1.603.520,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 1964 - Rock: Cantando a História
Fibersinos Produção Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 02.518.248/0001-74
Processo: 01400.002755/05-11
RS - Novo Hamburgo
Valor do Apoio R$: 272.552,50
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

04 7150 - Festival de Música Cidade de Itajaí (8º) - Instrumental e Oficinas de MPB
Fundação Cultural de Itajai
CNPJ/CPF: 02.362.976/0001-30
Processo: 01400.012189/04-75
SC - Itajai
Valor do Apoio R$: 496.276,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2328 - Cd - Memórias de Minha Alma
L.O.S Moraes Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.587.946/0001-21
Processo: 01400.003174/05-05
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 271.590,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 1548 - Caixa do Samba
L.O.S Moraes Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.587.946/0001-21
Processo: 01400.002252/05-46
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 169.300,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3973 - Projeto Autoria
Paulo César dos Santos Luz
CNPJ/CPF: 005.046.568-64
Processo: 01400.005678/05-51
SP - Santos
Valor do Apoio R$: 129.174,76
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 4250 - Desconstrução - Excursão
Monteiro & Sá Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.107.543/0001-75
Processo: 01400.006095/05-48
SP - Santana de Parnaiba
Valor do Apoio R$: 250.000,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3259 - Encontro de Corais dos Municípios Lindeiros (6°)
Sadi Zanon
CNPJ/CPF: 297.873.199-00
Processo: 01400.004560/05-14
PR - Medianeira
Valor do Apoio R$: 41.133,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3405 - Produção, Lançamento e Divulgação do Disco de Estréia da Banda Pernambucana Eta Carina
Allegro Produções e Publicidade Ltda
CNPJ/CPF: 04.009.398/0001-88
Processo: 01400.004884/05-44
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 73.511,35
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 3820 - Vozes (3)
Soraia Oliveira
CNPJ/CPF: 468.600.025-49
Processo: 01400.005348/05-66
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 81.850,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 4115 - Limiar do Tempo
Susie Queiroz Cysneiros
CNPJ/CPF: 499.513.274-00
Processo: 01400.005894/05-05
AL - Maceió
Valor do Apoio R$: 64.296,40
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS - (ART. 26)

05 0466 - Indumentária e Adereços Cultural Unidos Venceremos
Associação Folclórica de Bumba Meu Boi Unidos Venceremos
CNPJ/CPF: 03.698.773/0001-81
Processo: 01400.000620/05-11
MA - São Luis
Valor do Apoio R$: 12.705,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

04 2810 - Núcleo Permanente de Formação do Professor
Instituto Tomie Ohtake
CNPJ/CPF: 00.984.768/0001-47
Processo: 01400.003147/04-43
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 894.944,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)

03 2177 - Recuperação do Cine Teatro Carlos Gomes
Sociedade Simonense de Cultura -SOS Cultura
CNPJ/CPF: 04.826.066/0001-96
Processo: 01400.003084/03-44
SP - São Simão
Valor do Apoio R$: 400.559,10
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

05 0254 - Jornal do Ônibus - Periódico Distribuido Gratuitamente a Usuários do Transporte Público
José Henrique Rangel
CNPJ/CPF: 054.771.608-70
Processo: 01400.000324/05-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 795.586,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
05 1941 - Novo Hamburgo Fest - Stickkranzchen (Roda do Bordado e o Canto Coral)
Fibersinos Produção Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 02.518.248/0001-74
Processo: 01400.002749/05-64
RS - Novo Hamburgo
Valor do Apoio R$: 727.977,37
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2553 - Plano Anual de Atividades da Fundação Cultural de Blumenau - Ação Cultural
Fundação Cultural de Blumenau
CNPJ/CPF: 83.799.551/0001-94
Processo: 01400.003499/05-80
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 1.506.056,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2928 - Mulheres
GD Produções Artísticas e Culturais Ltda - ME
CNPJ/CPF: 01.294.158/0001-84
Processo: 01400.004058/05-03
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 250.855,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2962 - Memórias
GD Produções Artísticas e Culturais Ltda - ME
CNPJ/CPF: 01.294.158/0001-84
Processo: 01400.004056/05-14
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 274.890,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 2964 - O interior do Brasil
GD Produções Artísticas e Culturais Ltda - ME
CNPJ/CPF: 01.294.158/0001-84
Processo: 01400.004061/05-19
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 228.965,00
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

05 1913 - Caravana Poética
Rodrigo Ayres Renó
CNPJ/CPF: 436.094.146-34
Processo: 01400.002721/05-27
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 180.700,96
Prazo de Captação: 10/08/2005 a 31/12/2005

(*) Republicada por ter saído no DOU- n.º 154, de 11/8/2005, Seção1, páginas 3, 4 e 5, com incorreção no original .

PORTARIA Nº 329, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

05 3491 - Quebra Nozes (O)
Aguinaldo Silva Filho
CNPJ/CPF: 999.855.788-72
Processo: 01400.005005/05-00
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 228.085,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3747 - África Canta e Dança
Pan Eventos e Projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 01.021.227/0001-86
Processo: 01400.005288/05-81
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 729.722,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1770 - Per Fellini
Carmen Leonora Alves Nabuco
CNPJ/CPF: 949.490.267-04
Processo: 01400.002448/05-31
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 312.907,50
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 2519 - Mulher e o atirador de facas (A)
Fábrica de Eventos Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.381.362/0001-03
Processo: 01400.003169/05-94
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 275.979,66
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 4219 - Quintal da minha casa - 2005
Eric Lenate
CNPJ/CPF: 329.266.518-30
Processo: 01400.006081/05-24
SP - Guarulhos
Valor do Apoio R$: 210.553,90
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1307 - Circo Torricelli
Isabella R. G. Zanquetin
CNPJ/CPF: 007.683.639-85
Processo: 01400.001901/05-91
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 53.130,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3427 - Projeto Trânsito Para Crianças
Luiz Cirillo Barbisan
CNPJ/CPF: 337.937.519-53
Processo: 01400.004812/05-05
PR - Ponta Grossa
Valor do Apoio R$: 110.880,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1902 - Brincando com a História da Música
Luiz Roberto Cioce Sampaio
CNPJ/CPF: 013.127.418-05
Processo: 01400.002754/05-77
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 39.959,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3029 - Segundo Encontro Internacional de Dramaturgia - Nova
Dramaturgia Latino-Americana
Caravana Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 06.696.051/0001-86
Processo: 01400.004198/05-73
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 411.240,50
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

04 7356 - Leonor de Mendonça
Marisa Barbosa de Oliveira Gomes dos Santos
CNPJ/CPF: 339.668.421-49
Processo: 01400.012582/04-69
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 123.006,11
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3944 - Carpa (A)
Melanie Dimantas
CNPJ/CPF: 060.212.018-76
Processo: 01400.005665/05-82
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 712.800,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1178 - Drama de Boris
Paulo Afonso de Souza Castro
CNPJ/CPF: 545.036.399-00
Processo: 01400.001735/05-23
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 66.929,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3753 - Pequenas Notáveis - Montagem (As)
Monteiro & Sá Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.107.543/0001-75
Processo: 01400.005263/05-88
SP - Santana de Parnaiba
Valor do Apoio R$: 209.665,48
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

05 3425 - Missa da Coroação - Mozart
Cleiton de Oliveira Santos
CNPJ/CPF: 014.323.935-02
Processo: 01400.004811/05-52
SE - Aracajú
Valor do Apoio R$: 58.165,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

04 4412 - Fantasia
Caramelo Edições Musicais Ltda.
CNPJ/CPF: 31.578.040/0001-49
Processo: 01400.006421/04-36
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 228.996,19
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3748 - Viola Urbana - Turnê de divulgação
João de Araújo Ferreira
CNPJ/CPF: 510.276.156-00
Processo: 01400.005360/05-71
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 179.575,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

04 7245 - Brasil na França
Fundação Promar
CNPJ/CPF: 31.796.410/0001-14
Processo: 01400.012451/04-81
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 438.041,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1351 - Casa de Música: Manutenção, Oficinas e Circuito Cultural
Associação Cultural Casa de Música de Ouro Branco
CNPJ/CPF: 04.479.160/0001-16
Processo: 01400.001952/05-13
MG - Ouro Branco
Valor do Apoio R$: 345.048,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3981 - Expocruzeiro - Cultural
Fundação Oswaldo Carlos Van Leeuwen
CNPJ/CPF: 94.705.894/0001-69
Processo: 01400.005626/05-85
RS - Lajeado
Valor do Apoio R$: 189.364,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 2945 - Coral de Vozes do Menino Jesus
Taciana Taffarel
CNPJ/CPF: 783.512.009-72
Processo: 01400.004053/05-72
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 79.876,37
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS - (ART. 18)

05 0912 - Indumentaria e Adereços Culturais e Sociais da Vila Passos
Sociedade de Boa União
CNPJ/CPF: 05.029.138/0001-37
Processo: 01400.001198/05-11
MA - São Luis
Valor do Apoio R$: 10.230,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 4325 - Arte a Céu Aberto
Humberto Augusto Miranda Espíndola
CNPJ/CPF: 007.557.611-20
Processo: 01400.006234/05-33
MS - Campo Grande
Valor do Apoio R$: 1.115.845,84
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1705 - Brasil Invisível
Michael Edward Engel
CNPJ/CPF: 976.013.067-04
Processo: 01400.002486/05-93
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 143.710,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3914 - Gravuras de Henry Moore
Art Unlimited Ltda.
CNPJ/CPF: 00.831.284/0001-68
Processo: 01400.005716/05-76
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 655.490,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 2661 - Coleção Jerry I. Speyer
Instituto Tomie Ohtake
CNPJ/CPF: 00.984.768/0001-47
Processo: 01400.003616/05-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.815.760,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

04 6420 - Projeto - João de Barro
Ação Comunitária do Brasil
CNPJ/CPF: 33.628.769/0001-08
Processo: 01400.010905/04-80
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 274.417,55
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1771 - Collégio das Artes
Confraria Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.875.848/0001-88
Processo: 01400.002491/05-04
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 870.086,37
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

05 3128 - Desfile Temático / 2005 - Semana Farroupilha no Rio Grande do Sul
Fundação Cultural Gaúcha- MTG
CNPJ/CPF: 87.433.280/0001-00
Processo: 01400.004331/05-91
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 757.971,50
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/10/2005

04 7378 - Bombeiros do Paraná: Resgatando a História - Parte I
Vera Alice Halfon
CNPJ/CPF: 033.252.369-10
Processo: 01400.012643/04-98
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 273.944,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

05 1703 - Lamartine Babo - Teatro de Revista, Rádio, Carnaval
Casa 8 Projeto Gráfico S/S Ltda
CNPJ/CPF: 07.181.417/0001-47
Processo: 01400.002373/05-98
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 297.842,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

04 7397 - Chanim Chanim Miaaou
Leonardo Daniel Ribeiro Borges
CNPJ/CPF: 856.600.271-72
Processo: 01400.012702/04-28
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 117.084,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3224 - Brasília - Uma viagem gráfica
Casa da Palavra Produção Editorial Ltda
CNPJ/CPF: 01.609.506/0001-65
Processo: 01400.004454/05-22
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 223.065,50
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 0318 - Barbosa Lessa - Obra Completas Fase I
Sérgio Rosa de Paiva.
CNPJ/CPF: 166.544.980-20
Processo: 01400.000463/05-44
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 285.049,04
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 0347 - Perspectiva
Walter Luiz Lopes de Miranda
CNPJ/CPF: 807.311.478-04
Processo: 01400.000486/05-59
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 57.913,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

04 2533 - Imagens do Transporte Público: O Trólebus em São Paulo
C & D Produções Editoriais e Assessoria Ltda.
CNPJ/CPF: 61.393.237/0001-74
Processo: 01400.003004/04-31
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 81.341,29
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

04 2561 - Guia do Patrimônio Cultural Ferroviário Tombado
C & D Produções Editoriais e Assessoria Ltda.
CNPJ/CPF: 61.393.237/0001-74
Processo: 01400.002783/04-58
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 141.748,64
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

04 2950 - Mata Atlântica - Reduto Exuberante da Vida
C & D Produções Editoriais e Assessoria Ltda.
CNPJ/CPF: 61.393.237/0001-74
Processo: 01400.004859/04-80
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 293.078,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

05 3345 - Itália no Brasil (A): 130 Anos da Imigração Italiana
Berardi & Cariboni Produtores Associados Ltda.
CNPJ/CPF: 06.104.510/0001-95
Processo: 01400.004658/05-63
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 1.214.309,89
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

04 6940 - Feira Cultural do Centro-Oeste de Minas (1º)
Associação Cultural Amigos do Teatro Vânia Campos
CNPJ/CPF: 04.005.869/0001-80
Processo: 01400.011890/04-77
MG - Itauna
Valor do Apoio R$: 413.700,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

04 7043 - Manutenção do Teatro Vânia Campos.
Associação Cultural Amigos do Teatro Vânia Campos
CNPJ/CPF: 04.005.869/0001-80
Processo: 01400.011888/04-06
MG - Itauna
Valor do Apoio R$: 299.680,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3342 - Arborescência - Fisionomia do vegetal e experiência da paisagem na Amazônia
Patrick Pardini
CNPJ/CPF: 198.465.503-59
Processo: 01400.004756/05-09
PA - Belém
Valor do Apoio R$: 123.235,22
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

04 3031 - Lourenço & Tabai
CAC - Centro de Apoio a Cultura Pinheiro & Oliveira
CNPJ/CPF: 04.505.057/0001-01
Processo: 01400.005114/04-38
SP - Piracicaba
Valor do Apoio R$: 566.900,40
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 2619 - Tourneé Vale do Rio Doce
Dejanir Volponi
CNPJ/CPF: 343.124.987-68
Processo: 01400.003596/05-72
ES - Linhares
Valor do Apoio R$: 349.517,30
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1934 - Circuito Universitário na Paz_ano 4
José Coutinho Júnior
CNPJ/CPF: 043.477.796-07
Processo: 01400.002720/05-82
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 314.720,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3500 - Saudades do Brasil
ABCD Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.973.109/0001-29
Processo: 01400.004907/05-11
SP - Santana de Parnaiba
Valor do Apoio R$: 617.620,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 4114 - Esplanada Incorpórea - Gravação de CD
Luis Alberto de Filippo
CNPJ/CPF: 852.681.197-53
Processo: 01400.005906/05-93
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 111.926,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1936 - Instrumentos e Ritmos do Brasil para Crianças
Marco André Cezario de Melo
CNPJ/CPF: 875.666.567-91
Processo: 01400.002734/05-04
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 99.688,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3666 - Kiko Zamarian - DOM
Marcos de Rezende Zamarian
CNPJ/CPF: 059.992.638-40
Processo: 01400.005207/05-43
SP - Mococa
Valor do Apoio R$: 22.500,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1595 - Dia Nacional do Samba
MGS Marketing e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 01.710.018/0001-40
Processo: 01400.002271/05-72
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 315.832,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1613 - Madrinha do Samba
MGS Marketing e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 01.710.018/0001-40
Processo: 01400.002264/05-71
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 195.066,30
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 3459 - Filhos do Sol - Grupo Vozes
Studio Vozes e Gravações Ltda
CNPJ/CPF: 24.599.839/0001-56
Processo: 01400.004814/05-96
MS - Campo Grande
Valor do Apoio R$: 373.658,80
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

04 4268 - Carla Fabianny - CD
Portte Turismo e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.133.601/0001-23
Processo: 01400.006195/04-93
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 225.410,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1825 - Alcione - Tour 2005
Arte e Criações Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 03.310.650/0001-21
Processo: 01400.002828/05-75
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 3.638.313,79
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
05 0390 - Cantando e brincando com Edson Soares
Edson Soares da Costa
CNPJ/CPF: 070.290.307-88
Processo: 01400.000581/05-52
RJ - Rio Bonito
Valor do Apoio R$: 53.692,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1691 - São João na Terra do Sol
Instituto Beneficente Para o Exercício da Cidadania
CNPJ/CPF: 05.935.533/0001-89
Processo: 01400.002380/05-90
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 1.064.287,73
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

04 5257 - Show Luz - Resgate da Cultural de Rialma
JOSE ADEENES RIBEIRO
CNPJ/CPF: 547.476.941-53
Processo: 01400.008231/04-53
GO - Rialma
Valor do Apoio R$: 93.853,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 4050 - Jerra da Canção Nativa (12ª)
Júlio César Glenzel
CNPJ/CPF: 617.109.200-25
Processo: 01400.005749/05-16
RS - Pelotas
Valor do Apoio R$: 102.374,02
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1373 - Goiânia Festeja
Cenarium
CNPJ/CPF: 05.596.993/0001-20
Processo: 01400.001980/05-31
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 1.889.439,82
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

05 1499 - Carnaval de Goiânia 2006
Cenarium
CNPJ/CPF: 05.596.993/0001-20
Processo: 01400.002075/05-06
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 1.819.259,64
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

03 4692 - Ação Cultural
Abaçaí Cultura e Arte
CNPJ/CPF: 50.590.215/0001-88
Processo: 01400.006577/03-36
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 343.890,00
Prazo de Captação: 17/08/2005 a 31/12/2005

PORTARIA Nº 330, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

03 0758 - Hipnotizador de Jacarés - O
Darcílio Eduardo Messias- Firma Individual
CNPJ/CPF: 03.990.110/0001-36
RS - Porto Alegre
Período de captação: 08/07/2005 a 31/12/2005

04 5068 - Circo - Presente de Natal
Solange Maria Cabral Zanquettin
CNPJ/CPF: 562.675.689-20
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS - (ART. 18)

03 3324 - Exposição Bedotti
Antonio Messias dos Santos
CNPJ/CPF: 438.640.667-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/10/2005

04 1669 - Fluxo de Arte Belém Contemporânea
Associação dos Amigos do Museu de Arte de Belém
CNPJ/CPF: 03.259.973/0001-38
PA - Belém
Período de captação: 01/07/2005 a 31/12/2005
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

03 0806 - Manutenção do Museu Théo Brandão - UFAL
Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa
CNPJ/CPF: 12.449.880/0001-67
AL - Maceió
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

02 2268 - Elaboração de Projeto de Restauração do Hospital Escola São Francisco de Assis
Fundação Universitária José Bonifácio
CNPJ/CPF: 42.429.480/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

02 8988 - Museu da Música
Fundação Universitária José Bonifácio
CNPJ/CPF: 42.429.480/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

02 3050 - Letraviva
Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa
CNPJ/CPF: 12.449.880/0001-67
AL - Maceió
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

02 6755 - Coleção Documentos Sonoros do Museu Nacional
Fundação Universitária José Bonifácio
CNPJ/CPF: 42.429.480/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

PORTARIA Nº 331, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a Redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
01 1118 - Memória Ferroviária
Notícia e Cia Ltda.
CNPJ/CPF: 04.122.949/0001-15
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R$: 64.157,15

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 192, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 04, de 25 de fevereiro de 2003, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

05-0157 - Feliz Natal.
Processo: 01580.018039/2005-85.
Proponente: Bananeira Filmes Ltda.
Cidade / UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.140.120/0001-10.
Valor total do orçamento aprovado: R$ 3.220.390,54.
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R$ 1.529.685,51.
Banco: 001 - Agência: 0087-6 - Conta Corrente: 21.511-2.
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R$ 1.529.685,51.
Banco: 001 - Agência: 0087-6 - Conta Corrente: 21.512-0
Período de captação: até 16/10/2005.
Aprovado na RDC nº. 129, realizada em 26/07/2005.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO DAHL

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

DELIBERAÇÃO Nº 193, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 11 de 28 de janeiro de 2005 e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de.04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

040167 - Batalha: A Guerra do Vinil
Processo: 01580.006340/2004-65
Proponente: Terpins Greco Estúdio Design e Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.515.177/0001-44
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

RETIFICAÇÃO

Retificar os termos da Deliberação nº 72, de 28 de março de 2005, publicada no D.O.U. nº 059, de 29 de março de 2005, Seção 1, página 09, em relação ao projeto "O Cinema Brasileiro no Século XX - O Filme", para considerar o seguinte: ONDE SE LÊ "Proponente: Youle Filme Ltda.", LEIA-SE "Proponente: Youle Filmes Ltda."

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 982/MD, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Aprova o Regulamento da Medalha da Vitória.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 5023, de 23 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da Medalha da Vitória, na forma do anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Medalha da Vitória se destina a agraciar militares das Forças Armadas, aos civis nacionais, aos militares e civis estrangeiros, aos policiais e bombeiros militares e a organizações militares e instituições civis nacionais que tenham contribuído para a difusão dos feitos da Força Expedicionária Brasileira durante a II Guerra Mundial , participado de conflitos internacionais na defesa dos interesses do País, integrado missões de paz, prestado serviços relevantes ou apoiado o Ministério da Defesa no cumprimento de suas missões constitucionais.

Art 3º Fica revogada a Portaria nº 364/MD, de 5 de abril de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

ANEXO

REGULAMENTO DA MEDALHA DA VITÓRIA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DA MEDALHA

Art. 1º A Medalha da Vitória se destina a agraciar as personalidades e instituições que tenham contribuído para a difusão dos feitos da Força Expedicionária Brasileira durante a II Guerra Mundial , participado de conflitos internacionais na defesa dos interesses do País, integrado missões de paz, prestado serviços relevantes ou apoiado o Ministério da Defesa no cumprimento de suas missões constitucionais.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DA MEDALHA

Art. 2º - A Medalha da Vitória poderá ser concedida a:

I - personalidades civis e militares, brasileiras ou estrangeiras, policiais militares e bombeiros militares, organizações militares e instituições civis nacionais que tenham contribuído para a difusão dos feitos da Força Expedicionária Brasileira durante a 2ª Guerra Mundial; e

II - a militares das Forças Armadas brasileiras, civis brasileiros, policiais militares e bombeiros militares brasileiros que tenham participado de conflitos internacionais na defesa dos interesses do País ou integrado missões de paz; e

III - personalidades civis e militares, brasileiras ou estrangeiras, policiais militares e bombeiros militares, organizações militares e instituições civis nacionais que tenham prestado serviços relevantes ou apoiado o Ministério da Defesa no cumprimento de suas missões constitucionais.

CAPÍTULO III

DA INSÍGNIA

Art. 3º A Medalha da Vitória obedecerá às seguintes especificações:

I - Medalha dourada, em forma circular, com 40 mm de diâmetro.

a) Anverso: ao fundo, o desenho de uma roseta com a constelação do Cruzeiro do Sul, sobreposta por um "V", parte superior do qual se encontra a logomarca do Ministério da Defesa. Circundando a medalha, na parte superior, da esquerda para a direita, a legenda: "MINISTÉRIO DA DEFESA". Na parte inferior, da esquerda para a direita, a legenda "LIBERDADE E DEMOCRACIA".

b) Verso: circundando a medalha, vinte e sete estrelas representando os 27 Estados da Federação. Na parte superior, da esquerda para a direita a legenda: "MEDALHA DA VITÓRIA". Ao fundo o globo com dois galhos de oliveira entrelaçados, um à esquerda e outro à direita. Sobrepostos ao globo, os distintivos da FEB (Cobra Fumando), do 1º Grupo de Aviação de Caça (Senta a Pua) e da Marinha do Brasil (Âncora). No centro, ladeando os distintivos, à esquerda, a inscrição "8-05", à direita a inscrição "1945".

c) Fita: 35 mm de largura, 50 mm de altura, em gorgorão de seda chamalotada, nas cores verde, amarelo e azul.

II- Miniatura: mesmas características da medalha observando o diâmetro de 23 mm, fita com 18 mm de largura e 50 mm de altura.

III- Barreta: 35 mm de largura por 10 mm de altura, recoberta com a mesma fita da medalha nas cores verde, amarelo e azul.

IV- Botão de lapela: botão circular com 10 mm de diâmetro, recoberto com a mesma fita da medalha nas cores verde, amarelo e azul.

V - Insígnia de bandeira: medalha pendente de suporte próprio, confeccionado em tecido (seda ou gorgorão de seda chamalotada), nas cores verde, amarelo e azul.

Parágrafo único: Os desenhos, sua composição e significados constam de documento interno do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV

DO USO DA MEDALHA

Art. 4º A Medalha da Vitória será usada:

I - pelas personalidades civis, de acordo com o estabelecido nas Normas do Cerimonial Público; e

II - pelos militares, de acordo com o previsto no Regulamento de Uniformes próprio de cada Força Armada;

§ 1º A organização militar ou instituição civil agraciada deverá usá-la na bandeira ou estandarte oficialmente aprovado ou, na ausência deste, na Bandeira Nacional.

§ 2º Ficam os militares autorizados a usar em seus respectivos uniformes, nas condições estabelecidas para as demais condecorações, a Medalha da Vitória conferida antes de 8 de maio de 2004, pela Associação dos ex-Combatentes do Brasil, Seção Rio de Janeiro.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º A concessão da Medalha da Vitória far-se-á por ato do Ministro da Defesa, mediante proposta do:

I - Comandante da Marinha;

II - Comandante do Exército;

III - Comandante da aeronáutica;

IV - Chefe do Estado-Maior de Defesa;

V - Secretário de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais;

VI - Secretário de Logística, Ciência e Tecnologia;

VII - Secretário de Organização Institucional;

VIII - Secretário de Estudos e de Cooperação;

IX - Chefe de Gabinete do Ministro; e

X - Presidente da Associação dos ex-Combatentes do Brasil, Seção Rio de Janeiro.

Art 6º Anualmente, será divulgado o número de propostas (cota) que caberá a cada proponente.

Art. 7º As propostas deverão dar entrada no Gabinete do Ministro, anualmente, até data previamente estabelecida e divulgada.

Art. 8º O julgamento das propostas para a concessão da Medalha da Vitória será feito pelo Ministro de Estado da Defesa.

Art. 9º A Secretaria da Ordem do Mérito da Defesa prestará o apoio administrativo necessário às atividades inerentes à Medalha da Vitória, devendo:

I - organizar e manter em dia os registros e arquivos da Medalha;

II - fazer publicar anualmente a data limite para encaminhamento de propostas para concessão da Medalha da Vitória;

II -I elaborar e promover a divulgação do almanaque da Medalha; e

IV - providenciar a aquisição de medalhas, diplomas e demais complementos.

CAPÍTULO VI

DOS DIPLOMAS E CONDECORAÇÕES

Art. 10 Publicada no Diário Oficial da União a Portaria de concessão da Medalha daVitória , o Ministro da Defesa mandará expedir o respectivo diploma por ele assinado.

Art. 11 A entrega da Medalha da Vitória será realizada anualmente, em cerimônia presidida pelo Ministro da Defesa. A data e o local da cerimônia serão definidos a critério do Ministro da Defesa.

Art. 12. O agraciado que não puder comparecer à cerimônia de entrega da condecoração poderá receber a Medalha em ocasião oportuna, a critério do Ministro da Defesa.

Parágrafo único - É facultado ao Ministro da Defesa, determinar a remessa da comenda para os agraciados ausentes.

I- Militares nacionais, servindo no Brasil: a remessa poderá ser feita para a sede dos Distritos Navais, Comandos Militares de área ou Comandos Aéreos Regionais que providenciarão a entrega em data oportuna.

II- Civis e militares nacionais, servindo no exterior e estrangeiros: a remessa poderá ser feita para as Embaixadas, legações ou consulados que providenciarão a entrega em época oportuna.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 13 - As especificações constantes do Artigo 3º são consideradas válidas a partir de 2005, inclusive.

Art 14 Os casos especiais de interpretação de questões de interesse da Medalha da Vitória serão resolvidos pelo Ministro da Defesa.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL
SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

PORTARIA DAC Nº 793/SIE, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

Homologação do Heliponto do Navio "SEAWAY CONDOR".

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência do DIRETOR-GERAL, outorgada pela Portaria DAC nº 3/DGAC, de 05 de janeiro de 2005, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, publicada no Diário Oficial da União nº 206, de 25 de outubro de 1985, tendo em vista o que consta do Ofício nº 972/2005-DPC, de 26 de julho de 2005, da Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha, registrado sob o Processo nº 07-01/15980/05, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto abaixo, com as seguintes características:

Dados do Heliponto:

a)Tipo e nome do campo de recursos naturais: Bacia de Campos; b) Prefixo do Navio: "SEAWAY CONDOR"; c) Proprietário: SCS Shipping Ltd.; d) Unidade da Federação: Rio de Janeiro; e) Formato e dimensões úteis da área de pouso e decolagem: Nonogonal - 27 x 25 metros; f) Coordenadas geográficas: 22º 30' 00" S; 040º 35' 00" W; g) Altitude da área de pouso: 15 metros; h) Resistência do piso: 9.300 Kg; i) Tipo e dimensões do maior helicóptero a operar: Super Puma AS 332 - 18,70metros; j) Condição operacional: VFR Diurna/Noturna.

Art. 2º A presente Portaria passa a vigorar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, e terá validade até 22 de julho de 2010.

Cel Av RAFAEL RODRIGUES FILHO
Interino

PORTARIA DAC Nº 810/SIE, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Homologa as Modificações Físicas e Operacionais do Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas (SBSP) (SP).

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência do DIRETOR-GERAL, outorgada pela Portaria DAC nº 3/DGAC, de 05 de janeiro de 2005, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Homologar as modificações físicas e operacionais do aeroporto abaixo, mantendo-o aberto ao tráfego aéreo público, com as seguintes características:

DADOS DO AERÓDROMO:

1.1) Localidade principal servida pelo aeroporto..... São Paulo; 1.2) Denominação do aeroporto..... Internacional de São Paulo/Congonhas (SBSP); 1.3) Tipo do aeroporto..... Público; 1.4) Classe do aeroporto.... 3-D para operações na pista 17R/35L; e 2-C para operações na pista 17L/35R; 1.5) Município..... São Paulo; 1.6) Unidade da Federação..... São Paulo; 1.7) Latitude..... 23º 37' 34" S; 1.8) Longitude..... 046º 39' 23" W; 1.9) Elevação..... 802,00 metros; 1.10) Designação das pistas..... 17R/35L e 17L/35R; 1.11) Dimensões das pistas..... (17R/35L) 1940,00 X 45,00 metros; e (17L/35R) 1435,00 x 45,00 metros; 1.12) Natureza do piso da pista..... Asfalto; 1.13) Resistência do pavimento..... PCN 50/F/B/X/T para a pista 17R/35L; e PCN 38/F/B/X/U para a pista 17L/35R; 1.14) Condições operacionais.... VFR Diurno/Noturno e IFR Precisão, para a pista 17R/35L; e VFR Diurno/Noturno e IFR Não Precisão para a pista 17L/35R .

Observações: 1) Os mínimos meteorológicos operacionais são os constantes das Instruções específicas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, divulgados nas Publicações de Informações Aeronáuticas pertinentes.

2) O peso máximo operacional, constante desta Portaria, refere-se apenas à resistência do pavimento. Correções, no momento da operação, relativas a vento, temperatura, pressão, altitude e comprimento de pista disponível são da alçada do operador.

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as homologações anteriores deste aeroporto, em especial as Portarias DAC nº 081/DGAC, de 9 de abril de 1985 e nº 215/SOP, de 27 de maio de 1994.

Cel Av RAFAEL RODRIGUES FILHO
Interino

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.760, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria MP nº 32, de 3 de abril de 2003, modificada pela Portaria MP nº 176, de 12 de setembro de 2003, resolve

Art. 1º Fica alterado, na forma do Anexo a esta Portaria, o número de provimentos de vagas fixado no anexo à Portaria MEC nº 945, de 30 de abril de 2003, já alterada pela Portaria MEC nº 2.017, de 8 de julho de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Portaria MEC nº 945/2003, modificada pela Portaria MEC nº 2.017/2004.

IFE/Designação do cargo	Nível do cargo	Nº de provimentos fixado originalmente na Portaria MEC nº 945/2003, modificada pela Portaria MEC nº 2.017/2004.	Novo número de provimentos
Universidade Federal da Paraíba - Médico-Área	NS	38	37
Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Médico-Área	NS	54	55

PORTARIA Nº 2.761, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Aprovar o anexo referente à realização de concursos públicos e o provimento de cargos técnico-administrativos de Nível Superior e Intermediário, no âmbito da Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT, nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 2705 de 05 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2005, Seção 1, Páginas 26 e 27.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Cargos de Nível Superior	Quantitativo a prover
Administrador	15
Analista de Tecnologia da Informação	3
Arquiteto e Urbanista	2
Assistente Social	1
Bibliotecário-Documentalista	8
Biólogo	4
Contador	4
Enfermeiro-Área	2
Engenheiro-Área	4
Jornalista	4
Médico Veterinário	2
Pedagogo- Área	8
Programador Visual	2
Químico	2
Técnico em Assuntos Educacionais	19
Tradutor e Intérprete	1
Total de cargos de nível superior	**81**

Cargos de Nível Intermediário	Quantitativo a prover
Assistente em Administração	222
Desenhista-Projetista	2
Técnico de Tecnologia da Informação	5
Técnico em Agropecuária	12
Técnico em Audiovisual	3
Técnico em Contabilidade	6
Técnico em Eletroeletrônica	3
Técnico de Laboratório-Área	22
Técnico em Telecomunicações	2
Total de cargos de nível intermediário	**277**

PORTARIA Nº 2.765, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 198/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.008763/2002-74, Registro SAPIEnS n° 144721, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado à Rua 743, n° 2.043, Bairro Cristo Rei, na cidade de Vilhena, no Estado de Rondônia, pela Faculdade da Amazônia, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda., com sede na cidade de Vilhena, no Estado de Rondônia.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 2.766, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 254/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.014781/2003-76, Registro SAPIEnS n° 20031008509, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Direito, bacharelado, ministrado à Rua Mato Grosso, n° 200, Bairro Centro, na cidade de Pato Branco, no Estado do Paraná, pela Faculdade Mater Dei, mantida pelo Colégio Mater Dei S/C Ltda., com sede na cidade de Pato Branco, no Estado do Paraná.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 16 de agosto de 2005

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 5/2005, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta sobre a prática de "vestibulinhos" como requisito para o ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, conforme consta do Processo nº 23001.000059/2005-14.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 8/2005, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta sobre o curso de licenciatura curta em Estudos Sociais como habilitação para o magistério de História e/ou Geografia, nos anos finais do ensino fundamental, conforme consta do Processo nº 23001.000120/2005-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 198/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização do curso de Psicologia, a ser ministrado à Rua 743, n° 2.043, Bairro Cristo Rei, na cidade de Vilhena, no Estado de Rondônia, pela Faculdade da Amazônia, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda., com sede na cidade de Vilhena, no Estado de Rondônia. Autoriza o funcionamento do referido curso com cem vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, conforme consta do Processo nº 23000.008763/2002-74, Registro SAPIEnS n° 144721.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 254/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de quatro anos, do curso de Direito, bacharelado, com cento e vinte vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado à Rua Mato Grosso, n° 200, Bairro Centro, na cidade de Pato Branco, no Estado do Paraná, pela Faculdade Mater Dei, mantida pelo Colégio Mater Dei S/C Ltda., com sede na cidade de Pato Branco, no Estado do Paraná, conforme consta do Processo nº 23000.014781/2003-76, Registro SAPIEnS n° 20031008509.

FERNANDO HADDAD

ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA

PORTARIA Nº 95, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA-PB, nos termos da Portaria MEC nº 1.867, de 27/06/2002, publicada no DOU de 28 subseqüente, com supendâneo no art. 79, inc. I, bem como, art. 87, inc. II e III, da Lei nº 8.666, de 1993, da Cláusula Décima Segunda, primeira parte, do Contrato nº 10/2004, decorrente do Proc. nº 23000.093563/2004-71 e conforme PAREC./PGF/PF/EAFS-PB/SMF/Nº 46/2005, de 10/08/2005, resolve:

Art. 1º - Aplicar à Construtora J. L. LTDA., CNPJ 03.534.767/0001-99, estabelecida na cidade Malta-PB, na Rua Bolleau Vanderlei, S/N, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Escola Agrotécnica Federal de Sousa-PB por prazo de 02 (dois) anos em função da natureza e gravidade da falta cometida, considerando, ainda, as circunstâncias e os interesses da Administração, bem como, multa nos termos definidos no contrato nº 10/2004.

Art. 2º - As penalidades a que se refere o artigo anterior, vigorarão a partir da data de publicação desta Portaria.

FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

DESPACHOS DO DIRETOR

O Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, no uso de suas atribuições legais, decide:

Indeferir o pedido de autorização para oferta do curso de Matemática, Licenciatura, Processo nº 23000.003655/2004-77, Registro Sapiens nº 20041001281; Geografia, Licenciatura, Processo nº 23000.003657/2004-66, Registro Sapiens nº 20041001285; Letras, Licenciatura, Processo nº 23000.003660/2004-80, Registro Sapiens nº 20041001289; formulados pela Organização de Ensino Superior Anchieta, mantenedora do Instituto Superior de Educação Anchieta.

Indeferir o pedido de autorização para oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Agronegócio, Processo nº 23000.002324/2005-09, Registro Sapiens nº 20050000701; Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira, Processo nº 23000.002325/2005-45, Registro Sapiens nº 20050000705; formulados pela União Sorrisense de Educação Ltda, mantenedora da Faculdade de Sorriso.

Indeferir o pedido de autorização para oferta do curso de Ciências Contábeis, Bacharelado, Processo nº 23000.004028/2005-34, Registro Sapiens nº 20050001858; Administração com Ênfase em Agronegócios, Bacharelado, Processo nº 23000.004032/2005-01, Registro Sapiens nº 20050001868; formulados pela UESSBA - Unidades de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/C Ltda, mantenedora da Faculdade do Sertão.

Indeferir o pedido de autorização para oferta do curso de Relações Internacionais com Ênfase em Marketing e Negócios, Bacharelado, Processo nº 23000.004100/2005-23, Registro Sapiens nº 20050001969, formulado pela Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing do Rio de Janeiro.

Indeferir o pedido de autorização para oferta do curso de Relações Internacionais/ênfase Marketing Internacional, Bacharelado Processo nº 23000.007895/2005-21, Registro Sapiens nº 20050004390; Design Comunicação Visual e áreas de ênfase, Bacharelado, Processo nº 23000.007893/2005-32, Registro Sapiens nº 20050004385; Comunicação Social Relações Públicas, Processo nº 23000.007897/2005-11, Registro Sapiens nº 20050004391; formulados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda, mantenedora da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia.

Indeferir o pedido de autorização para oferta do curso Superior de Tecnologia em Aviação Civil, Processo nº 23000.007409/2005-75, Registro Sapiens nº 20050003742, formulado pelo Centro de Ensino Superior de Cascavel, mantenedora da Faculdade Dom Bosco.

Indeferir o pedido de autorização para oferta do curso de Normal Superior - Magistério da Educação Infantil, Bacharelado, Processo nº 23000.007236/2005-95, Registro Sapiens nº 20050003507; Turismo hotelaria, Bacharelado, Processo nº 23000.007235/2005-41, Registro Sapiens nº 20050003506; Direito, Bacharelado, Processo nº 23000.007231/2005-62, Registro Sapiens nº 20050003503; Normal Superior - Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Processo nº 23000.007238/2005-84 Registro Sapiens nº 20050003510 formulados pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus S/C Ltda, mantenedora do Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

Indeferir o pedido de autorização para oferta do curso de Física, Bacharelado, Processo nº 23000.012603/2005-72, Registro Sapiens nº 20050006652; Geografia, Licenciatura, Processo nº 23000.012449/2005-39, Registro Sapiens nº 20050006402; Secretariado Executivo Bilíngüe, Bacharelado, Processo nº 23000.012450/2005-63, Registro Sapiens nº 20050006403; Artes Visuais, Bacharelado, Processo nº 23000.012786/2005-26, Registro Sapiens nº 20050006875; Matemática, Licenciatura, Processo nº 23000.012474/2005-12, Registro Sapiens nº 20050006445; Arquitetura e Urbanismo, Bacharelado, Processo nº 23000.012548/2005-11, Registro Sapiens nº 20050006560; História, Licenciatura, Processo nº 23000.012549/2005-65, Registro Sapiens nº 20050006563, formulados pela SPB - Ensino e Cultura S/C Ltda, mantenedora da Faculdade Santa Giulia.

Indeferir o pedido de autorização para oferta do curso de Fonoaudiologia, Bacharelado, Processo nº 23000.007405/2005-97, Registro Sapiens nº 20050003738; Terapia Ocupacional, Bacharelado, Processo nº 23000.007406/2005-31, Registro Sapiens nº 20050003739; Medicina, Bacharelado, Processo nº 23000.008678/2005-59, Registro Sapiens nº 20050004708, formulados pela Fundação Assis Gurgacz, mantenedora da Faculdade Assis Gurgacz.

Indeferir o pedido de autorização para oferta do curso fora de sede Ciências Biológicas, Bacharelado, Processo nº 23000.001922/2005-52, Registro Sapiens nº 20050000071; Direito, Bacharelado, Processo nº 23000.001925/2005-96, Registro Sapiens nº 20050000076; Enfermagem, Bacharelado, Processo nº 23000.001929/2005-74, Registro Sapiens nº 20050000080; Fisioterapia, Bacharelado, Processo nº 23000.001931/2005-43, Registro Sapiens nº 20050000084; Fonoaudiologia, Bacharelado, Processo nº 23000.001932/2005-98, Registro Sapiens nº 20050000085; Gestão da Produção Industrial, Processo nº 23000.001978/2005-15, Registro Sapiens nº 20050000144; Gestão da Produção Animal, Processo nº 23000.001982/2005-75, Registro Sapiens nº 20050000163; Gestão de Agronegócios, Processo nº 23000.002010/2005-06, Registro Sapiens nº 20050000200; Informática Processo nº 23000.002012/2005-97 Registro Sapiens nº 20050000202 formulados pela Sociedade Mineira de Cultura, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Indeferir o pedido de autorização para o aumento de vagas do curso de Administração, Bacharelado, Processo nº 23000.009628/2005-99, Registro Sapiens nº 20050005667; Engenharia de Produção, Bacharelado, Processo nº 23000.009629/2005-33, Registro Sapiens nº 20050005668; Ciências Contábeis, Bacharelado, Processo nº 23000.009630/2005-68, Registro Sapiens nº 2005000566, formulados pela Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso" S/C Ltda, mantenedora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Indeferir o pedido de autorização para oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gastronomia, Processo nº 23000.002186/2005-50, Registro Sapiens nº 20050000487; Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Negócios, Processo nº 23000.002187/2005-02, Registro Sapiens nº 23000.002187/2005-02; Curso Superior de Tecnologia em Radiologia Médica, Processo nº 23000.002188/2005-49, Registro Sapiens nº 20050000489; Curso Sup. Tecn Gestão de Empreendimentos de Saúde, Processo nº 23000.002189/2005-93, Registro Sapiens nº 20050000491, formulados pela Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso" S/C Ltda, mantenedora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Indeferir o pedido de Credenciamento Processo nº 23000.007086/2005-10, Registro Sapiens nº 20050003323, formulado pelo Instituto Tecnológico Hahnemann Ltda, mantenedora da Faculdade de Tecnologia de Ciências Holísticas.

Indeferir o pedido de Credenciamento Processo nº 23000.005257/2005-76, Registro Sapiens nº 20050002406, formulado pela Congregação da Missão Província do Sul, Mantenedora da Faculdade Vicentina (FAVI).

Indeferir o pedido de Credenciamento Processo nº 23000.006638/2005-72, Registro Sapiens nº 20050002977, formulado pelo Centro Educacional Nossa Cidade Ltda, mantenedora da Faculdade Nossa Cidade.

MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

Ministério da Fazenda

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 12 DE JULHO DE 2005

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo n.º 11817.000259/2005-95 e com fundamento no art. 130 combinado com o art. 123 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 26/12/2002, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca MERCEDES BENZ, tipo caminhão, modelo 308, cor verde, ano de fabricação 1981, chassi nº WDB60201218195272, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 98/1288177-8, de 22/12/1998, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro/RJ, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ nº 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI
Substituto

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 12 DE JULHO DE 2005

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo n.º 11817.000256/2005-51 e com fundamento no art. 130 combinado com o art. 123 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 26/12/2002, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca FORD, modelo Explorer, cor verde, ano de fabricação 1993, chassi nº 1FMDU34X2PUD83355, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 637, de 30/03/1994, pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ nº 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI
Substituto

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 13 DE JULHO DE 2005

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo n.º 11817.000258/2005-41 e com fundamento no art. 130 combinado com o art. 123 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 26/12/2002, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca FORD, modelo Taurus SE, cor verde, ano de fabricação 1998, chassi nº 1FAFP52SXWA221826, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 98/1233755-5, de 08/12/1998, pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ nº 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI
Substituto

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 13 DE JULHO DE 2005

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo n.º 11817.000260/2005-10 e com fundamento no art. 130 combinado com o art. 123 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 26/12/2002, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca GM/CHEVROLET, tipo caminhão, modelo C-70, cor branca, ano de fabricação 1989, chassi nº 1GBG7D1B5LV102150, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 7465, de 21/06/1990, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro/RJ, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ nº 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI
Substituto

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 13 DE JULHO DE 2005

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo n.º 11817.000261/2005-64 e com fundamento no art. 130 combinado com o art. 123 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 26/12/2002, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca GM/Chevrolet, modelo Pick Up, cor azul, ano de fabricação 1995, chassi nº 1GCGC24K2SE221358, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 16, de 04/01/1996, pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ nº 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI
Substituto

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Declara excluída da sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96 a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 04 de março de 2005, e com base nos artigos 9º e 12 ao 16 da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003; e considerando ainda as informações contidas no processo administrativo nº 10120.003682/2003-51, declara:

1. A exclusão da empresa SILVA PEREIRA & MENDONÇA LTDA, CNPJ n.º 01.689.853/0001-45, do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", em virtude de sua atividade econômica incluir-se nas hipóteses de vedações ao SIMPLES contidas no art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96.

2. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003, e vigorarão a partir de 01/01/2002.

3. Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, manifestar por escrito, nos termos da Portaria SRF nº 3.608/94, inciso II, sua inconformidade relativamente ao procedimento acima ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

4. Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

PAULO BENTO DE MENDONÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Declara excluída da sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96 a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 04 de março de 2005, e com base nos artigos 9º e 12 ao 16 da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003; e considerando ainda as informações contidas no processo administrativo nº 10120.003268/2003-41, declara:

1. A exclusão da empresa ARCAP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 02.010.539./0001-57, do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", em virtude de sua atividade econômica incluir-se nas hipóteses de vedações ao SIMPLES contidas no art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96.

2. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003, e vigorarão a partir de 01/01/2002.

3. Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, manifestar por escrito, nos termos da Portaria SRF nº 3.608/94, inciso II, sua inconformidade relativamente ao procedimento acima ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

4. Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

PAULO BENTO DE MENDONÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Declara excluída da sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96 a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 04 de março de 2005, e com base nos artigos 9º e 12 ao 16 da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003; e considerando ainda as informações contidas no processo administrativo nº 10120.003808/2005-59, declara:

1. A exclusão da empresa CONCON & GOMEZ LTDA, CNPJ n.º 05.619.461/0001-60, situada na Av. JK nº 1408, Qd. 07 Lt. 02, Parque das Américas, Nerópolis-Go., do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", em virtude de sua atividade econômica incluir-se nas hipóteses de vedações ao SIMPLES contidas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

2. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso II do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003, e vigorarão a partir de 01/05/2003. 3. Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, manifestar por escrito, nos termos da Portaria SRF nº 3.608/94, inciso II, sua inconformidade relativamente ao procedimento acima ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

4. Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

PAULO BENTO DE MENDONÇA FILHO

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Declara cancelada de oficio a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ - MA usando das atribuições que lhe são concedidas pelo artigo. 250, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030 de 25 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 4 de março de 2005, com fulcro no artigos 51, 52 e 53, da Instrução Normativa nº 461, de 18 outubro de 2004, da Secretaria da Receita Federal, e em razão do que consta no processo administrativo nº10325.000738/2005-81, Declara:

Nula de Ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, de nº 027.327.073-76, em nome de JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA, data de nascimento 07/12/1975, nome da mãe Maria Adrelina da Silva, por ter sido constatado fraude na inscrição, tratando-se de pessoa inexistente.

JUAREZ BARBOSA PORTO

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50-A, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

INCENTIVO FISCAL: Redução de Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis de que trata o art. 14 da Lei n.º 4.239, de 27/ 06/ 63, alterado pelo § 2º, incisos I,II e III, do art. 3º, da Lei n.º 9.532, de 10/12/97 e art. 2º da MP nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 e IN.SRF n º 267, de 23.12.2002, arts. 59, 60 e §§.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo art. 209, inciso XXII, do Regimento interno aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24.08.2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 10410.002460/2003-55, resolve:

Declarar que a empresa TELASA CELULAR S.A, estabelecida Av. da Paz nº 2262 - Centro - Maceió/AL , inscrita no CNPJ sob o n.º 02.328.592/0001-09, faz jus à REDUÇÃO de 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), 25,0% (vinte e cinco por cento) e 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração, a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2003, 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008 e 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013, em conformidade com o art. 14 da Lei n.º 4.239/1963, alterado pelo § 2º, incisos I,II e III, do art. 3º, da Lei n.º 9.532, de 10/12/97 e art. 2º da MP nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 e IN.SRF n º 267, de 23.12.2002, arts. 59, 60 e §§, nos termos do art. 551 do RIR/99, em relação a sua atividade de Exploração de Prestação de serviços de telefonia móvel celular analógica.

Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO AUGUSTO CARLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52-A, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

INCENTIVO FISCAL: Redução de Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis de que trata o art. 13 da Lei n.º 4.239, de 27/ 06/ 63, art. 1º do DL nº 1.564, de 29 de julho de 1977, alterado pelo art. 3º, da Lei n.º 9.532, de 10/12/97 e art. 1º da MP nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 e IN.SRF n º 267, de 23.12.2002, arts. 59, 60 e §§.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo art. 209, inciso XXII, do Regimento interno aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24.08.2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 10410.002461/2003-08, resolve:

Declarar que a empresa TELASA CELULAR S.A, estabelecida Av. da Paz nº 2262 - Centro - Maceió/AL , inscrita no CNPJ sob o n.º 02.328.592/0001-09, faz jus à REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração, a partir do ano - calendário de 2002 ao ano - calendário de 2011, em conformidade com o art. 14 da Lei n.º 4.239/1963, art. 1º do Decreto - Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977 alterado pelo da Lei n.º 9.532, de 10/12/97 e art. 1º da MP nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 e IN.SRF n º 267, de 23.12.2002, arts. 59, 60 e §§, nos termos do art. 551 do RIR/99, em relação a sua atividade de Exploração de Prestação de serviços de telefonia móvel celular digital.

Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO AUGUSTO CARLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 42, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Declara a inidoneidade dos recibos de tratamento odontológico emitidos em nome de Jairo Vieira da Silva, CPF n° 035.152.774-55.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL, no uso das atribuições previstas no art. 250, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 30, de 25/02/2005, declara:

Art. 1° - Inidôneos, para todos os efeitos tributários, TODOS OS RECIBOS de tratamento odontológicos emitidos em nome de JAIRO VIEIRA DA SILVA, CPF n° 035.152.774-55, com endereço à Avenida Moreira e Silva, nº 547, apto. 207, bairro do Farol, Maceió (AL), no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa n° 10410.003460/2005-34.

Art. 2° - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos legais desde 01/01/2000.

FRANCISCO AUGUSTO CARLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, DECLARA:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: ESTIVADORA SILVA & FILHO LTDA.

CNPJ: 02.960.062/0001-70

Embasamento: Processo Administrativo nº 19647.008280/2005-40

Motivação: O contribuinte, optante do SIMPLES, na condição de Microempresa, ultrapassou no ano-calendário de 2003 o limite estabelecido no art. 9º, inciso II da Lei 9.317/96, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779/99 e MPV 2.189-49/2001, e não cumpriu o disposto nos art. 12 e 13, inciso II, alínea "a", da Lei 9.317/96.

Fundamentação Legal: Art. 14, inciso I, da Lei 9.317/96.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos no art. 15, inciso IV, e 16 da Lei 9.317/96.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, DECLARA:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome : MERCADINHO LARGO DONA REGINA LTDA.

CNPJ : 04.734.857/0001-96

Embasamento: Processo Administrativo nº 19647.008291/2005-20.

Motivação: O contribuinte, optante do SIMPLES no ano-calendário 2003, ultrapassou no ano-calendário 2002 o limite de receita bruta estabelecido no art. 9º, inciso II da Lei 9.317/96, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779/99 e MPV 2.189-49/2001, e não cumpriu o disposto nos art. 12 e 13, inciso II, alínea "a", da Lei 9.317/96.

Fundamentação Legal: Art. 14, inciso I, da Lei n° 9.317/96.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos no art. 15, inciso IV, e 16 da Lei 9.317/96.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL ABAIXO IDENTIFICADO, EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM ARACAJU/SE, no uso da competência delegada pela Portaria nº 29, de 22 de junho de 2005, publicada no DOU de 24 de junho de 2005, e de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º- Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º- O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º- É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, no endereço: Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140 - DIA, bairro Inácio Barbosa, Aracaju-SE, CEP:49040-740.

Art. 4º- Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º- Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO LUIZ COELHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

002.601.185-91	051.989.415-49	138.315.005-25
004.059.305-34	067.646.655-91	154.879.975-00
004.816.375-91	068.090.905-25	170.581.555-34
011.101.105-10	068.584.495-15	198.842.655-34
011.234.595-68	072.912.485-15	217.048.485-04
016.068.915-53	073.933.508-15	226.490.344-91
020.684.785-87	077.431.495-87	266.422.475-15
030.267.818-27	085.481.455-87	285.894.245-53
033.993.625-87	097.675.095-34	316.643.185-34
034.138.025-34	102.139.705-97	378.369.435-34
036.864.005-10	102.281.445-15	492.139.037-15
036.897.005-15	102.704.425-53	706.044.957-49
038.375.215-91	103.018.445-34	810.062.925-00
044.975.705-68	116.454.075-00	

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.114.573/0001-46	02.336.794/0001-94	15.616.527/0001-12
00.128.360/0001-73	02.340.895/0001-39	16.190.167/0001-00
00.128.508/0001-70	02.443.418/0001-07	16.209.975/0001-64
00.177.357/0001-40	02.472.267/0001-07	16.211.153/0001-18
00.186.875/0001-20	02.548.731/0001-00	16.211.351/0001-81
00.214.629/0001-34	02.625.779/0001-66	16.214.702/0001-08
00.231.686/0001-21	02.781.194/0001-35	16.225.419/0001-81
00.250.106/0001-43	02.859.264/0001-20	16.226.904/0001-70
00.252.781/0001-01	02.868.116/0001-72	16.453.193/0001-76
00.263.175/0001-91	02.883.763/0001-53	16.454.555/0001-43
00.287.138/0001-13	02.888.688/0001-13	16.454.878/0001-37
00.317.049/0001-72	02.917.742/0001-01	16.466.112/0001-72
00.430.233/0001-24	02.918.398/0001-75	32.702.011/0001-00
00.430.632/0001-95	02.943.368/0001-19	32.705.758/0001-11
00.430.683/0001-17	02.946.519/0001-92	32.715.245/0001-91
00.442.899/0001-00	02.993.522/0001-67	32.717.464/0001-00
00.468.848/0001-40	03.089.524/0001-99	32.722.282/0001-27
00.480.135/0001-00	03.204.833/0001-62	32.723.108/0001-07
00.502.207/0001-64	03.241.560/0001-26	32.723.157/0001-31

00.563.683/0001-95	03.251.244/0001-35	32.728.479/0001-73
00.634.425/0001-52	03.341.891/0001-38	32.730.434/0001-33
00.640.066/0001-46	03.430.284/0001-44	32.732.950/0001-05
00.708.620/0001-80	03.638.518/0001-43	32.733.115/0001-81
00.749.822/0001-70	03.667.475/0001-24	32.733.750/0001-69
00.750.740/0001-45	03.780.581/0001-10	32.736.894/0001-79
00.763.519/0001-21	03.924.745/0001-35	32.737.744/0001-80
00.769.131/0001-38	04.270.745/0001-21	32.737.843/0001-61
00.783.206/0001-35	13.004.395/0001-42	32.738.585/0001-38
00.787.709/0001-89	13.016.266/0001-74	32.740.755/0001-19
00.795.243/0001-63	13.072.939/0001-03	32.741.621/0001-12
00.842.659/0001-95	13.073.184/0001-61	32.741.639/0001-14
00.860.384/0001-12	13.077.342/0001-51	32.742.470/0001-17
00.901.482/0001-50	13.078.050/0001-33	32.746.976/0001-02
00.910.805/0001-72	13.098.173/0001-36	32.747.768/0001-10
00.995.334/0001-42	13.105.382/0001-60	32.753.246/0001-20
01.032.391/0001-99	13.127.998/0001-31	32.753.485/0001-80
01.053.283/0001-00	13.139.811/0001-10	32.755.217/0001-06
01.117.176/0001-90	13.141.122/0001-40	32.757.817/0001-03
01.143.939/0001-78	13.154.265/0001-96	32.759.672/0001-71
01.180.790/0001-05	13.163.076/0001-80	32.765.190/0001-24
01.189.238/0001-70	13.168.943/0001-70	32.766.669/0001-85
01.192.016/0001-06	13.169.669/0001-53	32.773.137/0001-75
01.250.163/0001-95	13.173.679/0001-62	32.776.577/0001-86
01.280.728/0001-87	13.258.637/0001-24	32.780.454/0001-19
01.309.615/0001-67	13.349.642/0001-42	32.783.664/0001-60
01.311.324/0001-03	13.350.293/0001-89	32.801.888/0001-58
01.408.445/0001-78	13.355.995/0001-55	32.804.148/0001-75
01.424.203/0001-78	13.358.239/0001-80	32.809.279/0001-45
01.442.851/0001-57	13.362.215/0001-02	32.812.935/0001-69
01.476.452/0001-07	13.363.056/0001-52	32.815.524/0001-27
01.491.621/0001-88	13.366.406/0001-34	32.826.729/0001-08
01.546.780/0001-32	13.370.317/0001-61	32.828.428/0001-13
01.546.781/0001-87	13.371.380/0001-12	32.830.119/0001-88
01.557.459/0001-53	13.373.741/0001-60	32.833.311/0001-28
01.560.869/0001-53	13.374.566/0001-25	32.842.585/0001-83
01.565.489/0001-01	13.380.019/0001-52	32.843.641/0001-02
01.613.288/0001-32	13.382.619/0001-50	32.852.485/0001-38
01.613.627/0001-80	13.934.351/0001-11	32.852.618/0001-76
01.625.790/0001-63	13.935.218/0001-80	32.854.317/0001-81
01.675.913/0001-70	13.935.465/0001-86	32.854.846/0001-85
01.696.493/0001-09	13.946.462/0001-48	32.856.312/0001-98
01.766.122/0001-56	15.029.051/0001-13	32.856.668/0001-21
01.813.263/0001-82	15.039.373/0001-43	32.862.237/0001-78
01.817.364/0001-21	15.039.621/0001-56	32.864.159/0001-40
01.817.392/0001-49	15.067.630/0001-50	32.866.980/0001-04
01.819.810/0001-37	15.067.994/0001-30	32.868.747/0001-52
01.827.881/0001-81	15.089.154/0001-79	32.869.216/0001-84
01.867.133/0001-22	15.103.286/0001-08	32.869.406/0001-00
01.874.587/0001-20	15.106.172/0001-11	32.871.170/0001-38
01.877.085/0001-53	15.106.826/0001-07	32.874.661/0001-32
01.946.253/0001-15	15.108.624/0001-02	32.875.023/0001-36
01.990.543/0001-66	15.121.817/0001-95	32.879.835/0001-50
02.005.696/0001-74	15.122.997/0001-20	32.882.029/0001-30
02.018.244/0001-27	15.129.422/0001-39	32.885.089/0001-07
02.024.680/0001-09	15.584.121/0001-03	32.886.913/0001-43
02.053.739/0001-97	15.585.763/0001-19	32.887.192/0001-96
02.067.860/0001-78	15.591.159/0001-03	32.889.040/0001-22
02.171.575/0001-00	15.612.484/0001-05	73.850.745/0001-13
02.195.390/0001-28	15.612.583/0001-89	73.912.073/0001-23
02.252.913/0001-20	15.613.904/0001-60	74.192.899/0001-28
02.306.431/0001-06		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2005, e com base no art. 26, inciso I e § 1º, da Instrução Normativa nº 200, de 13/09/2002, declara:

Anulada, por multiplicidade, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo discriminada:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
03.833.820/0001-52	ALDO BATISTA DOS SANTOS ME	10580.004904/00-49

TITO AUGUSTO CESAR PIRES DE VIVEIROS

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 230, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Autoriza a utilização de formulários de Declaração Simplificada de Importação e de Exportação no caso em que específica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto do art.52 da Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999 e no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 357, de 3 de setembro de 2003, e à vista do que consta do processo nº 10768.005030/2005-15, declara:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização dos formulários de que tratam os art. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99, para o despacho aduaneiro de Importação e Exportação dos bens destinado ao evento denominado Rio Pipeline Conference & Exposition 2005.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CESAR AUGUSTO BARBIERO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 231, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Autoriza a utilização de formulários de Declaração Simplificada de Importação e de Exportação no caso em que específica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto do art.52 da Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999 e no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 357, de 3 de setembro de 2003, e à vista do que consta do processo nº 10768.005029/2005-82, declara:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização dos formulários de que tratam os art. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99, para o despacho aduaneiro de Importação e Exportação dos bens destinado ao evento denominado XV Congresso Mundial de Flebologia.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CESAR AUGUSTO BARBIERO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 232, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo nº 10074.000254/2004-50, bem como o disposto no § 2º, do inciso II do art. 3º, da IN SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001 e na Portaria SRRF nº 205, de 28 de junho de 2005, declara:

Fica autorizado a operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, em caráter permanente, a área de armazenamento, descrita na planta de situação de fls. 41/44, onde se localiza o terminal da empresa Lumina Armazéns Gerais Ltda., inscrita sob o nº 86.704.517/0002-68, na rua Monsenhor Gomes nº 562 - Caju - Rio de Janeiro.

2. O manuseio e armazenamento das mercadorias destinadas à exportação no REDEX só será permitido nos limites da área desmarcada.

3. A prestação de serviços aduaneiros no REDEX, fica condicionada ao cumprimento do disposto nas formas gerais estabelecidas para o despacho aduaneiro de exportação.

As despesas decorrentes do processamento do despacho de exportação serão ressarcidas pelo exportador, na forma da legislação vigente, observado o Ato Declaratório COANA nº 05, de janeiro de 2000.

4. A presente autorização é concedida a título precário.

5. Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR AUGUSTO BARBIERO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

PORTARIA Nº 94, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA NO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas através da Portaria Ministerial nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 4 de março de 2005, e Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 1.495, de 14 de agosto de 1996, publicada no DOU de 15 de agosto de 1996; e,

Considerando a jurisdição dos serviços aduaneiros, estabelecida em conformidade com a Portaria SRF nº 565, de 27 de março de 1998;

Considerando o disposto na Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001;

Considerando o disposto na Instrução Normativa (IN) SRF nº 28/94 e na Portaria ALF/VIT nº 118/2000;

Considerando o grande número de Pedidos de Embarque Antecipado (PEM) autorizados nesta Alfândega;

Considerando a necessidade de otimizar os trabalhos aduaneiros, tanto de concessão quanto de controle dos PEM autorizados para os portos jurisdicionados por esta Alfândega;

Considerando, finalmente, a necessidade de diminuir os custos relacionados às exportações, tanto para a Alfândega do Porto de Vitória quanto para os demais intervenientes no Comércio Exterior (exportadores, depositários e transportadores); resolve:

Alterar a Portaria n° 118, de 13 de outubro de 2000, da Alfândega do Porto de Vitória, que dispõe sobre o Pedido para Embarque de Mercadoria (PEM) antes do registro da Declaração de Exportação (DE), para incluir:

1° - para cada navio somente será permitida a apresentação de um único PEM por exportador, à exceção de embarque de mercadorias negociadas em moedas e incoterm diferentes e com enquadramento da operação impedidos de constarem de uma mesma DE, conforme previsto no art. 4° da IN SRF n° 28/1994 e notícias Siscomex n° 68, de 29/04/1994. Neste caso, o exportador deverá apresentar um PEM para cada grupo de RE que poderão constar da DE.

2° - caso haja necessidade de alteração de PEM para fazer constar novo RE ou alterar os valores de RE já existente, essa alteração não poderá exceder a 10 % (dez por cento) do pedido. Havendo necessidade de inclusão/alteração de RE com valores maiores que o previsto anteriormente, deverá ser solicitado o cancelamento do pedido concomitantemente com a apresentação de novo PEM corrigido.

3° - quando houver mais de um conhecimento de carga emitido por navio, em nome do mesmo embarcador, o prazo previsto para apresentação da Declaração de Exportação (DE) será contado a partir da emissão do último conhecimento de carga.

4° - A DE a posteriori somente poderá ser recepcionado no Siscomex Exportação após a informação dos dados de embarque pelo transportador.

5° - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da edição desta Portaria para que o exportador solicite a regularização dos despachos de exportação não averbados, com registro anterior à vigência da Portaria ALF VIT n° 55/2005.

6° - O não cumprimento ao disposto nesta Portaria sujeitará o infrator, além da multa do art. 107, IV, "c" do DL 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, às penas de advertência e suspensão das atividades, nos termos do art. 76 da mesma Lei.

7º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO LUIZ FREGONAZZI

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 4 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996, e à vista do que consta no Processo nº 11128.004407/2005-17, declara:

1. Ficam alfandegadas, a título permanente, até 28 de novembro de 2022, as áreas abaixo mencionadas, localizadas no Terminal de Contêineres - TECON 1, situado na margem esquerda do Porto Organizado de Santos, no município do Guarujá/SP, e administrado pela empresa SANTOS BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.084.220/0002-57, arrendadas da CODESP - Cia. Docas do Estado de São Paulo conforme extrato do Contrato de Arrendamento PRES/069.97, publicado no Diário Oficial da União em 07 de janeiro de 1998, a saber:

a) pátio 04 - extremo oposto do lado de mar: 32.970,00 m²;
b) pátio referente à fase 2, expansão: 51.330,00 m²;
c) área junto ao cais de expansão: 11.250,00m²; e,
d) cais de atracação: 250,00 m.

2. Às áreas ora alfandegadas aplicam-se as disposições contidas nos itens 2, 3, e 4 do Ato Declaratório SRF nº 109, de 24 de julho de 1998, publicado no D.O.U. de 27 de julho de 1998.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 38, de 23/04/2004 (D.O.U. de 11/05/2004), sem interrupção de sua força normativa.

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 9 DE AGOSTO DE 2005

Concede Regime Especial de Emissão de Documentos e Escrituração de Livros Fiscais, à empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, no uso da competência estabelecida no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, publicada no DOU de 16/10/2001, tendo em vista o Parecer da Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo no processo UA 51175, nº 112969/2004, datado de 17/08/2004, e o que consta no processo nº 10880.004889/2004-21, declara:

Art. 1º - Concedo à empresa QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., CNPJ (MF) nº 00.999.042/0005-01 e I.E. nº 635.482.790.115, estabelecida na Avenida Alfred Jurzykowski nº 562, Prédio 49, Bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo - SP, o Regime Especial de Emissão de Documentos e Escrituração de Livros

Fiscais que disciplina a adoção de procedimentos fiscais alternativos nas vendas efetuadas para a empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA., CNPJ (MF) nº 59.104.273/0001-29 e I.E. nº 635.000.011.110, situada na Avenida Alfred Jurzykowski nº 562, Bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo - SP, em cujas dependências encontra-se localizada.

Art. 2º - A interessada emitirá decendialmente Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, com destaques do ICMS e do IPI devidos, englobando as vendas realizadas no respectivo decêndio à empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

Art. 3º - Os produtos vendidos serão fornecidos mediante o preenchimento do documento interno denominado "REQUISIÇÃO DE MATERIAL", datado e assinado por funcionário da DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA., que conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - denominação "REQUISIÇÃO DE MATERIAL";

II - número do formulário;

III - nome da empresa solicitante do produto;

IV - nome do estabelecimento fornecedor;

V - datas do pedido e da saída do produto;

VI - especificação e quantidade do material fornecido, e

VII - nome do responsável pela solicitação do material.

§ 1º - O formulário referido no "caput" deste artigo será emitido em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará arquivada no estabelecimento da QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., CNPJ (MF) nº 00.999.042/0005-01, e

II - a 2ª via ficará arquivada no estabelecimento da DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA., CNPJ (MF) nº 59.104.273/0001-29.

§ 2º - O ICMS devido será recolhido no prazo estipulado pela legislação tributária para o CNAE/Fiscal no qual se enquadra o estabelecimento filial da interessada.

§ 3º - Aplicam-se ao documento interno referido no "caput" deste artigo as disposições previstas nos artigos 182 a 204 do Regulamento do ICMS para os documentos fiscais.

FL. 2 DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF08 nº 85, de 09 de agosto de 2005

Art. 4º - O controle do documento referido no artigo anterior será efetuado pelo estabelecimento filial da interessada, mediante a emissão de um relatório denominado "LISTAGEM DAS REQUISIÇÕES NUMERADAS EMITIDAS NO DECÊNDIO", que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação do estabelecimento fornecedor e do adquirente;

II - número do decêndio e mês a que se refere;

III - número e valor de cada "REQUISIÇÃO NUMERADA";

IV - base de cálculo, alíquota e valor do ICMS e IPI referentes a cada "REQUISIÇÃO NUMERADA";

V - valor total das "REQUISIÇÕES NUMERADAS";

VI - valores totais da base de cálculo e do ICMS e IPI devidos;

VII - número, data e valor da Nota Fiscal global emitida no decêndio, e

VIII - data e assinatura dos representantes do estabelecimento fornecedor e do adquirente.

Art. 5º - Os documentos emitidos pela interessada, nas condições deste Regime Especial, deverão conter, além das disposições legais vigentes, também a seguinte observação: "Procedimento Autorizado por Regime Especial - Processo UA 51175 nº 112969/2004 e Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 85/2005".

Art. 6º - A interessada se obriga a cumprir as demais exigências reguladas pela Portaria CAT-32/96, na emissão e escrituração de livros e documentos fiscais pelo Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.

Art. 7º - Os documentos internos referidos neste Regime Especial serão dispensados de escrituração e deverão ser arquivados pelo prazo regulamentar previsto para os documentos fiscais.

Art. 8º - Na hipótese de superveniência de norma legal conflitante ou de alteração de dados cadastrais (Razão Social, endereço, IE e CNPJ), a interessada deverá solicitar a alteração deste Regime Especial, nos termos do artigo 485 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, sob pena de cessação imediata dos efeitos deste despacho.

Art. 9º - O Regime Especial ora concedido não dispensa a interessada e os terceiros intervenientes do cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação do IPI e do ICMS, e poderá ser alterado, revogado ou cassado, a qualquer tempo, a critério dos Fiscos Federal e Estadual, de acordo com o disposto nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 85/2001.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a interessada deverá:

I - cientificar a empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA., CNPJ (MF) nº 59.104.273/0001-29 e I.E. nº 635.000.011.110, do inteiro teor deste Regime Especial;

II - entregar-lhe cópia do Ato Declaratório Executivo que concedeu o Regime Especial, e

III - obter anuência por escrito dos procedimentos a serem por ela observados.

§ 2º - Formalizada a anuência, a empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. responderá solidariamente nas hipóteses que motivarem o surgimento da obrigação principal.

§ 3º - Cabe à interessada manter arquivados em seu estabelecimento o Ato Declaratório Executivo que concedeu o Regime Especial, bem como os documentos que formalizarem a anuência acima referida.

Art. 10 - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMUNDO RONDINELLI SPOLZINO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência estabelecida pelo art. 1º, inciso XII, da Portaria SRRF08 nº 12, de 07 de fevereiro de 2000 (D.O.U. de 16/02/2000), e tendo em vista o que consta do processo nº 10880.004208/99-42 declara:

1. A empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.208.493/0001-81, com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.170 - Bairro do Putin - São José dos Campos/SP, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, previstos na Instrução Normativa SRF nº 115, de 31 de dezembro de 2001, relativamente a: 200 unidades de capa plástica nº 23054396 utilizada para proteção e transporte do motor, valor unitário US$ 6,802.19, NCM 3926.90.90; 200 unidades de capa plástica nº 2C81073P02 com reforço de alumínio para proteção do cubo, valor unitário US$ 215.00, NCM 3926.90.90; 200 unidades de suporte de aço nº 23054395 utilizado para transporte de motor, valor unitário US$ 13,259.52, NCM 7326.90.00; 120 contêineres de aço nº 2C81008G02 utilizados para proteção e transporte do motor, valor unitário US$ 18,614.00, NCM 8609.00 00; 480 unidades de registradores de temperatura com sensor interno nº "S", próprios para medição de temperatura no transporte de materiais compostos, valor unitário US$ 230.00, NCM 9025.19.90; 240 berços de aço nº 2C81051G01 para acondicionamento e transporte de motores, valor unitário US$ 4,550.00, NCM 7326.90.00; 240 berços de aço nº 2C81052G01 para acondicionamento e transporte de motores, valor unitário US$ 7,500.00, NCM 7326.90.00; 240 bolsas 8E nº 2C81068P01 para acondicionamento e transporte de motor, valor unitário US$ 1,000.00, NCM 3926.90.90; 240 capas de proteção do cubo 8E nº 2C81073P01, valor unitário US$ 159.00, NCM 3926.90.90; 240 unidades carro não autopropulsor PN AGSE-E114 outer para transporte do motor, utilizado na fabriação de aeronaves, valor unitário US$ 20.050,00, NCM 8716.80.00; 240 unidades AGSE-E114 inner carro autopropulsor para armazenagem e transporte do motor, utilizado na fabricação de aeronaves, valor unitário US$ 20.050,00, NCM 8716.80.00; 240 berços de transporte e instalação do motor nº 2C81051G03, valor unitário 7.325,00, NCM 7326.90.00; 150 unidades berço de aço nº AGSE-E094G01 para transporte e instalação de motor, utilizado na fabricação de aeronaves, valor unitário US$ 11,408.00, NCM 7326.90.00; 150 unidades berço de aço nº AGSE-E169G01 para transporte e instalação do motor, utilizado na fabricação de aeronaves, valor unitário US$ 17,122.00, NCM 7326.90.00; 150 unidades de capa plástica nº 10C1140P01 confeccionada para proteção do motor, utilizada na fabricação de aeronaves, valor unitário US$ 1,000.00, NCM 6307.90.90; 150 unidades de capa de vinil (plástico) nº 10C1140P02 do escapamento do reversor de empuxo, utilizada na fabricação de aeronaves, valor unitário US$ 1,000.00, NCM 3926.90.90; 150 unidades de berço para transporte e instalação do motor nº AGSE-E094-G02, NCM 7326.90.00, valor unitário US$ 11,408.00; e 150 unidades de berço para transporte e instalação do motor nº AGSE-E169-G02, NCM 7326.90.00, valor unitário US$ 17,122.00, cujos quantitativos, considerados para cada unidade, serão desembaraçados pelas ALF/Viracopos, DRF/São José dos Campos, ALF/Porto de Santos, DRF/Taubaté e ALF/AISP/Guarulhos.

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando o Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA nº 07, de 03/02/2005 (D.O.U. de 14/02/2005), sem interrupção de sua força normativa.

SANDRA IVETE RAU VITALI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, com base no preceituado nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96, alterados pelos artigos 59, § 2º e 60 da Lei nº 10.637/2002, e art. 39 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 200, de 13 de setembro de 2002, e considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não logrou comprovar a origem dos recursos de suas operações de comércio exterior, e ainda tudo o mais que consta no processo administrativo fiscal abaixo relacionado, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com base no artigo 11, inciso II e seu parágrafo único da IN SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002 e no art. 29, inciso IV, da IN SRF nº 200/2002 e INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos, nos termos do artigo 43 da mesma IN, a partir da data assinalada, pelos motivos expostos no processo mencionado:

Empresa: AFFECTIO COM. E DISTR. DE PRODUTOS LTDA
CNPJ Nº: 04.221.157/0001-06
Inidoneidade a partir de: 08 de janeiro de 2001
Processo nº: 10314.007300/2003-91

JOSÉ PAULO BALAGUER

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº SP2003/0445

Acusados:
Adriana Gomes Pereira Pinto
Boom Consultoria e Assessoria Ltda.
Edilberto Teles Santos
Fernando Meyer Noll da Conceição
Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores
João Augusto Pereira de Queiroz
Milton Silva Ozório
Zélia Maria Couto Ozório

Ementa:

Contratação de pessoas não autorizadas pela CVM para a atividade de intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, em infração ao artigo 16 da Lei nº 6.385/76, considerado infração grave pela Instrução CVM nº 348/01. Multa.

Atuação de sociedade corretora em desacordo com as suas próprias Regras e Parâmetros de Atuação, contrariando o disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 220/94, e não manutenção de registros contábeis completos da movimentação financeira de seus clientes, em infração ao art. 10 da Instrução CVM nº 220/94. Multa.

Atuação não diligente de sociedade corretora, dando margem à ocorrência de fraudes que prejudicaram seus clientes, o que constitui infração ao art. 5º da Instrução CVM nº 220/94. Multa.

Realização de operação fraudulenta, vedada pelo inciso I, conforme conceituado na alínea "c" do inciso II da Instrução CVM nº 08/79. Multa e Absolvição.

Constituição, por agentes autônomos de investimento, de sociedade para a realização de atividades por eles desempenhadas, prática vedada pela letra "d" da Resolução CMN nº 238/72, em vigor à época dos fatos. Multa.

Exercício da atividade de agente autônomo de investimento sem o competente registro para tal, o que constitui infração ao art. 16 da Lei nº 6.385/76, considerado falta grave nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 355/01. Multa.

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, em como no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu, por unanimidade de votos:

1)aplicar, individualmente, à Intra S/A CCV e ao seu diretor responsável, o senhor João Augusto Pereira de Queiroz, a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00, por infração ao artigo 16 da Lei nº 6.385/76 e aos artigos 2º, 5º e 10 Instrução CVM nº 220/94;

2)aplicar à Boom Consultoria e Assessoria Ltda. a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00, por infração ao artigo 16 da Lei nº 6.385/76;

3)aplicar, individualmente, aos senhores Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos a pena de multa pecuniária no valor de R$ 5.000,00, por violação ao item XIII, "d", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 238/72;

4)aplicar, individualmente, à senhora Adriana Gomes Pereira Pinto e ao senhor Fernando Meyer Noll da Conceição, a pena de multa pecuniária no valor de R$ 100.000,00, por infração ao inciso I, conforme conceituado na alínea "c" do inciso II, ambos da Instrução CVM nº 08/79,

5)absolver: 1) a Intra S/A CCV e o seu diretor responsável, o senhor João Augusto Pereira de Queiroz, da acusação de infração aos artigos 3º, da Instrução CVM nº 220/94, e 11, da Resolução CMN nº 1.655/89; 2) a Boom Consultoria e Assessoria Ltda. e os seus sócios, os senhores Milton Silva Ozório e Edilberto Teles Santos, bem como a senhora Zélia Maria Couto Ozório, da acusação de infração ao inciso I, conforme conceituado na alínea "c" do inciso II, ambos da Instrução CVM nº 08/79.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CMN nº 454/77, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo C.R.S.F.N, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM oferecerá recurso de ofício das decisões proferidas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Proferiram defesa oral os doutores Richard de Miranda Borges, representante legal dos acusados Edilberto Teles Santos, Milton Silva Ozório, Zélia Maria Couto Ozório e Boom Consultoria e Assessoria Ltda., e Glória Maria Cunha Soares Porchat, representante legal dos acusados Intra S/A CCV e do seu diretor responsável, o senhor João Augusto Pereira Queiroz.

Presente à sessão de julgamento a Dra. Alessandra Bom Zanetti, representante da Procuradoria Federal Especializada na CVM.

Participaram do julgamento os Diretores Wladimir Castelo Branco Castro, relator, Norma Jonssen Parente, Sergio Weguelin e o Presidente da CVM, Doutor Marcelo Fernandez Trindade, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2005

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO
Diretor-Relator

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.437, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 10/08/2005, o registro do Auditor Independente a seguir referido, em virtude da não apresentação do Certificado de Aprovação no Exame de Qualificação Técnica por parte do responsável técnico da sociedade, conforme o disposto nos itens I e II da Deliberação CVM nº 466/03:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES
Bauru - SP

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA N° 560, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 16.08.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 17.08.2005;

V - data da liquidação financeira: 17.08.2005;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade para o público: até 2.000.000 (dois milhões) de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LFT	1.127	Até 2.000	1.000,00	17.09.2008	Público
LFT	1.491	Até 2.000	1.000,00	16.09.2009	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 8, de 04 de agosto de 2005, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 16.08.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 17.08.2005; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Valor Nominal na data-base (em R$)	Data do Vencimento
LFT	1.127	1.000,00	17.09.2008
LFT	1.491	1.000,00	16.09.2009

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá a mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 8, de 2005, obedecerá à seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealers" primários;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

§2º Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição obedecerá ao critério estabelecido no § 1º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 8, de 2005, e será informada à instituição pelo Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 16 de agosto de 2005

Nº 8 - PROCESSO Nº 59000.000560/2005-17. INTERESSADO: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. ASSUNTO: Sindicância. DECISÃO: Acolho o Relatório Final apresentado pela Comissão, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer CONJUR/MI nº 907/2005, da Consultoria Jurídica, e determino o arquivamento do processo.

CIRO GOMES

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.575, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004.356, de 2005, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LESLIE PETER ANTONIO, de nacionalidade tanzaniana, filho de Peter Antonio e de Margareth Peter, nascido em Tanga, Tanzânia, em 8 de abril de 1976, residente no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.576, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.003.382, de 2002, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ERNESTO ANTONIO KRATA USMAN, de nacionalidade venezuelana, filho de Mario Krata e de Ângela Usman, nascido em Caracas, Venezuela, em 17 de agosto de 1943, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.577, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011.297, de 2002, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade do art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EMEKA CHARLES OKOLI, de nacionalidade nigeriana, filho de Elias Charles Okoli e de Dorastsin Okoli, nascido em Lagos, Nigéria, em 10 de junho de 1968, residente no Estado de São Paulo.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.578, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006.336, de 2002, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BERNARD UMAH OKOH ou UMAH OKOH, de nacionalidade serraleonesa, filho de Umah Okoh e de Ângela Okoh, nascido em Arondizuogu Freetown, Serra Leoa, em 19 de novembro de 1966, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.579, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013.652, de 2003, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PATRICE HOUNSOU HOUNGAVOU, de nacionalidade beninense, filho de Ado Houngavou e de Fohounvou Meglebeto, nascido em Ouedo, Benin, em 17 de março de 1934, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.580, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006.337, de 2002, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GLADYS MARCIA WILLEMS, de nacionalidade holandesa, filha de José Willems e de Margarita Willems, nascida em Aruba, Holanda, em 5 de maio de 1964, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.581, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014.491, de 2003, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BERND STEPHAN MEYER, de nacionalidade alemã, filho de Hans Juigen Meyer e de Mearian Meyer, nascido em Colônia, Alemanha, em 26 de dezembro de 1973, residente no Estado de São Paulo.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 926, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Cancelar o registro inserido na Portaria nº 81, de 27 de janeiro de 2005, que concedeu naturalização a SAMER ALI NASSER, RNE Y233169-B, natural do Líbano, nascido em 17 de fevereiro de 1981, filho de Ali Nasser e de Najat Majed, residente no Estado de São Paulo, diante da impossibilidade de completar a instrução do feito, considerando que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos e que a naturalização só produz efeitos após a entrega do certificado, constituindo ato jurídico complexo, nos termos do artigo 122, da Lei nº 6.815, de 1980.

(Processo nº 08505.026360/2004-02)

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

PORTARIA Nº 927, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Cancelar o registro inserido na Portaria nº 1366, de 21 de dezembro de 2004, que concedeu naturalização a ALI HASSAN FAKIH, RNE Y256583-B, natural do Líbano, nascido em 10 de dezembro de 1968, filho de Hassan Fakih e de Kheiree Hammoud, residente no Estado de São Paulo, diante da impossibilidade de completar a instrução do feito, considerando que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos e que a naturalização só produz efeitos após a entrega do certificado, constituindo ato jurídico complexo, nos termos do artigo 122, da Lei nº 6.815, de 1980.

(Processo nº 08505.013533/2004-14)

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

PORTARIA Nº 928, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Cancelar o registro inserido na Portaria nº 209, de 23 de fevereiro de 2005, que concedeu naturalização a ALI HUSSEIN MOUZANNAR, RNE V377536-K, natural do Líbano, nascido em 01 de julho de 1978, filho de Hussein Mouzannar e de Fatme El Zein, residente no Estado de São Paulo, diante da impossibilidade de completar a instrução do feito, considerando que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos e que a naturalização só produz efeitos após a entrega do certificado, constituindo ato jurídico complexo, nos termos do artigo 122, da Lei nº 6.815, de 1980.

(Processo nº 08505.029630/2004-29)

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

PORTARIA Nº 929, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Cancelar o registro inserido na Portaria nº 211, de 23 de fevereiro de 2005, que concedeu naturalização a HASSAN MAHMOUD AWALE, RNE Y080511-P, natural do Líbano, nascido em 20 de outubro de 1967, filho de Mahmoud Awale e de Naifi Awale, residente no Estado de São Paulo, diante da impossibilidade de completar a instrução do feito, considerando que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos e que a naturalização só produz efeitos após a entrega do certificado, constituindo ato jurídico complexo, nos termos do artigo 122, da Lei nº 6.815, de 1980.

(Processo nº 08505.002528/2004-86)

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

PORTARIA Nº 930, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Cancelar o registro inserido na Portaria nº 211, de 23 de fevereiro de 2005, que concedeu naturalização a MOHAMAD ALI KASSEM JAAFAR, RNE Y258937-T, natural do Líbano, nascido em 01 de janeiro de 1981, filho de Kassem Mohamad Jaafar e de Nakie Noureddine, residente no Estado de São Paulo, diante da impossibilidade de completar a instrução do feito, considerando que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos e que a naturalização só produz efeitos após a entrega do certificado, constituindo ato jurídico complexo, nos termos do artigo 122, da Lei nº 6.815, de 1980.

(Processo nº 08505.014314/2004-52)

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

DIRETORIA DE PROGRAMA

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria nº 44, de 27 de janeiro de 2004, bem como o dispositivo no inciso II, do art. 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 e Portaria SOF/MP nº 03, de 16 de março de 2005, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação orçamentária da Unidade 30907 - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, constante da Lei nº 11 .100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS

JUSTIFICATIVA

A mudança da modalidade de Transferências a Estados e ao Distrito Federal (3330) para Aplicações Diretas (3390) , justifica-se devido à necessidade de ajuste orçamentário para viabilizar técnica e economicamente o atendimento de despesas com a aquisição de equipamentos e materiais necessários a estruturação dos serviços médicos e odontológicos em estabelecimentos penitenciários diversos, em cumprimento a Portaria Interministerial nº 1.777/2003-MS/MJ. .

ANEXO

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **R$ 1,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	REDUÇÃO				ACRÉSCIMO			
		ESF	MODAL	FTE	VALOR	ESF	MODAL	FTE	VALOR
	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA								
	FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL								
30907 14 421 0661 2698	ASSISTÊNCIA AO PRESO, AO INTERNADO, AO EGRESSO E AOS SEUS DEPENDENTES				227.053				227.053
30907 14 421 0661 2698 0001	NACIONAL	F	3330	127	227.053	F	3390	127	227.053
				TOTAL	**227.053**			**TOTAL**	**227.053**

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 485, DE 7 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08240.010099/2004-79-DELESP/SR/DPF/AM, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa BMB SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.732.218/0001-50, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios PAULO GUILHERME MOSS e ELISÂNGELA SOUZA DE BRITO RIO BRANCO, para efeito de exercer suas atividades no estado do AMAZONAS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.377, DE 10 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08420.008641/2004-13-DELESP/SR/DPF/RN, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa VSV - VISÃO SEGURANÇA DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.311.121/0001-05, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios ANSELMO PEGADO CORTEZ NETO, RONALDO BENTO MARINHO e ROSANA DE MEDEIROS OLIVEIRA, para efeito de exercer suas atividades no estado do RIO GRANDE DO NORTE.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.544, DE 8 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08410.005448/2005-12-DELESP/SR/DPF/PI, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.945.678/0002-77, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios FRANCISCO CLODOMIR ROCHA GIRÃO, ANTONIO ELYSIO VIEIRA SERRA e MARIA FLAVIA D'AGUIAR SERRA, para efeito de exercer suas atividades no estado do PIAUÍ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.655, DE 20 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08485.009404/2004-15 - DELESP/SR/DPF/RR; resolve:

Conceder autorização à empresa TRANSVIG TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF: nº 84.013.234/0001-63, especializada em prestação de serviços de Vigilância, a executar o serviço de ESCOLTA ARMADA no Estado de RORAIMA, nos termos do artigo 46, da Portaria 992-DG/DPF de 25 de outubro de 1995, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 1995.

GETÚLIO BEZERRA SANTOS

PORTARIA Nº 1.674, DE 21 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08410.010479/2005-95-SR/DPF/PI; resolve:

Conceder autorização à empresa GUADALAJARA S/A - INDÚSTRIA DE ROUPAS., CNPJ/MF nº 06.526.131/0001-93, sediada no Estado do PIAUÍ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munição nas seguintes quantidades e natureza: 48 (QUARENTA E OITO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

GETÚLIO BEZERRA SANTOS

PORTARIA Nº 1.837, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08705.002436/2005-21-DPFB/MII/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa N.S. SEGURANÇA S/C LTDA., CNPJ/MF nº 03.914.767/0001-14, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 04 (QUATRO) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 48 (QUARENTA E OITO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.842, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08350.008794/2005-12 - SR/DPF/MG; resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ/MF nº 17.428.731/0001-35, sediada no Estado de MINAS GERAIS, para adquirir:

110 (cento e dez) revólveres calibre 38 , 56 (cinqüenta e seis) espingardas calibre 12 , 08 (oito) pistolas calibre 380 , 1.320 (um mil,trezentos e vinte) cartuchos de munição calibre 38 , 896 (oitocentos e noventa e seis) cartuchos de munição calibre 12 e 240 (duzentos e quarenta) cartuchos de munição calibre 380 da empresa Transpev transportes de valores e segurança ltda , CNPJ/MF nº 29.188.000/0021-92 , com sede no Estado de Minas Gerais , que teve sua autorização para funcionamento cancelada, através da Portaria nº 1.503 - CGCSP/DPJ/DPF, de 04 de julho de 2005, publicada no D.O.U. em 08 de julho de 2005, seção I, página 14.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.864, DE 9 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08285.013056/2005-18-DELESP/SR/DPF/ES, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.302.369/0001-94, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócios DAVID BEIRIZ LOUREIRO e OSVALDO PIMENTA DE FIGUEIREDO, para efeito de exercer suas atividades no estado do ESPIRITO SANTO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.870, DE 9 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08458.004014/2005-59 - DPFB/NRI/RJ; resolve: Conceder autorização à empresa HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 05.014.372/0001-90, sediada no Estado RIO DE JANEIRO, para adquirir: 15 (QUINZE) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 180 (CENTO E OITENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 da empresa SERAUCO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 33.881.269/0001-83, com sede no Estado do RIO DE JANEIRO, que teve sua autorização para funcionamento cancelada, através da Portaria nº 537 - MJ/DPF/DPF, de 11 de março de 2005, publicada no D.O.U. em 14 de março de 2005, seção I, página 58.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.877, DE 9 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08400.019686/2005-24-DELESP/SR/DPF/PE, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ESSENCIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.958.245/0001-51, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios MÉRCIA DA COSTA RANGEL e BARTHOLOMINA MARIA DE FREITAS, para efeito de exercer suas atividades no Estado de PERNAMBUCO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.890, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08230.019221/2005-72 - SR/DPF/AL; resolve: Conceder autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da publicação no D.O.U., à empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF: 00.621.158/0005-02, com sede na Rua Dr. Albino Magalhães, n° 173, Bairro Farol, Maceió/ AL, tendo como sócios: ANA PATRÍCIA DE SOUZA SENA e EVALDO NUNES DE SENA, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, para exercer suas atividades no Estado de ALAGOAS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.906, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08230.008497/2005-25-DELESP/SR/DPF/AL, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.498.861/0001-20, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, e habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL, tendo como sócios HILSON DE BRITO MACEDO, ZÉLIA FREIRE MACEDO, PAULO SÉRGIO FREIRE MACEDO, HILSON DE BRITO MACEDO FILHO e PAULO OTÁVIO FREIRE MACEDO, para efeito de exercer suas atividades no Estado de ALAGOAS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 16 de agosto de 2005

Nº 269 - Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, e do art. 13 da Portaria nº 5/96/SDE:

AC nº 08012.006465/2005-60. Rqtes.: ADVENT INTERNATIONAL CORPORATION ("AIC") e BAIN CAPITAL INVESTORS, LLC. ("BAIN CAPITAL"). Operação: subscrição, pela BAIN CAPITAL, de certa parcela de valores mobiliários da LONGYEAR GLOBAL HOLDINGS, INC. ("LGHI"). O ato ocorreu nos mercados de (a) prestação de serviços de perfuração e fabricação de produtos de perfuração; e (b) fornecimento de produtos relacionados à perfuração para as indústrias de mineração e construção, bem como a fabricação de materiais pesados (carboneto de tungstênio e cerâmica) para aplicações industriais resistentes.

AC nº 08012.006483/2005-41. Rqtes.: MECALUX, S.A. ("MECALUX") e THYSSENKRUPP ENGINEERING & SYSTEMS LTDA. ("THYSSENKRUPP LTDA."). Operação: aquisição das ações da THYSSENKRUPP INGENIERÍA Y SISTEMAS S.A. e dos ativos, passivos, empregados e contratos relacionados ao negócio de sistemas automatizados de armazenagem industrial das seguintes empresas do Grupo ThyssenKrupp: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. de C.V. (México) e THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. (Argentina).

MARCELO TAKEYAMA

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 16 de agosto de 2005

Nº 203 - Processo Administrativo 08012.007104/2002-98. Representante: Nellitex Indústria Têxtil Ltda. Representada: Têxtil J. Serrano Ltda. Advogados: Fabiano Jacomin, José Luiz Pires de Oliveira Dias e outros. Acolho a manifestação de fls., aprovada pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa Econômica Dr. Marcel Medon Santos, integrando as suas razões à presente decisão, bem como sua motivação. Defiro o pedido de confidencialidade formulado pela Polibrasil Resinas S.A., autuando-se em apartado confidencial as planilhas com o histórico de preços e quantidades de resinas de polipropileno adquiridas pelas empresas Representante e Representada juntamente com cópia da petição. Defiro a dilação do prazo para apresentação de fotocópias das notas fiscais na forma solicitada. Junte-se aos autos principais a petição ora analisada.

BARBARA ROSENBERG

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 12 de agosto de 2005

Nº 202 - Processo Administrativo nº. 08012.006518/2001-19. Representante: FENABRAVE - Federação Nacional de Distribuidores de Veículos Automotores. Representada: FORD MOTOR COMPANY BRASIL S.A. Advs: Oscar Sant'ana de Freitas e Castro e Outros. Defiro prazo adicional conforme requerido, nos termos do despacho de fls. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

MARCEL MEDON SANTOS

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 12 de agosto de 2005

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "CISA - CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE E ÁLCOOL", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 06.277.929/0001-49 - (Processo MJ nº 08071.001347/2005-61);

II. "INSTITUTO ÁGUA VIVA DE PESQUISA E EXTENSÃO EM AQÜICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROCESSAMENTO DE RECURSOS PESQUEIROS - "INSTITUTO ÁGUA VIVA", com sede na cidade de TOLEDO, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 07.486.750/0001-64 - (Processo MJ nº 08071.001376/2005-22);

III. AGÊNCIA PARA PROFISSIONALIZAÇÃO DA MULHER DE JUNDIAÍ DO SUL, com sede na cidade de JUNDIAÍ DO SUL, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 05.913.245/0001-23 - (Processo MJ nº 08071.001264/2005-71);

IV. ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA DO IGUAÇU E AFLUENTES - AMBIA, com sede na cidade de SÃO JORGE DOESTE, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 07.463.153/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.001374/2005-33);

V. ASSOCIAÇÃO BALLET STAGIUM - MARIKA GIDALI - ASSOCIAÇÃO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.392.021/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.001270/2005-29);

VI. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FENYX - ASSOCIAÇÃO FENYX, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 07.330.985/0001-62 - (Processo MJ nº 08071.001379/2005-66);

VII. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CULTURAL EMPRESARIAL - ABRACE, com sede na cidade de PONTA GROSSA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 07.347.315/0001-59 - (Processo MJ nº 08071.001174/2005-81);

VIII. ASSOCIAÇÃO CENTRO EDUCACIONAL, DESPORTIVO E MEIO AMBIENTE - C.E.D.M.A., com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.437.243/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.001299/2005-19);

IX. ASSOCIAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - "SAÚDE É VIDA", com sede na cidade de CAMPO GRANDE, Estado de Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 05.734.802/0001-49 - (Processo MJ nº 08071.000605/2005-91);

X. ASSOCIAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AMEO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.863.805/0001-82 - (Processo MJ nº 08071.001353/2005-18);

XI. ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DO BAIRRO NOVA ESPERANÇA NA CONQUISTA DE SEUS IDEAIS - AMBNECSI, com sede na cidade de MACAPÁ, Estado do Amapa - CGC/CNPJ nº 04.680.758/0001-79 - (Processo MJ nº 08071.000581/2005-71);

XII. ASSOCIAÇÃO MUNDO SOCIAL - MUNDO SOCIAL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.405.811/0001-11 - (Processo MJ nº 08071.001199/2005-84);

XIII. ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA DE CANDELÁRIA - ADECCAN, com sede na cidade de CANDELÁRIA, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 06.048.030/0001-54 - (Processo MJ nº 08071.001295/2005-22);

XIV. CEDEP - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, com sede na cidade de CAJAMAR, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.232.304/0001-23 - (Processo MJ nº 08071.001349/2005-50);

XV. CENTRO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL - CORDEL, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 07.357.558/0001-78 - (Processo MJ nº 08071.001387/2005-11);

XVI CENTRO DE FORMAÇÃO E DEFESA DOS TRABALHADORES CHICO MENDES, com sede na cidade de TOLEDO, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 80.403.322/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.001348/2005-13);

XVII. CENTRO DE INCLUSÃO SOCIAL - CIS, com sede na cidade de BUJARÍ, Estado do Acre - CGC/CNPJ nº 07.358.343/0001-71 - (Processo MJ nº 08071.001160/2005-67);

XVIII. CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL LUZ DE ORION, com sede na cidade de BALNEÁRIO CAMBORIÚ, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 07.198.868/0001-97 - (Processo MJ nº 08071.001279/2005-30);

XIX. CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 07.058.081/0001-20 - (Processo MJ nº 08071.001286/2005-31);

XX. DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE AUTOMAÇÃO AERONÁUTICA (DTAA), com sede na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.425.617/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.001356/2005-51);

XXI. FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL LUZAMOR DE MARINGÁ, com sede na cidade de MARINGÁ, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 80.614.423/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.001368/2005-86);

XXII. GRUPO DE ASSISTÊNCIA PARA SAÚDE E EDUCAÇÃO - GASE, com sede na cidade de TAUBATÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.443.004/0001-93 - (Processo MJ nº 08071.001317/2005-54);

XXIII. INSTITUTO ARTE, CIA E CIDADANIA, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 03.863.259/0001-54 - (Processo MJ nº 08071.000597/2005-83);

XXIV. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL DE JARINU, com sede na cidade de JARINU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 06.341.695/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.001370/2005-55);

XXV. INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS ARTESANAIS EM FIBRAS VEGETAIS - INSTITUTO FEITO FIBRA, com sede na cidade de ITANHANDU, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 07.405.080/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.000565/2005-88);

XXVI. INSTITUTO DE PESQUISAS AMBIENTAIS E SOCIAIS APLICADAS (IPASA), com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 00.658.103/0001-43 - (Processo MJ nº 08071.000568/2005-11);

XXVII. INSTITUTO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E SOCIAL - IPES, com sede na cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 07.191.549/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.000593/2005-03);

XXVIII. INSTITUTO DE TURISMO DE ITACARÉ - ITI, com sede na cidade de ITACARÉ, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 07.514.182/0001-68 - (Processo MJ nº 08071.000616/2005-71);

XXIX. INSTITUTO HARPIA HARPYIA - INHAH, com sede na cidade de INDAIATUBA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.259.164/0001-87 - (Processo MJ nº 08071.001375/2005-88);

XXX. INSTITUTO MOV RIO - MOV RIO, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 07.424.811/0001-69 - (Processo MJ nº 08071.000614/2005-82);

XXXI. INSTITUTO NACIONAL "AMIGOS DO BRASIL" - INAB, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.399.641/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.001385/2005-13);

XXXII. INSTITUTO REPARE, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 07.449.396/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.000602/2005-58);

XXXIII. NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO EM ESTUDOS SÓCIO-AMBIENTAIS DO MARANHÃO - NUDESA-MA/OSCIP, com sede na cidade de PEDREIRAS, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 07.478.785/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.001296/2005-77);

XXXIV. ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL "ATHENAS DO SUL" - ONGSUL, com sede na cidade de ITAPETININGA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.481.904/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.001381/2005-35);

XXXV. OSCIP PROGRESSO HUMANO - OSCIP PH, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 07.517.610/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.000613/2005-38);

XXXVI. PROGRAMA DE ESTUDOS E REVITALIZAÇÃO DA MEMÓRIA ARQUITETÔNICA E ARTÍSTICA - PERMEAR, com sede na cidade de JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 02.862.153/0001-73 - (Processo MJ nº 08071.001297/2005-11);

XXXVII. PROJETO CIDADANIA - PROCID, com sede na cidade de GUIMARÂNIA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 07.400.978/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.001352/2005-73);

XXXVIII. PROJETO FÊNIX - ASSOCIAÇÃO NACIONAL PRÓ-SAÚDE MENTAL - ASSOCIAÇÃO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 02.260.845/0001-41 - (Processo MJ nº 08071.001380/2005-91);

XXXIX. RADHA - REDE DE AMIGOS DA HOLO-ARTE, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 07.499.506/0001-36 - (Processo MJ nº 08071.000595/2005-94);

XL. REDE DIGITAL COMUNITÁRIA SOL - R-SOL, com sede na cidade de ILHÉUS, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 07.168.082/0001-27 - (Processo MJ nº 08071.001298/2005-66).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. "ESPAÇO 35" - ESCOLA DA QUADRA CENTRO EDUCACIONAL, CULTURAL, ARTÍSTICO E LAZER E CAPACITAÇÃO DO CIDADÃO, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 06.199.461/0001-11 - (Processo MJ nº 08071.000594/2005-40);

II. ANDA - ASSOCIAÇÃO NINHO DAS ÁGUIAS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.350.634/0001-13 - (Processo MJ nº 08071.001354/2005-62);

III. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DA ALDEIA - AMBA, com sede na cidade de SANTARÉM, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 05.398.891/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.001361/2005-64);

IV. ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS DE ITAPETININGA - "APRISDEFI", com sede na cidade de ITAPETININGA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 58.996.232/0001-21 - (Processo MJ nº 08071.001383/2005-24);

V. FÔRUM ALAGOINHENSE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FADES, com sede na cidade de ALAGOINHAS, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 03.712.405/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.001382/2005-80);

VI. INSTITUTO WATSON E CRICK - IWAC, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 07.494.752/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.001389/2005-00).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. "ASSOCIAÇÃO FRANCISCO CORDEIRO" - "AFAC", com sede na cidade de ITAMBÉ, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 06.045.187/0001-26 - (Processo MJ nº 08015.001970/2005-98);

II. INSTITUTO MAMA BRASIL, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 07.335.628/0001-97 - (Processo MJ nº 08071.001351/2005-29).

CLÁUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no Pais diante da rescisão do contrato de trabalho que ensejou a liberação do visto.

Processo Nº 08000.001054/2005-17 - Juan Carlos Cha Torea

Tendo em vista que o estrangeiro não presta mais serviços na empresa requerente, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.004569/2005-79 - James Timothy Lagonegro

Tendo em vista que o estrangeiro não presta mais serviços na empresa requerente, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.005724/2005-74 - Derek White Law Rollo

Tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho que ensejou a concessão do visto, INDEFIRO pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08390.002045/2005-05 - Oliver Bernd Heintges

Tendo em vista as irregularidades constatadas nos autos, tais como: ausência dos recolhimentos fundiários desde o início do vinculo empregatício; falta de descrição das atividades exercidas pelo estrangeiro; cópia do contrato inícial; prova de que o signatário do novo contrato tem poderes para contratar ou representar a empresa; justificativa detalhada para manutenção do estrangeiro e, considerando a informação do M.T.E., INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08436.003570/2004-85 - Luis Alberto Fuenzalida Diaz, Luis Alberto Fuenzalida Calderon e Carolina Edilia Calderon Romero

Tendo em vista que o estrangeiro já obteve a prorrogação de prazo de estada, até 10/02/07 (proc. nº 08000.000568/05-55) com publicação no Diário Oficial de 31/03/05, determino o arquivamento do presente pedido.

Processo Nº 08240.002886/2005-28 - Makoto Kariyazaki

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08793.002923/2002-07 - Denis Pengam

Tendo em vista que o presente processo encontra-se devidamente instruído e, considerando a manifestação da ilustre Divisão de Estudos e Pareceres deste Departamento, DEFIRO o presente pedido de prorrogação de prazo de estada no País, até 29/01/2006.

Processo Nº 08505.036828/2004-69 - Emma Sara Boustead

Tendo em vista que não foram apresentados argumentos de fato e de direito que pudessem modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração e, mantenho o ato denegatório publicado no D. O. de 15/04/2005.

Processo Nº 08505.002620/2005-27 - Catrin Constanze Heydegger

Tendo em vista que não foram apresentados argumentos de fato e de direito que pudessem modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o pedido de reconsideração e, mantenho o ato que determinou o arquivamento do pleito, publicado no D. O. de 01/04/2004.

Processo Nº 08505.054743/2000-39 - Ester Villate Sildora

Tendo em vista a manifestação contrária da ilustre Divisão de Estudos e Pareceres deste Departamento e, considerando que o requerente não asiste moral, social e economicamente a prole brasileira, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração e, mantenho o ato denegatório publicado no D. O. de 10/07/2003.

Processo Nº 08505.022496/97-72 - Waheed Tunji Oloye

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08505.003130/2005-48 - Daoji Lin e Xiuying Lin

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08377.000241/2004-24 - Maria Andreevna Rodrigues Olimpio

Processo Nº 08389.012753/2003-13 - Mohammad Daoud Yassine

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08389.008374/2003-29 - Chen Ji Bao

Processo Nº 08390.000795/2001-19 - Toni Jo Wysocki Savedra, Aaron Anthony Wysocki, Anna Claire Wysocki, Daneil Francis Wysocki e Vincent Michael Wysocki

Indefiro o pedido de permanência por não encontrar amparo na Lei 6.815/80 e RN-36/99.

Processo Nº 08492.003732/2000-87 - Dagmar Fischer Hoffmann, Bianca Natalie Muller, Cedric Benjamin Muller, Felix Benjamin Jerome Muller e Maurice Michel Muller

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país

Processo Nº 08505.027432/2003-40 - Tetsuya Yoshida

À vista dos elementos constantes dos autos, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo o despacho denegatório publicado no D.O.U. de 19/05/04.

Processo Nº 08505.026683/2003-15 - Brian Mayo

À vista dos elementos constantes dos autos, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo o despacho denegatório publicado no D.O.U. de 20/05/04.

Processo Nº 08505.042351/2003-70 - Richard Marcos Simpson Alvear

Considerando o relatório da Polícia Federal às fls.46; considerando ainda que o requerente não encontra amparo no art.75, II, a/b, da Lei 6.815/80 e RN-36/99, TORNO INSUBSISTENTE o Ato Deferitório publicado no DOU em 20/07/2000, pg.01, fls.29V dos autos, INDEFIRINDO o pedido e consequentemente CESSANDO A PERMANÊNCIA do interessado.

Processo Nº 08505.052482/98-28 - Eri Daniel Rojas Villalba

INDEFIRO o pedido de REPUBLICAÇÃO considerando que o interessado não foi encontrado no endereço indicado nos autos, conforme relatório às fls.45.

Processo Nº 08505.007330/00-11 - Rafael Fernando Huamantoma Céspedes

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08420.008003/2004-94 - Mikael Andreas Jansson

Processo Nº 08460.024501/2004-16 - Paul Dasnieres de Veigy e Pascale Therese Defilippi Dasnieres de Veigy

Processo Nº 08495.001537/2004-16 - Manuel Moreno Diez, Darley Moreno Chiloloma e Precious Musonda Chiloloma

Processo Nº 08505.000568/2005-74 - Maria Teresa Mariño Mina

Processo Nº 08505.007197/2005-51 - Diego Maximiliano Bocchino

Processo Nº 08505.009624/2005-36 - James Halain Ventura Diaz e Fatima Mayrana Salazar Abarca

Processo Nº 08505.037373/2004-07 - Hung Hui Wu e Yun Jing Liu

DEFIRO o pedido de permanência com base no Art.75, II,b da Lei 6.815/80 e Art.7º da RN-36/99, para RAUL ALBERTO MILLAN e INDEFIRO para MARIA EMILIA NILLAN por não se enquadrar na RN-36/99.

Processo Nº 08495.001617/2004-71 - Raul Alberto Millan e Maria Emilia Millan

INDEFIRO nos termos propostos.

Processo Nº 08706.001350/2005-71 - José Julio Rodriguez Castellanos

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08240.005544/2002-17 - Caroll Grace Vargas Franco

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08507.000265/2002-99 - Cornelis Van Buuren

Processo Nº 08391.002181/2002-34 - Hermas Pintos de Mendes

Processo Nº 08260.002263/2002-74 - Carlos Ramon del Toro Perez

Processo Nº 08460.009726/2003-53 - Federico Netzahualcoyotl Farfan Barros

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituta

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08240.011942/2004-34 - Janeth Angy Gutierrez Apaza

Processo Nº 08270.005992/2004-25 - Biagio Scrofani

Processo Nº 08320.017736/2004-48 - Julio Alejandro Alvarez Rios

Processo Nº 08339.000023/2004-46 - Bernardina Fernandez de Garcete

Processo Nº 08339.001413/2004-33 - Celso Riveros Ayala

Processo Nº 08400.006510/2003-41 - Marcelo Jorge Diaz Caviedes

Processo Nº 08400.015593/2003-69 - Pedro Miguel Gomes Guerreiro

Processo Nº 08400.026464/2002-15 - Dino Gabriele Andrea Marcon

Processo Nº 08420.007766/2004-18 - Ronaldus Theodorus Aloysius Heijnen

Processo Nº 08458.001438/2004-81 - John Leslie Christian

Processo Nº 08460.015919/2004-24 - Jose Dario Ponce

Processo Nº 08461.001065/2004-99 - Daniel Steinwender

Processo Nº 08505.002965/2005-81 - Tomoyuki Ando

Processo Nº 08505.027610/2004-13 - Moon Eung Choi

Processo Nº 08505.033576/2004-16 - Rogerio Jose Sabino

Processo Nº 08505.038406/2004-28 - Janet Cavallo Rivas

Processo Nº 08514.000436/2005-33 - Eduard Paul Weber

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08707.001465/2001-21 - Olga De Almeida

Processo Nº 08504.005109/2002-44 - Raquel Rojas de Yamassaki

Processo Nº 08505.027683/2001-62 - Luz Marina Susuki Sanches

Processo Nº 08460.070936/2000-09 - Osvaldo Sebastião Rodrigues

Processo Nº 08505.003664/2003-11 - Jhonny Honrado Flores Osis, Honny Erison Flores Tello, Stephany Flores Tello e Teresa Tello Toscano

Processo Nº 08339.000825/2002-94 - Maria Eugenia Romero Vallejos

Processo Nº 08505.023421/2002-18 - Samuel Dany Santos Añez

Processo Nº 08506.001545/2003-13 - Roberto Carlo Iwamatsu Takeda

Processo Nº 08339.000717/00-33 - Maria Isabel Valdez Martinez

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08260.001088/2004-60 - Francisco Luis Eduardo Agodi

Processo Nº 08270.004262/2003-26 - Pierpaolo Vacis

Processo Nº 08270.008010/2003-76 - Emanuele Serafini

Processo Nº 08270.008608/2004-46 - Paulo Alexandre Viegas Soares

Processo Nº 08286.000826/2004-63 - Manuel Alejandro Hinojosa Jara e Lissette DAngen Labarca Espinoza

Processo Nº 08311.000521/2004-05 - Silvia Angelica Lopez Vargas e Marco Alejandro Oyola Lopez

Processo Nº 08320.006234/2004-91 - Claudio Magin Viera Escobar

Processo Nº 08320.012308/2004-29 - Marki Lyons

Processo Nº 08364.001701/2004-81 - Adrianus De Mooij

Processo Nº 08476.000063/2005-02 - Jherwin Kayami Cruz, Loyda Kayami Cartagena e Sonia Cartagena Marupa

Processo Nº 08476.000106/2005-41 - Bismar Salazar Chavez, Luis Abel Salazar Antelo, Luis Miguel Salazar Antelo e Virginia Antelo Almeida

Processo Nº 08476.000191/2005-48 - Yovanita Chaneni Coimbra

Processo Nº 08505.000979/2005-60 - Lars Olof Bergea

Processo Nº 08505.003240/2004-29 - Jorge Gabriel Silva Gutierrez e Virginia Quispe Condori

Processo Nº 08505.032314/2004-34 - Gloria Adriana Gutierrez Valdovinos

Processo Nº 08505.032316/2004-23 - Zarife Mohamad Jose Abdouni

Processo Nº 08505.033509/2004-00 - Hugo Ricardo Pacosillo Quispe

Processo Nº 08505.033560/2004-11 - Rene Velasquez Salazar e Elva Baez Sanabria

Processo Nº 08508.007800/2004-94 - Olga Alfonsa Calizaya Yucra

Processo Nº 08709.003181/2004-01 - Viviana Alejandra Castillo Pino

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08256.001379/2005-06 - Yara Suene Marques Cangombe, até 20/06/2006

Processo Nº 08260.000784/2005-30 - Jorge Eduardo Lopes Ferreira, até 13/03/2006

Processo Nº 08354.002390/2005-77 - Ana Lucia Pavon Guanoluisa, até 15/08/2006

Processo Nº 08389.002054/2005-27 - Mariana Uzeda Cildoz, até 09/03/2006

Processo Nº 08390.000493/2005-66 - Maria Fátima Barrozo López, até 16/03/2006

Processo Nº 08391.000051/2005-18 - Sumeja Rosina Machado da Cruz Masserut, até 06/02/2006

Processo Nº 08400.007383/2005-69 - Orfeu Patricio Bastos de Pina, até 01/03/2006

Processo Nº 08434.000402/2005-39 - Floria Karina Rojas Nuñez da Silveira, até 13/02/2006

Processo Nº 08444.000334/2005-99 - Nilia Viscardi Etchart, até 20/03/2006

Processo Nº 08444.001748/2005-35 - Manuel Avelino Fragoso Lopes Teixeira Monteiro, até 22/07/2006

Processo Nº 08444.001770/2005-85 - Emma Cecilia Leal Mattio, até 23/07/2006

Processo Nº 08444.001789/2005-21 - Hilda Ines Ocampo, até 17/07/2006

Processo Nº 08460.008819/2005-22 - Estefania Monteiro, até 12/03/2006

Processo Nº 08460.011607/2005-22 - Daniel Suescun Diaz, até 17/06/2006

Processo Nº 08460.011609/2005-11 - Otolorin Adelaja Osibote, até 18/07/2006

Processo Nº 08492.003130/2005-34 - Mauro Fabio Volpara, até 27/07/2006

Processo Nº 08505.013404/2005-15 - Isabel Yovana Quispe Mendoza, até 30/05/2006

Processo Nº 08505.013433/2005-79 - Paulo Gomes Vaz, até 06/03/2006

Processo Nº 08505.019876/2005-73 - Luiz Filipe Pitta Azinhais Mendes, até 20/07/2006

Processo Nº 08505.023454/2005-01 - Rie Ariyoshi, até 25/08/2006

Processo Nº 08505.023470/2005-95 - Ingrit Elida Collantes Diaz, até 30/07/2006

Processo Nº 08505.023472/2005-84 - Raul Eduardo Puebla Puebla, até 29/07/2006

Processo Nº 08505.023474/2005-73 - Gustavo Andres Guerrero Eraso, até 08/08/2006

Processo Nº 08505.023475/2005-18 - Gerardo Alvaro Oviedo Casillas, até 01/08/2006

Processo Nº 08505.023480/2005-21 - Martha Edith Velasquez David e Arianna Manuela Salazar Velasque, até 02/09/2006

Processo Nº 08505.023481/2005-75 - Carlos Alejandro Salazar, até 27/08/2006

Processo Nº 08505.023546/2005-82 - Eduardo Jose Maidana Simon, até 29/07/2006

Processo Nº 08505.023550/2005-41 - Daniel Igor Mendoza Quinones, até 29/07/2006

Processo Nº 08505.023564/2005-64 - Ana Gilhema Gomez Duran, Daniel Alejandro Mantilla Gomez e John Carlos Mantilla Ochoa, até 27/07/2006

Processo Nº 08505.023596/2005-60 - Carola Carbajal Arregui, até 30/07/2006

Processo Nº 08505.037404/2004-11 - Janeta Malaquias Bombe, até 22/01/2006

Processo Nº 08505.038003/2004-89 - Ayoun Moura Araujo, até 27/01/2006

Processo Nº 08506.005833/2005-09 - Maria Gabriela Vernaza Leoro, até 31/07/2006

Processo Nº 08506.005856/2005-13 - Victor Raul Lipa Salas, até 23/07/2006

Processo Nº 08506.005874/2005-97 - Alexander Vladimir Elguera Flores, até 22/07/2006

Processo Nº 08506.005895/2005-11 - Maya Paola Cerro Vergara, até 23/07/2006

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.022625/2005-57 - Jeffrey Willian Thompson, até 25/08/2006

Processo Nº 08000.022629/2005-35 - John Ross Williams, até 10/08/2006

Processo Nº 08000.022637/2005-81 - Devin Lynn Mathews, até 25/08/2006

Processo Nº 08000.022656/2005-16 - Kyle Daniel Hall, até 26/08/2006

Processo Nº 08000.022657/2005-52 - Kevin Aaron Costa, até 25/08/2006

Processo Nº 08000.022661/2005-11 - David Michael Bundy, até 25/08/2006

Processo Nº 08000.022662/2005-65 - Jennifer Linne Boyd, até 25/08/2006

Processo Nº 08000.022663/2005-18 - Robert Brandley Bowles, até 25/08/2006

Processo Nº 08000.022664/2005-54 - Randy Thomas Blount, até 25/08/2006

Processo Nº 08000.022665/2005-07 - Devin John Anderson, até 25/08/2006

Processo Nº 08000.023164/2005-30 - Marcus Adam Nelson, até 01/09/2006

Processo Nº 08000.023165/2005-84 - Bronson Duke, até 01/09/2006

Processo Nº 08000.023166/2005-29 - Desmond Martin Barker, até 01/09/2006

Processo Nº 08000.023167/2005-73 - Stephen John Campbell, até 01/09/2006

Processo Nº 08000.023168/2005-18 - Matthew David Hays, até 01/09/2006

Processo Nº 08000.023169/2005-62 - Joshua John Gordon, até 01/09/2006

Processo Nº 08295.019712/2004-88 - Freddy Eduardo Ochoa Vargas, até 30/12/2005

Processo Nº 08386.000903/2005-38 - Gwendolyn Ruth Pinkerton, até 14/02/2006

Processo Nº 08433.001883/2005-18 - Maria Da Graça Guedes Sales Henriques, até 01/09/2006

Processo Nº 08460.008879/2005-45 - Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes, até 22/03/2006

Processo Nº 08460.010459/2005-29 - Neusa Patricia Guimarães José, até 20/03/2006

Processo Nº 08460.011691/2005-84 - Gonzalo José Bello Bentacor, até 03/08/2006

Processo Nº 08495.001027/2005-20 - Guillaume François Gilbert Barrault, até 18/07/2006

Processo Nº 08501.004215/2005-83 - Juana Teresa Villalba Farinha, até 30/07/2006

Processo Nº 08501.004495/2005-20 - Lourdes Rosa Chiok Ocaña, até 31/08/2006

Processo Nº 08505.007374/2005-08 - Irma Barrueto Martinez, até 24/03/2006

Processo Nº 08505.013589/2005-50 - Ana Manuel Ferreira Santos Novo, até 30/09/2005

Processo Nº 08505.023486/2005-06 - Tomoi Koide, até 01/07/2006

Processo Nº 08505.023608/2005-56 - Alexander Otto Eduardo Kraul Scarpati, até 11/08/2006

Processo Nº 08793.001460/2005-09 - Jatinder Singh Multani, até 18/05/2006

MARIA ROSA V. BOAS DE ALMEIDA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 16/08/2005, pg. 95, onde se lê:

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da continuidade do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08505.034413/2005-06 - Gabriele Ballini

Leia-se:

Processo Nº 08505.013413/2005-06 - Gabriele Ballini

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 899, de 03 de outubro de 2001, publicada no DOU de 08 de outubro de 2001 e Portaria nº 1035, de 13 de novembro de 2001, DOU de 14 de novembro de 2001, resolve classificar os jogos:

Título: TARZAN (Estados Unidos da América - 2005)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: POSITIVO INFORMATICA LTDA
Distribuidor(es): Positivo Informática Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Infantil
Plataforma: CD ROM - PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004068/2005-11
Requerente: Positivo Informática Ltda.

Título: 102 DALMATAS (Estados Unidos da América - 2005)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: POSITIVO INFORMÁTICA LTDA
Distribuidor(es): Positivo Informática Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Infantil
Plataforma: CD ROM - PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004069/2005-58
Requerente: Positivo Informática Ltda.

Título: PATETA SKATE RADICAL (Estados Unidos da América - 2005)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: POSITIVO INFORMÁTICA LTDA
Distribuidor(es): Positivo Informática Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Infantil
Plataforma: CD ROM - PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004070/2005-82
Requerente: Positivo Informática Ltda.

Título: BUZZ LIGHTYEAR DO COMANDO ESTELAR (Estados Unidos da América - 2005)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: POSITIVO INFORMÁTICA LTDA
Distribuidor(es): Positivo Informática Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Infantil
Plataforma: CD ROM - PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004071/2005-27
Requerente: Positivo Informática Ltda.

Título: AGE OF EMPIRES III (Estados Unidos da América - 2005)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT CORPORATION
Distribuidor(es): Ingram Micro; SND
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: CD ROM - PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos
Inadequação(s): Sangue Realista e Violência Grave Realista
Processo: 08017.004072/2005-71
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 253, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:

Filme: FUGITIVOS DO BARULHO (FUGITIVEIS RUN, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Jeff Lester/Annie Fraiser Henry
Diretor(es): Thomas Leigh
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Descrição Temática: Perseguição Policial
Processo: 08017.003115/2005-00
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: WHITE RUSH (Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Art Okun/Martin J. Barab
Diretor(es): Mark L. Lester
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 16 anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência , Consumo de drogas e Relação Sexual (Assassinato)
Descrição Temática: Tráfico de Drogas
Processo: 08017.003119/2005-80
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: A CASA DA RÚSSIA (THE RUSSIA HOUSE, Estados Unidos da América - 1990)
Produtor(es):
Diretor(es): Fred Schepisi
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Investigação Policial
Processo: 08017.003124/2005-92
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: EXPERIENCIA II - A MUTAÇÃO (SPECIES II, Estados Unidos da América - 1998)
Produtor(es):
Diretor(es): Peter Medak
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Ficção Científica
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 18 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Relação Sexual (Assassinato)
Descrição Temática: Mutação Alienígena
Processo: 08017.003127/2005-26
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: GRANDES ESPERANÇAS (GREAT EXPECTATIONS, Estados Unidos da América - 1998)
Produtor(es): Art Linson
Diretor(es): Alfonso Cuarón
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Relação Íntima (Assassinato e Linguagem Obscena)
Descrição Temática: Relacionamento Amoroso
Processo: 08017.003128/2005-71
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: MARCHA DE HEROIS (THE HORSE SOLDIERS, Estados Unidos da América - 1959)
Produtor(es):
Diretor(es): John Ford
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Faroeste
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Faroeste
Processo: 08017.003131/2005-94
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: NOSSO TIPO DE MULHER (SHÉS THE ONE, Estados Unidos da América - 1996)
Produtor(es):
Diretor(es): Edward Burns
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Linguagem Obscena e Relação Íntima
Descrição Temática: Relacionamento Amoroso
Processo: 08017.003135/2005-72
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: OU TUDO OU NADA (THE FULL MONTY, Inglaterra - 1997)
Produtor(es):
Diretor(es): Peter Cattaneo
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência , Consumo de Drogas Lícitas e Erotização (Linguagem Obscena)
Descrição Temática: Sobrevivência
Processo: 08017.003136/2005-17
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: A OUTRA (ANOTHER WOMAN, Estados Unidos da América - 1998)
Produtor(es):
Diretor(es): Woddy Allen
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Relacionamento Social
Processo: 08017.003137/2005-61
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: POR ÁGUA ABAIXO (DOWN PERISCOPE, Estados Unidos da América - 1967)
Produtor(es):
Diretor(es): David S. Ward
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Missão Submarina
Processo: 08017.003140/2005-85
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: RAJADA DE FOGO (RAPIDE FIRE, Estados Unidos da América - 1992)
Produtor(es):
Diretor(es): Dwight H. Little
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Relação Íntima (Assassinato)
Descrição Temática: Investigação Policial
Processo: 08017.003141/2005-20
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: ROBOCOP 2 (Estados Unidos da América - 1990)
Produtor(es):
Diretor(es): Irvin Kershner
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência , Consumo de drogas e Tráfico de Drogas (Assassinato)
Descrição Temática: Luta Contra o Crime
Processo: 08017.003143/2005-19
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: ROBOCOP 3 (Estados Unidos da América - 1993)
Produtor(es):
Diretor(es): Fred Dekker
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Luta Contra o Mal
Processo: 08017.003144/2005-63
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O SENHOR DAS MOSCAS (LORD OF THE FLIES, Estados Unidos da América - 1990)
Produtor(es):
Diretor(es): Harry Hook
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Suspense
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato, Agressão Física e Linguagem Obscena)
Descrição Temática: Sobrevivência
Processo: 08017.003146/2005-52
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SOU OU NÃO SOU (TO BE OR NOT TO BE, Estados Unidos da América - 1983)
Produtor(es):
Diretor(es): Alan Johson
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Relacionamento Amoroso
Processo: 08017.003149/2005-96
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: THE WONDERS - O SONHO NÃO ACABOU (THAT THING YOU DO!, Estados Unidos da América - 1996)
Produtor(es):
Diretor(es): Tom Hanks
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Banda de Rock
Processo: 08017.003150/2005-11
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: VOLCANO - A FÚRIA (VOLCANO, Estados Unidos da América - 1997)
Produtor(es):
Diretor(es): Mick Jackson
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Morte Acidental e Linguagem Obscena)
Descrição Temática: Fenômenos Naturais
Processo: 08017.003151/2005-65
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: LADIES IN LAVENDER (Inglaterra - 2004)
Produtor(es): Bill Allan/Charles Dance
Diretor(es): Charles Dance
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Trailer)
Processo: 08017.003173/2005-25
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: THE TRUTH ABOUT LOVE (Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Bill Allan/Jeremy Bolt
Diretor(es): John Hay
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Romance
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Trailer)
Inadequações: Erotização
Processo: 08017.003176/2005-69
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: THE LAST WALTZ - O ÚLTIMO CONCERTO DE ROCK (THE LAST WALTZ, Estados Unidos da América - 1978)
Produtor(es):
Diretor(es): Martin Scorsese
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Show Musical
Processo: 08017.003182/2005-16
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 254, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar os programas:

Evento Teatral: PERVERSIDADE - A DIVINA COMÉDIA CARIOCA! (PERVERSIDADE, Brasil - 2005)
Produtor(es): CIA. Fazarte de Teatro
Diretor(es): Cazé Neto (Sated 15.687)
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 16 anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos
Inadequações: Temática Adolescente
Processo: 08017.003153/2005-54
Requerente: José Chagas dos Santos Neto

Filme: A LENDA DO CAVALEIRO SOLITÁRIO (THE LONE RANGERS, Estados Unidos da América - 2002)
Produtor(es): Mel Efros
Diretor(es): Jack Bender
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Ação/Aventura/Romance
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.003169/2005-67
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Evento de Dança: T.H.E.O.R.Í.A - DA FÍSICA À M.E.T.A.F.Í.S.I.C.A (Brasil - 2005)
Produtor(es): DeAnima Ballet Contemp. Artístico
Diretor(es): Richard Cragun
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Cultural
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos
Inadequações: Temática Adolescente
Processo: 08017.003204/2005-48
Requerente: Rosália Maria Verlangier

Show Musical: MICHAEL W. SMITH TOUR 2005 (MICHAEL W. SMITH LIVE, Estados Unidos da América)
Produtor(es): Live Four Entertainent e Promoções e Eventos Ltda.
Diretor(es): Hélio Menezes Venturin
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.003384/2005-68
Requerente: José Sérgio Alves de Castro

Show Musical: AVRIL LAVIGNE UNDER MY SKIN (AVRIL LAVIGNE LIVE, Canadá)
Produtor(es): Cie Brasil S/A
Diretor(es): José Carlos Spartani de Godoy
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.003385/2005-11
Requerente: José Sérgio Alves de Castro

Show Musical: LADO A LADO COM SONDHEIM (SIDE BY SIDE WITH SONDHEIM, Brasil - 2005)
Produtor(es): Axion Proudutores Associados Ltda
Diretor(es): Charles Moeller/Claudio Botelho/André Góes
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos
Inadequações: Temática Adolescente
Processo: 08017.003386/2005-57
Requerente: Axion Produtores Associados Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 255, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:

Filme: 36 (36 - QUAI DES ORFÉVRES, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Hugues Darmois
Diretor(es): Olivier Marchal
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 16 anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Relação Sexual (Assassinato)
Descrição Temática: Investigação Policial
Processo: 08017.003118/2005-35
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: ALTA ANSIEDADE (HIGH ANXIRTY, Estados Unidos da América - 1977)
Produtor(es):
Diretor(es): Mel Brooks
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Tratamento Psiquiátrico
Processo: 08017.003121/2005-59
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: ROCKY HORROR PICTURE SHOW Estados Unidos da América - 1975)
Produtor(es):
Diretor(es): Jim Sharman
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 18 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Relação Sexual (Assassinato)
Descrição Temática: Invasão Alienígena
Processo: 08017.003145/2005-16
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SOL NASCENTE (RISING SUN, Estados Unidos da América - 1993)
Produtor(es):
Diretor(es): Philip Kaufman
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Suspense
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Relação Sexual (Assassinato)
Descrição Temática: Investigação Policial
Processo: 08017.003147/2005-05
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: O MUNDO DE JACK E ROSE (THE BALLAD OF JACK AND ROSE, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Caroline Kaplan/Graham King
Diretor(es): Rebecca Miller
Distribuidor(es): AB International Entreterimentos Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Trailer)
Inadequações: Violência e Erotização (Agressão Física)
Processo: 08017.003174/2005-70
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: O MUNDO DE JACK E ROSE (THE BALLAD OF JACK AND ROSE, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Caroline Kaplan/Graham King
Diretor(es): Rebecca Miller
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Trailer)
Inadequações: Violência e Erotização (Agressão Física)
Processo: 08017.003175/2005-14
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: BATMAN - O HOMEM-MORCEGO (BATMAN - THE MOVIE, Estados Unidos da América - 1966)
Produtor(es):
Diretor(es): Leslie H. Martinson
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.003178/2005-58
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: EM QUALQUER OUTRO LUGAR (ANYWHERE BUT HERE, Estados Unidos da América - 1999)
Produtor(es): Laurence Mark
Diretor(es): Wayne Wang
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Linguagem Obscena
Descrição Temática: Relacionamento Familiar
Processo: 08017.003179/2005-01
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: PÂNICO NO LAGO (LAKE PLACID, Estados Unidos da América - 1999)
Produtor(es):
Diretor(es): Steve Miner
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Suspense
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Linguagem Obscena (Assassinato)
Descrição Temática: Ataque de Crocodilos
Processo: 08017.003184/2005-13
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SETE HOMENS E UM DESTINO (THE MAGNIFICENT SEVEN, Estados Unidos da América - 1960)
Produtor(es):
Diretor(es): John Sturges
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Western
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Faroeste
Processo: 08017.003185/2005-50
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: TITAN (TITAN A. E., Estados Unidos da América - 2000)
Produtor(es):
Diretor(es): Don Bluth/Gary Goldman
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Invasão Alienígena
Processo: 08017.003188/2005-93
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Série: GARFIELD E AMIGOS (GARFIELD AND FRIENDS, Estados Unidos da América - 1988)
Episódio(s): 1 a 24
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Série)
Descrição Temática: Amizade
Processo: 08017.003190/2005-62
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 15 de agosto de 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve:

Processo MJ nº: 08017.003256/2005-14
Filme: "A ILHA"
Requerente: Warner Bros (South), Inc. (p.p. Tiquinho Comércio Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Descrição Temática: Clonagem

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme para cinema (longa metragem), classificado como "Inadequado para menores de 14 anos", mantendo sua classificação, com as seguintes inadequações: Violência (Assassinato) e Carícias.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, incisos I, VI e VII, do Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, e

CONSIDERANDO os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO as propostas de ações governamentais contidas no Programa de Segurança Pública para o Brasil, relativamente à defesa e promoção do acesso às políticas públicas de segurança de grupos e populações vulneráveis;

CONSIDERANDO a fundamental parceria entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, e a Secretaria Especial de Direitos Humanos, na elaboração do Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado "Brasil Sem Homofobia";

CONSIDERANDO que no "Programa Sem Homofobia", em seu capítulo IV Direito à Segurança: combate à violência e à impunidade, determina a elaboração de diretrizes de combate à homofobia na área de Segurança Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar e garantir o acesso às políticas públicas de segurança aos GLTB, nos marcos das resoluções do Governo Federal;CONSIDERANDO os trabalhos já desenvolvidos pela Câmara Técnica instituída pela PORTARIA Nº 1, de 2 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 28, de 11 de fevereiro de 2005, Seção 1; resolve:

Art. 1º - Restabelecer os trabalhos da Câmara Técnica visando dar continuidade ao diagnóstico, elaboração e avaliação da promoção das políticas de segurança pública na área em questão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período.

Art. 2º - A Câmara Técnica será coordenada pela SENASP/MJ e constituída de um representante do Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Secretaria Especial de Direitos Humanos, e por personalidade representativas da luta pelos direitos humanos e contra a discriminação por orientação sexual.

Parágrafo Único - Poderão ser convidados a participar dos trabalhos e debates da Câmara Técnica especialistas e representantes de outras instituições governamentais ou não-governamentais.

Art. 3º - Cabe à Câmara Técnica:

I - Propor a criação de instrumentos técnicos para elaboração de diretrizes, de recomendações e de linhas de apoio, visando ao estabelecimento de ações de prevenção à violência e combate à impunidade contra gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais;

II - Propor a elaboração de cursos, conteúdos e metodologias de ensino, específicos ao tema, a serem utilizados na capacitação das policiais estaduais e guardas municipais, de acordo com a Matriz Curricular Nacional das Polícias e Matriz Curricular das Guardas Municipais;

III - Analisar casos de violência contra gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais;

IV - Propor procedimentos e rotinas policiais destinados a atender a necessidade de proteção aos gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais;

Art. 4º - A Secretaria Nacional de Segurança Pública dará apoio administrativo e executivo para o bom e eficiente desenvolvimento dos trabalhos da Câmara Técnica.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON ROBIN DA SILVA
Substituto

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas, no curso do mês de AGOSTO de 2005, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL "K" - 10º ANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 01/09/2005 a partir das 08:30 horas

RELATOR(A): JORGE LUIS MORAN
NFLD 35.496.223-0 (RJ) Interessados: INSS e SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
NFLD 35.574.916-5 (RJ) Interessados: INSS e SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
NFLD 35.574.917-3 (RJ) Interessados: INSS e SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
NFLD 35.574.930-0 (RJ) Interessados: INSS e SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
NFLD 35.574.925-4 (RJ) Interessados: INSS e SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
NFLD 35.574.924-6 (RJ) Interessados: INSS e SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
NFLD 35.574.927-0 (RJ) Interessados: INSS e SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
NFLD 35.574.928-9 (RJ) Interessados: INSS e SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
NFLD 35.574.920-3 (RJ) Interessados: INSS e SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
NFLD 35.574.926-2 (RJ) Interessados: INSS e SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A

DIA 01/09/2005 a partir das 10:30 horas

RELATOR(A): JORGE LUIS MORAN
NFLD 35.566.989-7 (SP) Interessados: INSS e PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
NFLD 35.566.990-0 (SP) Interessados: INSS e PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
AI 35.763.738-0 (SC) Interessados: INSS e SANDRA REGINA GIESEL
NFLD 35.312.657-8 (SP) Interessados: INSS e ITUANO SOCIEDADE CIVIL DE FUTEBOL LTDA
AI 35.723.524-0 (RN) Interessados: INSS e USINA ESTIVAS S/A
NFLD 35.629.948-1 (RJ) Interessados: INSS e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A
AI 35.612.060-0 (MG) Interessados: INSS e SMP B COMUNICAÇÃO LTDA

MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Presidente da Câmara

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 216, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a" do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44.000.004079/93, sob o comando nº 18698393/2005 resolve:

Art. 1º Aprovar o novo texto proposto para o Estatuto da NALCOPREV - SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 217, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a" do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº MPS nº 24000.000101/92, sob o comando nº 18653071/2005 resolve:

Art. 1º Aprovar o novo texto proposto para os artigos nºs 45 e 46 do Estatuto do MULTIPREV - FUNDO MÚLTIPLO DE PENSÃO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a" do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301634/79, sob o comando nº 18764913/2005 resolve:

Art. 1º Aprovar o novo texto proposto para os artigos 23, 25, 26, 31, 32, 37, 39, 41, 50, 75 e 88 do Estatuto da CABEC - CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 219, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a" do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301863/79, sob o comando nº 18638838 resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração da razão social da FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS para FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 220, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o art. 74, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a", do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005 e tendo em vista a retirada das patrocinadoras Construtora Andrade Gutierrez S/A., ETEGE - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Estudos Ltda., Colonial Agropecuária Ltda., Empresa Aerotáxi Pampulha Ltda., Mineração Rio Novo Ltda., Paineiras Urbanização Ltda., CIAL. - Comércio, Indústria e Administração Ltda., Andrade Gutierrez Empreendimentos Ltda., AGPREV Sociedade de Previdência Privada, Andrade Gutierrez Imobiliária Ltda., Andrade Gutierrez Concessões S/A, Andrade Gutierrez S/A, AGTRA - Exportação e Importação, Andrade Gutierrez Mineração Ltda., Andrade Gutierrez Granitos S/A. e Andrade Gutierrez Telecomunicações Ltda. da AG PREV - Sociedade de Previdência Privada, solicitada nos Processos nºs.44000.002677/2002-28 e 44000.002957/2003-17, homologadas em 17 de novembro de 2004 e 30 de novembro de 2004, publicados no Diário Oficial da União nº 223 e 231 datados de 22 de novembro de 2004 e 02 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Cancelar a autorização para o funcionamento da AG PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, como entidade fechada de previdência complementar, fazendo cessar os efeitos da Portaria nº 3146, de 06 de abril de 1992, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de abril de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.379, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Autoriza repasse, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde, do incentivo para a inserção dos antigos Hospitais Colônias nas ações de vigilância e controle da hanseníase e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.172, de 15 de junho de 2004; e

Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Pará, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em uma única parcela que será paga na competência julho de 2005.

Art. 2º O recurso de que trata o artigo anterior refere-se a um incentivo para a inserção do antigo Hospital Colônia do Prata, localizado no Município de Igarapé-Açu, nas ações de vigilância e controle da hanseníase, visando à sua eliminação como problema de saúde pública.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Estadual de Saúde correspondente.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829.0015 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Epidemiologia e Controle de Doenças - Localizador Estado do Pará.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2005.

SARAIVA FELIPE

PORTARIA Nº 1.380, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Estado do Maranhão e Município de São Luís.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 420/SAS, de 12 de agosto de 2005, que cadastra o Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R$ 1.008.347,31 (um milhão, oito mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Estado do Maranhão e Município de São Luís.

Art. 2º Estabelecer que o Município de São Luís, do Estado do Maranhão faça jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada.

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2005.

SARAIVA FELIPE

PORTARIA Nº 1.388, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Estado do Ceará e dos Municípios de Fortaleza e Sobral.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 419/SAS, de 12 de agosto de 2005, que cadastra Hospitais do Estado do Ceará como Centros de Referência e como Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R$ 2.150.004,99 (dois milhões, cento e cinqüenta mil quatro reais e noventa e nove centavos) a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Estado do Ceará e dos Municípios de Fortaleza e Sobral, da seguinte forma:

código	Município	Valor (R$)
230440	Fortaleza/CE	1.634.702,08
231290	Sobral/CE	165.647,18
Total Gestão Plena Municipal		1.800.349,26
Total Gestão Estadual		0,00
Total do Estado do Ceará		1.800.349,26

Art. 2º Estabelecer que os Municípios de Fortaleza e Sobral, do Estado do Ceará façam jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada.

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2005.

SARAIVA FELIPE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 293, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela RN n.º 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 10 de agosto de 2005, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.009399/2001-79, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso III, do art. 46, do Regimento Interno, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE., inscrita no CNPJ sob o n.º 17.209.891/0001-93.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2005

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 61, III, §5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 95, de 30/01/2002 e consoante o disposto no art. 15, V c/c art. 25, todos da RN n° 48, de 19/09/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.175021/2004-13	ADMÉDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS À EMPRESA LTDA	384003	42.780.759/0001-84	Redução de rede hospitalar sem autorização prévia da ANS. Art. 17, § 4º, da Lei nº 9.656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil) reais
33902.015415/2001-62	Amil Assist. Médica Internacional Ltda	326305	29.309.127/0001-79	Reajuste acima do autorizado pela ANS. Art.35-E, § 2º,da Lei nº 9.656/98.	Anulação do AI. n.º 5466 Arquivamento
33902.105700/2002-55	ASL ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	411264	03.716.044/0001-00	Aplicação de reajuste. Contrato coletivo com patrocinador. Necessidade de comunicação à ANS. Infração ao art. 6º da RDC n.º 66/2001.	27.000,00 (vinte e sete mil reais).
25789.002240/2005-72	AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	394009	66.866.146/0001-22	Negativa de atendimento hospitalar.Contrato individual/familiar celebrado na vigência da Lei 9656/98. Infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil) reais
33902.104247/2004-21	Golden Cross Assist. Internacional de Saúde Ltda.	403911	01.518.211/0001-83	Descumprimento de cláusula contratual. Negativa de cobertura para cirurgia de obesidade mórbida. Contrato celebrado antes da vigência da Lei 9.656/98. Art. 25, da Lei 9.656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)

33902.137174/2004-54	Hapvida Assistência Médica Ltda	368253	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura sob alegação de preexistência. Art. 11, § único, da Lei nº 9.656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil) reais
33902.137193/2004-81	Hapvida Assistência Médica Ltda	368253	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura sob alegação de preexistência. Art. 11, § único, da Lei nº 9.656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil) reais
33902.059251/20004-28	Hapvida Assistência Médica Ltda	368253	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura sob alegação de preexistência. Art. 11, § único, da Lei nº 9.656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil) reais
33902.070585/2004-52	Hapvida Assistência Médica Ltda	368253	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura sob alegação de preexistência. Art. 11, § único, da Lei nº 9.656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil) reais
33902.064375/2002-63	Sul América Cia de Seguro Saúde	006246	01.685.053/0001-56	Negativa de cobertura à material cirúrgico. Infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98.	Auto de infração 7663. Inocorrência. Arquivamento.
33902.063470/2004-10	Unimed BH - Coop. De Trab. Médico Ltda	343889	16.513.178/0001-76	Rescisão unilateral de contrato sob alegação de inadimplência da consumidora. Contrato firmado na vigência da Lei 9656/98. Notificação entregue com 14 dias de antecedência. Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9.656/98.	Auto de infração n.º 14318. Inocorrência. Arquivo.
33902.115815/2002-58	UNIMED CRUZ ALTA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	362832	89.100.135/0001-32	Descumprimento de cláusula contratual. Contrato celebrado antes da vigência da Lei 9.656/98. Art. 25, da Lei 9.656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.070054/2001-17	Unimed Rio - Coop. De Trabalho Médico.	393321	42.163.881/0001-01	Aplicação de reajuste de contraprestação pecuniária em plano coletivo sem patrocinador. Ausência de comunicação à ANS. Arts 20, "caput", da Lei 9656/98 c/c 5º, da RDC 66/2001.	Auto de infração nº 7275. Improcedência. Arquivamento.
33902.108996/2002-66 25789.000667/2001-11	UNIODONTO DE FERNANDÓPOLIS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	301647	02.015.569/0001-56	Alienação voluntária de carteira. Falta de comunicação à ANS. Operação realizada anteriormente à regulamentação.	Auto de infração n.º 6230. Anulação. Arquivo.

MARIA STELLA GREGORI

DECISÕES DE 5 DE JULHO DE 2005

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 61, III, §5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 95, de 30/01/2002 e consoante o disposto no art. 15, V c/c art. 25, todos da RN n° 48, de 19/09/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.094905/2001-17	Amil Assist. Médica Internacional Ltda	326305	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura sob alegação de preexistência. Art. 11, § único, da Lei nº 9.656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil) reais
33902.019509/2004-53	Amil Assist. Médica Internacional Ltda	326305	29.309.127/0001-79	Rescisão unilateral de contrato sob alegação de fraude por parte do consumidor, sem aguardar o julgamento da questão pela ANS. Contrato firmado na vigência da Lei 9.656/98. Infração ao art. 13, § único, inciso II, da Lei 9.656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil) reais
33902.091328/2001-10	Associação Portuguesa Beneficente Vasco da Gama	346292	62.650.957/0001-30	Redução de rede hospitalar sem autorização prévia da ANS. Descredenciamento de hospitais. Art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98.	450.000 (quatrocentos e cinqüenta mil) reais.
33902.240049/2003-40	Bradesco Saúde S/A	005711	92.693.118/0001-60	Negativa de cobertura. Procedimento médico solicitado pelo médico assitente. Infração ao art. 12 da Lei 9.656/98.	Anulação do AI. n.º 14584 Arquivamento
33902.135281/2005-86	Bahia Saúde - Administ. De Serviços Médicos Ltda	403148	01.541.898/0001-78	Alteração de endereço da operadora. Ausência de notificação à ANS. Infração ao art. 20, "caput" da Lei 9.656/98, c/c art. 5º da RDC 05/00.	Anulação do AI. n.º 14584 Arquivamento
33902.001209/2005-07	Blue Life - Assistência Médica São Paulo S/A	304662	52.639.572/0001-19	Descumprimento de Claúsula contratual. Infração ao art. 25, da Lei 9.656/98.	Anulação do AI. n.º 13997 Arquivamento
33902.003608/2005-02	CAMED - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil	385697	05.814.777/0001-03	Reajuste anual de contraprestação pecuniária acima do autorizado pela ANS. Contrato individual celebrado na vigência da Lei 9.656/98. Arts. 25 da Lei 9.656/98, c/c artigo 2º da RN nº74/2004 c/c artigo 4º, inciso XVII, da Lei 9961/2000.	270.000 (Duzentos e Setenta mil) reais.
33902.041640/20002-35	Cooperativa dos Irmãos Bom Pastor	413542	04.205.672/0001-94	Comercialização de produtos sem registro na ANS. Infração ao inciso II do art. 9º da Lei 9.656/98.	105.000 (Cento e cinco mil) reais
33903.000624/2004-44	Golden Cross Assistência internacional de Saúde Ltda	403611	01.518.211/0001-83	Negativa de Cobertura. Procedimento constante do rol de procedimentos. Plano ambulatorial. Infração no inciso I do art. 12 da Lei 9.656/98.	50.000 (cinqüenta mil) reais.
33902.188783/2004-71	Hapvida Assistência Médica Ltda	368253	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura sob alegação de doença ou lesão preexistente. Infração ao § único do art. 11 da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil) reais
33902.137191/2004-91	Hapvida Assistência Médica Ltda	368253	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura sob alegação preexistência. Infração ao artigo 11, § único, da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil) reais
33902.214993/2002-61	Itálica Saúde	320889	01.560.138/0001-08	Rescisão unilateral de contrato sob alegação de inadimplência da consumidora. Ausência de notificação da rescisão até o qüinquagésimo dia de atraso dos pagamentos. Art. 13, parágrafo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98.	21.000,00 (vinte e um mil) reais
33902.144872/2002-44	Millennium Saúde Ltda	411361	03.605.703/0001-31	Negativa de Cobertura a procedimento ambulatorial. Procedimento constante do rol de procedimentos. Infração no inciso I do art. 12 da Lei 9.656/98.	50.000 (cinqüenta mil) reais.
33902.053661/2002-01	Previsul - Companhia de Seguros Previdência do Sul	-	92.751.213/0001-73	Atuar no mercado de saúde suplementar sem o necessário registro junto à ANS. Infração ao § 1º do art. 19 e I, do art. 9º, da Lei 9.656/98.	Anulação do AI. n.º 8490 Arquivamento
33902.104965/2002-36	Saúde Grande Rio Ltda	404527	02.037.934/0001-23	Redução de rede hospitalar sem autorização prévia da ANS. Descredenciamento dos hospitais Casa de Saúde Bonsucesso e SEMIU. Infração ao art. 17, parágrafo 4º, da Lei 9.656/98.	100.000 (cem mil) reais
33902.155616/2004-44	Servimed - Serviços de Assistência Médica Ltda	333735	88.924.317/0001-01	Negativa de cobertura. Procedimento médico solicitado pelo médico assistente. Infração ao art. 12 da Lei 9.656/98.	Anulação do AI. n.º 11259 Arquivamento
25779.000608/2005-87	Só Saúde Assistência Médico Hospitalar Ltda.	410926	03.550.445/0001-33	Negativa de Cobertura. Infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98	50.000 (cinqüenta mil) reais
33902.178106/2004-45	Só Saúde Assistência Médico Hospitalar Ltda.	410926	03.550.445/0001-33	Negativa de Cobertura. Infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98	50.000 (cinqüenta mil) reais
33902.140542/2004-41	Sul América Cia de Seguro Saúde S/A	006246	01.685.053/0001-56	Negativa de Cobertura. Procedimento constante do rol de procedimentos. Auto de Infração 14377. Infração no inciso II do art. 12 da Lei 9.656/98.	50.000 (cinqüenta mil) reais

MARIA STELLA GREGORI

DECISÕES DE 12 DE JULHO DE 2005

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 61, III, §5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 95, de 30/01/2002 e consoante o disposto no art. 15, V c/c art. 25, todos da RN n° 48, de 19/09/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.236916/2003-42	Cooperbras Cooperativa dos Profissionais de Saúde	377368	01.306.022/0001-47	Negativa de Cobertura. Procedimento solicitado pelo médico assistente. Auto de Infração lavrado com base no art. 12 da Lei 9.656/98.	Anulação do AI. nº14752. Arquivamento
33902.143556/2002-55	COOPUS - COOP. DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356	96.350.194/0001-24	Negativa de cobertura sob alegação de preexistência. Infração ao parágrafo único do art.11 da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil) reais.
33902.226151/2002-51	GESTÃO EM SAÚDE LTDA	413232	03.938.708/0001-86	Negativa de cobertura sob alegação de preexistência. Infração ao art. 11, § único, da Lei nº 9.656/98.	50.000 (cinqüenta mil) reais
33902.064791/2002-61	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda - ASSIM	309222	31.925.548/0001-76	Negativa de cobertura sob alegação de preexistência. Infração ao art. 11, § único, da Lei nº 9.656/98.	50.000 (cinqüenta mil) reais
33902.179217/2003-98	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	368253	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura. Carência contratual. Auto de Infração lavrado com base no artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	Anulação do Auto de Infração nº10409. Arquivamento.

MARIA STELLA GREGORI

DECISÕES DE 14 DE JULHO DE 2005

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 61, III, §5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 95, de 30/01/2002 e consoante o disposto no art. 15, V c/c art. 25, todos da RN n° 48, de 19/09/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.164302/2004-32	Sul América Cia de Seguro Saúde S/A	006246	01.685.053/0001-56	Negativa de cobertura. Procedimento constante do rol de procedimentos. Auto de Infração 15380. Infração no inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656/98.	50.000 (cinqüenta mil) reais
33902.026775/2005-13	Sul América Cia de Seguro Saúde	006246	01.685.053/0001-56	Descumprimento de cláusula contratual. Infração ao art. 25 da Lei 9.656/98.	15.000,00 (quinze mil) reais
33902.016829/2005-32	Transclínica Ltda	391298	25.468.687/0001-15	Negativa de cobertura. Procedimento constante do rol de procedimentos. Infração no inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil) reais
33902.180939/2003-95	Universo Assistência Médica S/C Ltda	352616	00.597.274/0001-00	Negativa de cobertura. Contrato celebrado na vigência da Lei 9656/98. Carência já cumprida. Auto de Infração 10178. Infração no inciso II do art. 12 da Lei 9.656/8	50.000 (cinqüenta mil) reais.

MARIA STELLA GREGORI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PROCURADORIA
UNIDADE DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-SANITÁRIO

DESPACHOS DA CHEFE
Em 16 de agosto de 2005

Arquive-se os processos abaixo, onde foram aplicadas penalidades de advertência, visto não mais serem passíveis de recurso por vencimento do prazo legal:

AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
25351-029412/2001-61 - AIS: 505/00 - CVS/SP(25351-029413/2001-14 apenso)
BAYER S/A
25351-002427/2001-82 - AIS: 258/00 - CVS/VCP/SP
BIOLAB MERIEUX S/A
25752-000205/2001-11 - AIS: 042/01 - CVS/RJ
BRANDAO FILHOS - FORTSHIP AG. MARIT. LTDA (embarcação DARYA RASHMI)
25757-052507/2003-88 - AIS: 002/03 - CVS/PE
CORAGGIO COM. IMP. EXP. LTDA
25351-011325/2000-77 - AIS: 580/99 - CVS/SP
FERTIMPORT S/A(navio DOOYANG HOPE)
25752-000416/2001-45 - AIS: 097/00 - CVS/RJ
GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759-205339/2002-39 - AIS: 366/99 - CVS/SP
GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759-205351/2002-43 - AIS: 650/99 - CVS/SP
GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759-205350/2002-07 - AIS: 598/99 - CVS/SP
MAROIL APOIO MARITIMO LTDA(embarcação ARACAJÚ)
25741-000007/2001-78 - AIS: 025/00 - CVS/SC
MULTISERV AG. MARIT. SERV. PORT. LTDA(navio RHEIN)
25752-000012/2001-51 - AIS: 092/00 - CVS/RJ
ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA
25001-005001/2000-70 - AIS: 067/00 - CVS/RJ
PALMARES ERVY COM. IMPORTADORA LTDA
25759-043416/2003-31 - AIS: 003/01 - CVS/SP
SANOFI - SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA
25752-000525/2001-62 - AIS: 127/01 - CVS/RJ
VATICANO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
25743-000065/2001-81 - AIS: 061/01 - CVS/PR
WEM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
25351-017581/2001-59 - AIS: 178/00-P - CVS/SP

LOURDES MARIA FRAZÃO DE MORAES

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 380, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.057884/2004, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a LIFE COMUNICAÇÕES LTDA, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Maringá, Estado do Paraná, por meio do canal 23- (vinte e três decalado para menos), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos sinais gerados pela TV ÔMEGA LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9+ (nove decalado para mais), no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

HÉLIO COSTA

Nº 9.665-8, Valor de R$ 179,52 - Pago em 15/08/2005

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM RECIFE

ATO Nº 52.107, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Processo nº 531030000832000. AGRESTE RADIODIFUSÃO LTDA - FM - Limoeiro (Limoeiro)/PE. Outorga autorização de Uso de Radiofreqüência para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

JOÃO BATISTA FURTADO FILHO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 51.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2005

Processo nº 53500.018024/05. REDE BATARA DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Manaus/AM - Canal 16 . Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 52.082, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Processo nº 53500.019371/2005. EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA - FM - Cruzeiro do Sul/AC - Canal 265. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 52.083, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Processo nº 53500.019370/2005. GOV. DO EST. DO ACRE - FUND. DE CULT. E COM. ELIAS MANSOUR - FM - Cruzeiro do Sul/AC - Canal 300 E. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 52.108, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Processo nº 53500.019550/2005. PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS - RTV - Bernardino de Campos/SP - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofreqüências.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 52.171, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Processo nº 53504.006129/2005. PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS - RTV - Bernardino de Campos/SP - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofreqüências.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 52.174, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Processo nº 53500.019401/2005. GOV. DO EST. DO ACRE - FUND. DE CULT. E COM. ELIAS MANSOUR - RTV - Epitaciolândia/AC - Canal 2 E. Autoriza o Uso de Radiofreqüências.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 52.175, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Processo nº 53500.019403/2005. RÁDIO E TELEVISÃO NORTE LTDA - RTV - Assis Brasil/AC - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofreqüências.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 52.176, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Processo nº 53500.019402/2005. FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS - RTV - Feijó/AC - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofreqüências.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 52.196, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Processo nº 53524.001243/2005. RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A - FM - Contagem/MG - Canal 283 E. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 52.178, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ALCINDO XAVIER BORGES associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.179, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ANTONIO NEVES NETO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.180, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JOÃO LEONARDO DE SOUZA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.181, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JOSE PAULINO BRAGA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.182, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MANOEL IZABEL NUNES associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.183, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MILTON CEZAR TEIXEIRA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.184, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ORESTES JOSE DE LANA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.185, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ROBERTO CANDIDO TEIXEIRA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.186, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ROBERTO CELESTINO DE LIMA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.187, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SALOMÃO VAZ DA SILVA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.188, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.189, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SIRLENE MARIA DUTRA CEZARO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.190, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à URIAS ALVES BARRETO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.191, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ZIRLENO SOARES PEREIRA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.192, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à AMALIA CANTELLI associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.193, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ARY CARNEIRO JUNIOR associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Nº 215 - Processo n.º 53840.000162/2001. Aplica à Fundação Aperipê de Sergipe, executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, a pena de multa no valor de R$ 662,60 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "g" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 216 - Processo n.º 53840.000153/2001. Aplica à Fundação Aperipê de Sergipe, executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, a pena de multa no valor de R$ 662,60 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "g" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

REGINA MARIA DE FELICE SOUZA
Diretora

VOCÊ SABIA QUE...
...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?
SIG Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460
www.in.gov.br
in@in.gov.br

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 364, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar as diretrizes para os leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes, a serem promovidos pela ANEEL, direta ou indiretamente, conforme sistemática constante no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

ANEXO

1. DEFINIÇÕES E ABREVIAÇÕES:

Para os fins e efeitos da Sistemática de que trata esta Portaria, as expressões listadas a seguir terão os seguintes significados:

- AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento e custódia das GARANTIAS FINANCEIRAS;

- COMPRADOR: agente distribuidor de energia elétrica, participante do LEILÃO;

- DECLARAÇÃO: documento apresentado pelo COMPRADOR, obedecendo disciplina prescrita em Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME, definindo os montantes de energia elétrica a serem contratados com início de suprimento em 2006, com duração de 3 anos, e em 2009, com duração de 8 anos;

- DECREMENTO: valor em reais por megawatt-hora (R$/MWh) que subtraído ao PREÇO DE LANCE de uma determinada RODADA, resultará o novo PREÇO DE LANCE para a RODADA subseqüente;

- ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função de exercer a coordenação e a fiscalização do LEILÃO, nos termos do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 julho de 2004;

- ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade delegada pela ANEEL como responsável pelo planejamento e execução do LEILÃO, conforme detalhamento constante de manual específico;

- FATOR DE REFERÊNCIA: percentual a ser estabelecido pelo MME para cálculo da OFERTA DE REFERÊNCIA;

- GARANTIA FINANCEIRA: valor a ser depositado junto ao AGENTE CUSTODIANTE, pelos PARTICIPANTES pré-qualificados, para efeito de HABILITAÇÃO;

- HABILITAÇÃO: processo ao qual se submetem os COMPRADORES e os PROPONENTES VENDEDORES pré-qualificados para participação no LEILÃO;

- LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

- LANCE: ato praticado pelo PROPONENTE VENDEDOR que consiste:

a) na primeira fase: oferta de quantidades de LOTES, em cada RODADA;

b) na segunda fase: oferta de preço e quantidade de LOTES, abrangendo a totalidade dos LOTES válidos no encerramento da primeira fase;

- LEILÃO: modalidade de licitação constituída pelo processo para compra de energia elétrica, regida pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

- LOTE: montante de energia elétrica igual a 1,0 MW médio, que representa a menor parcela do PRODUTO;

- LOTE ATENDIDO: LOTE aceito pelo SISTEMA como vencedor do certame ao término da segunda fase;

- OFERTA DE REFERÊNCIA: quantidade de LOTES calculada pelo SISTEMA a partir do FATOR DE REFERÊNCIA a ser aplicado à QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA;

- PARTICIPANTES: COMPRADORES e PROPONENTES VENDEDORES;

- PREÇO CORRENTE: preço atualizado pelo SISTEMA ao final de cada RODADA, para a RODADA seguinte, se a QUANTIDADE TOTAL OFERTADA for maior do que a OFERTA DE REFERÊNCIA;

- PREÇO DE LANCE: preço, calculado pelo SISTEMA a cada RODADA da primeira fase, para o qual um LANCE será aceito como válido pelo SISTEMA, disponível na tela do PROPONENTE VENDEDOR no momento de submissão do LANCE;

- PREÇO INICIAL: preço máximo de aquisição do PRODUTO;

- PRODUTO: conjunto de LOTES que serão objeto dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR's com mesma data de início de suprimento;

- PROPONENTE VENDEDOR: agente titular de concessão, permissão ou autorização para gerar, importar ou comercializar energia elétrica, que participe do LEILÃO;

- QUANTIDADE DECLARADA: montante de energia elétrica expresso em número de LOTES, individualizado por COMPRADOR, nos termos das DECLARAÇÕES;

- QUANTIDADE DEMANDADA: montante de energia elétrica, expresso em números de LOTES, individualizado por COMPRADOR, que se pretende adquirir para o PRODUTO, determinado com base na QUANTIDADE DECLARADA;

- QUANTIDADE OFERTADA: quantidade de LOTES associada a um LANCE VÁLIDO;

- QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA: somatório das QUANTIDADES DEMANDADAS;

- QUANTIDADE TOTAL OFERTADA: somatório das QUANTIDADES OFERTADAS de todos os LOTES de LANCES VÁLIDOS para o PRODUTO em uma RODADA;

- RODADA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES, processamento e divulgação de resultados pelo SISTEMA.

- SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do LEILÃO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação;

- TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período relativo a cada RODADA no qual o PROPONENTE VENDEDOR poderá submeter seu LANCE e o SISTEMA validá-lo.

2. CARACTERÍSTICAS DO LEILÃO:

2.1 O LEILÃO será realizado via SISTEMA e será composto de duas fases distintas;

2.2 A primeira fase caracterizar-se-á pela negociação em múltiplas RODADAS com um PREÇO CORRENTE e um PREÇO DE LANCE em cada RODADA;

2.3 Na segunda fase ocorrerá negociação em RODADA única a preços discriminatórios.

2.4 O LEILAO poderá ser temporariamente suspenso, em decorrência de fatos supervenientes e a critério da ENTIDADE COORDENADORA.

3. CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA:

3.1 O representante do MME inserirá diretamente no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, as seguintes informações:

a) o FATOR DE REFERÊNCIA;

b) o(s) parâmetro(s) para cálculo do DECREMENTO;

c) as QUANTIDADES DEMANDADAS;

d) o PREÇO INICIAL;

3.2 Com base nas QUANTIDADES DEMANDADAS o SISTEMA calculará a QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA;

3.3 Das informações inseridas no SISTEMA, pelo representante do MME, apenas será disponível aos PARTICIPANTES o PREÇO INICIAL;

3.4 O representante da ENTIDADE COORDENADORA inserirá diretamente no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os valores correspondentes à disponibilidade de lastro para venda de cada PROPONENTE VENDEDOR;

3.5 O representante do AGENTE CUSTODIANTE inserirá diretamente no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os valores relativos às GARANTIAS FINANCEIRAS aportadas pelos PARTICIPANTES;

3.6 O representante da ENTIDADE COORDENADORA, no decorrer da primeira fase, poderá alterar o(s) parâmetro(s) para cálculo do DECREMENTO e o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE.

4. PRIMEIRA FASE:

4.1 A primeira fase caracterizar-se-á pela oferta de LOTES, em múltiplas RODADAS, pelos PROPONENTES VENDEDORES ao PREÇO DE LANCE, definido pelo SISTEMA;

4.2 Na abertura da primeira fase o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE serão iguais ao PREÇO INICIAL;

4.3 Na primeira RODADA, será considerado LANCE VÁLIDO o LANCE que respeitar, cumulativamente, o limite máximo correspondente:

- às GARANTIAS FINANCEIRAS por ele aportadas;

- à sua respectiva disponibilidade de lastro para venda;

4.4 Nas RODADAS subseqüentes, será considerado LANCE VÁLIDO o LANCE que respeitar, cumulativamente, o limite máximo correspondente:

- às GARANTIAS FINANCEIRAS por ele aportadas;

- à sua respectiva disponibilidade de lastro para venda;

- ao somatório dos LOTES de seu LANCE VÁLIDO na RODADA precedente;

4.5 Os LOTES não vinculados ao LANCE submetido nessa RODADA serão considerados como LOTES excluídos e não mais poderão ser utilizados em um novo LANCE nas RODADAS seguintes;

4.6 O LANCE submetido pelo PROPONENTE VENDEDOR e classificado como LANCE VÁLIDO pelo SISTEMA em cada RODADA será irretratável e irrevogável;

4.7 A RODADA será encerrada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou imediatamente após todos PROPONENTES VENDEDORES confirmarem seus LANCES, conforme o que ocorrer primeiro;

4.8 Encerrada a RODADA, o SISTEMA comparará a QUANTIDADE TOTAL OFERTADA com a OFERTA DE REFERÊNCIA, resultando em uma das seguintes situações:

a) a QUANTIDADE TOTAL OFERTADA maior do que a OFERTA DE REFERÊNCIA: o SISTEMA iniciará uma nova RODADA, procedendo-se conforme item 4.10;

b) a QUANTIDADE TOTAL OFERTADA menor ou igual a OFERTA DE REFERÊNCIA: será concluída a primeira fase do LEILÃO, procedendo-se conforme item 5;

4.9 Caso na primeira RODADA da primeira fase a QUANTIDADE TOTAL OFERTADA seja menor que a OFERTA DE REFERÊNCIA, serão passíveis de negociação na segunda fase as quantidades de LOTES dos LANCES VÁLIDOS nessa primeira RODADA;

4.10 Antes de iniciar uma nova RODADA, o SISTEMA determinará:

a) um novo PREÇO CORRENTE, o qual será igual ao PREÇO DE LANCE da RODADA anterior;

b) um novo PREÇO DE LANCE, aplicando o DECREMENTO sobre o novo PREÇO CORRENTE, descrito na alínea anterior.

5. SEGUNDA FASE:

5.1 serão classificados para a segunda fase os LOTES associados ao LANCE pelo PREÇO CORRENTE da última RODADA da primeira fase, ou seja, serão passiveis de negociação as quantidade de LOTES dos LANCES VÁLIDOS na penúltima RODADA da primeira fase, exceto quando ocorrer o disposto no item 4.9;

5.2 Nessa fase, cada PROPONENTE VENDEDOR deverá submeter seu LANCE ao preço pelo qual está disposto e apto a ofertar a totalidade de seus LOTES, conforme previsto no item 5.1, a qual poderá ser segregada em até duas quantidades a preços distintos;

5.3 A cada quantidade de LOTES contida no LANCE da segunda fase, o PROPONENTE VENDEDOR deverá associar um preço igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE;

5.4 Na ausência de formalização de LANCE, ou seja, caso o PROPONENTE VENDEDOR não insira preço ou não oferte a totalidade de LOTES classificados para a segunda fase, o SISTEMA considerará o PREÇO CORRENTE para toda a quantidade de LOTES.

6. PROCESSAMENTO DA SEGUNDA FASE:

6.1 O SISTEMA classificará os LOTES associados ao PRODUTO em ordem crescente de preços;

6.2 Em caso de empate o critério de desempate será aleatório e aplicado automaticamente pelo SISTEMA;

6.3 Serão consideradas vencedoras, total ou parcialmente, somente as propostas relativas às quantidades de LOTES que atenderem até a QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA.

7. ENCERRAMENTO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS:

7.1 As quantidades de LOTES ATENDIDOS constituem uma obrigação incondicional de celebração do respectivo CCEAR entre o AGENTE VENDEDOR e cada um dos COMPRADORES ao preço constante da proposta;

7.2 Após o fechamento do LEILÃO, deverá ser executado o rateio do PRODUTO para fins de celebração dos respectivos CCEAR's entre cada PROPONENTE VENDEDOR e todos os COMPRADORES, na proporção dos LOTES ATENDIDOS e das QUANTIDADES DECLARADAS, respectivamente.

PORTARIA Nº 365, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 12 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e considerando o princípio da publicidade para as licitações de concessões, resolve:

Art. 1º Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a disponibilizar os estudos de viabilidade técnico-econômica, estudos de impacto ambiental e os relatórios de impacto ambiental, bem como outros estudos e projetos relacionados aos empreendimentos constantes do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

ANEXO

USINAS HIDRELÉTRICAS - UHEs PREVISTAS PARA LICITAÇÃO EM 2005

Id	Nome	Curso D'Água	SB	UF	Potência [MW]	NA m/NA j [m]	Reservatório [km²]	Agente Responsável pelo Estudo de Viabilidade
1	Baguari	Doce	56	MG	140,00	185 / 167	14,16	CNEC
2	Itaguaçu	Claro	60	GO	130,00	411,5 / 352,83	121,77	Consórcio CEB-THEMAG
3	Salto Grande	Chopim	65	PR	53,30	507 / 464,7	13,22	Foz do Chopim Energética
4	Simplício	Paraíba do Sul	58	MG/RJ	324,80	255 / 232,45	13,56	FURNAS
5	Baixo Iguaçu	Iguaçu	65	PR	350,00	259 / 241,98	35,36	DESENVIX
6	Barra do Pomba	Paraíba do Sul	58	RJ	80,00	56,2 / 42,1	11,62	Emp. Patrimoniais Santa Gisele
7	Cambuci	Paraíba do Sul	58	RJ	50,00	39,2 / 29,58	7,29	Emp. Patrimoniais Santa Gisele
8	Dardanelos	Aripuanã	15	MT	261,00	213,5 / 114,34	FIO D'ÁGUA	ELETRONORTE + CNO
9	Foz do Rio Claro	Claro	60	GO	67,00	354 / 326	7,69	Queiroz Galvão
10	Ipueiras	Tocantins	22	TO	480,00	236 / 213,64	1066,40	Ipueiras Energia
11	Mauá	Tibaji	64	PR	382,20	642,5 / 515	99,30	CNEC + COPEL
12	Mirador	Tocantinzinho	20	GO	80,00	640 / 493,47	51,58	FURNAS + Energ Tech + Jp Eng + PCE + Schahin Eng
13	Paulistas	São Marcos	60	GO/MG	52,50	800 / 755,84	138,13	FURNAS + Pce + Spec
14	Retiro Baixo	Paraopeba	40	MG	82,00	616 / 577	22,58	Poente + Arcadis Logos + Orteng
15	Telêmaco Borba	Tibaji	64	PR	120,00	689 / 641,33	16,30	PROMON
16	Passo São João	Ijuí	75	RS	81,00	126,8 / 99,5	20,60	CEE
17	São José	Ijuí	75	RS	45,00	153 / 133,7	28,76	CEEE
				TOTAL	2.783,80			

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 8 de agosto de 2005

Nº 974 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001275/02-09, resolve conhecer e negar provimento ao pedido de anulação da Resolução Autorizativa nº 637/2002 formulado pela empresa Norberto Odebrecht S/A.

Nº 978 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001750/05-45, resolve conhecer e dar provimento ao recurso apresentado pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, reformando a decisão proferida pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para que a COELCE efetue a cobrança complementar com base na alínea "a" do inciso IV do artigo 72 da Resolução nº 456/2000, correspondente à quantia de R$ 5.170,48 (cinco mil, cento e setenta reais e quarenta e oito centavos) referente a 29.810 kWh apurados no período de 36 meses (janeiro de 2000 a dezembro de 2002), devido à cobrança por irregularidade comprovada na unidade consumidora de titularidade de Juranir Leão Ribeiro.

Nº 979 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003476/02-23, resolve: I - negar provimento à solicitação de Furnas Centrais Elétricas S.A. de alteração da data de início da operação comercial de um banco de reatores de linha, em 500 kV, composto por três unidades monofásicas de 45,3 MVAr cada, e respectivo módulo de conexão, em 500 kV, para a linha de transmissão, em 500 kV, Cachoeira Paulista - Adrianópolis, circuito 2, a serem instalados na Subestação Cachoeira Paulista, para 31 de dezembro de 2005; II - manter como base, para efeito de prazo de autorização, atribuição de receita permitida e demais aspectos associados aos serviços de transmissão a serem prestados, a data de 31 de março de 2005; e III - determinar que Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade dê seguimento ao respectivo processo punitivo, considerando, na dosimetria da penalidade, que a postergação da entrada em operação do empreendimento teve, em última instância, como fato motivador a política de ajuste fiscal da União refletida no Orçamento de Investimento da concessionária.

Nº 983 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000484/04-15, resolve conhecer e dar provimento ao recurso apresentado pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, reformando a decisão proferida pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para que a COELCE efetue a cobrança complementar com base na alínea "a" do inciso IV do artigo 72 da Resolução nº 456/2000 aplicando-se a tarifa vigente sobre 2.678 kWh apurados no período de 16 meses (julho de 2001 a outubro de 2002), devido à cobrança por irregularidade comprovada na unidade consumidora de titularidade de José Bougival Martins Landim Filho.

Nº 985 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria, o que consta no Processo nº 48500.002049/03 - 18 e considerando o Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, contra decisão proferida pela Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, referente ao recurso interposto contra o Auto de Infração AI n° 05.015/2002-CEE, relativo à fiscalização comercial da empresa, resolve: i - Conhecer como Recurso, por tempestivo, o Pedido de Reconsideração da COELCE e no sentido do mérito conceder-lhe provimento parcial; e ii - Ratificar a penalidade de multa aplicada pela ARCE, substanciada pelo AI n° 05.015/2002-CEE, de 10 de julho de 2002, mas reduzir o valor da multa para R$ 158.794,97 (cento e cinqüenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), em valores da época da lavratura do Auto de Infração, com os acréscimos previstos na legislação vigente.

Nº 986 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria, o que consta do Processo nº 48500.000236/04-75, e considerando os termos do recurso interposto pela consumidora Danielle Comesanha Chaves Queiroz contra decisão do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - CONERC, resolve: conhecer e dar provimento parcial ao recurso, no sentido de admitir que a CELPA efetue a revisão do faturamento da unidade consumidora nº 10.235.065, por constatação de irregularidade na medição, mas alterando o período da irregularidade e, em conseqüência, a diferença total a ser cobrada para 428,9 kWh.

Nº 987 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003204/04-95, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Maria Lúcia Castilho Serrão, mantendo intacta a decisão da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON que julgou improcedente a reclamação ofertada.

Nº 988 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.004283/04-05, resolve conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL contra decisão proferida pela Diretoria Executiva da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN, que julgou procedente a reclamação do consumidor Ângelo Hildebrando Vieira Filho e determinou o ressarcimento dos danos causados aos equipamentos eletro-eletrônicos do consumidor.

Nº 990 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria, o que consta do Processo nº 48500.002157/04-71 e considerando o recurso interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. contra o Auto de Infração nº 012/2004-SFE, resolve conhecer e dar provimento parcial ao recurso, transformando a penalidade inicialmente aplicada em advertência.

JERSON KELMAN

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de agosto de 2005

Nº 1.023 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no inciso 8 do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 1996, incluído pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Contrato de Concessão nº 08/2001, e o que consta do Processo nº 48500.003782/05-11, resolve: I - aprovar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica CER-CO/2002 212-1 e o respectivo Termo Aditivo nº 02, celebrado entre a CPFL Comercialização Brasil Ltda. (compradora) e a Companhia Energética Rio das Antas - CERAN (vendedora), que reduz o prazo de suprimento pela alteração da data de início da comercialização, conforme consta no Despacho SFG nº 1.100, de 28 de dezembro de 2004; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de agosto de 2005

Nº 1.024 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria n.º 167, de 20 de dezembro de 2004, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.005304/01-68, resolve: I - Aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico Simplificado do rio Sepotuba, afluente pela margem direita do rio Paraguai, em trecho de 27 quilômetros limitado, a montante, pelo nível do canal de fuga do aproveitamento Salto das Nuvens (El. 214,20 m), e, a jusante, pela foz do rio Formoso (El. 167,00 m), que tem uma área de drenagem total de 9.640 km², localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraguai , no Estado de Mato Grosso, apresentados pela J. Malucelli Energia S.A.. II - Estes estudos identificaram um potencial total de 53,5 MW distribuídos em 3 (três) aproveitamentos em conformidade com o quadro abaixo:

Aproveitamentos	Coordenada Geográficas	Posição (Dist. da Foz) [km]	Área de Drenagem [km2]	N.A máximo normal de montante [m]	N.A máximo normal de jusante [m]	Potência Instalada [MW]	Área do Reservatório [km2]
Sepotuba	14º38'31" S 57º45'02" W	198	4.323	241,20	203,20	13,5	1,10
Paiaguás	14º40'46" S 57º45'25" W	187	4.282	203,20	184,20	23,0	4,50
Salto Maciel	14º41'21" S 57º48'08"W	181	4.319	184,20	167,20	17,0	0,80

III - A presente aprovação não exime a J. Malucelli Energia S.A ,e suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e não assegura qualquer direito quanto à obtenção da concessão ou autorização do aproveitamento do potencial hidráulico, devendo a mesma atender as disposições da legislação vigente.

JOÃO LOPES FERREIRA NETO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 302, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.004060/2005-62 , torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Terminal Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR, CNPJ: 14.688.220/0005-98, autorizada a operar 2 (dois) tanques para armazenamento de Gasolina e Óleo Diesel, para ampliação de seu Terminal localizado no Complexo Industrial Portuário de Suape, Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, com as seguintes características:

Tanque	Capacidade (m³)	Altura (m)	Diâmetro (m)
TQ-3017	1.300,361	14,58	10,621
TQ-3018	1.300,549	14,60	10,624

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 303, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.003549/2005-17 , torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Copape Terminais e Armazéns Gerais S. A. - COPAPE - CNPJ 04.272.637/0001-98, autorizada a modificar e construir tanques para armazenamento de produtos classes I a III e Álcool combustível no Terminal de Graneis Líquidos, na Ilha Barnabé, no Município de Santos, Estado de São Paulo, conforme a seguir:

TANQUE	Situação	Capacidade (m3)	Diâmetro (m)	Altura (m)
3	Modificar	10.000	23,0	25,0
6	Modificar	5.000	19,0	17,5
7	Modificar	5.000	19,0	17,5
8	Construir	10.000	23,0	25,0

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de agosto de 2005

Nº 914 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.006035/2005-13, considerando:

- as informações, os estudos e o projeto apresentados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A - TBG à ANP, em 12 de agosto de 2005, referente à implantação do ponto de entrega de gás natural no km 1,5 do trecho sul do Gasoduto Bolívia-Brasil (GASBOL), ao lado da Refinaria do Planalto (REPLAN), no Município de Paulínia/SP, para fornecimento à planta de liquefação de gás natural do Projeto Gemini;

- a solicitação feita pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A - TBG à ANP, através de Ofício datado de 12 de agosto de 2005, solicitando autorização para a construção do referido ponto de entrega de gás natural; resolve:

1. Publicar extrato (sumário) do memorial descritivo do projeto em questão, totalmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A - TBG à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A - TBG continua em processo de análise pela ANP, e que a publicação do presente despacho não implica em uma autorização prévia concedida pela ANP.

ANEXO

Descrição Sucinta do Empreendimento

Este sumário descreve as instalações básicas do Ponto de Entrega de gás natural, Tipo IV, no km 1,5 do trecho sul do Gasoduto Bolívia-Brasil (GASBOL), ao lado da Refinaria do Planalto (REPLAN), no Município de Paulínia/SP, para fornecimento à planta de liquefação de gás natural do Projeto Gemini. A transferência de custódia do gás natural pelo Gasoduto Bolívia-Brasil requer medição da energia e volume padrão do gás transferido entre trechos operados por empresas distintas. O Ponto de Entrega do Projeto Gemini será utilizado para essa finalidade e possibilita que os contratos de compra e venda sejam feitos em unidades de energia transferida.

O Ponto de Entrega do Projeto Gemini é composto por: tomada da linha tronco; um skid de filtragem com dois filtros separadores (líquidos e sólidos) com capacidade de 500.000 Nm³/dia cada filtro, e um by-pass; um skid de medição com dois medidores tipo turbina; sistema de monitoração e controle local com controlador lógico programável (CLP) e computador de vazão; sistema de comunicação com sistema supervisório; abrigos, urbanização e benfeitorias.

O gás natural é retirado da linha tronco através de tomada a partir de trepanação de 12" no trecho sul do GASBOL (km 1,5) e linha de 8" com cerca de 900 m de extensão.

O gás natural retirado passa por skid de filtragem com dois "scrubbers" horizontais que separam e acumulam sólidos e líquidos (retenção total de partículas sólidas maiores que 5 µm e líquidas maiores que 8 µm).

A pressão do gás é a mesma do Gasoduto, ou seja, 100 kgf/cm²g (máxima). Após passar pela seção de filtragem, a vazão de gás é medida em um skid de medição contendo dois medidores de vazão tipo turbina e corrigida para as condições padrão de medição (20ºC e 1 atm) através de computadores de vazão, que recebem também os sinais da medição da pressão e temperatura.

O gás natural é medido em volume padrão e energia, a 20 ºC e 1 atm, condições básicas contratuais. A estação está dimensionada para a faixa de vazão de 39.600 a 990.000 m³/dia (20 ºC e 1 atm).

Aspectos Técnicos do Projeto

O gás transferido pelo Ponto de Entrega é tomado do GASBOL por uma derivação com válvula de bloqueio manual de 12" instalada no Gasoduto, através de trepanação, e tubulação de 8" enterrada com cerca de 900 m, e com junta de isolamento na entrada do Ponto de Entrega. Ao entrar no Ponto de Entrega, o gás passa por dois filtros separadores (scrubbers horizontais) operando em paralelo, para retirada de partículas sólidas maiores que 5 µm e eventuais partículas líquidas maiores que 8 µm.

O sistema de medição de vazão é composto por dois tramos principais de medição de vazão, sendo um utilizado como reserva e também para aferir o medidor do tramo ativo quando colocados em série. Cada tramo tem capacidade de medição de 100% da vazão máxima prevista para o Ponto de Entrega.

Cada tramo é dotado de: um orifício de restrição; um retificador de fluxo; uma turbina de medição montada após o retificador de fluxo; duas válvulas de bloqueio tipo esfera para alinhamento do tramo; duas figuras oito; um transmissor de pressão; e um sensor de temperatura.

Há também uma linha com uma válvula de retenção e uma válvula manual tipo esfera para alinhamento dos tramos em série e um transmissor de pressão no header de saída.

Os dados de vazão, pressão e temperatura são coletados e registrados pelo computador de vazão que realiza a correção do volume entregue para as condições das bases contratuais (20ºC e 1 atm), utilizando a norma AGA-7. Para o cálculo de supercompressibilidade é utilizada a norma AGA-8.

O Ponto de Entrega do Projeto Gemini possui sistema de supervisão e controle local constituído de um controlador lógico programável (CLP), o qual troca dados com o sistema SCADA da Central de Supervisão e Controle (CSC) através de link de rádio ethernet até o sistema de comunicação satelital VSAT existente na ERP/EE REPLAN, executando as seguintes funções :

a) recebe dados oriundos do CSC, como a composição cromatográfica do gás;

b) coleta os sinais do campo (sensores, chaves, etc), do sistema de energia elétrica (falta de energia, baixa carga das baterias) e do computador de vazão e os transmite ao SCADA no CSC;

c) envia informações ao cliente, tais como: temperatura, pressão e vazão.

O Ponto de Entrega Gemini possui um sistema de alimentação elétrica em 24 Vcc, composto de células fotovoltaicas para captação solar, combinador de placas fotovoltaicas com eliminador de transiente, controlador fotovoltaico e baterias recarregáveis apropriadas para a instalação.

A comunicação entre a CSC e o Ponto de Entrega, é feita através de link de rádio partindo de cartão Ethernet do CLP até um hub localizado no shelter da ERP/EE-REPLAN. O hub, que recebe interligação de mais três CLP's (ERP/EE/EMED-REPLAN) é conectado ao sistema de comunicação satelital VSAT para troca de dados com a CSC.

A área do Ponto de Entrega é cercada em todo o perímetro, sendo provida de rua de acesso interno, ampla o suficiente para a instalação, manutenção e remoção dos equipamentos do Ponto de Entrega. Um único portão de acesso será instalado. É previsto abrigo em alvenaria para os equipamentos do sistema de supervisão, telecomunicações e medição.

O Ponto de Entrega contará também com um sistema de proteção contra descargas atmosféricas com sistema de pára-raios e malhas de aterramento equipotencializadas conforme a norma NBR 5419.

Meio Ambiente

Este projeto recebeu Licença de Instalação nº 325/2005, de 12 de agosto de 2005, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Cronograma de Execução

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Aquisição de equipamentos	set/05	dez/05
Obras civis	set/05	out/05
Instalação dos equipamentos	nov/05	dez/05
Comissionamento p/ Operação	dez/05	dez/05

Nº 915 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.006036/2005-68, considerando:

- as informações, os estudos e o projeto apresentados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A - TBG à ANP, em 12 de agosto de 2005, referente à ampliação do ponto de entrega de gás natural do Gasoduto Bolívia-Brasil (GASBOL), no Município de Rio Claro/SP;

- a solicitação feita pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A - TBG à ANP, através de Ofício datado de 12 de agosto de 2005, solicitando autorização de construção para ampliação do ponto de entrega de gás natural de Rio Claro/SP; resolve:

1. Publicar extrato (sumário) do memorial descritivo do projeto em questão, totalmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A - TBG à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A - TBG continua em processo de análise pela ANP, e que a publicação do presente despacho não implica em uma autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

Descrição Sucinta do Empreendimento

Este sumário descreve as instalações básicas do Ponto de Entrega de Rio Claro/SP - Tipo V do Gasoduto Bolívia-Brasil (GASBOL). O Ponto de Entrega tem por finalidade adequar o fornecimento do gás natural às condições de temperatura e pressão combinadas com o cliente, e medir o gás natural para a entrega nas condições contratadas.

O gás natural é retirado da linha tronco através da derivação de entrada para o Ponto de Entrega, passando inicialmente, por um filtro ciclone que separa e acumula sólidos e líquidos e a seguir pelos filtros cartuchos (que retêm partículas maiores que 5 µm), um a montante de cada aquecedor. Cada um dos filtros está em série com o respectivo aquecedor, operando em paralelo.

Para evitar que a queda de temperatura que acompanha a redução de pressão do gás natural (efeito Joule-Thompson) venha a causar formação de hidratos com entupimento e dano a tubulações e acessórios, o gás é aquecido a montante das válvulas redutoras de pressão. O gás é aquecido num aquecedor provido de uma serpentina pela qual circula o gás, que está imersa num banho de água quente, a qual é mantida a uma temperatura de 70~85ºC pelos gases de saída de um queimador de gás que passam por tubos imersos na água do banho. O controle de aquecimento é feito através de uma válvula de três vias que direciona parte da corrente de gás para a serpentina do aquecedor e o restante para um by-pass do aquecedor. As duas correntes se misturam na saída do aquecedor. A pressão do gás é reduzida e controlada dentro de limites estabelecidos para transferência à rede de distribuição em 35 kgf/cm²g. Para a medição da vazão de gás são utilizados medidores de vazão tipo turbina e medidores de pressão e temperatura e então feita a correção para as condições padrão de medição (20ºC e 1 atm). A vazão máxima de operação do ponto de entrega será de 1.800.000 N m³/dia a 20ºC e 1 atm.

Aspectos Técnicos do Projeto

O Ponto de Entrega de Rio Claro/SP - Tipo V é composta por: (i) tomada da linha tronco; (ii) um skid de filtragem com 1 filtro ciclone e 2 filtros cartuchos; (iii) um skid de aquecimento com 2 aquecedores a banho d'água, em paralelo; (iv) um skid de redução de pressão com dois tramos de controle de pressão em hot standby; (v) um skid de medição com 2 tramos; (vi) um skid de utilidades que condiciona e mede o gás combustível dos aquecedores e o gás de instrumentação pneumática; (vii) sistema de controle local; (viii) sistema de comunicação com sistema supervisório; (ix) abrigos, urbanização e benfeitorias.

A tomada de gás da linha tronco é constituída por derivação com válvula de bloqueio manual instalada no gasoduto e tubulação enterrada na maior extensão possível, com proteção catódica, próximo à linha tronco e com junta de isolamento na entrada do Ponto de Entrega.

O módulo de filtragem foi projetado com um filtro ciclone para retirada de eventuais líquidos e condensados, e dois filtros cartucho (que operam em paralelo para retirada de partículas sólidas maiores que 5 µm), cada um dimensionado para 100% de capacidade da vazão máxima instantânea do Ponto de Entrega e são dotados de alarme de alta pressão diferencial. A jusante dos filtros cartucho existem válvulas de bloqueio automáticas que fecham em caso de anormalidades ou através de comando da Central de Supervisão e controle do GASBOL na sede da TBG, no Rio de Janeiro/RJ.

O módulo de aquecimento é composto por dois aquecedores, cada um com capacidade para 50% da carga térmica máxima e com capacidade para 100% da vazão máxima do Ponto de Entrega, normalmente ambos operando simultaneamente. Os aquecedores são do tipo flamotubulares indiretos a banho de água, usando gás natural como combustível. O banho de água cujo calor é removido pela corrente em aquecimento é mantido em temperatura constante mediante controle intermitente da vazão de gás combustível. A temperatura do gás é controlada por uma válvula de 3 vias divergente, no qual uma parte da corrente de gás é direcionada para o aquecedor, e a outra parte efetua um by-pass ao aquecedor. As duas correntes misturam-se na saída do aquecedor. O controle final de temperatura do gás, na saída do Ponto de Entrega, é feito medindo-se a temperatura do mesmo após o sistema de redução de pressão. Um controlador pneumático com set-point em 20ºC atua nas válvulas de 3 vias variando a vazão de gás pela serpentina do aquecedor. Em caso de anormalidade em ambos os aquecedores, o gás deve continuar a fluir pelo Ponto de Entrega, porém sem aquecimento.

Ainda a respeito do módulo de aquecimento, as seguintes malhas de controle/intertravamento são providas como parte integrante de cada aquecedor flamotubular indireto à banho de água: (a) bloqueio da alimentação de gás combustível dos aquecedores flamotubulares, por detecção de falha de chama no respectivo queimador piloto; (b) bloqueio da alimentação de gás combustível e de processo dos aquecedores flamotubulares por detecção de nível muito baixo da água do banho; (c) controle da temperatura do banho de água dos aquecedores flamotubulares, pela combustão intermitente do gás combustível. A partida dos aquecedores e o rearme dos seus bloqueios de segurança são manuais e executados localmente. Destaca-se, também, que os aquecedores serão dotados de um tanque de armazenamento de água para o "make-up".

O módulo de controle de pressão é composto por dois tramos de redução e controle de pressão operando um deles em hot-standby, que mantém a pressão de entrega estabilizada em 35 kgf/cm²g. Cada tramo é dotado de uma válvula de bloqueio automático com piloto de alta pressão, duas válvulas de controle de pressão, sendo uma operando como monitora e outra operando como reguladora ativa, uma válvula de alívio de pressão para prevenir excessos em decorrência de vazamento de válvula de bloqueio, um manômetro, duas válvulas de bloqueio manual tipo esfera, uma válvula de retenção, duas figuras oito e válvulas de dreno e vent. A unidade de controle de pressão recebe tratamento anti-ruído.

O módulo de medição de vazão é composto por dois tramos principais de medição de vazão, sendo um utilizado como reserva e também para aferir o medidor do tramo ativo quando colocados em série. Cada tramo tem capacidade de medição de 100% da vazão máxima prevista para o ponto de entrega. Cada tramo é dotado de um orifício de restrição, um retificador de fluxo, uma turbina de medição montada após o retificador de fluxo, duas válvulas de bloqueio tipo esfera para alinhamento do tramo, duas figuras oito, um transmissor de pressão e um sensor de temperatura. Há também uma linha com uma válvula de retenção e uma válvula manual tipo esfera para alinhamento dos tramos em série e um transmissor de pressão no header de saída. Os dados de vazão, pressão e temperatura são coletados e registrados pelo Computador de Vazão que realiza a correção do volume entregue para as condições das bases contratuais (20ºC e 1 atm), utilizando a norma AGA-7. Para o cálculo de supercompressibilidade é utilizada a norma AGA-8.

O sistema de gás para utilidades tem sua tomada de alimentação de gás localizada no header a jusante do sistema de controle de pressão. O sistema possui uma estação de redução de pressão com dois tramos contendo válvulas reguladoras e monitoras, bloqueio automático e alívio, e um tramo de medição com medidor de deslocamento positivo tipo lóbulos e correção de pressão e temperatura destinadas a prover gás combustível e de instrumentos para as instalações.

O Ponto de Entrega possui sistema de controle local constituído de um controlador lógico programável (CLP) e malhas independentes de controle pneumático a gás natural. Esta configuração visa manter o Ponto de Entrega operando na eventual ausência de alimentação elétrica. O controlador lógico programável (CLP) recebe sinais de controle SCADA através do sistema de telecomunicações e os transmite às malhas ou elementos finais de controle; coleta os sinais de variáveis controladas e transmite ao sistema SCADA através do sistema de telecomunicações; recebe sinais do computador de vazão e os transmite ao sistema SCADA através do sistema de telecomunicações; implementa o intertravamento do fechamento da válvula de gás do queimador principal por alta temperatura de saída de gás do aquecedor; e envia informações ao cliente, tais como temperatura, pressão e vazão.

O Ponto de Entrega recebe do sistema supervisório (SCADA) sinais de comando e a ele transmite sinais de estado e medição de variáveis. A interligação com o SCADA é feita pelo CLP através da estação de telecomunicações. Serão transmitidas informações de utilidades como baixo nível d'água no aquecedor, falta de energia elétrica ou baixa tensão nas baterias.

Para manter a operação do Ponto de Entrega na eventual falta de comunicação com o sistema supervisório ou falta de controle do CLP, as seguintes malhas de controle são independentes, operadas pneumaticamente com gás natural:

Controle de Processo

- temperatura do gás natural à saída da estação de entrega;
- temperatura da água do aquecedor;
- pressão do gás natural à saída da estação de entrega, com válvulas reguladora e monitora;
- pressão de alimentação do gás combustível para os aquecedores; sistema de comunicação satelital VSAT.

Segurança e Continuidade Operacional

- bloqueio da corrente de gás natural em ramal de controle de pressão por perda do controle de pressão nas válvulas reguladoras e monitora;
- bloqueio do ramal de gás combustível por perda de controle de pressão nas válvulas reguladora e controladora de pressão de alimentação;
- apagamento do aquecedor em caso de nível muito baixo de água.

Deverá ser previsto um sistema de alimentação elétrica em 24 Vcc, composto de células fotovoltaicas para captação solar, combinador de placas fotovoltaicas com eliminador de transiente, controlador fotovoltaico e baterias recarregáveis apropriadas para a instalação.

A área do Ponto de Entrega é cercada em todo o perímetro, sendo provida de rua de acesso interno, ampla o suficiente para a instalação, manutenção e remoção dos equipamentos do Ponto de Entrega. Um único portão de acesso será instalado. O Ponto de Entrega será provido de sistema de proteção contra descargas atmosféricas com malhas de aterramento equipotencializadas conforme norma NBR 5419.

Meio Ambiente

Este projeto está em processo de obtenção de licenciamento ambiental junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Cronograma de Execução

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Aquisição de equipamentos	Jul/05	Set/05
Obras civis	Set/05	Out/05
Instalação dos equipamentos	Out/05	Out/05
Comissionamento p/ Operação	Out/05	Nov/05

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de agosto de 2005

Nº 916 - Em virtude do acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deu provimento à Apelação no Mandado de Segurança nº 2000.02.01.047158-0/RJ e considerando as atribuições conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, fica sem efeito o Despacho ANP nº 860, publicado no DOU em 05/08/2005, restando, portanto, restabelecido o registro nº 0372 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, da PETRO-GARÇAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 01.038.217/0001-53.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 275/2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa que entram em vigor na data de sua publicação:

ALVARÁ Nº 9151 de 09/08/2005 - DNPM nº 810087/1991-0027 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA., a pesquisar ARGILA, CALCÁRIO, no Município de Pantano Grande-RS, numa área de 171,80ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9152 de 09/08/2005 - DNPM nº 810280/1994-0022 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, COMMEPP COMÉRCIO MINERAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Porto Alegre-RS, numa área de 47,92ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9153 de 09/08/2005 - DNPM nº 810428/2003-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SERGIO SALVADORI, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Bento Gonçalves-RS, numa área de 38,10ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9154 de 09/08/2005 - DNPM nº 810297/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA., a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Nova Petrópolis-RS, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9155 de 09/08/2005 - DNPM nº 810351/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, TZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a pesquisar BASALTO, ÁGUA MINERAL, no Município de Bento Gonçalves-RS, numa área de 169,67ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9156 de 09/08/2005 - DNPM nº 810361/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MOACIR ANGELO PAGLIOSA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Sertão-RS, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9157 de 09/08/2005 - DNPM nº 810398/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ELCIDES LUIZ SEBBEN, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Roca Sales-RS, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9158 de 09/08/2005 - DNPM nº 810406/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, DOMINGOS VICENZI, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Caxias do Sul-RS, numa área de 20,43ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9159 de 09/08/2005 - DNPM nº 810424/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ ILSON BECKER HENDLER, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Canoas-RS, numa área de 49,98ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9160 de 09/08/2005 - DNPM nº 810434/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CLOVIS CADORE, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Nova Santa Rita-RS, numa área de 28,32ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9161 de 09/08/2005 - DNPM nº 810436/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ELCIDES LUIZ SEBBEN, a pesquisar ÁGUA MINERAL, nos Municípios de Bento Gonçalves-RS e Garibaldi-RS, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9162 de 09/08/2005 - DNPM nº 810334/1994-0020 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, NILTO SCAPIN, a pesquisar BASALTO, no Município de Vera Cruz-RS, numa área de 49,70ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9163 de 09/08/2005 - DNPM nº 810012/1995-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREIA DO VALE- EDGAR JOSÉ UMANN - ME., a pesquisar AREIA, no Município de Rio Pardo-RS, numa área de 45,69ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9164 de 09/08/2005 - DNPM nº 854314/1996-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Marabá-PA, numa área de 6.538,43ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9165 de 09/08/2005 - DNPM nº 850249/2001-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OCA MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Altamira-PA, numa área de 1.339,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9166 de 09/08/2005 - DNPM nº 850455/2002-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AMAGRAN IMPORTACÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, GRANITO, no Município de Itupiranga-PA, numa área de 8.999,98ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9167 de 09/08/2005 - DNPM nº 850317/2003-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMINA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar CALCÁRIO, nos Municípios de Medicilândia-PA e Uruará-PA, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9168 de 09/08/2005 - DNPM nº 850020/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Altamira-PA, numa área de 5.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9169 de 09/08/2005 - DNPM nº 850225/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANA PAULA MAFFEZZOLLI, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Itaituba-PA, numa área de 8.238,75ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9170 de 09/08/2005 - DNPM nº 850512/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de São Félix do Xingu-PA, numa área de 3.629,19ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9171 de 09/08/2005 - DNPM nº 850722/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ LIMA DO VALE, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Santarém-PA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9172 de 09/08/2005 - DNPM nº 850726/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CARLOS REINALDO BEGOT, a pesquisar AREIA, no Município de Santo Antônio do Tauá-PA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9173 de 09/08/2005 - DNPM nº 850043/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANTÔNIO FERNANDES FERREIRA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Cumaru do Norte-PA e Santana do Araguaia-PA, numa área de 1.083,41ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9174 de 09/08/2005 - DNPM nº 850048/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA, a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Juruti-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9175 de 09/08/2005 - DNPM nº 850144/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RAIMUNDO NONATO YARA DAIBES, a pesquisar ARGILA, no Município de Benevides-PA, numa área de 288,09ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9176 de 09/08/2005 - DNPM nº 850178/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ ANTÔNIO MACHADO, a pesquisar AMETISTA (GEMA), no Município de Pacajá-PA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9177 de 09/08/2005 - DNPM nº 850179/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ ANTÔNIO MACHADO, a pesquisar AMETISTA (GEMA), no Município de Pacajá-PA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9178 de 09/08/2005 - DNPM nº 850180/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ ANTÔNIO MACHADO, a pesquisar AMETISTA (GEMA), no Município de Pacajá-PA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9179 de 09/08/2005 - DNPM nº 850187/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, GREIPHIL MINAS LTDA., a pesquisar CALCÁRIO, nos Municípios de Primavera-PA e Quatipuru-PA, numa área de 930,16ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9180 de 09/08/2005 - DNPM nº 850189/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Xinguara-PA, numa área de 851,32ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9181 de 09/08/2005 - DNPM nº 850191/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, NORANDA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Água Azul do Norte-PA, numa área de 8.046,89ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9182 de 09/08/2005 - DNPM nº 850208/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ROMERO FERREIRA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, GRANITO, no Município de Redenção-PA, numa área de 1.000,50ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9183 de 09/08/2005 - DNPM nº 850209/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OSVALDO GUIMARÃES, a pesquisar MINÉRIO DE CHUMBO, nos Municípios de Monte Alegre-PA e Prainha-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9184 de 09/08/2005 - DNPM nº 850215/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CICERO JOSÉ TEIXEIRA COSTA DE SÁ, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Portel-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9185 de 09/08/2005 - DNPM nº 850216/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CICERO JOSÉ TEIXEIRA COSTA DE SÁ, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Portel-PA, numa área de 9.848,42ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9186 de 09/08/2005 - DNPM nº 850217/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CICERO JOSÉ TEIXEIRA COSTA DE SÁ, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Portel-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9187 de 09/08/2005 - DNPM nº 850220/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, nos Municípios de Alenquer-PA e Monte Alegre-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9188 de 09/08/2005 - DNPM nº 850221/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, nos Municípios de Alenquer-PA e Monte Alegre-PA, numa área de 9.750,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9189 de 09/08/2005 - DNPM nº 850222/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Alenquer-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9190 de 09/08/2005 - DNPM nº 850230/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, nos Municípios de Faro-PA e Oriximiná-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9191 de 09/08/2005 - DNPM nº 850234/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FALCONBRIDGE BRASIL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, no Município de Piçarra-PA, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9192 de 09/08/2005 - DNPM nº 850254/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EDIVALDO DE MELO MORAES, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Bragança-PA, numa área de 350,02ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9193 de 09/08/2005 - DNPM nº 850280/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, GREIPHIL MINAS LTDA., a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Primavera-PA, numa área de 432,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9194 de 09/08/2005 - DNPM nº 850291/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SEBASTIÃO DOMINGOS DOS REIS, a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Rurópolis-PA, numa área de 9.999,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9195 de 09/08/2005 - DNPM nº 850322/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Monte Alegre-PA, numa área de 9.416,99ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9196 de 09/08/2005 - DNPM nº 850325/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Monte Alegre-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9197 de 09/08/2005 - DNPM nº 850326/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Monte Alegre-PA, numa área de 9.950,01ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9198 de 09/08/2005 - DNPM nº 850327/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, nos Municípios de Almeirim-PA e Monte Alegre-PA, numa área de 9.081,98ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9199 de 09/08/2005 - DNPM nº 850328/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, nos Municípios de Almeirim-PA e Monte Alegre-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9200 de 09/08/2005 - DNPM nº 850329/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Monte Alegre-PA, numa área de 9.433,06ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9201 de 09/08/2005 - DNPM nº 850330/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Monte Alegre-PA, numa área de 9.430,18ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9202 de 09/08/2005 - DNPM nº 850331/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, nos Municípios de Almeirim-PA e Monte Alegre-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9203 de 09/08/2005 - DNPM nº 850332/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, nos Municípios de Almeirim-PA e Monte Alegre-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9204 de 09/08/2005 - DNPM nº 850333/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Monte Alegre-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9205 de 09/08/2005 - DNPM nº 850334/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, nos Municípios de Almeirim-PA e Monte Alegre-PA, numa área de 9.844,30ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9206 de 09/08/2005 - DNPM nº 850347/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar DIAMANTE (GEMA), no Município de Alenquer-PA, numa área de 8.507,02ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9207 de 09/08/2005 - DNPM nº 850348/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar DIAMANTE (GEMA), no Município de Alenquer-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9208 de 09/08/2005 - DNPM nº 850349/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar DIAMANTE (GEMA), no Município de Alenquer-PA, numa área de 9.959,21ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9209 de 09/08/2005 - DNPM nº 850350/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar DIAMANTE (GEMA), nos Municípios de Alenquer-PA e Curuá-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9210 de 09/08/2005 - DNPM nº 850353/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar DIAMANTE (GEMA), nos Municípios de Alenquer-PA, Curuá-PA e Óbidos-PA, numa área de 9.243,46ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9211 de 09/08/2005 - DNPM nº 850367/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar DIAMANTE (GEMA), no Município de Alenquer-PA, numa área de 6.585,22ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9212 de 09/08/2005 - DNPM nº 850369/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO CURUÁ MINÉRIOS LTDA., a pesquisar DIAMANTE (GEMA), no Município de Alenquer-PA, numa área de 8.292,30ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9213 de 09/08/2005 - DNPM nº 880147/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Presidente Figueiredo-AM, numa área de 9.861,65ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9214 de 09/08/2005 - DNPM nº 880082/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSIELSON ROQUE DE JESUS, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Urucará-AM, numa área de 942,84ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9215 de 09/08/2005 - DNPM nº 880089/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, J M PINHEIRO PEDROSA MACHADO, a pesquisar AREIA, CASCALHO, no Município de Barcelos-AM, numa área de 12,05ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9216 de 09/08/2005 - DNPM nº 880094/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de São Sebastião do Uatumã-AM, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9217 de 09/08/2005 - DNPM nº 880096/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PLINIO DE PAULA E SOUZA BENFICA, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Novo Aripuanã-AM, numa área de 3.625,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9218 de 09/08/2005 - DNPM nº 880098/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PLINIO DE PAULA E SOUZA BENFICA, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Apuí-AM, numa área de 5.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9219 de 09/08/2005 - DNPM nº 880099/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ANTONIO CELSO DA SILVA GIOIA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Presidente Figueiredo-AM, numa área de 49,75ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9220 de 09/08/2005 - DNPM nº 880101/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ EDUARDO MARTINS, a pesquisar MINÉRIO DE TÂNTALO, no Município de São Gabriel da Cachoeira-AM, numa área de 1.212,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9221 de 09/08/2005 - DNPM nº 880102/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LAUDAIR CEZAR NUNES, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Apuí-AM, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9222 de 10/08/2005 - DNPM nº 880103/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LEOPOLDINO OLMEDO, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Apuí-AM, numa área de 9.986,40ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9223 de 10/08/2005 - DNPM nº 880104/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FERNANDO MATOS DE SOUZA NETO, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Presidente Figueiredo-AM, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9224 de 10/08/2005 - DNPM nº 858049/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Mazagão-AP, numa área de 343,07ha.(Cód. 3.23)

(Empenho 2005NE900055)

RELAÇÃO Nº 280/2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa que entram em vigor na data de sua publicação:

ALVARÁ Nº 9225 de 11/08/2005 - DNPM nº 832955/2003-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ROSANA APARECIDA MARCHELLI, a pesquisar GRANITO, no Município de Santa Rita do Itueto-MG, numa área de 818,65ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9226 de 11/08/2005 - DNPM nº 830005/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, COMPASSO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Santa Maria do Suaçuí-MG, numa área de 920,34ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9227 de 11/08/2005 - DNPM nº 833490/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CLÁUDIO DUTRA COELHO, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Felisburgo-MG e Rubim-MG, numa área de 581,70ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9228 de 11/08/2005 - DNPM nº 830261/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMERCIAL LILIAN LTDA., a pesquisar ARGILA, no Município de Cássia-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9229 de 11/08/2005 - DNPM nº 831344/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ MÁRIO LOPES JÚNIOR, a pesquisar QUARTZITO, no Município de Três Marias-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9230 de 11/08/2005 - DNPM nº 831347/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, WELLITTOM IVAM LOPES, a pesquisar QUARTZITO, no Município de São Pedro dos Ferros-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9231 de 11/08/2005 - DNPM nº 831348/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, WELLITTOM IVAM LOPES, a pesquisar QUARTZITO, no Município de Três Marias-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9232 de 11/08/2005 - DNPM nº 831349/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ MÁRIO LOPES JÚNIOR, a pesquisar QUARTZITO, no Município de Três Marias-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9233 de 11/08/2005 - DNPM nº 831350/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EVALDO PAULO DOS REIS, a pesquisar QUARTZO, no Município de Corinto-MG, numa área de 900,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9234 de 11/08/2005 - DNPM nº 831351/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EVALDO PAULO DOS REIS, a pesquisar QUARTZO, no Município de Corinto-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9235 de 11/08/2005 - DNPM nº 831352/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EVALDO PAULO DOS REIS, a pesquisar QUARTZO, no Município de Corinto-MG, numa área de 750,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9236 de 11/08/2005 - DNPM nº 831353/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EVALDO PAULO DOS REIS, a pesquisar QUARTZO, no Município de Corinto-MG, numa área de 400,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9237 de 11/08/2005 - DNPM nº 831360/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, GERALDO VALDEZ DE CAMPOS AMENO, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, nos Municípios de Coração de Jesus-MG e São João do Pacuí-MG, numa área de 1.999,90ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9238 de 11/08/2005 - DNPM nº 831371/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GERALDO VALDEZ DE CAMPOS AMENO, a pesquisar ARDÓSIA, no Município de Coração de Jesus-MG, numa área de 995,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9239 de 11/08/2005 - DNPM nº 831391/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, W.T. JÚNIOR, a pesquisar FILITO, no Município de Carandaí-MG, numa área de 165,65ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9240 de 11/08/2005 - DNPM nº 831393/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RENATO FERNANDES, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Lavras-MG e Nepomuceno-MG, numa área de 978,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9241 de 11/08/2005 - DNPM nº 831403/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGENOR XAVIER MACHADO, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Ibiaí-MG, numa área de 400,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9242 de 11/08/2005 - DNPM nº 831404/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ MARCÍLIO NUNES FILHO, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Serro-MG, numa área de 990,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9243 de 11/08/2005 - DNPM nº 831406/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VIANINI INDUSTRIAL LTDA., a pesquisar QUARTZO, no Município de São João Del Rei-MG, numa área de 31,38ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9244 de 11/08/2005 - DNPM nº 831412/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AQUÁRIUS GRANITOS LTDA. M.E., a pesquisar GRANITO, no Município de Ataléia-MG, numa área de 996,83ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9245 de 11/08/2005 - DNPM nº 831413/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LÚCIA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA, a pesquisar ÁGUA MARINHA (GEMA), no Município de Jequitinhonha-MG, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9246 de 11/08/2005 - DNPM nº 831415/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, VELDIR JOSÉ XAVIER, a pesquisar GRANITO, no Município de Itaipé-MG, numa área de 990,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9247 de 11/08/2005 - DNPM nº 831444/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, DOIS IRMÃOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA., a pesquisar AREIA, no Município de Ouro Fino-MG, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9248 de 11/08/2005 - DNPM nº 831448/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CHEILA ESTEVES DE OLIVEIRA MURTA, a pesquisar GRANITO, no Município de Araçuaí-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9249 de 11/08/2005 - DNPM nº 831451/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, X-GRAN COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Itaipé-MG, numa área de 996,50ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9250 de 11/08/2005 - DNPM nº 831452/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CRISTINA MARIA COUTINHO DE AZEVEDO, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Ouro Verde de Minas-MG e Teófilo Otoni-MG, numa área de 918,73ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9251 de 11/08/2005 - DNPM nº 831455/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, HERMÍLIO MOURA ARAÚJO, a pesquisar GRANITO, no Município de Conceição do Mato Dentro-MG, numa área de 600,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9252 de 11/08/2005 - DNPM nº 831460/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MÁRIO AUGUSTO DE FREITAS BAPTISTA, a pesquisar CAULIM, no Município de Salinas-MG, numa área de 990,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9253 de 11/08/2005 - DNPM nº 831469/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ITA MINAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Salinas-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9254 de 11/08/2005 - DNPM nº 831158/1998-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO PERDIZES LTDA., a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Poços de Caldas-MG, numa área de 23,72ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9255 de 11/08/2005 - DNPM nº 831023/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LAÉRCIO RODRIGUES GUIMARÃES, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Tarumirim-MG, numa área de 48,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9256 de 11/08/2005 - DNPM nº 831243/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, OSMAR JACINTO DA SILVA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Paracatu-MG, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9257 de 11/08/2005 - DNPM nº 815298/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EDILAR CHIESA, a pesquisar SAIBRO, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Gaspar-SC, numa área de 689,07ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9258 de 11/08/2005 - DNPM nº 815347/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CESAR AUGUSTO STRAPASSOLA, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Itaiópolis-SC, numa área de 256,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9259 de 11/08/2005 - DNPM nº 815348/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CESAR AUGUSTO STRAPASSOLA, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Itaiópolis-SC, numa área de 750,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9260 de 11/08/2005 - DNPM nº 815349/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CESAR AUGUSTO STRAPASSOLA, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Antônio Olinto-PR e Mafra-SC, numa área de 335,07ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9261 de 11/08/2005 - DNPM nº 815350/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CESAR AUGUSTO STRAPASSOLA, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Itaiópolis-SC, numa área de 695,44ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9262 de 11/08/2005 - DNPM nº 815353/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SEBASTIÃO PAZ DE ALMEIDA JÚNIOR, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Campos Novos-SC, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9263 de 11/08/2005 - DNPM nº 815354/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARVALHO & RODRIGUES EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, a pesquisar TURFA, AREIA DE FUNDIÇÃO, no Município de Jaguaruna-SC, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9264 de 11/08/2005 - DNPM nº 815355/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ADILSON JOSÉ OTTO, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de São João do Itaperiú-SC, numa área de 553,17ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9265 de 11/08/2005 - DNPM nº 815358/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARIA LOURDES MONDINI, a pesquisar SAIBRO, ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Brusque-SC e Nova Trento-SC, numa área de 937,13ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9266 de 11/08/2005 - DNPM nº 815360/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARCIO LUIZ MARTINS, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Joinville-SC, numa área de 953,63ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9267 de 11/08/2005 - DNPM nº 815361/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARCIO LUIZ MARTINS, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Joinville-SC, numa área de 279,20ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9268 de 11/08/2005 - DNPM nº 815366/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREIAS, PEDRAS E ARGAMASSAS HEINIG LTDA, a pesquisar AREIA, no Município de Brusque-SC, numa área de 40,50ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9269 de 11/08/2005 - DNPM nº 815371/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EXTRAÇÃO DE AREIA VERDE VALE LTDA, a pesquisar AREIA, no Município de Blumenau-SC, numa área de 48,88ha.(Cód. 3.22)

(Empenho 2005NE900055)

RELAÇÃO Nº 283/2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa que entram em vigor na data de sua publicação:

ALVARÁ Nº 9270 de 12/08/2005 - DNPM nº 886033/2002-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VALENTIM MANDUCA PACIOS, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Porto Velho-RO, numa área de 460,56ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9271 de 12/08/2005 - DNPM nº 886095/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ACARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Cacaulândia-RO, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9272 de 12/08/2005 - DNPM nº 886096/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ACARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Governador Jorge Teixeira-RO, numa área de 9.999,90ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9273 de 12/08/2005 - DNPM nº 886098/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ACARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Governador Jorge Teixeira-RO, numa área de 9.999,90ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9274 de 12/08/2005 - DNPM nº 886104/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ACARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Presidente Médici-RO, numa área de 9.950,11ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9275 de 12/08/2005 - DNPM nº 886105/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ACARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Ji-Paraná-RO, numa área de 8.681,58ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9276 de 12/08/2005 - DNPM nº 886108/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ACARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Theobroma-RO e Vale do Anari-RO, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9277 de 12/08/2005 - DNPM nº 886111/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ACARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Ouro Preto do Oeste-RO e Vale do Paraíso-RO, numa área de 9.896,15ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9278 de 12/08/2005 - DNPM nº 886116/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARCONI MENDES DANTAS, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Governador Jorge Teixeira-RO, numa área de 166,58ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9279 de 12/08/2005 - DNPM nº 886119/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ANDRE FRANC ARAUJO GALEAZZI, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Machadinho Doeste-RO, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9280 de 12/08/2005 - DNPM nº 886120/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ACARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Rio Crespo-RO, numa área de 9.999,70ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9281 de 12/08/2005 - DNPM nº 886124/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ACARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Mirante da Serra-RO e Nova União-RO, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9282 de 12/08/2005 - DNPM nº 886126/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ROBERTO CARLOS BARBOSA, a pesquisar GRANITO, no Município de Cacoal-RO, numa área de 946,21ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9283 de 12/08/2005 - DNPM nº 886129/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COLMAR ALVES DE ALMEIDA, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Ariquemes-RO, numa área de 8.352,51ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9284 de 12/08/2005 - DNPM nº 886132/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ADEILSON ALVES DA SILVA, a pesquisar LATERITA, no Município de Porto Velho-RO, numa área de 30,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9285 de 12/08/2005 - DNPM nº 886147/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ISAAC RODRIGUES SILVA, a pesquisar AREIA, no Município de Porto Velho-RO, numa área de 16,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9286 de 12/08/2005 - DNPM nº 868185/2001-0020 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO DAGOSTINI LTDA, a pesquisar AREIA, CASCALHO, no Município de Mundo Novo-MS, numa área de 42,94ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9287 de 12/08/2005 - DNPM nº 800183/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CANDIDO DA SILVEIRA QUINDERE, a pesquisar CALCÁRIO, nos Municípios de Limoeiro do Norte-CE e Tabuleiro do Norte-CE, numa área de 349,15ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9288 de 12/08/2005 - DNPM nº 800184/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARCELO VIEIRA QUIDERÉ, a pesquisar CALCÁRIO, nos Municípios de Limoeiro do Norte-CE e Tabuleiro do Norte-CE, numa área de 752,20ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9289 de 12/08/2005 - DNPM nº 800190/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARIA DE LOURDES DA S QUINDERE, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Quixeré-CE, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9290 de 12/08/2005 - DNPM nº 800263/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARBOPAR - CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, a pesquisar FOSFATO, no Município de Novo Oriente-CE, numa área de 1.334,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9291 de 12/08/2005 - DNPM nº 800264/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARBOPAR - CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, a pesquisar FOSFATO, no Município de Novo Oriente-CE, numa área de 1.972,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9292 de 12/08/2005 - DNPM nº 800265/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARBOPAR - CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, a pesquisar FOSFATO, no Município de Novo Oriente-CE, numa área de 1.972,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9293 de 12/08/2005 - DNPM nº 800266/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARBOPAR - CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, a pesquisar FOSFATO, nos Municípios de Novo Oriente-CE e Quiterianópolis-CE, numa área de 1.972,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9294 de 12/08/2005 - DNPM nº 800267/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARBOPAR - CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, a pesquisar FOSFATO, no Município de Crateús-CE, numa área de 1.967,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9295 de 12/08/2005 - DNPM nº 800268/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARBOPAR - CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, a pesquisar FOSFATO, no Município de Novo Oriente-CE, numa área de 1.972,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9296 de 12/08/2005 - DNPM nº 800270/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARBOPAR - CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, a pesquisar FOSFATO, nos Municípios de Crateús-CE e Ipaporanga-CE, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9297 de 12/08/2005 - DNPM nº 800059/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARBOPAR - CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Nova Russas-CE, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9298 de 12/08/2005 - DNPM nº 800083/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, RAIMUNDO ODECIO DE MENEZES TOMAZ, a pesquisar GRANITO, no Município de Marco-CE, numa área de 586,08ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9299 de 12/08/2005 - DNPM nº 800091/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, HILBERTO SPECK FILHO, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Sobral-CE, numa área de 1.228,72ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9300 de 12/08/2005 - DNPM nº 800218/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSE GONZAGA SOBRINHO, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Juazeiro do Norte-CE, numa área de 2,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9301 de 12/08/2005 - DNPM nº 800220/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS, a pesquisar GRANITO, no Município de Sobral-CE, numa área de 990,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9302 de 12/08/2005 - DNPM nº 800222/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SINVAL VARELA CAMARA FILHO, a pesquisar GRANITO, no Município de Pedra Branca-CE, numa área de 39,16ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9303 de 12/08/2005 - DNPM nº 800224/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JUAREZ LEAL DOS SANTOS-ME, a pesquisar QUARTZO, no Município de Banabuiú-CE, numa área de 750,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9304 de 12/08/2005 - DNPM nº 800225/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ROCHELY DE SOUZA SILVA, a pesquisar ARGILA, no Município de Aracati-CE, numa área de 987,66ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9305 de 12/08/2005 - DNPM nº 800227/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MONT GRANITOS S/A, a pesquisar GRANITO, no Município de Massapê-CE, numa área de 347,70ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9306 de 12/08/2005 - DNPM nº 800228/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FERNANDO ANTONIO CASTELO BRANCO SALES, a pesquisar GRANITO, no Município de Massapê-CE, numa área de 875,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9307 de 12/08/2005 - DNPM nº 800015/2002-0029 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EXPRESSO LEÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a pesquisar GRAFITA, nos Municípios de Aracoiaba-CE e Baturité-CE, numa área de 984,18ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9308 de 12/08/2005 - DNPM nº 848115/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANABRA GRANITOS ABRANCHES LTDA., a pesquisar FELDSPATO, GRANITO, nos Municípios de Alexandria-RN e Tenente Ananias-RN, numa área de 981,97ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9309 de 12/08/2005 - DNPM nº 848116/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANABRA GRANITOS ABRANCHES LTDA., a pesquisar FELDSPATO, GRANITO, nos Municípios de Marcelino Vieira-RN e Tenente Ananias-RN, numa área de 796,79ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9310 de 12/08/2005 - DNPM nº 848117/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANABRA GRANITOS ABRANCHES LTDA., a pesquisar FELDSPATO, GRANITO, nos Municípios de Marcelino Vieira-RN e Tenente Ananias-RN, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9311 de 12/08/2005 - DNPM nº 848118/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANABRA GRANITOS ABRANCHES LTDA., a pesquisar FELDSPATO, GRANITO, nos Municípios de Marcelino Vieira-RN e Tenente Ananias-RN, numa área de 953,36ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9312 de 12/08/2005 - DNPM nº 848119/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANABRA GRANITOS ABRANCHES LTDA., a pesquisar FELDSPATO, GRANITO, nos Municípios de Alexandria-RN, Marcelino Vieira-RN e Tenente Ananias-RN, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9313 de 12/08/2005 - DNPM nº 848120/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANABRA GRANITOS ABRANCHES LTDA., a pesquisar FELDSPATO, GRANITO, no Município de Tenente Ananias-RN, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9314 de 12/08/2005 - DNPM nº 848121/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANABRA GRANITOS ABRANCHES LTDA., a pesquisar FELDSPATO, GRANITO, nos Municípios de Alexandria-RN e Tenente Ananias-RN, numa área de 950,17ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9315 de 12/08/2005 - DNPM nº 848122/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANABRA GRANITOS ABRANCHES LTDA., a pesquisar FELDSPATO, GRANITO, nos Municípios de Marcelino Vieira-RN e Tenente Ananias-RN, numa área de 999,27ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9316 de 12/08/2005 - DNPM nº 848123/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANABRA GRANITOS ABRANCHES LTDA., a pesquisar FELDSPATO, GRANITO, nos Municípios de Marcelino Vieira-RN e Tenente Ananias-RN, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9317 de 12/08/2005 - DNPM nº 848124/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANABRA GRANITOS ABRANCHES LTDA., a pesquisar FELDSPATO, GRANITO, nos Municípios de Marcelino Vieira-RN e Tenente Ananias-RN, numa área de 979,94ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9318 de 15/08/2005 - DNPM nº 860983/2002-0026 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DIAMANTINO DOS SANTOS NETO, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, QUARTZITO, no Município de Santo Antônio do Descoberto-GO, numa área de 828,45ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9319 de 15/08/2005 - DNPM nº 861306/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MANUEL PROCÓPIO JÚNIOR, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, nos Municípios de Araguari-MG e Corumbaíba-GO, numa área de 895,49ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9320 de 15/08/2005 - DNPM nº 860348/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO BACILÂNDIA S/A, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Israelândia-GO, numa área de 16,28ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9321 de 15/08/2005 - DNPM nº 860815/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Amaralina-GO e Mara Rosa-GO, numa área de 329,98ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9322 de 15/08/2005 - DNPM nº 860820/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO JOSÉ PRODUTORA DE CACHAÇA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Alto Horizonte-GO, numa área de 253,93ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9323 de 15/08/2005 - DNPM nº 860890/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, GIOVANNI MAGNO DE FREITAS, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, nos Municípios de Cromínia-GO e Mairipotaba-GO, numa área de 1.979,92ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9324 de 15/08/2005 - DNPM nº 860918/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DIMAS MARTINS FILHO, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Campos Verdes-GO, numa área de 852,24ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9325 de 15/08/2005 - DNPM nº 860963/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Catalão-GO, numa área de 1.659,88ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9326 de 15/08/2005 - DNPM nº 861012/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, no Município de Bonópolis-GO, numa área de 1.997,25ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9327 de 15/08/2005 - DNPM nº 861017/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, no Município de Bonópolis-GO, numa área de 1.997,15ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9328 de 15/08/2005 - DNPM nº 861022/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, no Município de Mundo Novo-GO, numa área de 1.999,40ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9329 de 15/08/2005 - DNPM nº 861025/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, no Município de Mundo Novo-GO, numa área de 1.999,95ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9330 de 15/08/2005 - DNPM nº 861028/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, nos Municípios de Amaralina-GO e Mundo Novo-GO, numa área de 1.999,95ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9331 de 15/08/2005 - DNPM nº 861029/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, no Município de Mundo Novo-GO, numa área de 1.988,64ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9332 de 15/08/2005 - DNPM nº 861030/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, no Município de Mundo Novo-GO, numa área de 1.988,64ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9333 de 15/08/2005 - DNPM nº 861035/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, no Município de Mundo Novo-GO, numa área de 1.999,95ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9334 de 15/08/2005 - DNPM nº 861037/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, nos Municípios de Amaralina-GO, Mundo Novo-GO e Uirapuru-GO, numa área de 1.995,21ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9335 de 15/08/2005 - DNPM nº 861038/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, nos Municípios de Amaralina-GO, Mundo Novo-GO e Uirapuru-GO, numa área de 1.972,40ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9336 de 15/08/2005 - DNPM nº 861040/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, no Município de Nova Crixás-GO, numa área de 1.999,95ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9337 de 15/08/2005 - DNPM nº 861041/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, nos Municípios de Mundo Novo-GO, Nova Crixás-GO e Uirapuru-GO, numa área de 1.997,84ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9338 de 15/08/2005 - DNPM nº 861044/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, nos Municípios de Mundo Novo-GO e Uirapuru-GO, numa área de 1.988,90ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9339 de 15/08/2005 - DNPM nº 861045/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, no Município de Mundo Novo-GO, numa área de 1.999,93ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9340 de 15/08/2005 - DNPM nº 861047/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DOMINGOS VIGGIANO JUNIOR, a pesquisar TURFA, no Município de Goiânia-GO, numa área de 478,76ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9341 de 15/08/2005 - DNPM nº 861048/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ RUBENS MORETTI JUNIOR, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Cavalcante-GO, numa área de 1.983,20ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9342 de 15/08/2005 - DNPM nº 861050/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ RUBENS MORETTI JUNIOR, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Cavalcante-GO, numa área de 1.946,16ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9343 de 15/08/2005 - DNPM nº 861051/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ RUBENS MORETTI JUNIOR, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Cavalcante-GO, numa área de 1.583,80ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9344 de 15/08/2005 - DNPM nº 861052/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ RUBENS MORETTI JUNIOR, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Cavalcante-GO, numa área de 1.992,54ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9345 de 15/08/2005 - DNPM nº 861054/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ RUBENS MORETTI JUNIOR, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Cavalcante-GO, numa área de 1.907,36ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9346 de 15/08/2005 - DNPM nº 861055/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ RUBENS MORETTI JUNIOR, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Cavalcante-GO, numa área de 935,04ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9347 de 15/08/2005 - DNPM nº 861057/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ RUBENS MORETTI JUNIOR, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Cavalcante-GO, numa área de 1.985,49ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9348 de 15/08/2005 - DNPM nº 861083/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, IMPEX-IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, nos Municípios de Caiapônia-GO e Jataí-GO, numa área de 1.975,20ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9349 de 15/08/2005 - DNPM nº 861085/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ ALEX NOVANTINO, a pesquisar AREIA, CASCALHO, nos Municípios de Cezarina-GO e Guapó-GO, numa área de 48,75ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 9350 de 15/08/2005 - DNPM nº 861091/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JACI DE ALMEIDA CASTRO, a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, nos Municípios de Campinorte-GO e Formoso-GO, numa área de 1.598,19ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9351 de 15/08/2005 - DNPM nº 861093/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, WILSON MACHADO CORREIA, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Colinas do Sul-GO, numa área de 1.998,68ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9352 de 15/08/2005 - DNPM nº 861108/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FALCONBRIDGE BRASIL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, MINÉRIO DE PLATINA, MINÉRIO DE PALÁDIO, nos Municípios de Firminópolis-GO, Palminópolis-GO e Turvânia-GO, numa área de 1.977,56ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9353 de 15/08/2005 - DNPM nº 861110/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FALCONBRIDGE BRASIL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, MINÉRIO DE PLATINA, MINÉRIO DE PALÁDIO, nos Municípios de Firminópolis-GO e Palminópolis-GO, numa área de 1.991,32ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9354 de 15/08/2005 - DNPM nº 861111/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FALCONBRIDGE BRASIL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, MINÉRIO DE PLATINA, MINÉRIO DE PALÁDIO, nos Municípios de Firminópolis-GO e Palminópolis-GO, numa área de 1.996,34ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9355 de 15/08/2005 - DNPM nº 861112/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FALCONBRIDGE BRASIL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, MINÉRIO DE PLATINA, MINÉRIO DE PALÁDIO, nos Municípios de Palminópolis-GO e São João da Paraúna-GO, numa área de 1.994,86ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9356 de 15/08/2005 - DNPM nº 861117/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SETA MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, nos Municípios de Santa Vitória-MG e São Simão-GO, numa área de 6,68ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9357 de 15/08/2005 - DNPM nº 861118/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SETA MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, nos Municípios de Santa Vitória-MG e São Simão-GO, numa área de 0,79ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9358 de 15/08/2005 - DNPM nº 861120/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FALCONBRIDGE BRASIL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, MINÉRIO DE PLATINA, MINÉRIO DE PALÁDIO, no Município de Anicuns-GO, numa área de 1.382,12ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9359 de 15/08/2005 - DNPM nº 861130/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Cavalcante-GO, numa área de 1.487,36ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9360 de 15/08/2005 - DNPM nº 861132/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, nos Municípios de Nova Roma-GO e Teresina de Goiás-GO, numa área de 503,20ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9361 de 15/08/2005 - DNPM nº 861138/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LUCIO PINTO, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, AREIA, CASCALHO, DIAMANTE INDUSTRIAL, nos Municípios de Mundo Novo-GO e São Miguel do Araguaia-GO, numa área de 1.971,54ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9362 de 15/08/2005 - DNPM nº 861141/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OCTA MINERAÇÃO - PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, a pesquisar DIAMANTE (GEMA), no Município de Ouvidor-GO, numa área de 1.026,91ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9363 de 15/08/2005 - DNPM nº 861143/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OCTA MINERAÇÃO - PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, a pesquisar DIAMANTE (GEMA), no Município de Três Ranchos-GO, numa área de 1.994,14ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9364 de 15/08/2005 - DNPM nº 861145/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OCTA MINERAÇÃO - PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, a pesquisar DIAMANTE (GEMA), no Município de Três Ranchos-GO, numa área de 1.990,23ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9367 de 15/08/2005 - DNPM nº 861153/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OCTA MINERAÇÃO - PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, a pesquisar DIAMANTE (GEMA), no Município de Davinópolis-GO, numa área de 1.729,59ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9368 de 15/08/2005 - DNPM nº 861165/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MOACIR BARBOSA CAÇULA, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Cavalcante-GO, numa área de 1.386,25ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9369 de 15/08/2005 - DNPM nº 861167/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA, a pesquisar AREIA, CASCALHO, DIAMANTE INDUSTRIAL, nos Municípios de Goiandira-GO e Nova Aurora-GO, numa área de 949,06ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9370 de 15/08/2005 - DNPM nº 861169/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CIMENTO TOCANTINS S.A., a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Planaltina-GO, numa área de 358,30ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9371 de 15/08/2005 - DNPM nº 861227/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOÃO PIEDADE FERREIRA, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, MINÉRIO DE TÂNTALO, no Município de Nova Roma-GO, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9372 de 15/08/2005 - DNPM nº 861235/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PENERY MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, no Município de Piracanjuba-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9373 de 15/08/2005 - DNPM nº 861237/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PENERY MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, no Município de Piracanjuba-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9374 de 15/08/2005 - DNPM nº 861238/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PENERY MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, no Município de Piracanjuba-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9375 de 15/08/2005 - DNPM nº 861239/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Divinópolis de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9376 de 15/08/2005 - DNPM nº 861240/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Divinópolis de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9377 de 15/08/2005 - DNPM nº 861241/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Divinópolis de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9378 de 15/08/2005 - DNPM nº 861242/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Divinópolis de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9379 de 15/08/2005 - DNPM nº 861243/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Divinópolis de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9380 de 15/08/2005 - DNPM nº 861244/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Divinópolis de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9381 de 15/08/2005 - DNPM nº 861245/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Divinópolis de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9382 de 15/08/2005 - DNPM nº 861247/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Divinópolis de Goiás-GO e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9383 de 15/08/2005 - DNPM nº 861248/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Divinópolis de Goiás-GO e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9384 de 15/08/2005 - DNPM nº 861251/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9385 de 15/08/2005 - DNPM nº 861252/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Divinópolis de Goiás-GO e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9386 de 15/08/2005 - DNPM nº 861255/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9387 de 15/08/2005 - DNPM nº 861256/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9388 de 15/08/2005 - DNPM nº 861257/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9389 de 15/08/2005 - DNPM nº 861258/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9390 de 15/08/2005 - DNPM nº 861259/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de São Desidério-BA e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9391 de 15/08/2005 - DNPM nº 861260/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de São Desidério-BA e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9392 de 15/08/2005 - DNPM nº 861261/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de São Desidério-BA e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9393 de 15/08/2005 - DNPM nº 861262/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de São Desidério-BA e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9394 de 15/08/2005 - DNPM nº 861265/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Divinópolis de Goiás-GO e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9395 de 15/08/2005 - DNPM nº 861266/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9396 de 15/08/2005 - DNPM nº 861274/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9397 de 15/08/2005 - DNPM nº 861275/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9398 de 15/08/2005 - DNPM nº 861278/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de São Desidério-BA e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9399 de 15/08/2005 - DNPM nº 861279/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9400 de 15/08/2005 - DNPM nº 861303/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Guarani de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9401 de 15/08/2005 - DNPM nº 861306/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Guarani de Goiás-GO e Iaciara-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9402 de 15/08/2005 - DNPM nº 861307/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Guarani de Goiás-GO e Iaciara-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9403 de 15/08/2005 - DNPM nº 861308/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Iaciara-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9404 de 15/08/2005 - DNPM nº 861310/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9405 de 15/08/2005 - DNPM nº 861311/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9406 de 15/08/2005 - DNPM nº 861314/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 1.666,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9407 de 15/08/2005 - DNPM nº 861315/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 1.702,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9408 de 15/08/2005 - DNPM nº 861316/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Guarani de Goiás-GO e São Domingos-GO, numa área de 1.927,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9409 de 15/08/2005 - DNPM nº 861320/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Guarani de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9410 de 15/08/2005 - DNPM nº 861323/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Iaciara-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9411 de 15/08/2005 - DNPM nº 861324/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Iaciara-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9412 de 15/08/2005 - DNPM nº 861326/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9413 de 15/08/2005 - DNPM nº 861327/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9414 de 15/08/2005 - DNPM nº 861330/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Guarani de Goiás-GO, Iaciara-GO e Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9415 de 15/08/2005 - DNPM nº 861336/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9416 de 15/08/2005 - DNPM nº 861337/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9417 de 15/08/2005 - DNPM nº 861342/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9418 de 15/08/2005 - DNPM nº 861344/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9419 de 15/08/2005 - DNPM nº 861345/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9420 de 15/08/2005 - DNPM nº 861346/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9421 de 15/08/2005 - DNPM nº 861347/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9422 de 15/08/2005 - DNPM nº 861348/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9423 de 15/08/2005 - DNPM nº 861349/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9424 de 15/08/2005 - DNPM nº 861374/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9425 de 15/08/2005 - DNPM nº 861375/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Buritinópolis-GO e Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9426 de 15/08/2005 - DNPM nº 861376/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Buritinópolis-GO e Damianópolis-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9427 de 15/08/2005 - DNPM nº 861377/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Alvorada do Norte-GO e Damianópolis-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9428 de 15/08/2005 - DNPM nº 861378/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Alvorada do Norte-GO, Damianópolis-GO e Sítio Ábadia-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9429 de 15/08/2005 - DNPM nº 861379/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Correntina-BA e Guarani de Goiás-GO, numa área de 1.600,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9430 de 15/08/2005 - DNPM nº 861380/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jaborandi-BA e Guarani de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9431 de 15/08/2005 - DNPM nº 861381/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Guarani de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9432 de 15/08/2005 - DNPM nº 861382/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Guarani de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9433 de 15/08/2005 - DNPM nº 861383/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jaborandi-BA e Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9434 de 15/08/2005 - DNPM nº 861384/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jaborandi-BA e Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9435 de 15/08/2005 - DNPM nº 861385/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9436 de 15/08/2005 - DNPM nº 861386/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9437 de 15/08/2005 - DNPM nº 861387/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9438 de 15/08/2005 - DNPM nº 861388/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9439 de 15/08/2005 - DNPM nº 861390/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Buritinópolis-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9440 de 15/08/2005 - DNPM nº 861391/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Buritinópolis-GO e Damianópolis-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9441 de 15/08/2005 - DNPM nº 861392/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Damianópolis-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9442 de 15/08/2005 - DNPM nº 861393/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Damianópolis-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 9443 de 15/08/2005 - DNPM nº 861394/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Damianópolis-GO e Sítio Dabadia-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9444 de 15/08/2005 - DNPM nº 861395/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Damianópolis-GO e Sítio Dabadia-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9445 de 15/08/2005 - DNPM nº 861396/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Sítio Dabadia-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9446 de 15/08/2005 - DNPM nº 861397/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Sítio Dabadia-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9447 de 15/08/2005 - DNPM nº 861398/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Sítio Dabadia-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9448 de 15/08/2005 - DNPM nº 861399/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jaborandi-BA e Guarani de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9449 de 15/08/2005 - DNPM nº 861400/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jaborandi-BA e Guarani de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9450 de 15/08/2005 - DNPM nº 861401/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jaborandi-BA e Guarani de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9451 de 15/08/2005 - DNPM nº 861402/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9452 de 15/08/2005 - DNPM nº 861404/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9453 de 15/08/2005 - DNPM nº 861405/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Buritinópolis-GO e Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9454 de 15/08/2005 - DNPM nº 861406/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Buritinópolis-GO e Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9455 de 15/08/2005 - DNPM nº 861407/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Buritinópolis-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9456 de 15/08/2005 - DNPM nº 861408/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Buritinópolis-GO e Damianópolis-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9457 de 15/08/2005 - DNPM nº 860751/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, no Município de Barro Alto-GO, numa área de 208,90ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9458 de 15/08/2005 - DNPM nº 861280/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9459 de 15/08/2005 - DNPM nº 861283/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9460 de 15/08/2005 - DNPM nº 861285/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de São Desidério-BA e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9461 de 15/08/2005 - DNPM nº 861286/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de São Desidério-BA e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9462 de 15/08/2005 - DNPM nº 861289/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de São Desidério-BA e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9463 de 15/08/2005 - DNPM nº 861291/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de São Desidério-BA e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9464 de 15/08/2005 - DNPM nº 861292/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9465 de 15/08/2005 - DNPM nº 861293/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de São Desidério-BA e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9466 de 15/08/2005 - DNPM nº 861294/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Correntina-BA e São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9467 de 15/08/2005 - DNPM nº 861295/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9468 de 15/08/2005 - DNPM nº 861299/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Domingos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9469 de 15/08/2005 - DNPM nº 890261/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Porciúncula-RJ, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9470 de 15/08/2005 - DNPM nº 890262/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Tombos-MG e Porciúncula-RJ, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9471 de 15/08/2005 - DNPM nº 890268/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CERÂMICA DO CONTORNO LTDA, a pesquisar ARGILA, no Município de Itaboraí-RJ, numa área de 33,75ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9472 de 15/08/2005 - DNPM nº 890270/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, 7 CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, a pesquisar GNAISSE, no Município de Macaé-RJ, numa área de 264,76ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9473 de 15/08/2005 - DNPM nº 890271/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LEANDRO DE SALES PACHECO - ME, a pesquisar GNAISSE, no Município de Santo Antônio de Pádua-RJ, numa área de 175,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9474 de 15/08/2005 - DNPM nº 890275/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ANWAR NEHME, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Engenheiro Paulo de Frontin-RJ, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9475 de 15/08/2005 - DNPM nº 890277/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, THEODORO DUVIVIER, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Três Rios-RJ, numa área de 49,25ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9476 de 15/08/2005 - DNPM nº 890278/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, THEODORO DUVIVIER, a pesquisar ARGILA, TURFA, no Município de Três Rios-RJ, numa área de 945,75ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9477 de 15/08/2005 - DNPM nº 890279/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, THEODORO DUVIVIER, a pesquisar ARGILA, TURFA, no Município de Três Rios-RJ, numa área de 806,50ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9478 de 15/08/2005 - DNPM nº 890284/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SANTO ESTEVÃO MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., a pesquisar AREIA DE FUNDIÇÃO, no Município de Resende-RJ, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9479 de 15/08/2005 - DNPM nº 890285/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SANTO ESTEVÃO MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., a pesquisar AREIA DE FUNDIÇÃO, no Município de Quatis-RJ, numa área de 45,76ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9480 de 15/08/2005 - DNPM nº 890290/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, DAVID DOS SANTOS GUIDO, a pesquisar ARGILA, GRANITO, no Município de Rio de Janeiro-RJ, numa área de 395,21ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9481 de 15/08/2005 - DNPM nº 890294/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ LUIZ FERNANDES MOLINA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Itaperuna-RJ, numa área de 44,11ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9482 de 15/08/2005 - DNPM nº 890295/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ LUIZ FERNANDES MOLINA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Itaperuna-RJ, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9483 de 15/08/2005 - DNPM nº 890296/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BENSION AKHERMAN, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Itaguaí-RJ e Rio de Janeiro-RJ, numa área de 818,93ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9484 de 15/08/2005 - DNPM nº 890301/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREMAR MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar AREIA, no Município de Rio de Janeiro-RJ, numa área de 18,28ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9485 de 15/08/2005 - DNPM nº 890302/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREMAR MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar AREIA, no Município de Rio de Janeiro-RJ, numa área de 8,31ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9486 de 15/08/2005 - DNPM nº 890303/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREMAR MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar AREIA, no Município de Rio de Janeiro-RJ, numa área de 12,95ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9487 de 15/08/2005 - DNPM nº 890304/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREAL ANASTÁCIA DE CAMPOS LTDA - ME, a pesquisar AREIA, no Município de Campos dos Goytacazes-RJ, numa área de 29,52ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9488 de 15/08/2005 - DNPM nº 890308/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GUSTAVO RAMOS FABRI, a pesquisar GNAISSE, ÁGUA MINERAL, no Município de Itatiaia-RJ, numa área de 975,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9489 de 15/08/2005 - DNPM nº 890309/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AUTO GIRO GRANITOS E MÁRMORES LTDA., a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Cambuci-RJ e São José de Ubá-RJ, numa área de 943,83ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9490 de 15/08/2005 - DNPM nº 866822/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÃO LTDA., a pesquisar BASALTO, no Município de Tangará da Serra-MT, numa área de 49,98ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9491 de 15/08/2005 - DNPM nº 866832/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANTONIO FRANGE JUNIOR, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Juscimeira-MT, numa área de 302,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9492 de 15/08/2005 - DNPM nº 866833/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, PEDRO BONETTI, a pesquisar QUARTZITO, no Município de Água Boa-MT, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9493 de 15/08/2005 - DNPM nº 866855/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA, a pesquisar ARENITO, no Município de Água Boa-MT, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9494 de 15/08/2005 - DNPM nº 866860/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AMINABIO ALVES DE CARVALHO, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Querência-MT e Ribeirão Cascalheira-MT, numa área de 2.400,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9495 de 15/08/2005 - DNPM nº 866863/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERADORA ENTRE SERRAS LTDA, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Planalto da Serra-MT, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9496 de 15/08/2005 - DNPM nº 866873/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EMAL- EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA., a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Cuiabá-MT e Santo Antônio do Leverger-MT, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9497 de 15/08/2005 - DNPM nº 866874/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, VANGUARDA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Nova Xavantina-MT, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9498 de 15/08/2005 - DNPM nº 866893/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, nos Municípios de Alto Araguaia-MT e Alto Taquari-MT, numa área de 1.970,00ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9499 de 15/08/2005 - DNPM nº 866894/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, no Município de Alto Araguaia-MT, numa área de 1.044,60ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9500 de 15/08/2005 - DNPM nº 866910/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, a pesquisar CASCALHO, no Município de Sinop-MT, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)
ALVARÁ Nº 9501 de 15/08/2005 - DNPM nº 886068/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Machadinho Doeste-RO, numa área de 6.823,16ha.(Cód. 3.23)
ALVARÁ Nº 9502 de 16/08/2005 - DNPM nº 861389/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Buritinópolis-GO e Posse-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

(Empenho 2005NE900055)

22º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 22/2005

FASE DE LICENCIAMENTO
Defere o pedido de Registro de Licença (7.30)
806.011/2005-M.S.C.-Jacomé-FI.-Registro de Licença nº 019/2005-22ºDS/DNPM/MA, prazo até 21.01.2015-Carolina/MA-Seixo e Areia
Defere o pedido de Renovação do Registro de Licença (7.42)
806.076/2003 - SPA-Engenharia Indústria e Comércio S/A.-Registro de Licença nº 018/2004-22ºDS/DNPM/MA, prazo até 03.01.2006-Porto Franco/MA-Basalto
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Nega aprovação ao relatório de pesquisa, Art. 30, inciso II, do Código de Mineração. Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias, art. 26 do Código de Mineração. Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 22.º Distrito do DNPM/MA, sito a av. Silva Maia, 131-Praça Deodoro - Centro- São Luís-MA (3.18) e (3.28)
806.030/1998-Raimundo Nonato de Andrade Feitosa-Grajaú/MA

Multa aplicada pelo Chefe do Distrito, art. 20, § 3º, II, "a" e art. 64 do Decreto-Lei nº 227/67, combinados com o art. 6º da Portaria MME nº 503, de 28.12.99 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
806.005/2001 - Carlos Sergio Martinez Tozzi
806.055/2001 - Mineração Fortaleza Ltda.
806.085/2001 - Mineração Fortaleza Ltda.
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (4.70)
850.360/1980 - Ofício nº 245/2005/SEACON - Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. -São José de Ribamar/MA.
800.311/1982 - Ofício nº 246/2005/SEACON - Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. - Governador Edison Lobão/MA.

AFONSO ERNANI ARRAES BRAUNA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 206, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 44, de 26 de janeiro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei Nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 830463/1983, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA. concessão para lavrar MINÉRIO DE OURO e PRATA, no Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, numa área de 961,66ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 3.456m, no rumo verdadeiro de 74°46'NE do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 20°01'07,2"S e Long. 43°28'40,9"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.000m-N, 1.000m-E, 1.500m-N, 800m-E, 1.500m-N, 2.200m-W, 200m-N, 619m-W, 243m-S, 250m-W, 250m-S, 131m-W, 1.630m-S, 525m-E, 60m-S, 95m-E, 60m-S, 60m-E, 190m-S, 60m-E, 240m-S, 90m-W, 120m-S, 180m-W, 170m-N, 170m-W, 110m-N, 140m-W, 220m-N, 120m-E, 169m-N, 280m-W, 2.076m-S, 1.400m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 207, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 44, de 26 de janeiro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei Nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 890447/1987, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA. concessão para lavrar GNAISSE, no Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, numa área de 123,04ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.480m, no rumo verdadeiro de 72°39'NW do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 20°33'03,8"S e Long. 41°06'00,2"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 196m-W, 1.000m-S, 1.000m-W, 750m-N, 724m-W, 470m-N, 7m-E, 195m-S, 1.913m-E, 25m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas respectivas atribuições legais,

Considerando a necessidade de organizar o Sistema Nacional Descentralizado de Ater Pública para implementação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Pnater;

Considerando que a Pnater estabelece como atribuição do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, ou similar, o credenciamento das entidades que prestam serviços de Ater;

Considerando a necessidade de assegurar a qualidade dos serviços de Ater, tendo como referência os princípios e diretrizes da Pnater; e

Considerando a necessidade de organizar e ampliar a oferta de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - Ater atendendo aos requisitos estabelecidos para o credenciamento das entidades, resolvem:

Art. 1º Estabelecer que o credenciamento das entidades que prestam serviços de Ater será realizado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, ou similar, em cada Estado, e homologado pelo Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural - Dater, da Secretaria de Agricultura Familiar - SAF.

Art. 2º Para obter o credenciamento junto ao CEDRS, ou similar, a entidade que presta serviços de Ater deverá comprovar que dispõe, e manterá ao longo de sua atuação, as condições a seguir mencionadas:

I - estar legalmente constituída há pelo menos um ano;

II - apresentar abrangência de atuação geograficamente definida;

III - dispor de corpo técnico multidisciplinar capaz de atender com qualidade os beneficiários da Pnater;

IV - dispor de técnicos estão registrados em seus respectivos Conselhos, quando for o caso;

V- dispor de espaço físico definido, meios de transporte e equipamentos de informática adequados à prestação de serviços de Ater.

Parágrafo único. O não cumprimento dos ítens mencionados inviabiliza a análise da solicitação de credenciamento pelo CEDRS.

Art. 3º O pedido de credenciamento deverá ser formalizado por meio do preenchimento dos Formulários de Credenciamento próprios.

§ 1º O CEDRS, ou similar, terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que a documentação for protocolada, para analisar e deliberar sobre o pedido de credenciamento.

§ 2º O CEDRS, ou similar, terá um prazo de 5 (cinco) dias, após deliberar sobre o credenciamento, para encaminhar ao Dater/SAF a relação das entidades credenciadas e seus respectivos dados cadastrais para homologação.

§ 3º O Dater/SAF terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis para homologar o credenciamento e incluir as entidades credenciadas no Cadastro do Sistema Nacional Descentralizado de Ater.

§ 4º As entidades com atuação em mais de um Estado devem se credenciar em todos os estados onde executam suas atividades.

Art. 4° O credenciamento poderá ser solicitado a qualquer momento e será revalidado a cada dois anos pelo CEDRS.

Parágrafo único. Para renovar o credenciamento, as entidades que prestam serviços de Ater deverão atualizar, nos formulários de credenciamento, os campos relativos à equipe técnica da entidade e capacidade instalada e ser avaliada por duas entidades beneficiárias.

Art. 5º Somente poderão acessar recursos públicos no âmbito da Pnater, as entidades que estiverem devidamente credenciadas conforme estabelecido nesta Portaria.

Art. 6° O descredenciamento das entidades que prestam serviços de Ater se dará no caso de descumprimento dos princípios e diretrizes da Pnater e/ou comprovação de irregularidade relativa à qualidade na prestação dos serviços ou uso indevido de recursos públicos e outras condições estabelecidas pelo CEDRS e Dater/SAF.

Parágrafo único. A análise e emissão de parecer com relação a irregularidades deverão ser realizadas por uma Comissão composta por:

I - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que a coordenará;

II - um representante do CEDRS, ou similar;

III - um representante do público beneficiário.

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pela presente Portaria serão dirimidas pelo Dater/ SAF, mediante entendimentos com os CEDRS.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

ROLF HACKBART
Presidente do INCRA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. nº 29, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº 164, de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação dos imóveis rurais denominados MANAQUIRI, com área de 38.214 ha (trinta e oito mil, duzentos e quatorze hectares) e PIC BELA VISTA, com área de 50.562,5000 ha (cinqüenta mil, quinhentos e sessenta e dois hectares e cinqüenta ares), ambos localizados no Município de Manaquiri, no Estado do Amazonas, sendo o primeiro arrecadado, através da Portaria/INCRA/DF/nº 079, de 16/04/1982, e o segundo recebido por doação, através da Lei Estadual nº 987, de 27/11/1970, para fins de Reforma Agrária, e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA SR(15)/AM/Nº 54270.001100/2005-15, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, em parte dos imóveis rurais denominados MANAQUIRI e PIC BELA VISTA, com área de 5.455,0000 ha (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco hectares), no Município de Manaquiri, no Estado do Amazonas, que prevê a criação de 50 (cinquenta) unidades agrícolas familiares.

Art 2º Criar o Projeto de Desenvolvimento Sustentável MANDIOCA, código SIPRA AM0064000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

Art 3º Autorizar aos setores técnicos e operacionais a promoverem as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto.

Art 4º Determinar aos setores técnicos e operacionais, dentro de suas áreas de competência, que:

a) encaminhe cópia deste ato à Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário para fins de registro, controle e distribuição, após sua publicação no Diário Oficial da União;

b) comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, da criação do Projeto; e

c) registre todas as informações de criação e desenvolvimento do projeto, bem como das famílias beneficiárias, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

JOÃO PEDRO GONÇALVES DA COSTA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 16, de 10 de junho de 2005, publicada no D.O.U. 114, de 16 de junho de 2005, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE TROCANÃ, Município de Borba/AM onde se lê: " ... 100 (cem) unidades agrícolas familiares", leia-se: " ... 118 (cento e dezoito) unidades agrícolas familiares".

Na Portaria Nº 19, de 07 de julho de 2005, publicada no D.O.U. 132, de 12 de julho de 2005, B.S. nº 29, de 18 de julho de 2005, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE ACARÁ, Município de Autazes/AM onde se lê: " ... 200 (duzentas) unidades agrícolas familiares", leia-se: " ... 262 (duzentas e sessenta e duas) unidades agrícolas familiares".

Na Portaria Nº 29, de 21 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U. 248, de 27 de dezembro de 2004, B.S. nº 52, de 27 de dezembro de 2004, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE CURUPIRA, Município de Nova Olinda do Norte e Itacoatiara/AM onde se lê: " ... 200 (duzentas) unidades agrícolas familiares", leia-se: " ... 256 (duzentas e cinqüenta e seis) unidades agrícolas familiares".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 98, DE 29 DE JULHO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada do Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União n.º 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N.º 54.700.002915/99-87, resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento n.º DFO09000000094, firmado com a parceleira, VITORINA PEREIRA DA SILVA, assentado no lote rural n.º 10, do Projeto de Assentamento BREJO DA ONÇA, situado no Município de SÃO JOÃO D'ALIANÇA/GO.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

PORTARIA Nº 99, DE 29 DE JULHO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada do Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União n.º 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N.º 54.700.002915/99-87, resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento n.º DFO09000000043, firmado com o parceleiro, DOMINGOS VIEIRA DE BRITO, assentado no lote rural n.º 36, do Projeto de Assentamento BREJO DA ONÇA, situado no Município de SÃO JOÃO D'ALIANÇA/GO.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

PORTARIA Nº 100, DE 29 DE JULHO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada do Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União n.º 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N.º 54.700.002915/99-87, resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento n.º DFO09000000051, firmado com o parceleiro, WALBIO ROSENO DA SILVA, assentado no lote rural n.º 36, do Projeto de Assentamento BREJO DA ONÇA, situado no Município de SÃO JOÃO D'ALIANÇA/GO.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

PORTARIA Nº 101, DE 2 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702/04, de 08 de outubro de 2004, publicada do Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União n.º 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N.º 54.700.002915/99-87, resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento n.º DFO09000000006, firmado com o parceleiro, JOSÉ FRANCISCO PAULO DOS SANTOS, assentado no lote rural n.º 29, do Projeto de Assentamento BREJO DA ONÇA, situado no Município de SÃO JOÃO D'ALIANÇA/GO.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

PORTARIA Nº 106, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702, de 08 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, de 11.10.04, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29, do Regimento Interno dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União nº 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo nº 54700.000208/2001-50, resolve:

Rescindir, com base nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento nº DF00980000135, firmado com o parceleiro REINALDO FRANCISCO DA SILVA, assentado no Projeto de Assentamento Vanderli Ribeiro dos Santos, situado no Município de Buritis/MG.

A presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 29, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Mutum, com área de 2.842,0147 ha, localizado no Município de Nova Alvorada do Sul, no Estado do Mato Grosso do Sul, adquirido através de Escritura Pública de Compra e Venda, de 02 de maio de 2005, objeto de registro sob nº R-02, do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Sidrolândia, matrícula nº 10.482, livro 02, ficha 01/03,

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-16/Nº 54290.001496/2005-62 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Mutum, com área de 2.842,0147 ha (dois mil, oitocentos e quarenta e dois hectares, um ares e quarenta e sete centiares), localizado no Município de Nova Alvorada do Sul no Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 212 (duzentos e doze) famílias, em sistema socioproprietário de assentamento, que se dedicarão a trabalhar na terra em atividades familiares e societárias.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Mutum I, Código SIPRA MS0158000, a ser implantado e desenvolvido, por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

Art. 3º Autorizar os setores técnicos e operacionais a promoverem as modificações e adaptações que no curso da execução se fizerem necessárias à consecução dos objetivos do Projeto.

Art. 4º Determinar aos setores técnicos e operacionais, dentro de suas áreas de competência, que:

a) encaminhe cópia deste ato à Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário para fins de registro, controle e distribuição, após sua publicação no Diário Oficial da União.

b) comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, da criação do projeto, e;

c) registre todas as informações de criação e desenvolvimento do projeto, bem como das famílias beneficiárias, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

VALDIR PERIUS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria MIRAD/Nº 1428, de 27/10/1988, publicada no D.O.U. DE 01/11/1988, Seção 1, Pág. 21073, que criou o Projeto de Assentamento SERRO VERDE, código SIPRA PR0046000, onde se lê: 16 unidades agrícolas familiares, leia-se 14 unidades agrícolas familiares.

Na Portaria MIRAD/Nº 1432, de 27/10/1988, publicada no D.O.U. DE 01/11/1988, Seção 1, Pág. 21073, que criou o Projeto de Assentamento FAXINAL DAS ARARAS, código SIPRA PR0042000, onde se lê: 22 unidades agrícolas familiares, leia-se 20 unidades agrícolas familiares.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 155, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei n.° 5.966, de 11 de dezembro de l973, e tendo em vista o disposto no artigo 3°, inciso III, da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na alínea "a" , do subitem 4.1, e item 11 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Considerando que, para os trabalhos de elaboração do regulamento técnico metrológico, foram considerados a Recomendação Internacional n.º 99/Norma ISO 3930, edição 2000 e o Documento Internacional n.º 11, edição 1994, da Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, o qual estabelece as condições técnicas e metrológicas essenciais a que devem atender os instrumentos de medição de gases de exaustão de veículos com motores do ciclo Otto.

Art. 2º Os instrumentos, já comercializados, poderão continuar em uso, desde que atendam aos erros máximos admissíveis para a verificação periódica, estabelecidos no item 6.3.3 do Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado.

Art. 3º Os instrumentos, cujos modelos estão sendo fabricados ou importados, poderão continuar sendo comercializados até 30 de junho de 2006.

Parágrafo único - A partir de 01 de julho de 2006, todos os modelos referenciados no caput deste artigo somente poderão ser comercializados com a respectiva aprovação de modelo, de acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo.

Art. 4º Os novos instrumentos somente poderão ser comercializados ou utilizados após terem seus respectivos modelos aprovados pelo Inmetro, conforme as prescrições do Regulamento Técnico Metrológico, em anexo.

Art. 5º As infrações a qualquer dispositivo do Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, sujeitam os infratores às penalidades cominadas no artigo 8º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO

1 - OBJETIVO

1.1 - Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece as condições técnicas e metrológicas essenciais a que devem atender os instrumentos de medição destinados a medir a fração volumétrica de determinados componentes dos gases de exaustão dos motores de veículos automotores, daqui por diante designados por "instrumentos".

2 - CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1 - O presente Regulamento se aplica aos instrumentos utilizados para a medição dos gases de exaustão dos veículos automotores que possuam motores de ignição por centelha (motores do ciclo Otto). Tais instrumentos são utilizados para determinar a fração volumétrica dos seguintes gases componentes da exaustão veicular: monóxido de carbono (CO), dióxido de carbono (CO_2) e hidrocarbonetos (HC, em termos de n-hexano).

2.2 - Este Regulamento se aplica aos instrumentos cujo princípio de detecção é baseado na absorção infravermelha dos gases. Entretanto, não exclui instrumentos similares baseados em outros princípios de detecção, desde que estes cumpram os requisitos técnicos e metrológicos aqui estipulados.

2.3 - Este Regulamento se aplica aos instrumentos de classe de exatidão 0 e I.

3 - INDICAÇÃO DOS RESULTADOS MEDIDOS

3.1 - As indicações das frações volumétricas dos componentes da mistura gasosa devem ser expressas como percentagem (% vol) para CO e CO_2, e como partes por milhão (ppm vol) para HC. Os registros para essas indicações devem ser expressos como "% vol CO", "% vol CO_2" e "ppm vol HC".

3.2 - Para efeito deste Regulamento, as frações molares são consideradas iguais às frações volumétricas.

4 - TERMINOLOGIA

4.1 - Sonda de amostragem: dispositivo introduzido na extremidade do cano de descarga do veículo para captar as amostras de gás.

4.2 - Condensador: dispositivo que elimina umidade da amostra até um nível que previna a condensação dentro do sistema de condução de gás do instrumento.

4.3 - Filtro: dispositivo que elimina partículas sólidas da amostra do gás de exaustão.

4.4 - Sistema de condução de gás: todos os componentes do instrumento por onde passa a amostra de gás, desde a sonda de amostragem até a saída da amostra de gás.

4.5 - Ajuste: operação destinada a fazer com que o instrumento tenha desempenho compatível com o seu uso, podendo ser automático, semi-automático ou manual.

4.6 - Regulagem: ajuste empregando somente os recursos disponíveis no instrumento para o usuário.

4.7 - Dispositivo de regulagem manual: permite a regulagem do instrumento pelo usuário.

4.8 - Dispositivo de regulagem semi-automático: permite ao usuário iniciar a regulagem do instrumento sem que haja a possibilidade de modificar o resultado apresentado, seja esta regulagem automaticamente exigida ou não.

4.9 - Dispositivo de ajuste automático: realiza o ajuste do instrumento de acordo com o preestabelecido, sem intervenção do usuário para iniciar o processo.

4.10 - Dispositivo de ajuste ao zero: permite o ajuste ao zero da indicação do instrumento.

4.11 - Dispositivo de ajuste com gás de referência: permite o ajuste do instrumento em função do valor do gás de referência.

4.12 - Dispositivo de ajuste interno: permite o ajuste do instrumento a um valor determinado sem utilizar gás de referência externo.

4.13 - Tempo de aquecimento: tempo decorrido entre o momento em que o instrumento é ligado e o momento em que ele fica apto a satisfazer as exigências metrológicas.

4.14 - Tempo de resposta: intervalo de tempo entre o instante em que o instrumento é submetido à uma variação brusca na composição da mistura gasosa e o instante em que o resultado atinge e permanece dentro de limites especificados em torno do seu valor final estável.

4.15 - Erro de indicação (ou erro absoluto): indicação do instrumento menos o valor verdadeiro da grandeza de entrada correspondente.

4.16 - Erro intrínseco: erro de um instrumento de medição, determinado sob condições de referência.

4.17 - Erro relativo: erro absoluto da medição dividido pelo valor verdadeiro da grandeza de entrada correspondente.

4.18 - Falha: diferença entre o erro de indicação e o erro intrínseco de um instrumento.

4.19 - Falha significativa: falha cujo módulo é maior que o módulo do erro máximo admissível na verificação inicial. As seguintes falhas são consideradas como não significativas:

a) falhas provenientes de causas simultâneas e mutuamente independentes no próprio instrumento ou em seus sistemas de teste;

b) falhas que impliquem na impossibilidade de executar qualquer medição;

c) falhas transitórias, que sejam variações momentâneas na indicação, as quais não podem ser interpretadas, registradas ou transmitidas como resultado de uma medição; e

d) falhas que causem variações tão grandes nos resultados das medições que sejam notadas por todos os usuários do instrumento.

4.20 - Grandeza de influência: grandeza que não é o mensurando, mas que influencia o resultado da medição.

4.21 - Condições de utilização: condições de uso estabelecendo as faixas das grandezas de influência sob as quais as características metrológicas do instrumento mantêm-se dentro de limites especificados.

4.22 - Fator de influência: grandeza de influência cujo valor se enquadra nas condições de utilização do instrumento.

4.23 - Perturbação: grandeza de influência cujo valor se situa dentro dos limites especificados no presente Regulamento, mas fora das condições de utilização do instrumento.

4.24 - Condições de referência: condições de uso prescritas

para os ensaios de desempenho do instrumento ou para intercomparação de resultados de medições.

4.25 - Sistema de checagem: sistema incorporado ao instrumento que permite detectar e evidenciar falhas significativas.

4.26 - Sistema de checagem automático: sistema de checagem cujo funcionamento independe da intervenção do usuário. Pode ser de dois tipos:

a) permanente (tipo P): sistema de checagem automático que funciona durante cada ciclo de medição; e

b) intermitente (tipo I): sistema de checagem automático que funciona em intervalos específicos de tempo ou em um número préfixado de ciclos de medição.

4.27 - Ensaio: série de operações destinadas a verificar a conformidade do instrumento em relação a requisitos especificados.

4.28 - Gás zero: gás puro (normalmente N_2) ou mistura de gases (ar atmosférico) destinado a estabilizar a indicação do "zero" do instrumento.

4.29 - Gás de referência: mistura estável de gases, de concentração conhecida, usada nos ensaios metrológicos do instrumento.

4.30 - Módulo ou valor absoluto: valor de um número, desconsiderando seu sinal.

4.31 - Instrumento portátil: instrumento desenvolvido para ser transportado manualmente por uma pessoa, com seus acessórios padrão, e que permita ser colocado em superfície apropriada durante o uso.

4.32 - Medição em serviço: aquela realizada no momento em que o instrumento está medindo os gases de exaustão de um veículo automotor.

5 - REQUISITOS TÉCNICOS

5.1 - Construção:

5.1.1 - Todos os componentes do sistema de condução do gás devem ser feitos de material resistente à corrosão, em particular o material da sonda de amostragem, que deve suportar a temperatura do gás de exaustão. Os materiais utilizados não devem influenciar na composição do gás coletado para a amostra.

5.1.2 - A sonda de amostragem deve ser projetada de tal modo que possa ser inserida pelo menos 30 cm dentro do cano de descarga do veículo e fixada no local por um sistema de retenção, independentemente da profundidade de inserção.

5.1.3 - O sistema de condução do gás deve conter um filtro com elementos reaproveitáveis ou substituíveis capazes de remover partículas maiores que 5µm de diâmetro. Deve ser possível observar o grau de contaminação dos filtros sem removê-los, assim como deve ser possível substituí-los, quando necessário, sem o emprego de ferramentas especiais.

5.1.4 - O sistema de condução do gás deve possuir um condensador que evite a formação de água no sistema de medição. Caso este condensador fique saturado, ele deve ser capaz de se esvaziar automaticamente, ou a operação de medição deve ser automaticamente cancelada.

5.1.5 - Além da sonda, os instrumentos devem ter um conector para inserir ar ambiente (ou gás zero) para fornecer uma referência para ajuste ao zero do instrumento. Se for utilizado ar ambiente, este deve passar por um filtro de carvão vegetal ou sistema equivalente. Um conector para entrada de gás de referência também deve ser adicionado ao instrumento. Ambos os conectores devem estar localizados à jusante do condensador e do filtro, a fim de minimizar a contaminação em potencial dos gases introduzidos.

5.1.6 - A bomba impulsionadora do gás de exaustão deve ser montada de modo que suas vibrações não afetem as medições. Deve ser possível ligar e desligar a bomba separadamente dos outros componentes do instrumento. Contudo, não deve ser possível realizar uma medição quando a bomba estiver desligada.

5.1.7 - O instrumento deve ser equipado com dispositivo que indique e impeça a realização de medições quando o fluxo de gás cai a um nível tal que possa interferir na medição, fazendo-a exceder uma das seguintes condições:

a) tempo de resposta máximo exigido na Apreciação Técnica do Modelo; ou

b) metade do módulo do erro máximo admissível na checagem inicial.

5.1.8 - O sistema de condução do gás deve ser impermeável ao ar de forma que o resultado da medição não seja influenciado pela diluição com o ar ambiente por mais que metade do módulo do erro máximo admissível na checagem inicial. Um procedimento para teste de vazamento, com precisão suficiente para detectar o vazamento máximo especificado, deve constar do manual de instruções do fabricante. Caso este valor máximo seja excedido, os instrumentos não devem permitir a execução de uma medição.

5.1.9 - O instrumento pode ser equipado com uma interface que permita acoplar qualquer dispositivo periférico ou outros instrumentos. A interface não deve permitir que funções metrológicas do instrumento, ou seus dados de medição, sejam influenciados indesejavelmente pelos dispositivos periféricos, por outros instrumentos interconectados, ou por perturbações sobre a interface. Funções que são realizadas ou iniciadas através da interface devem atender aos requisitos e condições do item 5.

5.2 - Dispositivos de ajuste:

5.2.1 - O instrumento deve ser dotado de um dispositivo de ajuste que forneça operações de ajuste ao zero, regulagem com gás e ajustes internos.

5.2.2 - As operações de ajuste ao zero e ajustes internos devem ser por meio de dispositivos de ajuste automáticos.

5.2.3 - O ajuste interno não deve influenciar o valor "zero" ajustado nem a linearidade da resposta do instrumento, que devem estar de acordo com qualquer ajuste feito com o gás de referência. Deve ser fornecido um método para acoplamento de modo que, cada vez que um gás de referência for introduzido, o valor do gás e o valor do ajuste interno sejam modificados, de forma que o instrumento indique corretamente o valor do gás de referência.

5.3 - Segurança de operação:

5.3.1 - O instrumento deve ser projetado e fabricado de modo que quando exposto às perturbações listadas em 5.9.2 não venham a ocorrer falhas significativas ou, caso ocorram, sejam detectadas e evidenciadas pelo dispositivo de checagem. Se esta detecção for feita por dispositivos de checagem automáticos, deve ser possível observar o seu correto funcionamento.

5.3.2 - O instrumento deve ser equipado com dispositivo de checagem para detectar resíduos de HC. Este dispositivo tem como objetivo confirmar que, antes de uma medição, o valor indicado é menor que 20 ppm vol, em termos de n-hexano, para uma amostra do ar ambiente captada pela sonda.

5.3.3 - Deve ser impedida a realização de medições caso o valor do resíduo de HC exceda 20 ppm vol, em termos de n-hexano. Se o instrumento funcionar em ciclos de medição, este requisito deve ser satisfeito no início de cada ciclo. Caso contrário, o fabricante deve indicar o que caracteriza o início da medição.

5.3.4 - O instrumento deve ser equipado com um dispositivo automático de checagem, devendo operar de forma que, antes de uma medição, possam ser indicados ou impressos todos os ajustes internos e ajustes com gás de referência. Todos os outros parâmetros de dispositivos de checagem devem ser confirmados por indicações ou valores que atendam aos limites fixados. Os dispositivos de checagem, para cada parâmetro do instrumento, devem ser, no mínimo, dos tipos listados na Tabela 1.

Tabela 1

Parâmetros do instrumento	Tipo de dispositivo de checagem *
Aquecimento	P
Baixo fluxo	P
Resíduo de HC	I
Ajuste da referência interna	I
Gás de referência	I
Estanqueidade	I
* P = automático permanente I = automático intermitente	

5.3.4.1 - Os intervalos de tempo relativos aos parâmetros "Gás de referência" e "Estanqueidade" devem ser especificados no manual de instruções do fabricante. Estes intervalos serão avaliados durante a Apreciação Técnica do Modelo.

5.3.5 - Instrumentos equipados com dispositivo de ajuste automático ou semi-automático não devem ser capazes de realizar uma medição até que os ajustes corretos estejam concluídos.

5.3.6 - Instrumentos equipados com dispositivo de ajuste semi-automático não devem ser capazes de realizar uma medição caso algum ajuste seja necessário.

5.3.7 - Para instrumentos equipados com dispositivos de ajuste automáticos ou semi-automáticos, podem ser previstos meios para alertar acerca da necessidade de um ajuste.

5.3.8 - Para instrumentos sem um dispositivo de compensação de pressão, é necessário o ajuste diário com gás de referência. Esta condição deve estar expressa no manual de instruções.

5.3.9 - Em um instrumento alimentado por bateria, caso a tensão fornecida esteja abaixo da especificada pelo fabricante, o instrumento deve continuar a funcionar de forma correta ou não deve exibir nenhum resultado de medição.

5.4 - Marcas de verificação e selagem:

5.4.1 - Devem ser previstos meios, sejam mecânicos, eletrônicos ou via software, com o objetivo de proteger partes, componentes, circuitos ou programas que, uma vez manipulados, ameacem a segurança metrológica do instrumento.

5.4.2 - O instrumento deve prever local adequado para fácil aposição e visualização das marcas de verificação.

5.5 - Tempo de aquecimento:

5.5.1 - Após o período de aquecimento, os instrumentos devem estar em condições de cumprir os requisitos metrológicos estipulados neste Regulamento.

5.5.2 - Devem ser providos meios para evitar a indicação de medição da fração volumétrica do gás durante a fase de aquecimento.

5.6 - Tempo de resposta:

5.6.1 - Os instrumentos devem indicar 95% do valor final (aquele obtido com gás de referência) em no máximo 15 segundos, após a troca do gás zero pelo gás de referência.

5.7 - Fator de equivalência propano/hexano:

5.7.1 - Os instrumentos devem medir HC em ppm vol n-hexano (C_6H_{14}) e o ajuste pode ser feito usando-se propano (C_3H_8). Portanto, um fator de conversão indicado como "fator de equivalência C_3/C_6", ou PEF, deve ser clara e permanentemente afixado no instrumento ou claramente exibido no dispositivo indicador. Opcionalmente, pode-se exibir uma tabela de fatores de conversão com suas respectivas frações volumétricas.

5.7.2 - O fator de conversão deve ser fornecido pelo fabricante com três algarismos significativos.

5.7.3 - Se o elemento sensível ao gás for substituído ou reparado, um novo fator de conversão deve substituir o valor afixado e/ou exibido no instrumento.

5.8 - Estabilidade com o tempo ou deriva:

5.8.1 - Quando utilizado de acordo com as instruções de operação do fabricante, as medições realizadas por um instrumento sob condições ambientais estáveis e após ajuste utilizando gás de referência ou sistema de ajuste interno, devem permanecer dentro dos erros máximos admissíveis na verificação inicial por, pelo menos, 4 (quatro) horas, sem a necessidade de ajustes com gás de referência ou reajustes internos.

5.8.2 - Se o instrumento for equipado com meios de compensação de deriva, tais como regulador de zero automático ou ajuste interno automático, a ação desses ajustes não deve produzir uma indicação que possa ser confundida com a medição de um gás externo.

5.9 - Grandezas de influência:

5.9.1 - Condições de operação:

a) temperatura: 5°C a 40°C;

b) umidade relativa: até 90%;

c) pressão atmosférica: 860 hPa a 1060 hPa; e,

d) tensão de alimentação: -15% até +10% da tensão nominal e ±2% da freqüência nominal.

Para os instrumentos alimentados por bateria, os limites de alimentação devem ser os especificados pelo fabricante.

5.9.2 - Perturbações: ao submeter o instrumento às perturbações listadas abaixo, não devem ocorrer falhas significativas. Caso ocorram, estas devem ser detectadas e evidenciadas por meio de dispositivos de checagem.

a) choque mecânico e vibrações;

b) redução da tensão de alimentação por curto intervalo de tempo;

c) transientes na tensão de alimentação;

d) descarga eletrostática;

e) campos eletromagnéticos; e,

f) campos magnéticos da freqüência de alimentação.

5.9.3 - Influência de outros gases na medição (sensibilidade cruzada):

5.9.3.1 - O projeto do instrumento deve ser tal que as medições não sejam influenciadas por mais que a metade do módulo do erro máximo admissível na verificação inicial, quando outros gases, que não o mensurando, estejam presentes nas frações volumétricas máximas especificadas na Tabela 11.

5.10 - Manual de instruções:

5.10.1 - O fabricante deve fornecer juntamente com o instrumento um manual de instruções, escrito de forma clara e em língua portuguesa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) o intervalo de tempo e os procedimentos de ajuste e manutenção que devem ser observados para atender aos erros máximos admissíveis;

b) descrição do procedimento do teste de estanqueidade;

c) informação da obrigatoriedade do operador realizar a verificação do resíduo de HC antes de cada medição, incluindo descrição do procedimento da verificação do resíduo de HC;

d) temperaturas mínima e máxima de armazenamento;

e) especificação da tensão de alimentação, freqüência e potência;

f) condições de operação;

5.10.2 - Outras informações podem ser fornecidas desde que não prejudiquem a clareza das informações obrigatórias.

6 - REQUISITOS METROLÓGICOS

6.1 - Faixa de medição:

6.1.1 - As faixas de indicação mínimas para cada mensurando devem ser as constantes da Tabela 2.

Tabela 2

Classe	Faixas de medição		
	CO (% vol)	CO_2 (% vol)	HC (ppm vol)
0 e I	0 a 6	0 a 16	0 a 2000

6.2 - Resolução da indicação:

6.2.1 - Divisões e marcas da escala analógica: os valores das divisões da escala para um instrumento analógico devem ser 0,1% vol ou 0,2% vol, para CO e CO_2, e 10 ppm vol ou 20 ppm vol para HC. O comprimento mínimo de uma divisão deve ser de 1,25 mm. A espessura do ponteiro indicador não deve ser maior que um quarto do comprimento de uma divisão. O ponteiro indicador deve cobrir pelo menos um terço da menor marca da escala e deve ser claramente visível. A numeração da escala deve ser impressa com algarismos de pelo menos 5 mm de altura, de forma clara, indelével e inequívoca.

6.2.2 - Indicação digital: os caracteres digitais devem ter pelo menos 5 mm de altura. A resolução da indicação deve ser igual ou melhor que o estipulado na Tabela 3.

Tabela 3

Classe	Resolução da indicação		
	CO (% vol)	CO_2 (% vol)	HC (ppm vol)
0 e I	0,01	0,1	1

6.3 - Erros máximos admissíveis:

6.3.1 - Erros intrínsecos máximos admissíveis: para os instrumentos submetidos às condições de referência listadas em 8.1.5 são admitidos os erros máximos constantes da Tabela 4.

Tabela 4

Classe	Tipo de erro de indicação	Erros máximos admissíveis *		
		CO	CO_2	HC
0	absoluto	± 0,03% vol	± 0,4% vol	± 10 ppm vol
	relativo	± 3%	± 4%	± 5%
I	absoluto	± 0,06% vol	± 0,4% vol	± 12 ppm vol
	relativo	± 3%	± 4%	± 5%
* Deve ser aplicado o erro que for maior (absoluto ou relativo)				

6.3.2 - Erros máximos admissíveis na verificação inicial: para os instrumentos submetidos às condições listadas em 5.9.1 são admitidos os erros máximos constantes da Tabela 5.

Tabela 5

Classe	Tipo de erro de indicação	Erros máximos admissíveis *		
		CO	CO_2	HC
0	absoluto	± 0,03% vol	± 0,5% vol	± 10 ppm vol
	relativo	± 5%	± 5%	± 5%
I	absoluto	± 0,06% vol	± 0,5% vol	± 12 ppm vol
	relativo	± 5%	± 5%	± 5%
* Deve ser aplicado o erro que for maior (absoluto ou relativo)				

6.3.3 - Erros máximos admissíveis nas verificações periódica e eventual: Conforme Tabela 6A.

Tabela 6A

Classe	Tipo de erro de indicação	Erros máximos admissíveis - Verificação Periódica e Eventual *		
		CO	CO_2	HC
0	absoluto	± 0,05% vol	± 0,5% vol	± 15 ppm vol
	relativo	± 7%	± 5%	± 5%
I	absoluto	± 0,10% vol	± 0,5% vol	± 20 ppm vol
	relativo	± 7%	± 5%	± 5%
* Deve ser aplicado o erro que for maior (absoluto ou relativo)				

6.3.4 - Erros máximos admissíveis na medição em serviço: Conforme Tabela 6B.

Tabela 6B

Classe	Tipo de erro de indicação	Erros máximos admissíveis - Medições em Serviço *		
		CO	CO_2	HC
0	absoluto	± 0,07% vol	± 0,6% vol	± 30 ppm vol
	relativo	± 10%	± 6%	± 8%
I	absoluto	± 0,15% vol	± 0,6% vol	± 40 ppm vol
	relativo	± 10%	± 6%	± 8%
* Deve ser aplicado o erro que for maior (absoluto ou relativo)				

7 - INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS

7.1 - Inscrições no instrumento:

7.1.1 - O instrumento deve apresentar de forma clara e indelével as seguintes informações:

a) marca ou nome do fabricante;

b) nome do importador e país de origem, quando aplicável;

c) classe de exatidão;

d) número de série e ano de fabricação;

e) taxa de fluxo mínima e nominal;

f) tensão nominal de alimentação, freqüência e potência;

g) gases medidos com seus respectivos valores máximos; tempo; e,

h) número da Portaria de Aprovação de Modelo.

7.1.2 - A marca, o número de série e o fator de equivalência propano/hexano (PEF) do banco óptico devem ser apresentadas no corpo do banco de forma clara e indelével.

7.1.3 - O valor do fator de equivalência propano/hexano (PEF) de cada instrumento deve estar permanentemente afixado no painel frontal do instrumento ou exibido pelo dispositivo indicador. Caso o instrumento possua mais de um fator de equivalência, estes devem ser exibidos com suas concentrações correspondentes.

7.1.4 - Para instrumentos que tenham suas funções metrológicas controladas por software, a identificação deste software deve ser apresentada em inscrição clara e indelével, ou ser exibida pelo dispositivo indicador.

7.1.5 - Outras inscrições podem ser utilizadas desde que não interfiram na clareza das informações prestadas.

8 - CONTROLE METROLÓGICO

8.1 - Aprovação de modelo: todo instrumento deve ser submetido à aprovação do respectivo modelo perante o Inmetro.

8.1.1 - Por ocasião da solicitação de aprovação de modelo, devem ser apresentados os seguintes documentos:

8.1.1.1 - Solicitação de aprovação de modelo: deve ser feita de acordo com o estipulado na Norma NIE-DIMEL-013 e procedimentos complementares.

8.1.1.2 - Memorial descritivo:

a) deve conter uma descrição detalhada do instrumento, de acordo com o estipulado na Norma NIE-DIMEL-013 e procedimentos complementares;

b) lista de seus componentes essenciais e suas características, inclusive os materiais empregados na construção;

c) apresentação de diagramas e desenhos dos sistemas empregados nas medições e manutenção do instrumento;

d) informações gerais sobre os programas (software) necessários, para instrumentos equipados com microprocessadores;

e) indicação e descrição dos processos controláveis, ajustáveis ou rastreáveis por microprocessamento, acompanhado de desenhos, diagramas e instruções pertinentes; e,

f) descrição dos equipamentos intervenientes nos processos de coleta e condução da amostra, de medição, de calibração ou de ajuste do instrumento.

8.1.1.3 - Manual do instrumento.

8.1.1.4 - Certificado de Origem, no caso de instrumentos importados.

8.1.2 - Apresentação de 02 (dois) exemplares do instrumento, programados de acordo com o exigido por ocasião da Apreciação Técnica de Modelo.

8.1.3 - O requerente deve disponibilizar os meios necessários para viabilizar a Apreciação Técnica de Modelo quanto a deslocamentos, instalações e adequação do instrumento.

8.1.4 - A Apreciação Técnica de Modelo inclui as seguintes etapas principais:

8.1.4.1 - Exame da documentação: verifica se a documentação está completa;

8.1.4.2 - Exame geral: verifica se o exemplar está de acordo com o memorial descritivo e com o Regulamento;

8.1.4.3 - Ensaios do exemplar: são realizados os ensaios listados a seguir.

a) determinação da curva de calibração;

b) estabilidade com o tempo ou deriva;

c) repetitividade;

d) calor seco;

e) frio;

f) calor úmido;

g) pressão atmosférica;

h) variação da alimentação elétrica;

i) sensibilidade cruzada;

j) choque mecânico e vibração;

k) redução da tensão de alimentação por curto intervalo de tempo;

l) transientes elétricos na alimentação;

m) descargas eletrostáticas;

n) imunidade a campos eletromagnéticos radiados;

o) campos magnéticos na freqüência de alimentação;

p) tempo de aquecimento;

q) tempo de resposta;

r) indicação de baixo fluxo;

s) estanqueidade;

t) resíduo de HC;

u) unidade de filtro;

v) condensador;

8.1.5 - Condições de referência:

a) temperatura: 20°C ±2°C;

b) umidade relativa: 60% ±10%;

c) pressão atmosférica: ambiente estável;

d) tensão de alimentação: tensão nominal ±2%, freqüência nominal ±1%; e,

e) presença de gases de influência: nenhuma, exceto os mensurandos em N_2.

8.2 - Verificação inicial:

8.2.1 - Todo instrumento deve ser submetido à verificação inicial antes de sua comercialização ou utilização. É responsabilidade do requerente disponibilizar local e meios adequados para a verificação inicial em atendimento à solicitação do Inmetro.

8.2.2 - A verificação inicial compreende os seguintes exames:

8.2.2.1 - Exame visual, compreendendo as inscrições obrigatórias, simbologia e identificação do instrumento;

8.2.2.2 - Bloqueio da medição durante o aquecimento;

8.2.2.3 - Ensaio de estanqueidade;

8.2.2.4 - Ensaio de restrição ou baixo fluxo;

8.2.2.5 - Determinação do erro nas condições de operação;

8.2.2.6 - Determinação do tempo de resposta;

8.2.2.7 - Verificação do resíduo de HC.

8.2.3 - Todo instrumento aprovado em verificação inicial deverá portar as respectivas marcas de verificação e selagem.

8.3 - Verificação Periódica:

8.3.1 - Todo instrumento em uso no território brasileiro deve obrigatoriamente ser submetido à verificação periódica a cada 06 (seis) meses.

8.3.2 - É de responsabilidade do detentor do instrumento submetê-lo à verificação periódica perante o Órgão Metrológico competente.

8.3.3 - Nas verificações periódicas serão aplicados os mesmos exames aplicados na verificação inicial.

8.3.4 - Os erros devem estar dentro dos limites definidos em 6.3.3.

8.4 - Verificação Eventual:

8.4.1 - Todo instrumento deve ser submetido à verificação eventual quando sofrer intervenção que coloque em risco sua confiabilidade metrológica, por solicitação de detentor do instrumento ou solicitação expressa de Órgão do Poder Público.

8.4.2 - É de responsabilidade do detentor do instrumento submetê-lo à verificação eventual perante o Órgão Metrológico competente.

8.4.3 - Nas verificações eventuais aplicam-se os mesmos ensaios e limites de erro das verificações periódicas, conforme definido em 6.3.3.

8.5 - Inspeção Metrológica:

8.5.1 - Todo instrumento em uso no território brasileiro está sujeito à inspeção metrológica, independente de data, hora ou local.

8.5.2 - Na inspeção metrológica podem ser realizados exames específicos, de acordo com o objetivo da inspeção.

8.5.3 - Na inspeção metrológica aplicam-se os limites de erro das medições em serviço, conforme definido em 6.3.4.

9 - MÉTODOS DE ENSAIO PARA APRECIAÇÃO TÉCNICA DE MODELO

Nas especificações dos métodos de ensaio as frações volumétricas de HC estão especificadas em termos de n-hexano, os ensaios no entanto, devem ser realizados utilizando o propano, devendo ser considerado o fator de equivalência propano x hexano.

9.1 - Determinação da curva de calibração: os erros não podem exceder os erros máximos admissíveis fixados em 6.3.1.

a) os erros do instrumento devem ser determinados sob as condições de referência listadas em 8.1.5, separadamente para cada mensurando e em pelo menos quatro pontos próximos às concentrações determinadas na Tabela 7.

Tabela 7

Mensurando	Frações volumétricas do mensurando			
	1ª	2ª	3ª	4ª
CO	0,5% vol	1% vol	3,5% vol	6% vol
CO_2	6% vol	10% vol	14% vol	16% vol
HC	100 ppm vol	300 ppm vol	1000 ppm vol	1000 ppm vol

b) adicionalmente, para os instrumentos Classe 0 devem ser utilizadas frações volumétricas menores que 0,3% vol CO e 50 ppm vol HC.

c) as medições devem ser realizadas sucessivamente.

9.2 - Estabilidade com o tempo ou deriva: o instrumento, sob as condições de referência fixadas em 8.1.5, submetido ao procedimento descrito a seguir deve atender ao disposto em 5.8.

a) após o período de aquecimento, realizam-se medições a cada 30 minutos, totalizando um período mínimo de quatro horas de ensaio. Devem ser empregadas as concentrações determinadas na Tabela 8.

Tabela 8

Mensurando	Frações volumétricas do mensurando
CO	0,5% vol
CO_2	14% vol
HC	100 ppm vol

9.3 - Repetitividade:

9.3.1 - Para 20 (vinte) medições consecutivas de uma mesma mistura de gás de referência, realizadas com o mesmo procedimento de medição, pelo mesmo observador, com o mesmo instrumento, no mesmo local e repetidas em curto período de tempo, o desvio padrão experimental dos resultados não deve ser maior que um terço do módulo do erro máximo admissível na verificação inicial, determinado em 6.3.2.

9.3.2 - Devem ser utilizadas as frações volumétricas determinadas na Tabela 8.

9.4 - Calor seco:

9.4.1 - Consiste na exposição do instrumento à temperatura de 40°C sob condição de "ar livre", durante duas horas (contadas após o instrumento estabilizar sua temperatura). Durante os períodos de aquecimento e resfriamento, a taxa de mudança de temperatura não deve ser superior a 1 °C/min. Durante o ensaio, a umidade atmosférica não deve ultrapassar 20g/m^3.

9.4.2 - O gás de referência deve ser fornecido à sonda à pressão ambiente. Durante este ensaio, deve-se realizar uma medição a cada 30 minutos empregando duas misturas gasosas com as concentrações definidas na Tabela 9.

9.4.3 - O ensaio deve ser realizado conforme as normas IEC 60068-2-2, IEC 60068-3-1.

Tabela 9

Mensurando	Frações volumétricas do mensurando	
	1ª mistura	2ª mistura
CO	0,5% vol	3,5% vol
CO_2	14% vol	14% vol
HC	100 ppm vol	1000 ppm vol

9.5 - Frio:

9.5.1 - Consiste na exposição do instrumento à temperatura de 5°C sob condição de "ar livre", durante duas horas (contadas após o instrumento estabilizar sua temperatura). Durante os períodos de aquecimento e resfriamento, a taxa de mudança de temperatura não deve ser superior a 1 °C/min.

9.5.2 - O gás de referência deve ser fornecido à sonda à pressão ambiente. Durante este ensaio, deve-se realizar uma medição a cada 30 minutos empregando duas misturas gasosas com as concentrações definidas na Tabela 9.

9.5.3 - O ensaio deve ser realizado conforme as normas IEC 60068-2-1, IEC 60068-3-1.

9.6 - Calor úmido:

9.6.1 - Consiste na exposição do instrumento à temperatura constante de 40°C e uma umidade relativa de 93% durante quatro dias. Durante o ensaio não deve ocorrer condensação de água sobre o instrumento. Considera-se que a temperatura está estável quando a diferença entre as temperaturas extremas não excede 5°C e a taxa de mudança não excede 5°C/h.

9.6.2 - O gás de referência deve ser fornecido à sonda à pressão ambiente. Durante este ensaio, deve-se realizar uma medição por dia empregando duas misturas gasosas com as concentrações definidas na Tabela 9.

9.6.2 - O ensaio deve ser realizado conforme as normas IEC 60068-3-4, IEC 60068-2-78.

9.7 - Pressão atmosférica:

9.7.1 - O ensaio consiste em medições sob as pressões limite das condições de operação ou sob pressões limite fora desta faixa, quando especificadas pelo fabricante do instrumento. Os valores limite devem ser estabelecidos gradualmente à partir da pressão ambiente, devendo permanecer estáveis por 30 minutos antes do início das medições especificadas em 9.7.2.

9.7.2 - Os gases de referência devem ser fornecidos à sonda à pressão ambiente. As medições devem ser realizadas empregando duas misturas gasosas com as concentrações definidas na Tabela 9, na seguinte seqüência:

a) pressão ambiente;
b) pressão limite superior;
c) pressão limite inferior;
d) pressão ambiente.

9.7.3 - Os erros observados em cada medição devem estar dentro dos erros máximos admissíveis estipulados para a verificação inicial em 6.3.2.

9.7.4 - Se um ajuste automático ou semi-automático é parte do processo de compensação de pressão, deve-se assegurar que as medições em ambos os limites de pressão sejam realizadas após o processo de compensação haver terminado.

9.8 - Variação da alimentação elétrica:

9.8.1 - O ensaio de alimentação elétrica de corrente alternada consiste na exposição do instrumento aos valores extremos de tensão de alimentação e freqüência nominal, conforme as condições de operação (5.9.1 d), pelo tempo suficiente para a realização das medições determinadas em 9.8.3.

9.8.2 - O ensaio de alimentação elétrica em corrente contínua consiste na exposição do instrumento à condições de alimentação específicas pelo tempo suficiente para a realização das medições necessárias. Os limites de tolerância superior e inferior devem ser especificados pelo fabricante. Fora destes limites o instrumento deve evidenciar esta condição.

9.8.3 - Enquanto os instrumentos são submetidos respectivamente às condições estipuladas em 9.8.1 e 9.8.2, as medições devem ser realizadas utilizando-se as concentrações de gases determinadas na Tabela 10.

Tabela 10

Mensurando	Fração volumétrica do mensurando
CO	0,5% vol
CO_2	14% vol
HC	100 ppm vol

9.9 - Sensibilidade cruzada:

9.9.1 - A sensibilidade cruzada deve ser determinada através dos dois ensaios a seguir.

I - Ensaio somente com o N_2:

a) fornecer ao instrumento somente N_2;

b) fornecer sucessivamente ao instrumento cada gás de influência individualmente, misturado com N_2, nas concentrações máximas determinadas na Tabela 11;

c) comparar as indicações do instrumento obtidas em a) e b) para cada mensurando. As diferenças de indicação devem atender aos requisitos estipulados em 5.9.3.

II - Ensaio com todos os mensurandos em N_2:

a) fornecer sucessivamente ao instrumento cada gás de influência individualmente, misturado com N_2, nas concentrações máximas determinadas na Tabela 11;

b) fornecer ao instrumento todos os mensurandos misturados com N_2;

para cada mensurando, a diferença entre o erro determinado em a) e o erro determinado em b) deve atender aos requisitos estipulados em 5.9.3.

Tabela 11

Mensurando	Fração volumétrica do mensurando
CO	6% vol
CO_2	16% vol
HC	1000 ppm vol
H_2	5% vol
NO	0,3% vol
vapor d'água	até a saturação

9.9.2 - Para o ensaio descrito em 9.9.1-II e para instrumentos que utilizam a detecção por absorção no infravermelho, devem ser utilizadas as seguintes frações volumétricas para os mensurandos em N_2:

- 3,5% vol CO;
- 14% vol CO_2;
- 1000 ppm vol HC; e
- vapor d'água até a saturação.

9.10 - Choque mecânico e vibração.

9.10.1 - De acordo com a norma IEC 60068-2-31, o instrumento deve ser colocado em sua posição normal de utilização, sobre uma superfície rígida. Ele deve ser levantado por uma de suas arestas inferiores, proporcionando uma queda livre sobre a superfície de teste, segundo as condições abaixo.

- Altura da queda: 25 mm;
- Número de quedas: 01 para cada aresta inferior.

9.10.2 - O ensaio de vibração é aplicado somente aos instrumentos portáteis (conforme a definição constante de 4.31). De acordo com a norma IEC 60068-2-64, o instrumento deve ser montado em sua posição normal de uso e exposto à vibrações aleatórias sob as seguintes condições:

- faixa total de freqüência: 10 Hz a 150 Hz;
- nível RMS total: 1,6 $m.s^{-2}$;
- nível ASD de 10 Hz a 20 Hz: 0,048 $m^2.s^{-3}$;
- nível ASD de 20 Hz a 150 Hz: -3 dB/oitava;
- número de eixos: 3;
- duração por eixo de 10 Hz a 150 Hz: 2 min.

9.10.3 - Antes e depois dos ensaios, deve-se realizar medições empregando as frações volumétricas constantes da Tabela 10.

9.11 - Redução da tensão de alimentação por curto intervalo de tempo.

9.11.1 - Redução da tensão em 30%: a tensão de alimentação do instrumento deve ser reduzida em 30%, com duração de meio ciclo. O ensaio deve ser repetido dez vezes, com intervalos de pelo menos dez segundos.

9.11.2 - Redução da tensão em 60%: a tensão de alimentação do instrumento deve ser reduzida em 60%, com duração de cinco ciclos. O ensaio deve ser repetido dez vezes, com intervalos de pelo menos dez segundos.

9.11.3 - Durante os ensaios, deve-se realizar medições utilizando as frações volumétricas determinadas na Tabela 10.

9.11.4 - Devem ser obedecidos os requisitos determinados em 5.9.2.

9.11.5 - Os ensaios devem ser realizados conforme a norma IEC 61000-4-11.

9.12 - Transientes elétricos na alimentação.

9.12.1 - Instrumentos que utilizam alimentação em corrente alternada:

Aplica-se na linha de alimentação trem de pulsos positivos e negativos, constituído por pulsos de amplitude de 1kV. Os ensaios devem ser realizados conforme a IEC 61000-4-4

9.12.2 - Para os instrumentos que utilizam alimentação por bateria de veículos, os ensaios constantes de 9.8, 9.11 e 9.12, devem ser executados conforme previsto na norma ISO/DIS 7637-2.3, de acordo com as condições listadas na Tabela 12.

Tabela 12

Pulso	Nível de Severidade	Amplitude do Sinal
1 (12V)	IV	-100V
1 (24V)	IV	-600V
2a (12V)	IV	+50V
2b (12V)	IV	+10V
2a (24V)	IV	+50V
2b (24V)	IV	+20V
3a (12V)	IV	-150V
3b (12V)	IV	+100V
3a (24V)	IV	-200V
3b (24V)	IV	+200V
4 (12V)	IV	-7V
5 (24V)	IV	-16V

9.12.3 - As medições realizadas durante o ensaio devem utilizar as frações volumétricas definidas na Tabela 10.

9.12.4 - Devem ser obedecidos os requisitos determinados em 5.9.2.

9.13 - Descargas eletrostáticas.

9.13.1 - Este ensaio deve ser realizado de acordo com a norma IEC 61000-4-2: aplicam-se no mínimo, dez descargas pelo ar, com intensidade de 8kV, polaridades positiva e negativa e no mínimo, dez descargas por contato (diretamente no corpo do instrumento), com intensidade de 6kV, polaridades positiva e negativa. Devem ser escolhidos pontos do instrumento, normalmente sujeitos às descargas (acessíveis ao operador), sendo estas aplicadas com intervalos de dez segundos.

9.13.2 - Durante o ensaio, as medições devem ser utilizar as frações volumétricas definidas na Tabela 10.

9.13.3 - Devem ser obedecidos os requisitos determinados em 5.9.2.

9.14 - Imunidade a campos eletromagnéticos radiados.

9.14.1 - Os ensaios devem ser realizados conforme a norma IEC 61000-4-3: submete-se o instrumento a campo eletromagnético de intensidade de 3 V/m nas freqüências de 80 MHz a 800 MHz e de 960 MHz a 1400 MHz, e intensidade de 10 V/m nas freqüências de 800 MHz a 960 MHz e de 1400 MHz a 2000 MHz. O sinal deve ter modulação em amplitude de 80% com 1kHz, onda senoidal. O ensaio pode ser realizado em célula transversal eletromagnética ou por sistema de antenas em câmara anecóica/semi-anecóica.

9.14.2 - As medições realizadas durante o ensaio devem utilizar as frações volumétricas definidas na Tabela 10.

9.14.3 - Devem ser obedecidos os requisitos determinados em 5.9.2.

9.15 - Campos magnéticos na freqüência de alimentação.

9.15.1 - O instrumento sob teste deve ser exposto a um campo magnético contínuo de 30 A/m na freqüência de alimentação.

9.15.2 - As medições realizadas durante o ensaio devem utilizar as frações volumétricas definidas na Tabela 10.

9.16 - Tempo de aquecimento:

9.16.1 - O ensaio deve ser realizado em duas seqüências: a primeira utilizando-se as condições de referência listadas em 8.1.5, e a segunda, modificando-se a temperatura de ensaio para 5 °C. O ensaio deve constituir-se das seguintes etapas:

a) estabilizar o instrumento em cada temperatura;

b) deixar o instrumento aquecer-se;

c) imediatamente após o término do período de aquecimento estipulado pelo fabricante ou a sinalização de término do aquecimento, realizar uma medição de fração volumétrica (todos os ajustes internos necessários devem ser feitos antes desta medição);

d) nos intervalos de tempo de 2, 5 e 15 minutos após o aquecimento, proceder a medição com o mesmo gás de referência utilizado no item c).

9.16.2 - A diferença entre qualquer dos quatro valores medidos em c) e d) não deve exceder o módulo do erro máximo admissível na verificação inicial.

9.17 - Tempo de resposta:

9.17.1 - A medição deve ser realizada para determinar o tempo necessário para o instrumento responder ao gás de referência após uma amostra de gás zero ter sido fornecida à sonda. Deve ser empregado um meio para propiciar a troca imediata de amostra de gás zero para amostra de gás de referência, que passam através da sonda. O gás de referência e o gás zero devem ser fornecidos à sonda à pressão atmosférica. O tempo de resposta não deve exceder ao fixado em 5.6.

9.17.2 - As medições realizadas durante o ensaio devem utilizar as frações volumétricas definidas na Tabela 10.

9.18 - Indicação de baixo fluxo.

9.18.1 - A medição deve ser realizada com gás de referência, que é inicialmente fornecido ao instrumento numa taxa de fluxo maior que o mínimo necessário para o instrumento. Durante a medição, a taxa de fluxo de gás deve ser reduzida até o indicador de baixo fluxo responder, conforme os requisitos de 5.1.7.

9.18.2 - Com a vazão obtida no item anterior, realizar o ensaio de tempo de resposta.

9.18.3 - As medições realizadas durante o ensaio devem utilizar as frações volumétricas definidas na Tabela 10.

9.19 - Estanqueidade.

9.19.1 - Um escapamento ajustável deve ser introduzido artificialmente no sistema de manuseio de gás e próximo à bomba, onde um orifício de tamanho apropriado exercerá maior influência na medição. Com este escapamento artificial fechado, um gás de referência deve ser fornecido à sonda à pressão ambiente.

9.19.2 - Durante a amostragem do gás de referência, registrar o valor indicado e então ajustar a taxa de escapamento até que a indicação do gás de referência divirja do valor indicado sem o escape conforme o fixado em 5.1.8. Sem alterar o escape artificial, suspender o fornecimento de gás de referência à sonda e realizar o ensaio de escapamento conforme o manual de instruções do fabricante.

9.19.3 - As medições realizadas durante o ensaio devem utilizar as frações volumétricas definidas na Tabela 10.

9.20 - Resíduo de HC.

9.20.1 - O gás de exaustão de um motor de teste especialmente ajustado deve ser amostrado por, no mínimo, 5 minutos, por um instrumento que esteja em equilíbrio térmico a 5 °C. O gás de exaustão deve conter, no mínimo, 5% de CO e 800 ppm de HC. Imediatamente após a amostragem, deve ser feita uma verificação do resíduo de HC conforme descrito no manual de instruções do fabricante. Esta operação deve ser repetida tantas vezes quanto forem necessárias para atingir um nível de resíduo de HC que atenda aos requisitos de 5.3.2. Em seguida deve-se realizar uma medição com gás de referência para verificar se os resultados obtidos estão dentro dos erros máximos admissíveis na verificação inicial.

9.20.2 - Na realização deste teste devem ser empregadas as frações volumétricas determinadas na Tabela 13.

Tabela 13

Mensurando	Fração volumétrica do mensurando
CO	3,5% vol
HC	1000 ppm vol

9.21 - Unidade de filtro.

9.21.1 - Nas condições de referência, o instrumento deve ser exposto por, no mínimo, 30 minutos, ao gás de exaustão de um motor de teste especialmente ajustado para gerar aproximadamente 800 ppm HC.

9.21.2 - Imediatamente após este período, o instrumento deve ser submetido a uma verificação de resíduo de HC de acordo com o estipulado no manual de instruções do fabricante. Esta operação deve ser repetida tantas vezes quanto forem necessárias para que o resíduo de HC encontrado atenda ao estipulado em 5.3.2.

9.21.3 - Em seguida, o instrumento deve ser submetido à uma amostra de gás de referência, de acordo com o determinado na Tabela 14, e fornecida à pressão ambiente. O instrumento deve atender aos requisitos para o erro máximo admissível na verificação inicial e para o tempo de resposta.

Tabela 14

Mensurando	Fração volumétrica do mensurando
CO	3,5% vol
CO_2	14% vol
HC	1000 ppm vol

9.22 - Condensador.

9.22.1 - O condensador deve ser submetido aos seguintes ensaios:

a) ensaio de alta temperatura:

- estabilizar o instrumento em 40 °C;
- durante 30 minutos fornecer ao instrumento gás zero, saturado de água e à 40 °C, ou ar ambiente, também saturado de água e à 40 °C.

b) ensaio de baixa temperatura:

- estabilizar o instrumento a uma baixa temperatura ambiente, dentro das condições de operação;
- durante 30 minutos, fornecer ao instrumento gases de exaustão de qualquer veículo automotor, exceto aqueles com motores de dois tempos.

9.22.2 - Após cada ensaio o instrumento deve ser verificado com a mesma fração volumétrica de gases determinada na Tabela 14.

9.22.3 - O instrumento deve atender aos requisitos fixados para o erro máximo admissível na verificação inicial e para o tempo de resposta, antes e após o ensaio.

10 - CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

10.1 - Todo instrumento deve ser utilizado de forma apropriada, observando as prescrições do presente Regulamento e as instruções do seu manual, de forma a assegurar medições seguras e confiáveis.

10.2 - Todo instrumento deve manter as características construtivas, operacionais e metrológicas do modelo aprovado e estar com seus elementos, dispositivos e funções em perfeitas condições de conservação e funcionamento.

10.2.1 - Todas as inscrições obrigatórias, unidades, símbolos, legendas e indicações devem se apresentar clara e facilmente legíveis.

10.2.2 - Os caracteres dos indicadores devem permanecer alinhados, perfeitamente legíveis e não apresentar falhas parciais ou totais.

10.3 - É de responsabilidade do detentor do instrumento zelar pela correta manutenção do mesmo através das firmas permissionárias do serviço de instalação e manutenção.

ANEXO A

CARACTERÍSTICAS DOS GASES DE REFERÊNCIA E SUA COMPOSIÇÃO

A.1 - Requisitos gerais:

A.1.1 - Os gases de referência devem ser fornecidos em cilindros específicos ou por mistura dinâmica.

a) cada cilindro de gás deve ser identificado com as informações que se seguem (sob a forma de uma marca, rótulo e/ou certificado) :

- fornecedor do cilindro de gás e o número de série;
- composição da mistura gasosa;
- limites de temperatura para uso e armazenagem;
- datas de análise e validade da mistura;
- informação sobre a rastreabilidade dos padrões utilizados com o número do certificado de calibração da RBC - Inmetro; e,
- indicar a expressão “mistura de gases de referência”.

b) as misturas gasosas devem atender aos requisitos das normas ISO 6145 e 6142, assim como os requisitos fixados em A.1.2 e A.2.

A.1.2 - A composição dos gases de referência usados na apreciação técnica de modelo e verificações metrológicas deve ser certificada como em conformidade com os requisitos de A.2. por laboratório credenciado pelo Inmetro.

A.1.3 - Os materiais dos cilindros de gás devem ser inertes ao seu conteúdo.

A.2 - Especificações e incertezas de composição das misturas gasosas:

A.2.1 - A unidade empregada para quantificar os gases contidos ou entregues deve ser em mols ou em fração volumétrica.

A.2.2 - É admitida uma diferença de, no máximo, 15%, entre a concentração solicitada para cada gás e o valor realmente obtido.

A.2.3 - A incerteza na concentração de cada componente da mistura gasosa deve ser, no máximo, 1%, exceto para HC em concentrações de 1000 ppm ou menos, quando a incerteza deve ser, no máximo, 2%. Os valores de incerteza especificados são relativos aos padrões referidos em A.1.2. A concentração de cada componente associado que não seja objeto da medição deve ter uma incerteza de, no máximo, 5%.

A.3 - Preparação de gases em casos especiais:

A.3.1 - O propano deve ser utilizado para misturas de gás de referência que requeiram HC. Deve ser levado em consideração o fator de equivalência propano/hexano (PEF).

A.3.2 - As frações volumétricas de H_2, NO e vapor d'água devem ser combinadas com outros gases conforme as exigências dos ensaios de apreciação técnica de modelo. A fração volumétrica de vapor de água exigida não deve ser fornecida em cilindros de gás de alta pressão, devido à instabilidade e efeitos corrosivos.

A.3.3 - O ar ambiente deve passar por um filtro de carvão, ou sistema equivalente, quando for utilizado para zerar o instrumento.

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 130, DE 5 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, e tendo em vista a análise técnica realizada por este instituto, resolve retificar a alínea d do subitem 1.6 e a alínea c do subitem 1.7 da Portaria INMETRO/DIMEL Nº 041 de 14 de maio de 1999, que aprova os modelos de instrumentos de pesagem não automáticos, eletrônicos, digitais, computadores de preço, classe III da marca BALMAK.

CESAR LUIZ LEAL MOREIRA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 131, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52600 004 002/05, resolve alterar o subitem 1.1.2 da Portaria INMETRO/DIMEL/N.º 001/2002; e o subitem 1.2 das Portarias INMETRO/DIMEL/N.º s 83/1999; e, 98, 99, 100, 101, 102 e 103/1998, referente aos modelos de hidrômetros da marca ARAD.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 231, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 119/2005 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, submetido ao Conselho de Administração da SUFRAMA em sua 215ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 2005;

CONSIDERANDO que o projeto relativo ao Parecer acima mencionado foi enquadrado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA nos termos da Resolução n.º 169, de 30 de outubro de 1998, e que a empresa apresentou a documentação relativa a sua regularidade jurídico fiscal no prazo estipulado, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa COOPERDISC INDUSTRIAL DE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 119/2005 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER, GRAVADO - "DIGITAL VERSATILE DISC (DVD-VIDEO)" e DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER PARA ÁUDIO, GRAVADO - "COMPACT DISC-CD", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECER para os produtos constantes do Art. 1° desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos e bens de capital:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER, GRAVADO - "DIGITAL VERSATILE DISC (DVD-VIDEO)"	1,314,424	1,672,903	2,150,876
DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER PARA ÁUDIO, GRAVADO - "COMPACT DISC-CD"	1,433,917	2,150,876	2,867,834
Total de Insumos	2,748,341	3,823,779	5,018,710
Total de Bens de Capital	1,479,982	NIHIL	NIHIL

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER, GRAVADO - "DIGITAL VERSATILE DISC (DVD-VIDEO)", do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 15 - MDIC/MCT, 23 de fevereiro de 2000;

II - o cumprimento, quando da fabricação do produto DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER PARA ÁUDIO, GRAVADO - "COMPACT DISC-CD", do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 252 - MDIC/MCT, 18 de outubro de 2004;

III - a elevação do valor de seu capital social com a integralização anual de recursos que alcancem pelo menos 20% (vinte por cento) dos investimentos fixos previstos no quadro de fontes e usos ao longo dos três anos projetados o que correspondente a R$ 869.023,00 ao final do período;

IV - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

V - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

VI - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 201, de 31 de agosto de 2001, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10.100/DF (2004/0160921-8), do Superior Tribunal de Justiça, movida pela FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA, inscrita no CNPJ sob nº 52.059.573/0001-94, resolve:

I - Emitir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, referente ao pedido de Renovação do CEAS, constante do processo nº 44006.004762/2000-00.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTE E DE LAZER

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 19 DE JULHO DE 2005

O Secretário Nacional de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto n art 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000367/2005-29, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, CPNJ nº 00.700.144/0001-44, no direito à isenção do Imposto de Importação-II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, prorrogada pela Medida Provisória nº 227 de 06/12/2004, relativos aos equipamentos e materiais esportivos para a modalidade Atletismo Paraolímpico, abaixo relacionados:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR* REAL
01	Cadeira de Rodas de atletismo c/ opcional de rodas de fibra de carbono.	02	20.811,84
02	Aro Traseiro Corima 700c Rear Disc Weels	02 (pares)	8.580,00
03	Bolsa Sportaid Weels Bags Padded	02	800,80
04	Baú Sportaid Travel Case	02	3.380,00
05	Pneu 20" Panaracer Tubular Rapide	02	306,80
06	Pneu JET Special 700c 230g Red	04	447,20
	T O T A L - REAIS		34.326,64

LINO CASTELLANI FILHO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E COBRANÇA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E COBRANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 1º a 15/08/2005, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Seridan Torres Cavalcante - Rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação;

Aquino Calixto de Souza, Rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação;

Salobo Metais S/A - Rio Itacaiúnas. Município de Marabá/Pará, beneficiamento mineral, mineroduto e barramentos.

Cargill Agrícola S/A - Rio Paraná, Município de Três Lagoas/Mato Grosso do Sul, indústria.

Jairo Correa - Rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação;

Larou's Indústria e Comércio de Confecções Ltda - Rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria;

Confecções Merpa São Paulo Ltda, Rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria;

Usina Guariroba Ltda - Rio Turvo (remanso do Lago formado pela UHE Água Vermelha), Município de Pontes Gestal/São Paulo, indústria;

Galiléia Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Rio Doce, Município de Galiléia/Minas Gerais, abastecimento público;

Prefeitura Municipal de Araporã - Rio Paranaíba, Município de Araporã/Minas Gerais, abastecimento humano;

Regina Helena Pacheco de Moraes Calsavara Góis - Rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação;

Fazenda Vera Cruz Ltda, Reservatório da Usina Hidrelétrica Capivara (Rio Paranapanema), Município de Leópolis/Paraná, irrigação;

Cláudio Lopes Jacques, Rio Uruguai, Município de Uruguaiana/Rio Grande do Sul, irrigação;

Agropastoril Fundo Grande Ltda, Rio Uruguai, Município de Barra do Quarai/Rio Grande do Sul, irrigação;

Osmar Costa Bauer, Rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

João Moraes Marcellini, Rio São Francisco, Município de São Gonçalo do Abaeté/Minas Gerais, irrigação;

Gilson Pinheiro Prates, Rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação;

Fabrício Morais Barbosa; José Maria Peloso e Luiz Gustavo Campos Portugal, Represa de Furnas (Rio Grande), Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação;

Ivan Rocha Swerts, Represa de Furnas (Rio Grande), Município de Aguanil/Minas Gerais, irrigação;

Messias Rodrigues Talevi, Rio Urucuia, Município de Urucuia/Minas Gerais, irrigação.

Virgilio Afonso Queiroz Cunha, Rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Oswaldo Henrique Peloso, Reservatório da UHE de Furnas (Rio Grande), Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

K2 Mineração e Exportação Ltda, Rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, mineração.

Agropecuária Baianeira Ltda, Reservatório da UHE de Machado Mineiro (Rio Pardo), Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

Vergniaud Lassi Lopes, Rio São Francisco, Município de Ibiaí/Minas Gerais, irrigação.

Pedro Marques de Carvalho, Rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação;

Bomfim José da Silva, Rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação;

Manoel Galdino de Araújo Souza, Reservatório da UHE Sobradinho (Rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda, Rio Piranhas Açu, Município de Carnaubais/Rio Grande do Norte, alteração, irrigação.

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte - SERHID, Rio Piranhas-Açu, Município de Assu/Rio Grande do Norte, outros usos (Perenização da lagoa do Piató e do Rio Panon).

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 244, DE 16 DE AGOSTO DE 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso II, do Decretonº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Remanejar os valores autorizados para movimentação e empenho do Ministério da Previdência Social de que tratam os Anexos I e II da Portaria Interministerial MP/MF n° 51, de 11 de março de 2005, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I
ANTECIPAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		INVEST. + INVERSÕES FINANCEIRAS		TOTAL	
		DEMAIS		DEMAIS		DEMAIS	
		ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
33000	Min. da Previdência Social	76.577	-	5.640	-	82.217	-
T o t a l		76.577	-	5.640	-	82.217	-

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 246, 247, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II
ANTECIPAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		INVEST. + INVERSÕES FINANCEIRAS		TOTAL	
		DEMAIS		DEMAIS		DEMAIS	
		ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
33000	Min. da Previdência Social	18.222	-	-	-	18.222	-
T o t a l		18.222	-	-	-	18.222	-

Fontes: 150, 181, 250, 281 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 245, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso II, do Decretonº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Remanejar os valores autorizados para movimentação e empenho do Ministério da Cultura, de que trata o Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF n° 51, de 11 de março de 2005, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I
ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		INVEST. + INVERSÕES FINANCEIRAS		TOTAL	
		DEMAIS		DEMAIS		DEMAIS	
		ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
42000	Ministério da Cultura	-	-	1.112	1.112	1.112	1.112
T o t a l		-	-	1.112	1.112	1.112	1.112

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 246, 247, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II
REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		INVEST. + INVERSÕES FINANCEIRAS		TOTAL	
		DEMAIS		DEMAIS		DEMAIS	
		ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
42000	Ministério da Cultura	1.112	1.112	-	-	1.112	1.112
T o t a l		1.112	1.112	-	-	1.112	1.112

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 246, 247, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre o custeio de estada.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 32, do Anexo I, do Decreto nº 5.433, de 25 de abril de 2005, e considerando o disposto no Decreto n.º 1.840, de 20 de março de 1996, alterado pelo Decreto n.º 4.040 de 3 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, devem observar as orientações estabelecidas nesta Orientação Normativa na concessão do auxílio-moradia.

Art. 2º O ocupante de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 4, 5 e 6, deslocado para Brasília, na hipótese de o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispor de imóvel funcional tem direito ao ressarcimento de valores utilizados para fins de custeio de estada, até o valor máximo estipulado, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente, aos ocupantes de cargo de Ministro de Estado, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 5 e 6, e de Natureza Especial, ou equivalente, bem como àquele nomeado inventariante ou liqüidante de órgão, autarquia, fundação pública federal, empresa pública ou sociedade de economia mista, sempre que o exercício ocorra em localidade diferente de seu domicílio.

Art. 3º O ressarcimento deve ser pago exclusivamente ao servidor que preencha os requisitos estipulados pelas normas, vedado o pagamento a terceiros.

Parágrafo único. Na hipótese em que o servidor fizer jus ao auxílio-moradia e que, da mesma forma, o seu cônjuge ou companheiro o fizer, somente um perceberá a vantagem.

Art. 4º Por se tratar de benefício devido por unidade habitacional ou de estada, quando mais de um servidor ocupar o mesmo imóvel, apart-hotel ou assemelhados, o ressarcimento do auxílio-moradia será devido somente àquele que houver custeado as despesas com o alojamento, não se admitindo eventual rateio de despesas, mesmo que todos façam jus ao benefício.

Art. 5º O ressarcimento de que trata esta Orientação Normativa abrange apenas despesas com alojamento, cessando:

I - até noventa dias após a data em que tenha sido colocado imóvel funcional à disposição do beneficiário;

II - até trinta dias quando o beneficiário:

a) for exonerado, destituído, renunciar ou encerrar o mandato do cargo que o habilitou ao uso da moradia;

b) falecer;

c) passar à condição de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial na cidade onde exercerá as atribuições do cargo para o qual foi nomeado, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; ou

d) o cônjuge, companheiro ou companheira, amparados por lei, se encontrar na situação descrita na alínea "c".

Art. 6º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 06 de julho de 2005, publicado no DOU nº 139, de 21 de julho de 2005, Seção 1, pág. 69, no Processo nº 46000.004656/2005-15, onde se lê: Huang Wenjuan leia-se: Wenjuan Huang.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 180, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR - 126/2005, de 09 de agosto de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.133927/2003-35, delibera:

Art. 1º Autorizar a ocupação longitudinal da faixa de domínio, por gasoduto, entre o km 207+350m e o km 206+750m e na área "non aedificandii", entre o km 209+450m e o km 208+690m da Rodovia Presidente Dutra, BR-116, no Município de Guarulhos - SP, de interesse da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida ocupação, conforme medidas de segurança aprovadas pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - NOVADUTRA, deverão ser observados, pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas nas faixas de domínio e preservadas as atuais condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia.

Art. 3º A COMGÁS deverá apresentar à ANTT e à NOVADUTRA os projetos as built em meio digital (CAD), referenciados aos marcos topográficos da Concessionária.

Art. 4º Caberá à COMGÁS assumir todos os ônus relativos à implantação, manutenção e eventual remanejamento da ocupação da faixa de domínio, além da responsabilidade por eventuais problemas que possam ocorrer na rodovia.

Art. 5º A COMGÁS não poderá iniciar a ocupação, objeto desta Deliberação, antes de assinar, junto à NOVADUTRA, o Termo de Responsabilidade referente às obrigações especificadas.

Art. 6º A COMGÁS deverá concluir o assentamento da tubulação no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Deliberação. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, salvo motivo justificado, a critério da ANTT, esta autorização perderá validade.

Art. 7º Caberá à NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente a essa ocupação.

Art. 8º Caberá à NOVADUTRA encaminhar à ANTT uma das vias do Contrato Especial de Permissão de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 9º Determinar à Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira - SUREF que os valores apurados com vista à modicidade tarifária sejam considerados na data base do contrato.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO
PORTO DO ITAQUI

CGC: 06.347.892/0001-88

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

MÊS: Julho de 2005

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

DECRETO 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	173.323.953,67
Ativo Circulante	38.280.253,76
Disponibilidades	32.635.402,71
Bens Numerários	58,84
Bancos	401.783,16
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	32.233.560,71
Realizável a Curto Prazo	5.644.851,05
Duplicatas e Contas a Receber	1.388,96
Adiantamento a Empregados	72.939,63
Almoxarifado	47.507,19
Imposto a Recuperar	2.955.958,68
Devedores p/ Convênio	2.567.056,59
Dir. Real. após Term. Ex. Segui	931.885,04
Empréstimos e Adiant. Terceiros	779.637,51
Depósito Judiciais e Contrat.	2.470,89
Títulos em Custódia	2.431,73
Débito de Terceiros	147.344.91
Ativo Permanente	134.111.814,87
Investimentos	313.504,33
Participação em Outras Socied.	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	133.798.310,54
Bens Móveis	13.896.916,21
Depreciação Acum. Bens Moveis	10.458.736,66
Bens Imóveis	178.314.683,92
Depreciação Acum. Bens Imóveis	58.392.535,22
Imobilizações em Curso	10.437.982,29
Passivo	173.323.953,67
Passivo Circulante	7.351.373,36
Obrig. Venc. no Exercício Seguinte	7.351.373,36
Contas a Pagar	221.920,49
Provisões	1.335.308,10
Obrig. Fiscais e Trabalhista	375,47
Cred. P/depósitos Caucionados	27.962,66
Imp Contrib. Consig.a Recolher	18.475,04
Títulos Adiantamentos a Pagar	5.603.691,59
Patrimônio da Portobrás	24.817,91
Credores por Transf. Recursos	59.238,32
Creditos de Terceiros	59.583,78
Patrimônio Liquido	165.972.580,31
Capital Social	191.792.175,26
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reservas de Capital	260.510,52
Aplic. Em Incent. Fisc/s. Rend	239.010,52
Créditos para aumento de Capital	21.500,00
Reservas de Lucros	834.667,80
Reservas Legal	834.667,80
Lucros ou Prej. Acumulados	26.914.773,27
Lucro ou Prej. Exerc. Anter	23.997.608,59
Resultado do Exercício	2.917.164,68

BENEDITO SALIM DUAILIBE
Diretor Administrativo Financeiro

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Em Privatização

DESPACHOS

Por tudo o que consta do Processo nº 071/05 autorizo a despesa no valor de R$ 9.940,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais), em favor da empresa 90 INFORMÁTICA LTDA., referente ao fornecimento do software denominado " COMPOR".

Tal contratação tem amparo no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666 de 21/06/93.

Brasília, 12 de agosto de 2005
FRANCISCO ELÍSIO LACERDA
Diretor Administrativo-Financeiro

Ratifico o presente ato de dispensa de licitação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Brasília, 12 de agosto de 2005
JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES
Diretor-Presidente

Por tudo o que consta do Processo nº 072/05 autorizo a despesa no valor de R$ 13.461,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), em favor da empresa CHAR POINTER TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., referente ao fornecimento do software "SISTEMA TOPOGRAPH 98SE"

Tal contratação tem amparo no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666 de 21/06/93.

Brasília, 12 de agosto de 2005
FRANCISCO ELÍSIO LACERDA
Diretor Administrativo-Financeiro

Ratifico o presente ato de dispensa de licitação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Brasília, 12 de agosto de 2005
JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES
Diretor-Presidente

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 445, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial n.º 310, de 23 de maio de 2005, a Mensagem Presidencial n.º 466, de 22 de julho de 2005, o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 72 da Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas conforme anexo I desta Portaria, os valores contidos para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº. 11.100, de 25 de janeiro de 2005, ficando revogada a Portaria nº. 122, de 1º de abril de 2005 do Procurador-Geral da República em Exercício.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO
34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL R$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO			NATUREZA	FONTEVALOR
02.122.0571.1E30.0002	- Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional	4.4.90.00	100	1.300.000
03.122.0581.102U.0101	- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Londrina - PR	4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.11KE.0101	- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República - No Município de Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	1.000.000
03.122.0581.11T1.0101	- Aquisição de Terreno para Construção de Anexo ao Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Belém - PA	4.4.90.00	100	400.000
03.122.0581.1132.0101	- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Uberlândia - MG	4.4.90.00	100	100.000
03.122.0581.1187.0101	- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Goiânia - GO	4.4.90.00	100	300.000
03.122.0581.12AZ.0101	- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Campina Grande - PB	4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.12B2.0101	- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Petrolina - PE	4.4.90.00	100	300.000
03.122.0581.12B5.0101	- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Ribeirão Preto - SP	4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.1203.0101	- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	1.550.000
03.122.0581.1E25.0002	- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Teresina - PI	4.4.90.00	100	100.000
03.122.0581.1E26.0002	- Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Campo Grande - MS	4.5.90.00	100	100.000
03.122.0581.3092.0101	- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Porto Velho - RO	4.4.90.00	100	800.000
03.122.0581.3106.0101	- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Rio Branco - AC	4.4.90.00	100	240.000
03.122.0581.3752.0001	- Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	4.270.698 7.088.210
03.122.0581.5269.0101	- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Cuiabá - MT	4.4.90.00	100	1.000.000
T O T A L				**19.148.908**

34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR				**R$1,00**
PROGRAMA DE TRABALHO			**NATUREZA**	**FONTEVALOR**
03.062.0581.4263.0001	- Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral da Justiça Militar - Nacional	3.3.90.00	100	500.728
T O T A L				**500.728**

34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS				**R$1,00**
PROGRAMA DE TRABALHO			**NATUREZA**	**FONTEVALOR**
03.365.0581.2010.0621	- Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Em Brasília - DF	3.3.90.00	100	121.340
03.122.0581.3158.0101	- Construção da 2ª Etapa do Edifício-Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	1.200.000
03.128.0581.4091.0101	- Capacitação de Recursos Humanos - Em Brasília - DF	3.3.90.00	100	107.700
03.062.0581.4261	- Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios			1.417.992
03.062.0581.4261.0002	- no Distrito Federal	3.3.90.00	100	100.000
03.062.0581.4261.0101	- Em Brasília - DF	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	686.195 631.797
T O T A L				**2.847.032**

34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO				R$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO			NATUREZA	FONTEVALOR
03.122.0581.12BQ	- Aquisição de Edifícios-Sede para Implantação de Ofícios junto às Varas da Justiça do Trabalho			1.920.000
03.122.0581.12BQ.0129	- No Município de Satarém - PA	4.5.90.00	100	480.000
03.122.0581.12BQ.0147	- No Município de Picos - PI	4.5.90.00	100	480.000
03.122.0581.12BQ.0155	- No Município de Santos - SP	4.5.90.00	100	480.000
03.122.0581.12BQ.0187	- No Município de Joinville - SC	4.5.90.00	100	480.000
03.062.0581.4262.0001	- Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral do Trabalho - Nacional	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	285.055 208.891
03.122.0581.7772.0101	- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria-Geral do Trabalho - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	4.200.000
T O T A L				**6.613.946**
T O T A L G E R A L				**29.110.614**

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2005
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
R$1,00

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ JULHO	843.787.559	212.163.533
ATÉ AGOSTO	973.787.559	241.411.253
ATÉ SETEMBRO	1.103.787.559	270.658.973
ATÉ OUTUBRO	1.233.787.559	299.906.693
ATÉ NOVEMBRO	1.363.787.559	329.154.413
ATÉ DEZEMBRO	1.564.671.055	358.402.933

Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho ou créditos adicionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
15ª REGIÃO

PORTARIA Nº 55.485, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

A Procuradora do Trabalho, DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelo artigo 84 e incisos, da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/93, bem assim pelo § 1º, do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85.

Considerando a possível fraude à legislação trabalhista, ante a contratação de empresas terceirizadas para a consecução de serviços relacionados à atividade fim, com violação, em tese, das disposições dos artigos 2º, 3º, 9º, 29 e 442 da CLT e Enunciado nº 331 do C. TST.

Considerando, por fim, que é atribuição institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Determina, com fulcro no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal, artigo 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º da Lei n.º 7.347/85, instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL em face da empresa AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A, com sede na Avenida Prof. Maria do Carmo Guimarães Pellegrini, 200, bairro Retiro, no município de Jundiaí/SP, CEP: 13209-500, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, bem como para embasamento de eventuais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

ANA LÚCIA RIBAS SACCANI

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

DECISÃO NORMATIVA Nº 69, DE 2 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre o conteúdo e demais questões técnicas pertinentes à disponibilização pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, na Internet, das informações de que trata o art. 6º da Instrução Normativa-TCU nº 48, de 15 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e

Considerando o previsto no art. 6º da Instrução Normativa-TCU nº 48, de 15 de dezembro de 2004, sobre a disponibilização pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, em seus sítios na Internet, de informações sobre a utilização dos recursos próprios a eles destinados por força dos arts. 9º e 56, inciso VI, da Lei nº 9.615/98;

Considerando a necessidade de se especificar o conteúdo das páginas a serem disponibilizadas pelos Comitês, para garantir ao Tribunal acesso aos dados e informações necessários ao acompanhamento e controle dos recursos de que trata a Instrução Normativa-TCU nº 48, de 2004;

Considerando que as questões relativas aos mecanismos de controle de acesso e segurança devem ser definidas pelos próprios Comitês, como proprietários dos dados e informações disponibilizados na Internet;

Considerando que, para garantir flexibilidade às alterações das páginas, as questões relativas à formatação dos dados e informações devem ser objeto de entendimentos entre esta Corte de Contas e os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros, resolve, ad referendum do Plenário:

Art. 1º Com o objetivo de possibilitar o exercício do controle pelo Tribunal de Contas da União e pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) deverão disponibilizar, em seus sítios na Internet, vínculo de hipertexto para acesso a páginas com as informações a que se refere o art. 6º da IN-TCU nº 48, de 15 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Ao vínculo de hipertexto, que será denominado "Gestão dos recursos da Lei nº 9.615/98", deverá ser propiciado o devido destaque nas páginas dos respectivos Comitês.

Art. 2º A página inicial conterá vínculos de hipertexto para acesso às seguintes páginas subseqüentes:

I - Informações Gerais;
II - Tabelas;
III - Despesas Diretas;
IV - Despesas Indiretas;
V - Movimentações Financeiras;
VI - Procedimentos Licitatórios;
VII - Contratos;
VIII - Processos de Apuração de Débito;
IX - Normativos;
X - Outras Informações.

Parágrafo único. O detalhamento do conteúdo das páginas relacionadas neste artigo consta do Anexo desta Decisão Normativa.

Art. 3º O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro deverão adotar mecanismos de controle de acesso e segurança dos dados e informações disponibilizados e poderão, sob sua responsabilidade, possibilitar a outros usuários ou ao público em geral acesso a subconjunto ou à totalidade das páginas.

Parágrafo único. Os Comitês deverão possibilitar acesso às páginas aos Ministérios do Esporte e da Educação, de forma a atender o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 4º Os dados e informações inseridos nas páginas relacionadas no art. 2º desta Decisão Normativa deverão ser atualizados mensalmente até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que foram processados.

Art. 5º Os dados e informações, uma vez inseridos nas páginas relacionadas no art. 2º desta Decisão Normativa, devem permanecer disponíveis para consulta pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do exercício correspondente ao:

I - processamento das informações, em relação ao conteúdo das páginas Tabelas, Despesas Diretas, Movimentações Financeiras e Processos de Apuração de Débito;

II - término da análise das prestações de contas, referente ao conteúdo da página Despesas Indiretas;

III - término da vigência dos instrumentos e documentos a que se referem as páginas Contratos, Normativos e Outras Informações; e

IV - término do procedimento licitatório, para o conteúdo da página Procedimentos Licitatórios.

Art. 6º Ao término do prazo de implementação das páginas definido no art. 8º desta Decisão Normativa, deverão estar incluídos, no mínimo, os seguintes dados e informações:

I - valores do exercício corrente, em relação ao conteúdo da página Tabelas;

II - dados processados após a edição desta Decisão Normativa, em relação ao conteúdo das páginas Despesas Diretas e Movimentações Financeiras; e

III - procedimentos em andamento, bem como instrumentos, normativos e documentos vigentes quando da edição desta Decisão Normativa, em relação ao conteúdo das páginas Despesas Indiretas, Procedimentos Licitatórios, Contratos, Processos de Apuração de Débito, Normativos e Outras Informações.

Art. 7º O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro deverão adotar as soluções tecnológicas apropriadas de modo a assegurar a usabilidade das páginas para o exercício da atividade de controle.

§ 1º No período de implementação das páginas, equipes dos Comitês e do Tribunal de Contas da União deverão manter entendimentos para definição das questões técnicas pertinentes, inclusive quanto à formatação dos dados.

§ 2º Após o término da implementação das páginas, fica a Secretaria de Controle Externo a que se refere o § 1º do art. 1º da IN-TCU nº 48, de 2004, autorizada a manter entendimentos com os Comitês sempre que for necessário redefinir questões técnicas não normatizadas por esta Decisão Normativa.

Art. 8º O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro deverão implementar e disponibilizar as páginas com o conteúdo especificado nesta Decisão Normativa até o dia 31 de dezembro de 2005.

Art. 9º A disponibilização das páginas da Internet com os dados e informações definidos nesta Decisão Normativa dispensa a apresentação ao Tribunal de Contas da União, em meio físico, do documento especificado no art. 12 do Decreto nº 5.139, de 12 de julho de 2004.

Art. 10. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADYLSON MOTTA

ANEXO

I - CONTEÚDO

1. A página Informações Gerais conterá a seguinte relação de dados:

I- Endereço para correspondência;

II- Números de telefone para contato;

III- Números de fax;

IV- Endereços de e-mail para contato;

V - Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - Nome e data de investidura do presidente da entidade;

VII - Relação de membros da diretoria, com os seguintes dados:

a) Nome;

b) Cargo;

c) Data de investidura no cargo.

VIII - Relação das certidões negativas do próprio Comitê (inciso IV do art. 18 da Lei nº 9.615/98), com os seguintes dados:

a) Título;

b) Período de vigência.

IX - Relação de suas entidades filiadas, vinculadas ou reconhecidas, com os seguintes dados:

a) Nome;

b) Vínculo de hipertexto para a página Informações sobre a Entidade .

X - Demonstrações financeiras, conforme previsto no § 6º, inciso V, art. 27, da Lei 9.615/98 (incluído pela Lei 10.672/2003), evidenciando os recursos auferidos em virtude da Lei 9.615/98 e sua correspondente aplicação.

2. A página Informações sobre a Entidade conterá a seguinte relação de dados:

I - Classificação da Entidade (filiada, vinculada ou reconhecida);

II - Endereço para correspondência;

III - Números de telefone para contato;

IV - Números de fax;

V - Endereços de e-mail para contato;

VI - Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - Nome e data de investidura do presidente da entidade;

VIII - Relação de membros da diretoria, com os seguintes dados:

a) Nome;

b) Cargo;

c) Data de investidura no cargo.

IX - Relação das certidões negativas e da declaração a que se refere o art. 9 º e o inciso VII do art. 7 º do Decreto nº 5.139/2004, com os seguintes dados:

a) a) Título;

b) b) Período de vigência.

X - Situação do Parecer a que se refere o inciso II do art. 18 da Lei nº 9.615/98.

XI - Demonstrações financeiras, conforme previsto no § 6º, inciso V, art. 27, da Lei 9.615/98 (incluído pela Lei 10.672/2003), evidenciando os recursos auferidos em virtude da Lei 9.615/98 e sua correspondente aplicação.

3. A página Tabelas conterá as seguintes tabelas, com a indicação da data da última atualização:

I - Valores transferidos pela Caixa Econômica Federal - CAIXA no exercício (art. 56, inciso VI, da Lei nº 9.615/98), elaborada da seguinte forma:

a) Linhas: meses do ano.

b) Coluna: valor transferido.

c) Algoritmo: o valor transferido num determinado mês deve ser calculado pela somatória dos créditos da CAIXA relativos aos recursos de que trata o inciso VI do art. 56 da Lei nº 9.615/98, ocorridos naquele mês na conta captadora.

II - Destinação dos recursos da Conta Captadora no exercício (art. 56, inciso VI, da Lei nº 9.615/98), construída da seguinte forma:

a) Linhas:

1. Transferências para aplicação geral;

2. Transferências para desporto escolar;

3. Transferências para desporto universitário;

b) Coluna:

1. Valor;

2. Percentual.

c) Algoritmos:

1. O valor das "Transferências para aplicação geral" deve ser calculado pela somatória dos débitos na conta captadora, ocorridos no exercício e destinados para as contas específicas de aplicação geral (§ 2 º do art. 56 da Lei nº 9.615/98);

2. O valor das "Transferências para desporto escolar" deve ser calculado pela somatória dos débitos na conta captadora, ocorridos no exercício e destinados para as contas específicas do desporto escolar (§ 2 º do art. 56 da Lei nº 9.615/98);

3. O valor das "Transferências para desporto universitário" deve ser calculado pela somatória dos débitos na conta captadora, ocorridos no exercício e destinados para as contas específicas do desporto universitário (§ 2 º do art. 56 da Lei nº 9.615/98);

4. O percentual de cada linha é dado pela divisão percentual de seu valor pela somatória dos valores de todas as linhas.

3.1 As tabelas a serem exibidas devem ser selecionáveis pelo correspondente exercício financeiro.

4. A página Despesas Diretas conterá relação de Programas e Projetos com os seguintes campos:

I - Identificação do Programa ou Projeto;

II - Título do Programa ou Projeto;

III - Valor acumulado dos dispêndios;

IV - Data de início;

V - Data de término;

VI - Descrição do Programa ou Projeto;

VII - Descrição resumida dos dispêndios;

VIII - Valores e percentuais da distribuição do montante acumulado dos dispêndios por itens de vinculação (inciso II do § 3 º do art. 56 da Lei nº 9.615/1998);

IX - Valores e percentuais da distribuição do montante acumulado dos dispêndios por grupos de despesa (incisos III e IV do art. 12 do Decreto nº 5.139/2004);

X - Item de aplicação do Programa ou Projeto (Geral, Escolar ou Universitário);

XI - Indicação de outras fontes de recursos, além dos oriundos da Lei nº 9.615/98, que suportam o Programa ou Projeto (se houver).

4.1 Os Programas e Projetos a serem exibidos na página deverão ser selecionáveis pelo seguinte conjunto de parâmetros:

I - Identificação;

II - Título;

III - Exercício de início;

III - Situação (Vigente ou Encerrado).

4.1.1 Cada um dos parâmetros deve incluir opção para seleção de todos os Programas e Projetos.

5. A página Despesas Indiretas conterá relação de convênios com os seguintes campos: _

I - Identificação do convênio;

II - Convenente;

III - Descrição detalhada do objeto;

IV - Valor original;

V - Período de vigência;

VI - Itens de aplicação do convênio (Geral, Escolar ou Universitário);

VII - Datas e valores das efetivas transferências dos recursos;

VIII - Data da efetiva apresentação da prestação de contas;

IX - Situação da prestação de contas;

X - Descrição resumida dos dispêndios;

XI - Valores e percentuais da distribuição do montante dos dispêndios por itens de vinculação (inciso II do § 3 º do art. 56 da Lei nº 9.615/98);

XII - Valores e percentuais da distribuição do montante dos dispêndios por grupos de despesa (incisos III e IV do art. 12 do Decreto nº 5.139/2004);

XIII - Indicação de outras fontes de recursos, além dos oriundos da Lei nº 9.615/98, que suportam o Programa ou Projeto (se houver);

XIV - Vínculo de hipertexto para transferência do Termo do convênio;

XV - Vínculo de hipertexto para transferência do Plano de Trabalho.

5.1 A situação da prestação de contas deve corresponder às seguintes opções:

I - A ser apresentada (prazo de apresentação não vencido);

II - Atrasada (prazo de apresentação vencido);

III - Em análise;

IV - Aprovada;

V - Rejeitada.

5.2 Os Convênios a serem exibidos na página deverão ser selecionáveis pelo seguinte conjunto de parâmetros:

I - Identificação;

II - Convenente;

III - Exercício de firmatura;

IV - Situação da prestação de contas.

5.2.1 Cada um dos parâmetros deve incluir opção para seleção de todos os convênios.

6. A página Movimentações Financeiras incluirá o conteúdo de extrato bancário de conta específica do Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro utilizada para gestão dos recursos a que se refere a IN TCU n. 48/2004 (arts. 9 º e 56, inciso VI, da Lei nº 9.615/98), com os seguintes campos:

I - Número da conta;

II - Agência da conta;

III - Banco da conta;

IV - Tipo da conta (captadora, aplicação geral, escolar ou universitária; corrente ou investimento);

V - Relação dos lançamentos com os seguintes campos:

a) Data;

b) Número do documento;

c) Histórico;

d) Valor;

e) Indicativo de débito ou crédito;

f) Saldo;

g) Identificação do favorecido (CPF ou CNPJ e nome);

h) Identificação do convênio;

i) Identificação do Programa ou Projeto.

6.1 O campo "Identificação do favorecido (CPF ou CNPJ e nome)" deve constar nos lançamentos referentes a pagamentos a pessoas naturais ou empresas, concessão de suprimentos de fundos e nos casos das respectivas devoluções de recursos.

6.2 O campo "Identificação do convênio" deve constar nos lançamentos referentes a transferência de recursos financeiros por meio de convênios ou nos casos das respectivas devoluções de recursos.

6.3 O campo "Identificação do Programa ou Projeto" deve constar nos lançamentos nas situações previstas nos itens 6.1 e 6.2.

6.4 O extrato bancário a ser exibido deverá ser selecionável pelo seguinte conjunto de parâmetros:

I - Identificação da conta específica;

II - Período de início e término dos lançamentos.

6.5 Deve ser fornecido vínculo de hipertexto para transferência de arquivo, em formato de planilha, com todos os lançamentos da conta específica ocorridos no período selecionado.

7. A página Procedimentos Licitatórios conterá relação de licitações do Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro com os seguintes campos:

I - Identificação da Licitação;

II - Modalidade;

III - Data de publicação do edital;

IV - Data de abertura;

V - Valor previsto;

VI - Valor adjudicado;

VII - Objeto;

VIII - Data de homologação;

IX - Relação de licitantes que apresentaram proposta;

X - Licitante vencedor;

XI - Vínculo de hipertexto para transferência do Edital;

XII - Vínculo de hipertexto para transferência do Contrato.

7.1 As licitações a serem exibidas na página deverão ser selecionáveis pelo seguinte conjunto de parâmetros:

I - Identificação;

II - Exercício de abertura;

IV - Modalidade;

V - Licitante vencedor.

7.1.1 Cada um dos parâmetros deve incluir uma opção para seleção de todas as licitações.

8. A página Contratos conterá relação dos contratos firmados pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, com os seguintes campos:

I - Identificação do contrato;

II - Contratado;

III - Objeto;

IV - Período de vigência;

V - Valor;

VI - Situação;

VII - Código da licitação originária;

VIII - Indicação e enquadramento legal de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IX - Vínculo de hipertexto para transferência do contrato e aditivos.

8.1 A situação do contrato deve corresponder às seguintes opções:

I - Vigente;

II - Rescindido;

III - Encerrado.

8.2 Os Contratos a serem exibidos na página deverão ser selecionáveis pelo seguinte conjunto de parâmetros:

I - Identificação;

II - Contratado;

IV - Exercício de firmatura;

V - Exercício de vigência;

VI - Situação.

8.2.1 Cada um dos parâmetros deve incluir uma opção para seleção de todos os contratos.

9. A página Processos de Apuração de Débito conterá relação de apurações instauradas pelo Comitê e encaminhadas à Secretaria Federal de Controle Interno, nos termos do § 2 º do art. 8 º da IN TCU nº 48/2004, com os seguintes campos:

I - Identificação do processo;

II - Entidade;

III - Valor;

IV - Data de encaminhamento à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC;

V - Relação dos responsáveis;

VI - Descrição do objeto;

VII - Identificação do Convênio e do Programa ou Projeto relacionado ao débito.

9.1 Os processos a serem exibidos na página deverão ser selecionáveis pelos seguintes parâmetros:

I - Identificação;

II - Entidade;

III - Exercício de encaminhamento.

9.1.1 Cada um dos parâmetros deve incluir uma opção para seleção de todos os processos.

10. A página Normativos conterá relação de normas publicadas pelo Comitê, inclusive a prevista no art. 4 º do Decreto nº 5.139/2004, com os seguintes campos:

I - Identificação;

II - Data início da vigência;

IV - Situação;

V - Ementa;

VI - Vínculo de hipertexto para transferência do normativo.

10.1 A situação do normativo deve corresponder às seguintes opções:

I - Vigente;

II - Revogado.

10.2 Os normativos a serem exibidos na página deverão ser selecionáveis pelo seguinte conjunto de parâmetros:

I - Identificação;

II - Situação.

10.2.1 Cada um dos parâmetros deve incluir uma opção para seleção de todos os normativos.

11. A página Outras Informações conterá o seguinte:
I - Planos Estratégicos de Aplicação de Recursos a que se refere o art. 3 º do Decreto nº 5.139/2004, com os seguintes campos:
a) Quadriênio correspondente;
b) Vínculo de hipertexto para transferência do arquivo.
II - Quadros-resumo de Receita e Aplicação dos Recursos a que se refere o art. 12 do Decreto nº 5.139/2004, com os seguintes campos:
a) Exercício financeiro correspondente;
b) Vínculo de hipertexto para transferência do arquivo.
III - Cadastro de entidades inadimplentes a que se refere o art. 9 º da IN TCU nº 48/2004, com os seguintes campos:
a) Vínculo de hipertexto para transferência do arquivo.
IV - Plano de cargos e salários vigente, com os seguintes campos:
a) Vínculo de hipertexto para transferência do arquivo.
V - Relação das contas específicas do Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro utilizadas para movimentar recursos da Lei nº 9.615/98, com os seguintes campos:
a) Número da conta;
b) Agência da conta;
c) Banco da conta;
d) Descrição da conta, informando: se a conta é corrente ou de investimento, o item de aplicação relacionado (Geral, Escolar, Universitário) e o artigo da Lei nº 9.615/98 de referência (art. 9 º ou 56) .

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 29 (ORDINÁRIA)
Sessão em 23 de agosto de 2005

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, de acordo com os artigos 17, 134, 135, 137 e 141, §§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002.

Grupo I

Classe I - RECURSOS

- Relator,Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-015.779/2002-1 (com 4 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade Federal doMaranhão - FUFMA
Interessado: José Américo da Costa Barroqueiro,Vice-Reitor e Reitor em exercício
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator,Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-016.959/2002-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Anísio Teixeira
Responsáveis: Joelma Cristina Lima Cortez Amorim (ex-Presidente)- CPF nº 369.539.353-72 eMaria Concebida Coelho Costa (ex-Diretora Executiva) - CPF nº 859.100.743-34
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.286/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)
Responsáveis: Associação Nacional dos Skal Clubs do Brasil (CNPJ53.372.165/0001-50) e Mário Agostinho Imbroisi (CPF157.733.616-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.287/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
Responsáveis: Associação Nacional dos Skal Clubs do Brasil (CNPJ53.372.165/0001-50) e Mário Agostinho Imbroisi (CPF157.733.616-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.429/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Responsável: Armando Ricardo Guedes - CPF: 136.164.238-64, exempregado
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator,Ministro Valmir Campelo

TC-000.713/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI
Responsável: Eurimar Nunes deMiranda, ex-Prefeito - (CPF036.265.043-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.205/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí/PI
Responsável: José Idílio Cavalcante, ex-Prefeito -(CPF 201.466.983-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.840/2005-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI
Responsável: FlorêncioMendes da Silva, ex-Prefeito - (CPF008.727.093-53)
Advogado constituído nos autos: Rosa Nina Carvalho Serra(OAB/PI 2.696)

TC-004.180/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Isaías Coelho/PI
Responsável: Francisco das Chagas Silva, ex-Prefeito - (CPF077.759.383-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.668/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí/PI
Responsável: José Rodrigues de Santana, ex-Prefeito - (CPF nº339.635.173-87)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator,Ministro Guilherme Palmeira

TC-001.045/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Nacip Raydan/MG
Responsável: Jorge Ângelo Dias, ex-Prefeito (CPF nº 142.129.356-00)
Advogado constituído nos autos: Mauro Jorge de Paula Bomfim(OAB/MG 43712)

TC-013.972/2004-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal deMaués/AM
Responsável: Carlos José Esteves (CPF 127.131.551-34)
Advogado constituído nos autos: Gilvan Simões Pires da Motta(OAB/AM1.662), Maiara Carvalho da Motta (OAB/AM3.994),Gibran de Almeida Maquine (OAB/AM3.960)

TC-012.111/1999-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Prefeituras Municipais de Faro, de São João de Pirabas, de Juriti, de Santarém Novo, de São Geraldo do Araguaia, de Magalhães Barata, de Aveiro, de Maracanã, de Curuçá, de Breves, de Pacajá, de Rurópolis, de Marapanim, de Peixe-Boi, de Ponta de Pedras e de Primavera, todos do Estado do Pará
Responsáveis: Leon Correia Bouillet (CPF 003.072.622-00), CarlosAntônio Estácio (CPF 003.623.282-34), José Raimundo Damascenodo Nascimento (CPF 023.671.062-15), Alcy Ferreira Magalhães(CPF 020.690.672-20), Ariosvaldo Pereira Rebelo (CPF012.149.772-00), Raimundo Queiroz deMiranda (CPF 029.263.002-63), João Guilherme Santana da Paixão (CPF 223.350.132-20),Raimundo Luiz deMoraes (CPF 117.819.392-68), IracemaFigueiredo de Oliveira (CPF 098.575.242-49), Luiz Rodrigues daSilva (CPF 005.107.182-72), Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro(CPF 025.015.462-53), Pedro Theodoro de Resende (CPF320.899.101-00), José Pereira da Costa (CPF 046.442.122-53),Onorina de Almeida Nunes (CPF 167.166.632-15), Bento Nogueirade Souza (CPF 040.026.282-72) e Aprígio Pereira da Silva (CPF062.929.683-91)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-000.230/2005-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Jitaúna/BA
Responsável: Gilberto Lopes dos Santos Filho (CPF 226.539.455-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.667/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Caetanos/BA
Responsável: Valmi Carlos da Rocha (CPF 182.719.285-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.887/2005-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São Félix/BA
Responsável: Dijalma da Silva (CPF 097.537.375-72)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe III - AUDITORIAS, INSPEÇÕES E OUTRAS MATÉRIAS CONCERNENTES A FISCALIZAÇÃO.

- Relator,Ministro Guilherme Palmeira

TC-010.422/2004-6 (com 3 anexos)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR
Responsáveis: Carlos Roberto Antunes dos Santos (Reitor no período de 27/04/1998 a 28/04/2002) e Carlos Augusto Moreira Júnior (Reitor no período de 29/04/2002 até a presente data, CPF nº428.164.169-68)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.

- Relator,Ministro Valmir Campelo

TC-017.057/1996-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessada: Marisa Pinto Verano (CPF nº 153.639.291-04)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator,Ministro Guilherme Palmeira

TC-000.393/2004-9 (com 1 volume)
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessados: Cenira Maria Brandão Menezes (CPF nº 032.490.933-00), Geraldo Barroso de Carvalho (CPF nº 075.325.473-53),Guacyra de Lavor Fernandes (CPF nº 215.369.533-34), José Ribamar Silva Bastos (CPF nº 042.075.563-20), Maria das Graças Gomes de Oliveira (CPF nº 027.548.273-15), Osmar Luso Silva(CPF nº 032.383.503-15), Raimundo José Campos (CPF nº022.239.103-00), Raimundo Nonato Alves Ferreira (CPF nº038.021.323-00), Sebastião Carvalho dos Reis (CPF nº 044.834.803-91) e Wilson Soares Araújo (CPF nº 054.825.343-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.488/1997-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superior Tribunal de Justiça-STJ
Interessadas: Maria Vânia Ferraz da Silva (CPF nº 225.931.871-15),Elza Maria Pereira (CPF nº 115.959.301-91) e Clemência dos Santos Xavier (CPF nº 076.093.961-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-855.989/1997-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Piauí
Interessada: Maria do Socorro Lages Gonçalves (CPF 047.078.183-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-855.990/1997-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Piauí
Interessada: Maria do Socorro Lages Gonçalves (CPF 047.078.183-15)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-007.724/2005-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessados: Maria do Socorro deMiranda Campos, CPF n.851.863.098-34; Marisete Bastos da Costa, CPF n. 143.737.851-04;eWaldemar Furter, CPF n. 076.489.956-20.
Advogado constituído nos autos: não

TC-017.018/1995-1
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Interessados: João Severino de Morais, CPF n. 072.413.484-00; José Melquíades Filho, CPF n. 041.512.244-91; José Mendes da Silva, CPF n. 027.040.564-04; José Saraiva Pedroza, CPF n. 002.894.424-00; Nelson Alves Quirino, CPF n. 109.907.984-53; Rita Rodrigues de Sousa, CPF n. 027.064.074-68; Roberto Soares de Souza, CPF n.086.334.954-49
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - REPRESENTAÇÕES

- Relator,Ministro Valmir Campelo

TC-007.781/2002-5
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC)
Interessada: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado deRondônia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator,Ministro Guilherme Palmeira

TC-020.314/2004-2
Natureza: Representação
Unidade: Secretaria de Educação do Distrito Federal
Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-003.627/2002-7 (com 2 volumes)
Natureza: Representação
Entidade: Município de Serra Dourada/BA
Interessado: Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado da Bahia, Agilécio Pereira de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

Grupo II

Classe I - RECURSOS

- Relator,Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-000.501/2000-5 (com 7 volumes e 2 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
REVISOR: Ministro GUILHERME PALMEIRA
Entidade: Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Ltda.
Embargantes: Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Ltda. e Luiz Humberto Carneiro, ex-presidente
Advogado constituído nos autos: ErastoMendes Ribeiro (OAB/MG31.627), Rute Rosa Ribeiro (OAB/MG 71.202), Lúcio GaiãoTorreão Braz (OAB/DF 7.788), Yane de Carvalho Virgolino(OAB/DF 3.135/E), Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF 15.766)

TC-009.446/2001-0 (com 7 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Ipu/CE
Recorrentes: SimãoMartins de Sousa Torres (CPF nº 004.791.873-04) e Antônia IreneMartins de Araújo (CPF nº 114.137.433-15)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator,Ministro Valmir Campelo

TC-020.284/1994-2
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de Santa Catarina
Interessada (Recorrente): Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.706/1996-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Companhia de Promoção Agrícola - CPA
Responsável: Emiliano Pereira Botelho (Diretor-Presidente) - CPF066.293.186-68
Advogado constituído nos autos: Sávio de Faria Caram Zuquim(OAB/DF 9191), José Umberto Ceze (OAB/DF 8622), Sebastião doEspírito Santo Neto (OAB/DF 10429), Paulo Fernando S. Souza(OAB/DF 12323), Max Rezende Braga (OAB/DF 16790), Cláudio Andrei Canto da Silva (OAB/DF 18.077), Helena Cardoso dosSantos (OAB/DF 17126), Eiji Johannes Yamasaki (OAB/DF4489/E), Saulo Faria Caram Zuquim (OAB/DF 5121/E), Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos (OAB/DF 5.347-E)

TC-005.929/1999-7
Apensos: TC-926.180/1998-3 (Representação da Empresa Eleservice do Brasil Ltda.) e TC-007.043/1999-6 (com 1 volume)(Relatório de Levantamento de Auditoria no TST)
Natureza: Recursos de Reconsideração
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados (Recorrentes): Tribunal Superior do Trabalho-TST (vol.1), Alberto Teixeira (CPF 019.957.907-53), José Dejard Serra(CPF 012.099.657-04), Neuza Gonçalves Paes (CPF 028.463.227-91), Gecy de Souza Menandro (CPF 000.133.741-68), JannyMaria-Sant'anna deMoraes (CPF 115.100.131-72), Olívia Vieira da Silva(CPF 026.890.307-72), Nice Borges de Abreu (CPF 931.603.217-20), José Barbosa deMello Santos (CPF 000.164.037-20), Karin deAbreu (CPF 738.063.237-04), Zélia Maria Piragibe de Almeida(CPF 663.942.797-49), Maria José Távora Videira (CPF008.508.967-20) e Anna Rodrigues (CPF 196.104.557-68) - (vol. 2)
Advogado constituído nos autos: Selma Maria Lobato Pereira(OAB/DF 12553)

- Relator,Ministro Guilherme Palmeira

TC-005.469/2000-9 (com 1 anexo)
Apensos: TC 015.169/1999-5 e TC 015.279/1999-5
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - Alagoas
Interessada: Associação Nacional dos Servidores da Justiça doTrabalho - Anajustra
Advogado constituído nos autos: Ibaneis Rocha Barros Junior(OAB/DF 11.555)

TC-005.574/1996-0
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Delegacia Regional do Trabalho no Ceará
Interessado: Alberto Fernandes de Farias Neto
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator,Ministro Guilherme Palmeira

TC-005.114/2003-9 (com 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Nazareno/MG
Responsável: Gilson Bastos Leite (CPF nº 008.299.866-34, ex-Prefeito)
Advogado constituído nos autos: José Luiz Baccarini (OAB/MG0000)

TC-013.737/2004-9 (com 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Arinos/MG
Responsável: Darci Calabró de Oliveira (ex-Prefeito, CPF nº139.928.726-53)
Advogado constituído nos autos: não

Classe V - CONCESSÕES DE POSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.

- Relator,Ministro Valmir Campelo

TC-002.809/2001-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região/PE
Interessados: Aziglada Maria Martins de Miranda (CPF086.208.144-00); Clodomir Cezar de Mendoza (CPF 030.376.224-15); Edjane Barbosa de Araújo (CPF 078.078.564-49); Geral do Leite Silva (CPF 018.913.834-34); Maria Edite Rodrigues Aragão(CPF 083.316.424-49); Maria Inez Rocha Koury (CPF 104.017.844-87); Marluce Branco da Costa (CPF 070.557.224-20); Sônia Maria Vieira da Silva (CPF 104.306.914-87); Tânia Maria Guedes Cavalcanti (CPF 003.831.124-00); e Zenilda Gomes da Costa Pinheiro (CPF 169.693.084-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.259/2005-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Fundação Legião Brasileira de Assistência (Extinta)
Interessada: Thereza Buechem Mattos Silva (CPF 003.311.391-20)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-008.636/1995-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Interessada: Ana Lúcia Menezes Sales
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 16 de agosto de 2005
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 31 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)
Sessão em 23 de agosto de 2005

16h

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, de acordo com os artigos 17, 134, 135, 137 e 141, §§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002.

Grupo I

-Relator,Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-017.025/2000-5
(com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Hospital Maternidade Adolfo Bezerra de Menezes
Interessado: Município de Jaguaretama/CE
Advogado constituído nos autos: Ubiratan Lemos Costa (OAB/CE 6925)

TC-011.833/2001-1(com 3 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Interessado: Roberto Melo de Mesquita
Advogado constituído nos autos: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

TC-009.840/2002-7(com 2 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessados: Luiz Carlos da Silva Ramos e Maria da Glória Lopes Pereira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.166/2002-2 (com 2 volumes)
Apenso: TC - 007.440/2001-8 (com 1 volume)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Faculdade deMedicina do Triângulo Mineiro - FMTM
Responsáveis: Valdemar Hial, Edson Luiz, José Augusto Delduque, Antônio Eustáquio João, Maria Aparecida Cunha Rezende, Elizabete Quaiotti, Cícero Resende da Silva, Ana Palmira Soares dos Santos eMárcia Helena Pereira Resende Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.451/2002-6 (com 3 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Interessado: João Rocha Rodrigues
Advogado constituído nos autos: Sérgio Lazzarini (OAB/SP 18614), Renato Lazzarini (OAB/SP 151.439), Patrícia Daher Lazzarini (OAB/SP 153.651), Eduardo Collet e Silva Peixoto (OAB/SP 139.285), Juliana Lazzarini Poppi (OAB/SP 201.810)

TC-016.542/2002-5 (com 12 volumes e 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Recorrentes: Donizetti Aurélio do Carmo, Cláudio Roberto Faria, e AntônioManuel do RêgoMaia Júnior
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.551/2003-6 (com 1 volume)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura de Eldorado do Carajás/PA
Responsável: Jair da Campo
Advogado constituído nos autos: João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128)

TC-020.293/2003-2
(com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura de Belém de São Francisco/PE
Interessado: Manoel de Araújo Carvalho Caribé, ex-prefeito
Advogado constituído nos autos: Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima (OAB/PE 19759)

TC-550.118/1997-7 (com 4 volumes)
Apenso: TC- 013.817/1997-3 (com 3 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR
Interessados: Frederico Nicolau EduardoWiltemburg e ÉricoMórbis
Advogado constituído nos autos:Willian Ozório (OAB/PR 13.006)

TC-700.309/1997-7 (com 10 volumes e 3 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Rural doMinistério da Agricultura - SDR/MA
Interessado: Adauto Luiz Lopes, ex-Presidente do Sindicato Rural de Santa Fé do Sul - SRF/SP
Advogado constituído nos autos: Álvaro Brandão Henriques Maimoni (OAB/DF 18.391), Alexandre Brandão Henriques Maimoni (OAB/DF 16.022), Helder Rosa Florêncio (OAB/DF 17.125)

TC-013.741/1999-3 (com 1 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Ministério deMinas e Energia
Interessado: Ruiter Roberto Ramos
Advogado constituído nos autos: Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF 11.555)

-Relator,Ministro Ubiratan Aguiar

TC-014.198/2003-8 (com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de SãoMiguel do Tapuio/PI
Interessada: Jandira Freitas Lira Evaristo Cardoso, CPF: 099.312.603-00
Advogado constituído nos autos: Vilmar M. Simões (OAB/DF 17.480), Flávio L. Medeiros Simões (OAB/DF 16.453)

TC-004.165/1992-6 (com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Rio de Janeiro
Interessado: Jorge Marcos Freire deMello (CPF 034.307.917-82)
Advogado constituído nos autos: Eduar do Machado dos Santos (OAB/RJ 71405), Elaine Cristina Nunes Macha do Miranda (OAB/RJ 106271), José Geral do Machado dos Santos (OAB/RJ 106296), Teresinha Pereira Haddad (OAB/RJ 76396), Leonardo Caporal (OAB/RJ 115.699)

-Relator,Ministro Benjamin Zymler

TC-004.268/1998-9
Natureza: Recursos de Reconsideração
Entidade: Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Idesp
Interessados: Horácio da Silva Botelho (CPF: 058.214.607-00), Ruthenio de Aguiar (CPF: 010.087.301-49) e Sheila Cavalcanti Raposo (CPF: 203.150.234-49)
Advogado constituído nos autos: Mário Drumond Coelho (OAB/DF 12.438), Rangel GonçalvesMonteiro (OAB/DF 14.755)

Classe II -TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

-Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-020.879/2003-6
(com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Pacatuba/CE
Responsável: Walter do Carmo Filho
Advogado constituído nos autos: não há

-Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-002.456/2000-7(com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Cipó/BA
Responsáveis: José Wilson Dantas de Brito - Prefeito Municipal (CPF 250.687.925-00) e INESF - Instalações Elétricas São Francisco (CNPJ 86.759.602/0001-42)
Advogado constituído nos autos: Andréa Cristina Ribeiro Carvalho (OAB/BA 014.616), Fábio da Silva Torres (OAB/BA 016.767), José
Souza Pires (OAB/BA 9.755), João Clymaco Teixeira (OAB/BA 10930), Maísa Mota Rios (OAB/BA 14.609)

TC-009.653/2003-2 (com 4 volumes e 1 anexo)
Apenso: TC-007.343/2003-0
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2002
Órgão: Unidade de Coordenação de Projetos -Ministério da Previdência Social
Responsáveis: Wagner Primo Figueiredo Júnior (CPF nº 323.223.801-72) e Maria Lucineide de Souza Lins (CPF nº 151.664.141-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.040/2003-3
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/RJ
Responsáveis: José Chacon de Assis (CPF:209.787.157-72); Reynaldo Rocha Barros (CPF: 345.110.247-15); Canagé Vilhena da Silva (CPF: 220.044.677-20); José Silvério Barboza (CPF: 187.135.647-49); Ricardo do Nascimento Alves (CPF: 495.008.307-44); Luiz Césio de Souza Caetano Alves (CPF:260.679.867-87); Nilo Garcia Júnior (CPF:364.007.427-00); Alfredo Silveira da Silva (CPF: 369.314.467-20); Denise Oliveira Jaccoud (CPF: 489.822.537-34).
Advogado constituído nos autos: Mário Sérgio Medeiros Pinheiro (OAB/RJ 61376)

TC-013.764/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Isidro Hotzel (CPF: 580.388.840-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-700.486/1995-0 (com 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Responsáveis: Sílvia Aparecida Rodrigues (CPF 008.894.248-10); Trie - Indústria e Comércio de Papéis Ltda. (CNPJ 96.365.069/0001-98); Edson Marcos de Camargo Neves - ME (CNPJ 62.898.259/0001-59) e EdsonMarcos de Camargo Neves (CPF 956.652.348-38)
Advogado constituído nos autos: Antônio Luiz Tozzato (OAB/SP 138.568)

-Relator, Auditor LincolnMagalhães da Rocha

TC-003.723/2002-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Muinicipal Itaquiraí/MS
Responsável: Renato Tonelli, ex-Prefeito de Itaquiraí/MS
Advogado constituído nos autos: Jezihel Pena Lima (OAB/MS 9.604)

TC-011.884/2002-9(com 5 volumes)
Apensos: TC 004.536/2002-5, TC 007.434/1999-5, TC 008.783/1999-3, TC 008.806/2000-4 e TC 016.854/2001-4 (com 2 volumes)
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS
Responsáveis: Airton Jorge de Sá (CPF 014.182.383-68), Antonio Carlos Nogueira Valente (CPF 081.481.203-15), Antonio Cesar Tavares Santana (CPF 116.424.835-91), Antonio Edval do Mourão (CPF 037.781.423-72), Antonio José Porto Mota (CPF 258.514.113-68), Antonio Ponce de Leão Filho (CPF 001.025.983-04), Carlos Egima Lopes da Silva (CPF 048.253.655-15), CarlosManoel Santana Braga (CPF 023.725.765-34), Celso deMacedo Veiga (CPF 101.931.201-78), Charles Eduardo de Andrada Jurubeba (CPF 511.822.204-44), Expedito Pereira Frota (CPF 261.584.773-20), Flavio Eduardo Maranhão Madureira (CPF 094.649.134-87), Francisco Dantas Pinheiro (CPF 028.554.963-49), Francisco José de Oliveira Ribeiro (CPF 247.901.683-87), Francisco das Chagas Neto (CPF 003.077.773-91), Francisco de Assis Silva (CPF 129.527.704-25), Guilherme Lincoln Aguiar Ellery (CPF 001.788.613-91), Hernani Guimarães Soares (CPF 001.479.233-87), Inácio Irenaldo Xavier Pimentel, (CPF 044.472.804-00), Jemil Jesuino da Costa (CPF 141.094.254-68), José Emmanuel Paiva Rodrigues (CPF 030.349.094-20), José Falb Ferreira Gomes (CPF 001.827.963-53), José Felipe Americo Cordeiro (CPF 072.943.953-49), José Gaspar Cavalcanti Uchoa (CPF 001.172.694-68), José Guerra de Ribamar (CPF 057.446.604-53), Joselia Gomes de Oliveira (CPF 112.185.504-06), José Francisco dos Santos Rufino (CPF 018.790.573-87), José Newton Mamede Aguiar (CPF 021.281.103-78), Maria do Carmo Marinho Alencar (CPF 204.613.724-87), NeyFonseca Barroso (CPF 043.275.604-30), Nilo Alberto Lopes Barsi (CPF 024.794.353-34), Paulo Cesar Lopes Barsi (CPF 153.755.363-15), Pedro Pereira Ramos (CPF 141.093.604-04), Renato Rebello de Freitas (CPF 278.082.896-04), Ricardo Velloso Dantas Azi (CPF 288.402.405-00), Roberto de AraujoMenescal (CPF 487.557.107- 00), Rosiber Oliveira de Melo (CPF 039.806.934-49) e Vicente de Paulo Cavalcante Saboia (CPF 230.106.143-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.914/2003-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Planaltino/BA
Responsável: Santa Naice Gomes Machado (ex-Prefeito, CPF:144.911.765-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.549/2003-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Associação Beneficiente José Cândido Rocha
Responsável: Hildebrando Ferreira Monteiro, ex-Presidente
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.001/2003-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Itapitanga/BA
Responsável: José Alves de Araújo, ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.953/2003-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Arame/MA
Responsável: Raimundo Barbosa da Silva, CPF: 149.403.103/53
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.061/2003-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova doMaranhão/MA
Responsável: Anselmo Coelho deMatos, CPF: 204.824.859/49, ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe III - AUDITORIAS, INSPEÇÕES E OUTRAS MATÉRIAS CONCERNENTES A FISCALIZAÇÃO.

-Relator, Auditor LincolnMagalhães da Rocha

TC-020.404/2003-3 (com 1 volume)
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Responsáveis: Virgínia Procópio Oliveira Silva, Alemer Ferraz Moulin, Guildo Pinheiro Cortês, Carlos Henrique Rios de Amaral e Rômulo Taddei
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

-Relator, Auditor LincolnMagalhães da Rocha

TC-850.198/1997-6
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Interessados: Carlos Eduardo Krieger (CPF 076.336.370-72) e Sérgio Ricardo Silva Gacki (CPF 502.694.960-68)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.

-Relator,Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-002.606/2005-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal doMaranhão
Interessada: Maria da Conceição Brandão Pereira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.064/2005-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Ceará
Interessado: Marcílio Dias de Luna
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.065/2005-9
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal do Ceará
Interessada: Helena dos Santos Luna
Advogado constituído nos autos: não há

-Relator,Ministro Ubiratan Aguiar

TC-002.034/2001-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessado: Pedro Alves de Freitas (CPF 042.124.871-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.827/2003-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/TRT-PA
Interessados: Agenor Teixeira de Abreu (CPF 006.018.022-68), Descartes Furtado de Araújo (CPF 028.756.242-53), Gregório Oliveira da Silva (CPF 010.603.252-68), José de Ribamar Cunha (CPF 129.669.912-91), Maria da Graça Meira Abnader (CPF 055.600.202-49), Maria de Fátima Vasconcelos Penna (CPF 010.341.542-49), Orestes Pedro Rodrigues de Oliveira (CPF 010.871.002-59) e Salamir Tércio Nogueira de Brito (CPF 001.103.882-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.347/1997-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/TRT-SP
Interessada: Sônia Castrezana Pinto Carlos (CPF 032.922.988-57)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-854.390/1997-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Carlos Alberto de Oliveira Dias (CPF n° 314.072.427-68), EleineMaria de Brito Guerra Martins (CPF n° 086.860.501-82), Eliana deMelo Oliveira (CPF n° 086.878.111-87) e Noélia Cristina Soares Saleme (CPF n° 066.909.121-91)
Advogado constituído nos autos: não há

-Relator, Auditor LincolnMagalhães da Rocha

TC-011.592/2004-0 (com 1 volume)
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão
Interessada: Nádia Júlia Costa Ribeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.065/1995-9 (com 1 volume)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.
Interessados: Francisco Fernandes Barros, Amintas Araújo Magalhães, Darwin José Henrique da Silva, Aluísio Alves Pereira, Maria Dilmar de Andrade Viana, José Milton Ferreira Lima e Luiz Alves Sobrinho.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - REPRESENTAÇÕES

-Relator,Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-009.691/2005-0 (com 1 volume)
Natureza: Representação
Interessado: E S deMelo Junior -ME
Entidade: Fundação Universidade Federal do Estado do Acre - Fufac
Advogado constituído nos autos: não há

Grupo II

Classe I - RECURSOS

-Relator,Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-019.358/2003-6 (com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Prefeitura de Águas Belas/PE
Responsável: Clodoaldo Bezerra Jonatas
Advogado constituído nos autos: Bruno Siqueira França (OAB/PE 15418)

TC-001.000/2004-8 (com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura de Nova Olinda/TO
Interessado: Antônio Ribeiro da Silva, ex-prefeito
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.882/1990-9 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Recorrente: Maria Izabel Nunes Breckenfeld
Advogado constituído nos autos: José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF 6418),Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A)

-Relator,Ministro Guilherme Palmeira

TC-299.008/1995-9 (com 3 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Prefeitura Municipal deMadalena/CE
Interessado: Raimundo Andra de Morais, ex-Prefeito (CPF nº 016.042.363-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

-Relator,Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-007.475/2004-8
(com 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU
Responsável: César Ferreira de Sousa, ex-Presidente
Advogado constituído nos autos: não há

-Relator,Ministro Benjamin Zymler

TC-007.815/2001-7
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2000
Órgão: Coordenação-Geral de Recursos logísticos/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsáveis: Luiz Antonio de Souza Cordeiro (CPF: 097.834.401-44), Elisabeth Dimatteu Telles Lopes (CPF: 308.077.941-04), Francisco Ernesto da Silva Primo (CPF: 313.682.981-68), Marcelo da Silva Baptista (CPF: 355.932.101-87), Maria Pedrinha de Barros (CPF: 098.831.501-72), Tacito Antonio Bastos Brandao (CPF: 152.372.141-34), Valeria Christina Macedo Daruich (CPF: 296.042.731-91), Zenaid Jose Rodrigues (CPF: 186.642.531-53), Ênio Cerqueira, (CPF: 004.606.561-04), Ana Maria Leal Cantedelli (CPF: 214.196.711-20), Rubens Portugal Bacellar (CPF: 186.710.639-68) e Takaharu Uchino (CPF: 491.995.878-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.339/2002-4
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2001
Órgão: Coordenação -Geral de Recursos Logísticos/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsáveis: Luiz Antonio de Souza Cordeiro (CPF: 097.834.401-44), Marcelo da Silva Baptista (CPF: 355.932.101-87), Tacito Antonio Bastos Brandao (CPF: 152.372.141-34), Valeria Christina Macedo Daruich (CPF: 296.042.731-91), Zenaid Jose Rodrigues (CPF: 186.642.531-53), Maria Teresa Furtado Craveiro (CPF: 460.979.613-91), Osório Tarcísio Calixto (146.372.861-15) e Marta Gebrim Ceresini (CPF: 184.056.901-82)
Advogado constituído nos autos: não há

-Relator, Auditor LincolnMagalhães da Rocha

TC-004.373/2002-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Araguatins/TO
Responsáveis: José Guilherme Frasão Pereira (CPF 099.656.701-10), ex-Prefeito de Araguatins/TO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.989/2002-0
Natureza: Prestação de Contas
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Rondônia - SEBRAE/RO.
Responsáveis: Roberval Duamel de Zúniga Júnior, CPF: 061.247.712-68, ex-Diretor Superintendente, Carlos Alberto Machado, CPF: 725.740.387-20, ex-Diretor Financeiro, Euro Tourinho Filho, José Genaro de Andrade, Augusto Afonso Monteiro,
Francisco Ferreira Cabral, José Oliveira Rocha, Miguel de Souza, Leonardo Heuler Calmon Sobral, Álvaro Gerhardt, Carlos Napoleão,
José Roberto da Costa, Marcos Soares dos Santos, LuizMalheiros Tourinho, Valcy Lopes Garcia, William Wagner Ferreira, Josué da Costa Cardoso, Júlio Augusto Miranda Filho, Darcidio Pereira Leal, Josélia Maria Saraiva Moreira, Silvio Rodrigues Persivo Cunha, Adélio Barofaldi, Antônio da Rocha Guedes, Arnaldo André de Brito, Carl Bertil Nymberg, Vinicius Lummertz da Silva, Edison Gazoni, Marco Antônio Petisco, Ene Glória da Silveira, Dorisvalder Dias Nuntes, José Melchiades Costa, Adhemar da Costa Salles, Gilberto Barden, Araguacy Affonso Rego, Plinio Sebastião, Paulo Odair Pointevin Frazão, João Carlos Sborchia, Maria Emília da Silva e Pedro PauloMedeiros Beck.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.188/2003-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Grupo Musical Kami Kase
Responsáveis: Nivaldo Lucas da Silva (presidente do Grupo Musical
Kami Kase, CPF 334.218.201-63), Paulo Sérgio deMoraes Sarmento Pinheiro (ex-Secretário de Estado dos Direitos Humanos/DCA, CPF 219.354.327-53), Maria das Graças Cabral Ribeiro (ex-Diretora Substituta do Departamento da Criança e do Adolescente/SEDH/MJ, CPF 127.878.764-04), AtílioMachado Peppe (ex-Gerente do Programa de Reinserção Social do Adolescente em Conflito com a Lei/SEDH/MJ, CPF 427.489.258-15) e Leilá Leonardos (ex-Consultora do Departamento da Criança e
do Adolescente/SEDH/MJ, CPF 267.123.347-72).
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - CONCESSÕES DE POSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.

-Relator,Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-001.490/2005-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessadas: Ivone Dias Nazareth Ferreira e Mariovilma Rios Mariz
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.875/2005-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Interessada: Tânia Nunes de Araújo
Advogado constituído nos autos: não há

-Relator, Auditor LincolnMagalhães da Rocha

TC-014.064/1995-2 (com 1 volume)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.
Interessados: Maria Iracilda Tenório, Valdemar Braz de Lucena, Francisco Ribeiro Campos, Francisco de Assis Costa Holanda, Cícero Manoel da Silva, Walter Lima de Almeida, Edilson Barbosa Freire, Antônio Simão dos Santos, Agenor de Queiróz Barbosa, João Ciro Saraiva de Oliveira, José Gomes da Silva, Nely Pereira das Neves, Elza Gomes de Oliveira, Francisco Frota Neves Filho, Airton Jorge de Sá, Edilson Paulo dos Santos, Maria Helena Girão de Holanda, Anália Pereira de Matos, Pedro Aleriano da Silva e Cícero José Batista.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.403/1995-6 (com 4 volumes)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.
Interessados: Antônio Fernandes Filho, Luiz Gonzaga de Souza, Ivo Rocha da Silva, Raimundo Machado Neto, Maria Auxiliadora de Sá Torres Lubarino, Célvio Brasil Girão, Valdomiro Pedro de Santana, José Batista do Nascimento, José Francisco Maciel, Francisco Formiga da Costa, Edgar Francisco Maciel, Saul Soares de Oliveira, Maria das Graças de Carvalho, Laura Maria dos Santos Nunes, Francisca de Sousa dos Santos, Walder Pereira Alves, Maria Gecilda Araújo, Raimundo Nonato de Sousa I, Célia Maria Silva Brito e Francisco Adriano da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - REPRESENTAÇÕES

-Relator,Ministro Benjamin Zymler

TC-015.247/2004-7
Natureza: Representação
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Interessado: SECEX-6
Advogado constituído nos autos: José de Castro Ferreira (OAB/MG 6.288), Décio Freire (OAB/MG 56543), Gustavo Andére Cruz (OAB/MG 68.004), Gustavo Versiani Tavares (OAB/MG 94.378)

Secretaria-Geral das Sessões, 16 de agosto de 2005
MÁRCIA PAULA SARTORI
Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 78, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 71 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, no Decreto de 9 de agosto de 2005 e na Portaria Conjunta nº 4, de 1º de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, a que se refere a Portaria nº 56, de 8 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 10 de junho de 2005, passa a ser o constante dos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

ANEXO I

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO/2005 - Lei nº 10.934, Art. 71 - LOA - Lei nº 11.100)
R$ 1,00

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO 1	11.085.670	11.085.670	16.500.000	16.500.000
FEVEREIRO 1	11.085.670	22.171.340	15.337.278	31.837.278
MARÇO 1	11.085.672	33.257.012	13.367.612	45.204.890
ABRIL 1	11.085.670	44.342.682	12.395.740	57.600.630
MAIO 1	9.783.374	54.126.056	13.360.732	70.961.362
JUNHO	8.484.729	62.610.785	14.102.951	85.064.313
JULHO	9.787.023	72.397.808	13.424.693	98.489.005
AGOSTO	9.865.920	82.263.728	15.864.890	114.353.895
SETEMBRO	9.865.921	92.129.649	14.388.659	128.742.554
OUTUBRO	9.865.921	101.995.570	14.388.659	143.131.213
NOVEMBRO	9.865.921	111.861.490	14.388.659	157.519.872
DEZEMBRO	9.865.921	121.727.411	14.388.659	171.908.531

1 - Valores já liberados pela STN

ANEXO II

R$ 1,00

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais Precatório	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO 1			21.076	21.076
MAIO 1			5.117	26.193

1 - Valores já liberados pela STN

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 360, DE 5 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas nas Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, e no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 165ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 27, 28 e 29 de julho de 2005; resolve: CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO. Art. 1º. A fiscalização do exercício profissional e das atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, nos termos das Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, e do Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, a cargo do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, obedecerá à Política Nacional de Fiscalização (PNF) de que trata esta Resolução. Parágrafo único. Sem prejuízo das ações destinadas a reprimir as ilegalidades e as práticas nocivas ao exercício profissional e às atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, a fiscalização envidará esforços para atingir os seguintes objetivos: a) assegurar aos indivíduos que a assistência alimentar e nutricional seja prestada por profissionais habilitados; b) buscar, de forma permanente, a segurança e a qualidade dos produtos e dos serviços relacionados à Alimentação e Nutrição; e c) orientar os profissionais para a melhoria contínua da qualidade dos serviços, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional dos indivíduos. Art. 2°. O Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas e os Plenários dos Conselhos Regionais de Nutricionistas determinarão, a cada ano, as medidas destinadas a prover o respectivo Conselho dos recursos materiais e humanos necessários e suficientes ao desempenho efetivo e eficaz das atividades de fiscalização que competem a cada um nas respectivas jurisdições, observadas as disposições desta Resolução. CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. Art. 3°. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o Conselho Federal de Nutricionistas e os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão contar com a seguinte estrutura mínima de fiscalização: I - comissão de fiscalização; II - coordenador técnico; III - equipe de fiscalização; IV - apoio administrativo. Parágrafo único. Ao Conselho Federal de Nutricionistas será obrigatória apenas a instituição e organização da comissão de fiscalização. Art. 4°. A comissão de fiscalização será instituída, composta e organizada na forma das disposições próprias do Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas e do Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, que estabelecerão também as respectivas atribuições. Art. 5°. O coordenador técnico deverá organizar, sob a orientação técnica da comissão de fiscalização, todas as atividades de fiscalização, competindo-lhe, dentre outros encargos e atribuições próprios da função, o seguinte: I - manter-se atualizado quanto às normas de regulamentação do Sistema CFN/CFN; II - propor à comissão de fiscalização as atividades a serem desenvolvidas pela equipe de fiscalização; III - executar e coordenar as atividades técnico-administrativas pertinentes à fiscalização, notadamente relatórios, pareceres, correspondências e atividades administrativas; IV - elaborar os cronogramas das atividades de fiscalização; V - coordenar e supervisionar a programação e a execução da fiscalização na jurisdição do Conselho; VI - analisar os processos de registro e de infração de pessoas físicas e jurídicas, para verificação de dados técnicos de interesse da fiscalização e para fundamentar as conclusões da comissão de fiscalização; VII - colaborar com a comissão de fiscalização na elaboração de instruções e instrumentos para o exercício da fiscalização, bem como de relatórios mensais e anuais; VIII - outros encargos e atribuições que venham a ser definidos pelo plenário do Conselho. Parágrafo único. Respeitadas as normas de regulamentação de pessoal, o coordenador técnico será designado, pelo presidente do respectivo Conselho, dentre nutricionistas empregados, que atendam aos seguintes requisitos: a) detentor de experiência na área de fiscalização profissional; b) detentor de conhecimento técnico; c) detentor de conhecimentos acerca das normas legais e infra-legais relativas à fiscalização profissional; d) outros requisitos que venham a ser fixados pelos respectivos Conselhos, consoante as peculiaridades da área sob sua jurisdição. Art. 6°. A equipe de fiscalização será integrada por nutricionistas admitidos para o emprego de fiscal. § 1° Os fiscais terão as seguintes atribuições: a) colaborar com o coordenador técnico na elaboração dos cronogramas das atividades de fiscalização; b) cumprir os cronogramas de atividades elaboradas pelo coordenador técnico; acompanhar e executar as normas reguladoras e regulamentares do Sistema CFN/CRN, mantendo-se sempre atuali-

zado acerca delas; d) elaborar expedientes necessários a dar executividade às solicitações, decisões e despachos do plenário, do presidente, das comissões de fiscalização e ética, dos conselheiros e do coordenador técnico; e) instruir processos relativos a pessoas físicas e pessoas jurídicas, relacionados ao registro e à renovação de certidões de registro e quitação das pessoas jurídicas, com vistas à verificação de dados técnicos de interesse da fiscalização; f) elaborar os próprios relatórios de atividades e participar da elaboração dos relatórios mensais e anuais de atividades de fiscalização do Conselho; g) fiscalizar o exercício profissional e as atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição na jurisdição do Conselho, cumprindo as normas de regulação e regulamentação profissionais, expedindo as orientações e instruções necessárias ou lavrando os autos próprios de notificação ou de infração, de acordo com a situação verificada nos locais visitados; h) outras atribuições que venham a ser definidas pelo plenário, pela comissão de fiscalização e pelo coordenador técnico, desde que não contrariem as normas baixadas pelo CFN. § 2°. Na constituição da equipe de fiscalização cada Conselho deverá alocar tantos fiscais quantos sejam necessários para a realização da totalidade das atividades da fiscalização, levando em conta os seguintes parâmetros mínimos: I) admitindo-se que cada fiscal tem capacidade de realizar no mínimo duas visitas fiscais ou técnicas por dia de trabalho, e que cada ano civil contém aproximadamente 220 (duzentos e vinte) dias úteis de trabalho, para atender à expectativa de 440 (quatrocentos e quarenta) visitas anuais deverá haver pelo menos um fiscal; II) sem prejuízo do disposto no item I, para cada grupo de 500 (quinhentos) profissionais concentrados em uma mesma região geo-econômica, contados nutricionistas e técnicos de nutrição e dietética, deverá haver pelo menos um fiscal; III) levando-se em conta as exigências decorrentes dos itens I e II, para cada grupo de cinco fiscais deverá haver um fiscal supervisor; V) para cada grupo de 1000 (mil) profissionais em atuação na jurisdição de cada Conselho Regional de Nutricionistas, contados nutricionistas e técnicos de nutrição e dietética, deverá haver um dia útil de plantão por semana, cujo desempenho ficará a cargo dos mesmos fiscais incumbidos das visitas fiscais e técnicas de que trata o item I; V) a partir de 5000 (cinco mil) profissionais em atuação na jurisdição de cada Conselho Regional de Nutricionistas, contados nutricionistas e técnicos de nutrição e dietética, deverá haver, além do plantão previsto no item IV, um fiscal dedicado exclusivamente às atividades de plantão. Art. 7°. O apoio administrativo será prestado por empregados, prestadores de serviços e estagiários do Conselho, quando assim designados, atendendo-se ao critério de um agente para cada dois fiscais. § 1°. Os agentes de que trata o caput deste artigo, sempre que possível, dedicarão tempo exclusivo às atividades de apoio à fiscalização. § 2°. Os agentes de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo da subordinação hierárquica a que estejam sujeitos na organização administrativa do respectivo Conselho, ficarão vinculados tecnicamente à comissão de fiscalização e ao coordenador técnico. CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. Art. 8°. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão observar, na implementação das ações de fiscalização, as condutas nacionais uniformes fixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, ressalvadas, em cada caso, as peculiaridades regionais inerentes ao exercício profissional e às atividades nas áreas de Alimentação e Nutrição. Art. 9°. Será realizado periodicamente, por convocação do Conselho Federal de Nutricionistas, desde que haja dotação orçamentária suficiente, encontro nacional de fiscalização, o qual reunirá representantes do Sistema CFN/CRN vinculados às atividades de fiscalização. Parágrafo único. Integrará a pauta de trabalhos do encontro nacional de fiscalização: a) avaliação dos trabalhos da fiscalização do período posterior ao último encontro; b) discussão e estabelecimento de metas e diretrizes da fiscalização para o período subseqüente ao encontro; c) outros assuntos inerentes à Política Nacional de Fiscalização (PNF). CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CFN. Art. 10. Para a implantação da Política Nacional de Fiscalização (PNF) o Conselho Federal de Nutricionistas apoiará os Conselhos Regionais de Nutricionistas da seguinte forma: I - apoio técnico, por intermédio da Comissão de Fiscalização do CFN e dos demais conselheiros, empregados, assessores e prestadores de serviços a serviço deste; II - apoio jurídico, mediante integração dos órgãos jurídicos do CFN e dos CRN; III - apoio financeiro, desde que haja dotação orçamentária suficiente e que sejam apresentados projetos ou planos de trabalho devidamente justificados e fundamentados, os quais deverão observar as normas reguladoras da matéria editadas pelos órgãos competentes do Governo Federal. Parágrafo único. O apoio financeiro do Conselho Federal de Nutricionistas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas será formalizado mediante a assinatura de convênios de cooperação técnica e financeira ou de outros instrumentos jurídicos admitidos nas normas próprias de regência, para os quais se exigirá a observância das mesmas normas indicadas no inciso III deste artigo. Art. 11. Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas acompanhar o desenvolvimento das atividades de fiscalização no âmbito de cada Conselho Regional de Nutricionistas, de forma a verificar o cumprimento das normas reguladoras da Política Nacional de Fiscalização (PNF). Art. 12. Sem prejuízo da eficácia imediata das disposições desta Resolução, o Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas baixará os atos necessários a regulamentar e complementar as suas disposições. Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se a Resolução CFN n° 86, de 17 de dezembro de 1988.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Institui os valores mínimo e máximo das anuidades para o exercício de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os limites mínimo e máximo (banda) para o valor da anuidade dos psicólogos, visando a estabelecer parâmetros para a montagem do orçamento dos Conselhos de Psicologia para o exercício de 2006;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF, realizada no período de 20 à 21 de maio de 2005;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário nesta data, resolve:

Art. 1º - Instituir os parâmetros mínimo e máximo para a anuidade de 2006, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor mínimo da anuidade para 2006 será de R$ 212,97 (duzentos e doze reais e noventa e sete centavos), e o valor máximo será de R$ 317,74 (trezentos e dezesete reais e setenta e quatro centavos).

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK
Conselheira Presidente

DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS:
Simples, instantâneo e sob medida
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Quem esperava dias pelos Diários Oficial da União e da Justiça não vai mais atrasar processos, obras, ações administrativas. Agora estão disponíveis as versões eletrônicas dos Diários Oficiais tão cedo quanto se você estivesse em Brasília. Pontualmente, às oito da manhã, você tem a comodidade de ler os atos do Governo Federal em casa, no escritório ou onde houver um computador conectado à internet. Basta fazer uma assinatura dos Diários Oficiais Eletrônicos para poder, inclusive, selecionar apenas Seções ou Órgãos de seu interesse.
Distância não é problema quando a informação viaja na velocidade dos computadores.
Acesse http://ediarios.in.gov.br ou www.in.gov.br e saiba sobre a novidade ou solicite informações pelo e-mail e-diarios@in.gov.br.
Diário Oficial da União e Diário da Justiça
Informação e cidadania lado a lado.